



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CXLIX Nº 17

Brasília - DF, terça-feira, 24 de janeiro de 2012

N. da Coejo: No anúncio referente ao aviso, divulgado no DOU de 23-1-2012, Seção 1, pág. 01, onde se lê: Circulou em 15-1-2012; leia-se: Circulou em 20-1-2012.

Sumário

	PÁGINA
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	7
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	8
Ministério da Cultura	8
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	11
Ministério da Justiça.....	23
Ministério da Previdência Social.....	28
Ministério da Saúde	28
Ministério das Comunicações.....	36
Ministério das Relações Exteriores	39
Ministério de Minas e Energia.....	40
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	47
Ministério do Esporte.....	47
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	48
Ministério do Trabalho e Emprego.....	48
Ministério dos Transportes	52
Conselho Nacional do Ministério Público	52
Ministério Público da União	53
Tribunal de Contas da União	62
Poder Judiciário	86
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	91

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSOLIDAÇÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997
Publicada no DOU, Seção I, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
* Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Decreto-lei n.º 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei n.º 2.425, de 7.4.88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE n.º 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE n.º 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 3, DE 5 DE ABRIL DE 2000*
(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251/SP, 226683/SP, 220491/SP, 226601/SP, 219542/SP, 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 215760/SP, 222152/SP, 209197/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2001*
(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.
Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 09.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos REsp's: 246244-PB, Rel. 228379-RS, 182975-RN Min. Felix Fischer (Quinta Turma); 161979-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 181801-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 240458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 31185-MG, Rel. Min. Pedro Aciole, 477590-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 354424-PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*

Republicada no DOU, Seção I, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 293.214/RN, 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, e 345.442/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

REFERÊNCIAS:
Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707/DF, Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 492445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*
(*)Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002*
Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's: 241.875/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, 258.097/RS, Rel. Min. José Delgado, 233.630/RS, Rel. Min. Felix Fischer, e 226.156-SP, Rel. Min. Hélio Mosimann (Corte Especial); EREsp nº 226.551/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira (Terceira Seção); REsp nº 223.083/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS, Rel. Min. Edson Vidigal (Corte Especial); REsp 190.096/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma); REsp's n's 205.342/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE nº 285.936/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS e AGRGRE nº 288.271/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, AGRGRE nº 292.066/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Primeira Seção); REsp 255.678/SP, 312.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira e AGREsp 422.760/PR, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 235.396/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e 315.912/RS, Rel. Min. Castro Meira, AG 347.496/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições de contribuições previdenciárias."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7. 1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26 .12.1995 (art. 39).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 199.643/SP, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Seção); REsp 308.176/PR, Rel. Min. Garcia Vieira e 267.847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS, Rel. Min. Castro Meira, (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos n's 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp's n's 172.869-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 149.205-SP, Rel. Min. Edson Vidigal (Quinta Turma); REsp's n's: 174.435-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves; 140.766-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.

SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29). Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança: 22933/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, 23577/DF e 24271/DF Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002*

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional (Arts. 205 E 206), e Lei Nº 8.212, DE 24.7.1991 (Art. 47).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 95.889/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, AG-REsp, 247.402/PR, Rel. Min. José Delgado e 328.804/SC, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 227.306/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, AG 211.251/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 333.133/SP, Rel. Min. Laurita Vez (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Publicada no DOU, Seção I, de 28/06, 1º/07 E 02/07/2002

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional artigos 205e 206.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's n's 180.771/PR, Rel. Min. Franciulli Netto e 202.830/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Seção); AGResp nº 303.357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS, Rel. Min. Eliana Calmon (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 19, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*) Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006. Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º/08/2006.

SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*) Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008

SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004

Publicada no DOU, Seção I, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004

"Os integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

REFERÊNCIA:

Legislação pertinente: Lei nº 9.266, de 15/03/1996.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa e AI nº 222.118/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança n's 6.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 7.494/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar ; 6.415/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; e 6.046/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 22, DE 5 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II; - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADI nº 1.188/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI nº 1.040, Rel. Min. Néri da Silveira (Tribunal Pleno); RE nº 184.425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma); RMS nº 22.790/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE's: 423.752/MG e 392.976/MG Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma). Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp's: 131.340/MG e ED no AgRg no AI nº 397.762/DF Rel. Min. Gilson Dipp; 173.699/RJ e AgRg no Ag nº 110.559-DF, RMS nº 10.764/MG Rel. Min. Edson Vidigal; RMS nº 12.763/TO, REsp's 532.497/SP e 527.560, Rel. Min. Felix Fischer, (Quinta Turma); RMS's: 9.647/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 15.221/RR, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS's: 6.200/DE, Rel. Min. Vicente Leal; 6.559/DF e 6.855/DF, 6.742/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 6.867/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, e 6.479/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 23, DE 6 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência: - Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS, AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), Rel. Min. Maurício Corrêa, RE 451.907/PR, Rel. Min. Marco Aurélio (Segunda Turma); e Decisão monocrática no RE 453.967/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

SÚMULA Nº 24, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."



REFERÊNCIAS:

Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, (Quinta Turma; e REsp 336.797/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004)*.

(*) Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).

SÚMULA Nº 25, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 699.920/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 272.270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 501.267/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 26, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); AgREsp 529.047/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; e REsp 864.906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 27, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 576.741/RS, Rel. Min. Hélio Guagliá Barbosa (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

SÚMULA Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2008*

(Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008)

SÚMULA Nº 29, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, Min. Rel. Paulo Gallotti e EREsp 441.721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 30, DE 9 DE JUNHO DE 2008

(*) Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 31, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06, 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE-AgR 504.128/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE-AgR 511.126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE-AgR 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); RE-AgR 502.009/PR, RE-AgR 607.204/PR, RE-AgR 498.872/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma);. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Corte Especial).

SÚMULA Nº 32, DE 9 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 3º; Art. 106; e Art. 143, II). Instrução Normativa do INSS nº 11, de 20.09.2006, (Art. 133, §§ 1º, 2º e 3º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 637.437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz (DJ de 13/09/2004), REsp 603.202/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (Quinta Turma); REsp 439.647/RS Rel. Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); EAR/SP 719, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ 24/11/2004) e AR 1.166/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: REsp 745.377/PE e REsp 614.433/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; AgRg no REsp 643.236/PE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 577.647/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 674.565/PE e AgRg no REsp 610.628/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 643.938/CE, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

REFERÊNCIAS

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 466.061/RR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 243.926-6/CE, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000 (Primeira Turma); RE 188.234/DF, Rel. Min. Neri da Silveira; AgAI 318.367/BA, Rel. Min. Celso de Melo; AgAI 660.815/RR, Rel. Min. Eros Grau; AgRgRE 433.921/CE, Relator Min. Carlos Velloso (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: AgRg EDcl. no RESP 525.611/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG); ROMS 17103/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (Quinta Turma) AgRg no REsp 335.731/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 462.676/RS e ROMS 20480/DF, Relator Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS 9183/DF Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG) (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 417.871-AgR/RJ e 421.197-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 414.256-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-721.280/2001.9, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos (Primeira Turma); TST-AIRR-6689100-24.2002.5.04.0900, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (Terceira Turma); TST-AIRR-176840-51.1990.5.01.0036, Rel. Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; AIRR e RR - 5023600-39.2002.5.09.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); E-RR-345325-48/1997.3, Rel. Min. Rider de Brito (Quinta Turma); E-RR-495383/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-17472/2002-900-09-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXOFAR-98017/2003-900-11-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen (SBDI-2).

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008*

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); REsp 226907 / ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma) ; EREsp 102622 / SP , Rel. Min. Felix Fischer; AR 708 / PR, Rel. Min. Paulo Gallotti; AR 693/PR, Rel. Min. Gilson Dipp (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE, Rel. Min. Edson Vidigal e EREsp 96177/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial). (*) Alterou a Súmula nº 28, da AGU.

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 402079/RS e RE-AgR 412134, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 480958/RS, Rel. Min. Carlos Britto (Primeira Turma); RE-AgR 412891/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 483257/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 23/06/2006); RE-AgR 490560/RS e RE-AgR 501480/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); RE 420816/PR, Rel. para o Acórdão Min. Sepúlveda Pertence; RE-ED 420816/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp 659629/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; EREsp 720452/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 577.259/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; REsp 586.826/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 516.489/RN, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma); REsp 380.121/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal (Sexta Turma). MS 8.788/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti; MS 9.067/DF, Rel. Min. Paulo Medina (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 41, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 13/10/2008.

"A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038-DF, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 511.280-DF, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp 975.132-DF, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AI nº 717.689/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha (Segunda Turma); MS 8.483-DF, Rel. Min. Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008*

Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."***

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 529.559-1/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; 416.940-1/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 440.171-2/SC, Rel. Min. Ayres Britto; RE-AgRAI 482.126-1/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma). ADIMC 2321/DF e 2323/DF, Rel. Min. Celso de Mello (Tribunal Pleno);

(*) O Ministro-relator das ADI 's 2321 e 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos à AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000.

Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.

(**) Alterou a Súmula nº 20, da AGU

SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 15/06/2007); RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 3º; MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); AgRREsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Ayres Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalho (Sexta Turma) ; Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe. de 05/05/2009 (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); REsp 's nº 870.733-DF e nº 1079.745-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, Relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 398.778-0/BA, Rel. Ministro Sydney Sanches (Primeira Turma), AgRgRE 444.505-1/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRgRE 291.701-0/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp 's nºs 839.278/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 940.141/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); REsp' 835.761/RS e REsp 990.284, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, AgRgREsp 905.135/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado TRF 1ª Região), AgRgAI 706.118/SC , Rel. Min. Paulo Medina(Sexta Turma).

SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009*

(*) Alterada pela Súmula nº 56, Publicada no DOU, Seção I, de 08/07; 11/07 e 12/07/2011

SÚMULA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 20/04/2010

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006, art. 7º, § 7º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção). Supremo Tribunal Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro Celso de Mello, Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 50, DE 13 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 16/08/2010

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 17, de 21 de novembro de 2001; arts.3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg no REsp nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda (Primeira Turma); REsp nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; REsp nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no REsp nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 51, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 27/08/2010

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c". Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; REsp's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); REsp's 254.673/RS e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no REsp 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 09/09/2010

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei o 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1 do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1.916 e artigo 267, VI, artigo 593, 11 e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 848.070/GO e REsp 638.664/PR, Rel. Ministro Luiz Fux; REsp 35.815/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira (Primeira Turma); REsp 775.425/PB, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma). Supremo Tribunal Federal: RE 119937/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, (Primeira Turma).

SÚMULA Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 23 e 24, § 4º e Lei 8.622/93.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: AgRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no Ag 814736/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 797108/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); AgRg no



REsp 1121368/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp 826078/RS Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no Ag 908407/DF, Relator Ministro Og Fernandes; AgRg no REsp 477002/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, AgRg no REsp 837072/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), AgRg no Ag 584458/MG, Relator o Ministro Nilson Naves (Sexta Turma); EREsp 542166/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção);

SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010
Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias"

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Lei nº 8.270/91, art. 15; Lei nº 8.216/191, art. 16.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 690309/PB e Decl. no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp Resp. 844780/PB, Rel. Min. Felix Fischer; Ag. 1241346/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Ag. 1237360/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ag. 1214830/BA, Rel. Min. Laurita Vaz; Ag. 1241323/BA, Rel. Min. Jorge Mussi; (Quinta Turma); REsp. 726962/RN, Rel. Min. Nilson Naves; Ag. 1242401/PA, Rel. Min. Og Fernandes; AI 887307/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti; Ag.1241555/AP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) (Sexta Turma); AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Terceira Seção); Supremo Tribunal Federal - AI 715139 AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 722306 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AI 743681 RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Plenário virtual).

SÚMULA Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011
Publicada no DOU Seção I, de 1/07/2011

"A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002 para o recadastramento do criador amadorista de passeriforme não inviabilizará a efetivação do ato pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/1988; Artigo 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81; Arts. 7º, 8º, "b", 9º, 10, "j", da Lei 5.197/67; Portaria nº 57/96 do IBAMA; Arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 1º e 2º, 3º, 5º e 16 da IN-IBAMA nº 06/2002.

Jurisprudência : Supremo Tribunal Federal: AgReg no RE 573.384-0/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); RE 529.849 / MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 559.956 / MG, Rel. Min. Ayres Britto. Superior Tribunal de Justiça: REsp's 890.033-MG e 965.644-MG, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp. 972.979-MG, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp. 860.615-DF, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.020.022-MG, Relator Ministro Herman Benjamin. (Segunda Turma)

SÚMULA Nº 56, DE 7 DE JULHO DE 2011*
Publicada no DOU Seção I, de 08/07/2011

"Para fins de concessão do reajuste de 28,86%, a incidência da correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela, previsto na MP 2.169/2001, ou judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, observado o disposto no artigo 6º e §§ do Ato Regimental nº 1/2008-AGU c/c os artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910/32."

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp. 508.093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no AI nº 395.462/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves; AgR-Ag 756.888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, REsp 835.761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma); REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

(*) Alterou a Súmula nº 48, da AGU.

SÚMULA Nº 57, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Lei nº 9.494/97, art. 1º-D; Medida Provisória nº 2.180-35/2001; CPC, art. 20, § 4º, art. 730; CF, art. 97 e art.100.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1232068/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Primeira Turma); REsp 1242580/RS, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); AgRg no REsp 1117028/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp (Quinta Turma); AgRg no REsp 693525/SC, Rel. Ministro Paulo Galotti; REsp. 654312/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 720033/RS, Rel. Ministro Paulo Medina (Sexta Turma); EREsp. 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp. 691563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler; EREsp. 721810/RS, Rel. Min. José Delgado (Corte Especial) Supremo Tribunal Federal: RE 599.903/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 58, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"O percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008".

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no RESP nº 1.187.568-DF, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRg no RESP nº 1.023.832-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmDcl no Recurso Especial nº 957.413-PR, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no RESP nº 959.248-RS, Rel. Min. Nilson Naves (Sexta Turma); RESP nº 990.284-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 59, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: CTN, art. 168 e art. 169; Decreto nº 20.910/32, art. 1º, art. 4º e art. 9º.
Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg no Ag 1361333/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; Segunda Turma: AgRg no Ag 1330239/RS, Rel. Ministro Hermann Benjamin; e Terceira Seção: AgRg nos EmbExeMS 4565/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 632535 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de3 16.05.2011; Segunda Turma: RE 131140/SP, Rel. Min. Carlos Veloso; e Plenário: ACO 408 Embargos à Execução-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011
Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

REFERÊNCIAS:
Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Primeira Turma); TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva (Segunda Turma); TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira (Terceira Turma); TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); AIRR- 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira (Quinta Turma); TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho (Sexta Turma); TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus (Sétima Turma); TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Oitava Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, (Primeira Seção). Supremo Tribunal Federal: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau (Tribunal Pleno).

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO
DE MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETARIA EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), em reunião realizada no dia 18 de janeiro de 2012, com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 10.742, de 06 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução n. 3, de 29 de julho de 2003, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, DECIDIU:

Acolher o Relatório n. 83/2011/SE/CMED, de 11 de janeiro de 2012, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.359543/2007-66, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a Empresa FONTOVIT LABORATÓRIOS SA., CNPJ: 53.249.736/0001-64, ao pagamento de multa no valor de R\$ 425,64 (quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos), por infringir o art. 8º caput da Lei nº. 10.742, de 06 de outubro de 2003, combinado com os arts. 1º, 2º e 4º Resolução nº. 2, de 10 de março, de 2006 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

IVO BUCARESKY
Secretário Executivo

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 144, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Classifica os aeroportos para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias.

OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas respectivamente pelos Art. 39, inciso IV, e Art. 41, inciso XLII, e nos termos da competência comum estabelecida pelo Art. 38, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução ANAC nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, nos termos disposto no Art. 28 do Anexo à Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003 e na Portaria nº 1592/GM5, de 07 de novembro de 1984 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no processo nº 60800.239497/2011-21, resolvem:

Art. 1º Classificar os aeroportos, para fins específicos de cobrança de Tarifas Aeroportuárias, nas categorias a seguir:

1º CATEGORIA			
Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Belém	SBBE	Val de Cans/Júlio Cezar Ribeiro	PA
Belo Horizonte	SBCF	Tancredo Neves	MG
Brasília	SBBR	Presidente Juscelino Kubitschek	DF
Curitiba	SBCT	Afonso Pena	PR
Florianópolis	SBFL	Hercílio Luz	SC
Fortaleza	SBFZ	Pinto Martins	CE
Maceió	SBMO	Zumbi dos Palmares	AL
Manaus	SBEG	Eduardo Gomes	AM

Natal	SBNT	Augusto Severo	RN
Porto Alegre	SBPA	Salgado Filho	RS
Recife	SBRF	Guararapes - Gilberto Freyre	PE
Rio de Janeiro	SBGL	Galeão - Antonio Carlos Jobim	RJ
Rio de Janeiro	SBRJ	Santos Dumont	RJ
Salvador	SBSV	Deputado Luís Eduardo Magalhães	BA
São Luís	SBSL	Marechal Cunha Machado	MA
São Paulo	S BSP	Congonhas	SP
São Paulo	SBGR	Guarulhos - Governador André Franco Montoro	SP

2º CATEGORIA			
Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Altamira	SBHT	Altamira	PA
Aracaju	SBAR	Santa Maria	SE
Belo Horizonte	SBBH	Pampulha - Carlos Drummond de Andrade	MG
Boa Vista	SBBV	Atlas Brasil Cantanhede	RR
Cabo Frio	SBCB	Cabo Frio	RJ
Caldas Novas	SBCN	Caldas Novas	GO
Campina Grande	SBKG	Presidente João Suassuna	PB
Campinas	SBKP	Viracopos	SP
Campos dos Goytacazes	SBCP	Bartolomeu Lisandro	RJ
Campo Grande	SBCG	Campo Grande	MS
Corumbá	SBCR	Corumbá	MS
Cuiabá	SBCY	Marechal Rondon	MT
Cruzeiro do Sul	SBCZ	Cruzeiro do Sul	AC
Foz do Iguaçu	SBCI	Cataratas	PR
Goiânia	SBGO	Santa Genoveva	GO
Ilhéus	SBIL	Bahia - Jorge Amado	BA
Imperatriz	SBIZ	Prefeito Renato Moreira	MA



João Pessoa	SBJP	Presidente Castro Pinto	PB
Joinville	SBJV	Lauro Carneiro de Loyola	SC
Juazeiro do Norte	SBJU	Orlando Bezerra de Menezes	CE
Juiz de Fora	SBJF	Francisco de Assis	MG
Juiz de Fora	SBZM	Regional da Zona da Mata	MG
Londrina	SBLO	Governador José Richa	PR
Macaé	SBME	Macaé	RJ
Macapá	SBMQ	Alberto Alcolumbre	AP
Marabá	SBMA	Marabá	PA
Maringá	SBMG	Regional de Maringá - Sílvio Name Júnior	PR
Montes Claros	SBMK	Mário Ribeiro	MG
Navegantes	SBNF	Ministro Victor Konder	SC
Palmas	SBPJ	Brigadeiro Lysias Rodrigues	TO
Parauapebas	SBCJ	Carajás	PA
Petrolina	SBPL	Senador Nilo Coelho	PE
Porto Seguro	SBPS	Porto Seguro	BA
Porto Velho	SBPV	Governador Jorge Teixeira de Oliveira	RO
Ribeirão Preto	SBRP	Leite Lopes	SP
Rio Branco	SBRB	Plácido de Castro	AC
Santarém	SBSN	Maestro Wilson Fonseca	PA
Santa Maria	SBSM	Santa Maria	RS
Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
São José do Rio Preto	SBSR	São José do Rio Preto	SP
São José dos Campos	SBSJ	Professor Urbano Ernesto Stumpf	SP
Tabatinga	SBTT	Tabatinga	AM
Teresina	SBTE	Senador Petrônio Portella	PI
Uberaba	SBUR	Mário de Almeida Franco	MG
Uberlândia	SBUL	Ten. - Cel. Av. César Bombonato	MG
Vitória	SBVT	Eurico de Aguiar Salles	ES

3º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Almeirim	SBMD	Monte Dourado	PA
Alta Floresta	SBAT	Aeroporto Piloto Osvaldo Marques Dias	MT
Araçatuba	SBAU	Araçatuba	SP
Araraquara	SBAQ	Araraquara	SP
Araxá	SBAX	Araxá	MG
Bagé	SBBG	Comandante Gustavo Kraemer	RS
Barretos	SNBA	Chafes Amsei	SP
Bauru	SBAE	Bauru-Arealva	SP
Bauru	SBBU	Bauru	SP
Belém	SBJC	Brigadeiro Protásio de Oliveira	PA
Bonito	SBDB	Bonito	MS
Cascavel	SBCA	Cascavel	PR
Caxias do Sul	SBCX	Campo dos Bugres	RS
Chapecó	SBCH	Chapecó	SC
Criciúma	SBCM	Forquilha - Criciúma	SC
Curitiba	SBBi	Bacacheri	PR
Divinópolis	SNDV	Divinópolis	MG
Fernando de Noronha	SBFN	Fernando de Noronha	PE
Franca	SIMK	Franca	SP
Governador Valadares	SBGV	Governador Valadares	MG
Ipatinga	SBIP	Usiminas	MG
Itaituba	SBIH	Itaituba	PA
Ji-Paraná	SBJI	Ji-Paraná	RO
Jundiaí	SBJD	Jundiaí	SP
Lençóis	SBLE	Chapada Diamantina	BA
Marília	SBML	Marília	SP
Parintins	SWPI	Parintins	AM
Parnaíba	SBPB	Prefeito Doutor João Silva Filho	PI
Paulo Afonso	SBUF	Paulo Afonso	BA
Pelotas	SBPK	Pelotas	RS
Ponta Porã	SBPP	Ponta Porã	MS
Pouso Alegre	SNZA	Pouso Alegre	MG
Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Presidente Prudente	SBDN	Presidente Prudente	SP
Rio de Janeiro	SBJR	Jacarepaguá - Roberto Marinho	RJ
Rio Grande	SJRG	Rio Grande	RS
Rondonópolis	SWRD	Rondonópolis	MT
São Carlos	SDSC	São Carlos	SP
São Paulo	SBMT	Campo de Marte	SP
Sorocaba	SDCO	Sorocaba	SP
Sinop	SWSI	Presidente João Batista Figueiredo	MT
Tefé	SBTf	Tefé	AM
Uruguaiana	SBUG	Rubem Berta	RS
Valença	SNVB	Valença	BA
Vitória da Conquista	SBQV	Vitória da Conquista	BA

4º CATEGORIA

Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Alegrete	SSLT	Alegrete Novo	RS
Andradina	SDDN	Andradina	SP
Angra dos Reis	SDAG	Angra dos Reis	RJ
Apucarana	SSAP	Apucarana	PR
Araguaína	SWGn	Araguaína	TO
Arapongas	SSOG	Arapongas	PR
Arapoti	SSYA	Arapoti	PR
Assis	SNAX	Assis	SP
Avaré	SDRR	Avaré - Arandu	SP
Barreiras	SNBR	Barreiras	BA
Belo Horizonte	SBPR	Carlos Prates	MG
Blumenau	SSBL	Blumenau	SC
Bom Jesus da Lapa	SBLP	Bom Jesus da Lapa	BA
Botucatu	SDBK	Botucatu	SP
Bragança Paulista	SBBP	Aeroporto Estadual Arthur Siqueira	SP
Breves	SNVS	Breves	PA
Campinas	SDAM	Amarais	SP
Campo Grande	SSKG	Estância de Santa Maria	MS
Campo Mourão	SSKM	Campo Mourão	PR
Canavieiras	SNED	Canavieiras	BA
Canela	SSCN	Canela	RS

Carauari	SWCA	Carauari	AM
Carazinho	SSKZ	Carazinho	RS
Cianorte	SSCT	Cianorte	PR
Coari	SWKO	Coari	AM
Conceição do Araguaia	SBAA	Conceição do Araguaia	PA
Concórdia	SSCK	Concórdia	SC
Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
Cornélio Procópio	SSCP	Cornélio Procópio	PR
Dracena	SDDR	Dracena	SP
Feira de Santana	SNJD	João Durval Carneiro	BA
Francisco Beltrão	SSFB	Francisco Beltrão	PR
Guaíra	SSGY	Guaíra	PR
Guanambi	SNGI	Guanambi	BA
Guarapari	SNGA	Guarapari	ES
Guarapuava	SBGU	Tancredo Thomas de Faria	PR
Guaratuba	SSGB	Guaratuba	PR
Gurupi	SWGI	Gurupi	TO
Irecê	SNIC	Irecê	BA
Itanhaém	SDIM	Itanhaém	SP
Itaperuna	SDUN	Itaperuna	RJ
Jequié	SNJK	Jequié	BA
Joaçaba	SSJA	Santa Terezinha	SC
Lages	SBLJ	Lages	SC
Lins	SWXQ	Lins	SP
Loanda	SSLO	Loanda	PR
Luziânia	SWUZ	Brigadeiro Araripe Macedo	GO
Marechal Cândido Rondon	SSCR	Marechal Cândido Rondon	PR
Medianeira	SSMD	Medianeira	PR
Mossoró	SBMS	Dix - Sept Rosado	RN
Ourinhos	SDOU	Ourinhos	SP
Palmas	SSPS	Palmas	PR
Paranaguá	SSPG	Paranaguá	PR
Paranavaí	SSPI	Paranavaí	PR
Passo Fundo	SBPF	Lauro Kurtz	RS
Pato Branco	SSPB	Pato Branco	PR
Penápolis	SDPN	Penápolis	SP
Piracicaba	SDPV	Piracicaba	SP
Poços de Caldas	SBPC	Poços de Caldas	MG
Ponta Grossa	SSZW	Ponta Grossa	PR
Porto Nacional	SBPN	Porto Nacional	TO
Prado	SNRD	Prado	BA
Redenção	SNDP	Redenção	PA
Resende	SDRS	Resende	RJ
Santa Rosa	SSZR	Santa Rosa	RS
Santo Ângelo	SBNM	Santo Ângelo	RS
São Félix do Xingu	SNFX	São Félix do Xingu	PA
São Lourenço	SNLO	São Lourenço	MG
São Manuel	SDNO	São Manuel	SP
São Miguel do Iguaçu	SSMY	São Miguel do Iguaçu	PR
Localidade	Indicador	Aeródromo	Estado
São Miguel do Oeste	SSOE	São Miguel do Oeste	SC
Telêmaco Borba	SBTL	Telêmaco Borba	PR
Teófilo Otoni	SNTT	Juscelino Kubitschek	MG
Toledo	SBDT	Toledo	PR
Tupã	SDTP	Tupã	SP
Ubatuba	SDUB	Ubatuba	SP
Umuarama	SSUM	Umuarama	PR
União da Vitória	SSUV	União da Vitória	PR
Varginha	SBVG	Major Brigadeiro Trompowsky	MG
Videira	SSVI	Videira	SC
Vilhena	SBVH	Vilhena	RO
Votuporanga	SDVG	Votuporanga	SP

Parágrafo Único. Os aeroportos constantes deste artigo poderão sofrer nova classificação em função de alterações posteriores em sua infraestrutura.

Art. 2º. Revogar a Portaria ANAC nº 2026/SIA/SRE, de 21 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 204, Seção 1, páginas 9-10, de 24 de outubro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 10 (dez) dias úteis após sua publicação.

DANIELLE PINHO SOARES ALCANTARA CREMA

Superintendente de Regulação Econômica e

Acompanhamento de Mercado

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, consoante às disposições dos arts. 2º, 7º e 30 do Anexo I, da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 14 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 21000.010321/2006-96, resolve:

Art. 1º Instalar, no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Amazonas, a Unidade de Vigilância Agropecuária - Aeroporto Internacional de Manaus, UVAGRO/MAO/DDA/SFA-AM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS VAZ

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41 do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar os limites finais de movimentação e empenho e pagamento das Unidades Orçamentárias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no exercício de 2011, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS VAZ

ANEXO I

Movimentação e Empenho
R\$ MIL

Unidade Orçamentária	Demais	Obrigatórias	Total
Administração. Direta	1.239.724	69.597	1.309.321
Embrapa	426.207	93.152	519.359
Conab	88.186	58.515	146.701
FUNCAFE	15.530	0	15.530
Total Geral	1.769.647	221.264	1.990.911

Fontes: 100, 148, 150, 172, 175, 176, 180, 250, 280, 350 e suas correspondentes, resultantes de incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

Pagamento
R\$ 1,00

Unidade Orçamentária	Até Out	Até Nov	Até Dez
Administração. Direta	1.336.557.358	1.421.799.052	1.610.959.984
Embrapa	437.472.589	463.246.287	494.019.860
Conab	57.206.280	61.821.619	69.587.007
FUNCAFE	12.494.773	14.403.042	15.097.149
Total Geral	1.843.731.000	1.961.270.000	2.189.664.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162,164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293 e suas correspondentes, resultantes de incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

Pagamento
R\$ 1,00

Unidade Orçamentária	Até Out	Até Nov	Até Dez
Administração. Direta	17.881.847	19.620.335	21.358.692
Embrapa	42.878.148	47.148.060	51.417.615
Conab	78.620.990	84.368.874	90.116.249
FUNCAFE	28.015	30.731	33.444
Total Geral	139.409.000	151.168.000	162.926.000

Fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes de incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 3 de agosto de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.010200/2011-10, resolve:

Art. 1º Acrescer o parágrafo único ao art. 8º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 17, de 3 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. Em caso de aves ornamentais importadas com finalidade de companhia, poderão ser autorizados, pelo Departamento de Saúde Animal - DSA/MAPA, outros pontos de ingresso, considerando sua infraestrutura para recebimento de animais vivos."(NR)

Art. 2º Acrescer o § 1º, renumerar os §§ 1º e 2º para §§ 2º e 3º, respectivamente, acrescer o § 4º e renumerar os §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º, respectivamente, todos do art. 9º do Anexo I da Instrução Normativa SDA nº 17, de 3 de agosto de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 1º Em caso de aves ornamentais com finalidade de companhia, o isolamento poderá ser realizado no domicílio do proprietário.

§ 2º Os procedimentos de transporte desde o ponto de ingresso até o local de quarentena das aves importadas serão definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 3º O importador deverá declarar perante o MAPA que tem conhecimento das normas para utilização da EQC, a serem definidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 4º Não será de responsabilidade do MAPA o fornecimento de alimentos e medicamentos a serem utilizados durante o período de quarentena.

§ 5º Poderão ser quarentenadas no próprio local da aglomeração as aves destinadas a aglomerações sob supervisão veterinária oficial federal permanente, mediante autorização do Departamento de Saúde Animal - DSA/MAPA.

§ 6º Para fins de permanência no território nacional de aves participantes de aglomerações, deverão ser cumpridas as exigências zoossanitárias aplicáveis às aves em quarentena no País, no próprio local da aglomeração ou em quarentenário oficial ou credenciado pelo MAPA."(NR)

Art. 3º Acrescer o § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º, ao art. 2º do Anexo III da Instrução Normativa SDA nº 17, de 3 de agosto de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Em caso de aves ornamentais importadas com finalidade de companhia, quando o isolamento for realizado no domicílio do proprietário, a colheita de material para testes diagnósticos deverá ser efetuada no ponto de ingresso do animal.

§ 2º A colheita, o acondicionamento e o envio das amostras para os laboratórios oficiais ou credenciados pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários deverão atender às exigências dispostas na legislação vigente."(NR)

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 10, Seção II, Capítulo III, aprovado pelo Decreto Presidencial nº 7.127, de 4 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União, em 5 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria SDA Nº 63, de 9 de março de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 53, Seção 2, de 17 de março de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Coordenadora do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456/97 e pelo Decreto nº 2.366/97, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas.

ESPECIE	CULTIVAR	Nº DO PEDIDO
Glycine max (L.) Merr.	BRS 314	21806.000222/2010
Glycine max (L.) Merr.	W 888	21806.000062/2010
Gossypium hirsutum L.	FM 910	21806.000523/2006
Rosa L.	Tan03388	21806.000169/2008
Spathiphyllum Schott.	Spadalu	21806.000116/2011
Spathiphyllum Schott.	Sparanke	21806.000117/2011

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

DANIELA DE MORAES AVIANI

IMPRENSA NACIONAL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA

PORTARIA Nº 7, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA ESPACIAL BRASILEIRA (AEB), autarquia federal criada pela Lei nº 8.854, de 10 de fevereiro de 1994, em conformidade com o Decreto nº 4.718, de 04 de junho de 2003, que dispõe sobre a estrutura regimental da AEB, Portaria MCT nº 822, de 27 de novembro de 2003, que aprovou o Regimento Interno da AEB, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o art. 89 da Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, prevê que os "Termos de Cooperação" serão regulados na forma do art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações, resolve:

Art. 1º. Revogar a Portaria Normativa nº 9, de 29 de janeiro de 2010, e no que tange ao TERMO DE COOPERAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO - TCDC deve ser observado, naquilo que couber, a Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP

Ministério da Cultura

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 36, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Tornar público o projeto relacionado no anexo abaixo, incentivado por meio da Lei 8.313/91 que teve sua aprovação quanto ao cumprimento do objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 3º, inciso VIII do artigo 69 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 05/10/2010, publicada no Diário da Oficial União de 06/10/2010.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto	Área	Valores		
						Solicitado (R\$)	Aprovado (R\$)	Captado (R\$)
951020	Museu Histórico Abílio Barreto Restauração da Casa Sede e Construção do Prédio Anexo	Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto	00.129.169/0001-46	Projeto de restauração da sede do MHAB e criação de um espaço adequadamente equipado, visando sua revitalização e modernização. O casarão que abriga o Museu é do final do séc. XIX e a área a ser construída terá aproximadamente 1.400 m2.	Patrimônio Cultural	2.588.057,77	2.452.609,53	484.270,99

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 12142 - Era Uma Vez. Em Bolero

ESPAÇO DE DANÇA CRISTIANO SALGADO LTDA

CNPJ/CPF: 06.037.776/0001-62

Processo: 01400.038811/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 472.400,00

Prazo de Captação: 24/01/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

Teatro, música, dança e poesia. Mesclar linguagens tão cênicas utilizando como fio condutor o Bolero e a Dança de Salão é a proposta do espetáculo musical "Era Uma Vez. Em Bolero". Com texto e músicas de Claudio Damatta, direção de Cristiano Salgado e supervisão de Thiago Junior, o espetáculo conta com time de dançarinos e músicos de primeira linha, além dos atores Mussunzinho e Inês Carolina.

11 4337 - Grupo Teatro Kabana no Velho Chico

Estação de Arte Kabana Sociedade Civil

CNPJ/CPF: 02.491.622/0001-95

Processo: 01400.019853/20-11

MG - Sabará

Valor do Apoio R\$: 1.100.810,00

Prazo de Captação: 24/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Realização de um circuito de apresentações do espetáculo de Teatro de Bonecos nas Águas: Os Olhos do Surubim Rei, em 30 cidades do interior de MG, todas localizadas na Bacia do Rio São Francisco. Em cada cidade serão realizadas 8 sessões do espetáculo, num total de 240 apresentações.

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 4284 - Era uma vez um rio poluído Água:

Esperança e futuro

Gilmar Cicero Altamirano

CNPJ/CPF: 666.543.198-34

Processo: 01400.019771/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 120.598,50

Prazo de Captação: 24/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

"Água: esperança e futuro" é um livro que aborda a importância da água buscando conscientizar as pessoas sobre o seu valor e as questões ambientais relacionadas. E "Era uma vez um rio poluído", que acompanha o livro, é uma cartilha que procura apoiar a busca pela conscientização ambiental de forma lúdica, ilustrando personagens originais e arquetípicos. É uma obra que, por meio de literatura ilustrada e acessível, mostra que cada cidadão tem um papel importante na preservação desse bem.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 11313 - Modinhas

Toca Discos Edições e Empreendimentos Artísticos Ltda.

CNPJ/CPF: 07.672.527/0001-01

Processo: 01400.035942/20-11

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 167.500,00

Prazo de Captação: 24/01/2012 a 30/08/2012

Resumo do Projeto:

Gravação do CD da cantora Erika Martins, intitulado Modinhas, com repertório do gênero homônimo, em roupagem pop-rock, incluindo participação especial de Kassín e Otto. Com base formada por guitarra, baixo e bateria, algumas faixas ainda ganharão o colorido de naipe de sopros e quarteto de cordas.

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º

do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 3569 - Circulação Mínimo Contato

Alexandre Gil França

CNPJ/CPF: 040.614.679-99

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012

11 3370 - Bahia em Cena 2 Edição

Ana Paula Vasconcelos de Oliveira

CNPJ/CPF: 013.977.765-28

BA - Salvador

Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012

11 3757 - E o Palhaço o que é?

Kaezares Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.706.182/0001-22

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 3579 - PROJETO TEATRO MULHER

COM LEVE DISTÚRBO EMOCIONAL

Other Side - Promoções e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 03.499.826/0001-35

GO - Goiânia

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 3711 - Brinquedoteca - espetáculo de ballet

Fabiana da Costa Pereira

CNPJ/CPF: 726.066.900-44

RS - Santa Maria

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 3796 - Encenação da Fundação da Vila de

São Vicente 2012

Associação de Desenvolvimento Econômico e Social às

Famílias - ADESAF

CNPJ/CPF: 04.468.581/0001-41

SP - São Vicente

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012



	11 3556 - Terra do Sol dourado. Fernando Turano Cywinski CNPJ/CPF: 309.993.658-86 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 30/07/2012 11 3804 - Jesus Cristo Super Star - O Musical Artesofia Serviços e Comércio Ltda. CNPJ/CPF: 08.324.993/0001-69 SP - Mairiporã Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 9641 - V FESTIVAL DE TEATRO DA AMAZÔNIA MATO-GROSSENSE Teatro Experimental de Alta Floresta CNPJ/CPF: 01.331.834/0001-42 MT - Alta Floresta Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3616 - IMACULADO V+ ASSESSORIA E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. CNPJ/CPF: 12.489.319/0001-01 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3246 - CIDADE DOS DEITADOS: ARTE E MORTE NO COTIDIANO DA CIDADE DE SÃO PAULO Leandro Viana Amorim ME CNPJ/CPF: 12.313.103/0001-90 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3612 - Tragédia Brasileira Livia de Bueno Produções e Comunicações LTDA CNPJ/CPF: 08.208.196/0001-16 RJ - Saquarema Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3758 - Janela Helena Tavares Cavalcanti Domont de Serpa CNPJ/CPF: 140.664.297-50 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3177 - Projeto Dança e Cidadania Associação Cultural de Capacitação e Inclusão Social - ASCAPIS CNPJ/CPF: 07.692.996/0001-92 DF - Brasília Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3586 - Circulação da peça Música Para Cortar os Pul-	11 3305 - Deus é um DJ Rizoma Consultoria e Getsão Cultural LTDA CNPJ/CPF: 08.619.776/0001-04 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3255 - Arte na Hora do Rush Thiago Arruda CNPJ/CPF: 311.994.588-99 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º) 11 3290 - ITZHAK PERLMAN Associação Cultural e Beneficente Beit Lubavitch CNPJ/CPF: 40.188.450/0001-74 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3272 - Tocando Sonhos CENTRO CULTURAL JAMES KULISZ CNPJ/CPF: 08.012.439/0001-46 RS - Porto Alegre Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3207 - Jazz SP - Festival Paulista de Jazz Look Consultoria Empresarial, Promoções e Entretenimento Ltda. CNPJ/CPF: 68.314.384/0001-50 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3813 - Instrumental MPB PEDRA DA GÁVEA PRODUTORA E COMUNICAÇÕES S/A CNPJ/CPF: 07.438.421/0001-48 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 0905 - Neojibá - Turnê Internacional ArteMatriz Soluções Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 07.506.882/0001-00 SP - Mairiporã Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 0690 - Música Barroca na Estrada Kommitment Produções Artísticas CNPJ/CPF: 12.602.246/0001-12 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/03/2012 11 3421 - A Música Não Pode Parar! Associação Musical Pérola do Atlântico CNPJ/CPF: 13.149.837/0001-49 SP - Guarujá Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18) 11 3709 - Projeto - Exposição Individual Itinerante - A Bola da Vez TERRA DO SOL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA-ME CNPJ/CPF: 07.718.289/0001-28 MT - Cuiabá Período de captação: 01/01/2012 a 31/01/2012 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18) 11 3780 - MATARANDIBA A CÉU ABERTO - Cultura, Arte, Educação e Lazer ASCOMAT - Associação Sociocultural de Matarandiba CNPJ/CPF: 11.512.868/0001-97 BA - Vera Cruz Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3413 - GINGA DENDÊ BRASIL Associação de Capoeira Dendê CNPJ/CPF: 02.505.651/0001-69 ES - São Mateus Período de captação: 01/01/2012 a 30/09/2012 11 3517 - Centro Virtual de Referência da Capoeira Wallace de Deus Barbosa CNPJ/CPF: 781.907.977-00 RJ - Niterói Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3315 - Os bairros do Recife: patrimônio do povo MAIRA AMA LISBOA ASSIS CNPJ/CPF: 092.432.204-70 PE - Recife Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3309 - Site Ôri Ôri e a História Raquel Gerber CNPJ/CPF: 116.015.528-31 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 08 7711 - Museu de Arte Sacra: Programa de Acessibilidade aos Portadores de Necessidades Especiais Associação Cultura, Vida e Profissão CNPJ/CPF: 09.033.063/0001-19 PA - Belém Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18) 08 1969 - Bio Regiões do Brasil (As) Amazon Books & Arts Ltda. CNPJ/CPF: 04.361.294/0001-38 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3695 - RIO DE JANEIRO PANORÂMICO: O ESTADO EM 360° CyCity Comunicação Ltda.	CNPJ/CPF: 09.327.803/0001-20 RJ - Niterói Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3644 - LIVRO "CORRENDO O RISCO" MARCELO SOLÁ Victor Carneiro Tomé de Oliveira CNPJ/CPF: 010.128.441-10 GO - Goiânia Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 8088 - PRATOS DO BRASIL.CULINÁRIA BRASILEIRA PARA CRIANÇAS JOSÉ ÁLVARO DA SILVA CARNEIRO CNPJ/CPF: 010.153.039-00 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 10 7706 - A História do Brasil em Quadrinhos 3S Produções, Edições Culturais e Com. Liv. Ltda. CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3828 - Parques Nacionais do Brasil LUCCA COMUNICACAO E CULTURA LTDA ME CNPJ/CPF: 04.486.030/0001-00 MG - Nova Lima Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3687 - Parintins Na Lata Agência de fotografia Ltda ME CNPJ/CPF: 09.234.215/0001-41 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3697 - Reminiscências do Museu da Irmandade da San- ta Casa de Misericórdia de São Paulo Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo CNPJ/CPF: 62.779.145/0001-90 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3399 - INGREDIENTES NO BRASIL DZ Criação e Representação CNPJ/CPF: 03.847.938/0001-30 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18) 11 3836 - FAZENDO ARTE GRCES Mirim Pimpolhos do Grande Rio CNPJ/CPF: 06.347.750/0001-10 RJ - Duque de Caxias Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3310 - III SEMANA DA DANÇA DE SALÃO DO AMAZONAS Casa de Danca Ritmo Quente CNPJ/CPF: 03.928.076/0001-70 AM - Manaus Período de captação: 01/01/2012 a 30/07/2012 11 3773 - CIRCULAÇÃO - TEATRO NAS ESCOLAS GRUPO TEATRANDO POR AÍ CNPJ/CPF: 13.424.694/0001-36 SC - Florianópolis Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3292 - Mapeamento e Pesquisa sobre os Pifanos do Agreste Central de Pernambuco. Eduardo Monteiro de Lima Neto CNPJ/CPF: 071.690.614-73 PE - Olinda Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3710 - Projeto Exposição Coletiva Itinerante e Livro Futebol Arte TERRA DO SOL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA-ME CNPJ/CPF: 07.718.289/0001-28 MT - Cuiabá Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3818 - Dança, Música e Cidadania - Plano Anual 2012 Artesofia Serviços e Comércio Ltda CNPJ/CPF: 08.324.993/0001-69 SP - Mairiporã Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3212 - Santos Dumont - Peça de Teatro Henri Daniel Lalli CNPJ/CPF: 024.964.438-03 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012 11 3198 - CENTRO CULTURAL NAÇÃO BRASIL Movimento Hip Hop Organizado do Estado de Santa Catarina CNPJ/CPF: 04.653.753/0001-57 SC - Florianópolis Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 07 9761 - Quermesse - Manutenção de uma Tradição Officina de Produção Cultural Ltda. CNPJ/CPF: 07.039.089/0001-49 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 09 1023 - Bibliotecas do Mundo Casa da Palavra Produção Editorial Ltda. CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 12/11/2012
sos	Ioio Produções Cinematograficas Ltda. CNPJ/CPF: 05.832.663/0001-96 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3153 - DONDOLINA QUER VOAR - espetáculo tea-		
tral	Infantil para espaços públicos. Luciana Bortoletto CNPJ/CPF: 293.465.698-59 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3188 - O CONTRABAIXO Quirino Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 07.337.882/0001-24 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3811 - Grupo Matula Teatro: Circulação de Espetáculos nas regiões Sul e Sudeste do Brasil Maria Alice Possani CNPJ/CPF: 276.651.598-42 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3779 - 2º Festival UDITANGO Associação Nuestro Tango CNPJ/CPF: 12.784.844/0001-50 MG - Uberlândia Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3193 - Caminhão Mambembe Fiorini Maria Bernadete Fonseca Fiorini CNPJ/CPF: 534.085.436-15 MG - Contagem Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3205 - 8º Festival de Danças Tradicionais Mato-Grossenses Flor do Cerrado - Associação de Preservação da Cultura Mato-Grossense CNPJ/CPF: 08.608.798/0001-60 MT - Lucas do Rio Verde Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012 11 3551 - Manutenção da Cia de Dança Mitzi Martucci Cia de Dança Mitzi Martucci CNPJ/CPF: 36.347.490/0001-44 ES - Vitória Período de captação: 01/01/2012 a 30/07/2012 11 3291 - A Velha Sentada Navegar Produções Artísticas e Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 09.094.840/0001-35 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3676 - Batalha dos Guararapes Assim Nasceu a Pátria Métron Produções Ltda. CNPJ/CPF: 02.338.323/0001-15 PE - Recife Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012		

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 3195 - NORTE E NORDESTE DO BRASIL
Widelton Dos Santos
CNPJ/CPF: 961.376.062-87
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3261 - Na Estrada do Rock In Concert 2
Vilalobos Empreendimentos Sociais LTDA ME
CNPJ/CPF: 54.284.294/0002-30
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3237 - Turne nacional de musica popular brasileira Contemporânea.
CLÁUDIA REZENDE CORRÊA ZAMIJOVSKY
CNPJ/CPF: 125.806.768-48
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/06/2012
11 3819 - Circuito Sócio Cultural Ex 4 Nas Escolas
ESCOLA DE MUSICA E CULTURA
SANTOS & PALAU LTDA
CNPJ/CPF: 06.887.043/0001-17
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 3307 - DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA
ASSOCIACAO DE FILHOS E AMIGOS DO CACADOR -
AFAMUKONGO
CNPJ/CPF: 13.405.829/0001-16
PA - Belém
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 23 de janeiro de 2012

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 5/2011, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, pela aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante, conforme consta do Processo nº 23001.000189/2009-72.

FERNANDO HADDAD

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos I e II à Portaria MEC nº 1.796, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, páginas 187, 188, 189, 190 e 191.

Onde se lê:

Anexo I	
Para:	Instituição cedente: 1500MEC
26243 UFRN	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 14 Códigos de Vaga: 0263634; 0263655; 0263682; 0263766; 0263954; 0264109; 0264422; 0264625; 0264765; 0264795; 0264804; 0264811; 0264819; 0264822; 0264863
26286 UNI-FAP	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899528

Anexo II	
Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26233 UFC Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865080 26244 UFRGS Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0015537 26273 FURG Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0408313 26273 FURG Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0409193 26273 FURG Cargo: Enfermeiro/área

Código SIAPE: 701029
Nº de vagas: 4
Códigos de Vaga: 0863816; 0863817; 0863816; 0863821

Leia-se:

Anexo I	
Para:	Instituição cedente: 1500MEC
26243 UFRN	Cargo: Auxiliar em Administração Código SIAPE: 701405 Nº de vagas: 14 Códigos de Vaga: 0263634; 0263655; 0263682; 0263766; 0263954; 0264109; 0264422; 0264625; 0264765; 0264795; 0264804; 0264811; 0264819; 0264822; 0269017
26286 UNI-FAP	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899550

Anexo II	
Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26233 UFC Cargo: Secretário Executivo Código SIAPE: 701076 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865079 26244 UFRGS Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865357 26273 FURG Cargo: Técnico em Mecânica Código SIAPE: 701245 No de vagas: 1 Código de Vaga: 0318187 26273 FURG Cargo: Técnico em Eletricidade Código SIAPE: 701272 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0318877 26273 FURG Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 4 Códigos de Vaga: 0863816; 0863817; 0863818; 0863821

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO 2012

Dispõe sobre a implementação do regime de colaboração mediante Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE), como instrumento de gestão pública para a melhoria da qualidade social da educação.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com base no § 1º do art. 8º, no § 1º do art. 9º e no art. 90 da Lei nº 9.394/96, e com fundamento no inciso VII do art. 206 e do § 1º do art. 211 da Constituição Federal, assim como no inciso IX do art. 3º e no inciso IX do art. 4º da Lei nº 9.394/96 e no Parecer CNE/CEB nº 9/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro da Educação, publicado no DOU de 22 de novembro de 2011,

CONSIDERANDO

O art. 211 da Constituição Federal, no seu § 4º prevê que, na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

A Lei nº 9.394/96, no art. 8º, determina, entre outras ações, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino;

A Emenda Constitucional nº 59/2009 altera a redação do art. 214 da Constituição Federal estabelecendo: O Plano Nacional de Educação, de duração decenal, tem como objetivo articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e o desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas, e modalidades, por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas;

A importância da institucionalização de formas de colaboração horizontal e sua relevância para a consolidação do regime de colaboração e do sistema nacional de educação; resolve:

TÍTULO I

ARRANJO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A presente Resolução atende aos mandamentos da Constituição Federal em seu parágrafo único do art. 23 e art. 211, bem como aos arts. 8º e 9º da LDB visando ao regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tratando da implementação de Arranjo de Desenvolvimento da Educação (ADE) como instrumento de gestão pública para assegurar o direito à educação de qualidade em determinado território, bem como para contribuir na estruturação e aceleração de um sistema nacional de educação.

Art. 2º O ADE é uma forma de colaboração territorial basicamente horizontal, instituída entre entes federados, visando assegurar o direito à educação de qualidade e ao seu desenvolvimento territorial e geopolítico.

§ 1º Essa forma de colaboração poderá ser aberta à participação de instituições privadas e não-governamentais, mediante convênios ou termos de cooperação, sem que isso represente a transferência de recursos públicos para estas instituições e organizações.

§ 2º A descentralização e o fortalecimento da cooperação e associativismo entre os entes federados contribuem para as ações visando à eliminação ou redução das desigualdades regionais e intermunicipais em relação à Educação Básica, observadas as atribuições definidas no art. 11 da LDB.

Art. 3º O ADE promove o regime de colaboração horizontal, de forma articulada com o tradicional regime de colaboração vertical, visando, entre outros aspectos a:

I - garantir o direito à educação, por meio da oferta de uma educação com qualidade social, refletida, dentre outros aspectos, pelo acesso, permanência, aprendizagem e conclusão dos estudos;

II - fortalecer a democratização das relações de gestão e de planejamento integrado que possa incluir ações como planejamento da rede física escolar, cessão mútua de servidores, transporte escolar, formação continuada de professores e gestores, e organização de um sistema integrado de avaliação;

III - promover a eficiente aplicação dos recursos de forma solidária para fins idênticos ou equivalentes;

IV - incentivar mecanismos de atuação na busca por recursos para prestação associada de serviços;

V - estruturar Planos Intermunicipais de Educação visando ao desenvolvimento integrado e harmonioso do território e a redução de disparidades sociais e econômicas locais, de forma que os municípios de menor capacidade técnica possam efetivamente se valer desses planos na elaboração dos seus respectivos Planos Municipais de Educação;

VI - considerar tais planos, como referência, para a elaboração, execução e avaliação dos projetos político-pedagógicos das escolas.

TÍTULO II
ESTRUTURAÇÃO E ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º A estruturação de um ADE exige:

I - identificação das instituições e organizações educacionais que atuam na área territorial comum;

II - levantamento das informações e indicadores educacionais pelos entes federados constituintes do ADE;

III - motivação para um trabalho coletivo, em colaboração, evitando as indesejáveis sobreposições de esforços;

IV - identificação dos indicadores educacionais mais relevantes para melhorar a qualidade social da Educação;

V - construção de matrizes de indicadores segundo as dimensões de gestão educacional; formação de professores e dos profissionais de serviço e apoio escolar; práticas pedagógicas e avaliação; e infraestrutura física e recursos pedagógicos, bem como definição das ações comuns ao conjunto dos entes federados do ADE;

VI - elaboração de mapa estratégico do ADE, indicando não só as ações priorizadas, como também os resultados esperados com base nas metas acordadas entre os entes federados participantes do arranjo, tendo por objetivo promover a qualidade social da educação local mediante ações colaborativas;

VII - definição de metas de curto, médio e longo prazo em relação às ações priorizadas que sejam de efetivo interesse comum ao maior número possível de entes federados participantes do arranjo, visando motivá-los a continuar o trabalho em rede;

VIII - estabelecimento de Ato constitutivo do acordo firmado pelos participantes do arranjo, com a definição das regras de funcionamento e do gestor local do ADE.

Art. 5º Devem ser estabelecidos com clareza os papéis e responsabilidades dos integrantes do ADE, para ser garantida a coerência entre as ações e para permitir o acompanhamento e responsabilização de cada um.

Art. 6º A forma e a metodologia para constituição, estruturação e funcionamento do ADE devem atender aos diferentes contextos, cabendo aos entes federados a tarefa de, considerando os aspectos essenciais para seu sucesso, adaptar o preconizado às condições locais, valorizando as potencialidades existentes.

Art. 7º O ADE pode assumir o modelo de consórcio, nos termos da Lei nº 11.107/2005, constituído exclusivamente por entes federados como uma associação pública ou como entidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, podendo realizar acordos de cooperação e parceria com órgãos públicos e instituições privadas e não governamentais.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RETIFICAÇÃO

Nas Resoluções CUNI's nºs 1.290, 1.311, 1.312 e 1.313, publicadas no D.O.U. de 17/01/2012, Seção 1, páginas 10 a 12, onde se lê: "RESOLUÇÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012, leia-se: "RESOLUÇÕES DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011".



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 88, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O REITOR "PRO TEMPORE" DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria Ministerial nº. 37, de 07.01.2009, publicada no D.O.U. De 08.01.2009; resolve:

I - Alterar a Portaria nº 73, de 18 de janeiro de 2012, do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, publicada no DOU de 23 de janeiro de 2012, da seguinte forma:

Onde se lê:

"JOSE BISPO BARBOSA

Substituto"

Leia-se:

"JOSE BISPO BARBOSA

REITOR PRO TEMPORE"

II - Cientifique-se e cumpra-se.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA, Eliezer Moreira Pacheco, nomeado pela Portaria nº 824, de 29 de setembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2005, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 14 do Decreto nº7480, de 16 de maio de 2011, e

Considerando a necessidade de estabelecer a padronização para análise dos indicadores estabelecidos pelo Acórdão TCU 2267/2005, resolve:

Art. 1º Instituir o Manual para Produção e Análise de Indicadores da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - EPCT, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, disponibilizado no sítio eletrônico oficial do Ministério da Educação.

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIEZER MOREIRA PACHECO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

PORTARIA Nº 412, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor da Faculdade Nacional de Direito, professor Flavio Alves Martins, nomeado pela Portaria nº 4688 de 12 de novembro de 2009, publicada no DOU de 13/11/2009, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao artigo 17 da Resolução CEG/UFRJ nº07/2010,

Resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor temporário, conforme Edital nº 130 de 09 de novembro de 2011, publicado no DOU nº 216 de 10 de novembro de 2011, divulgando a ordem de classificação e os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Direito do Estado

Sector: Direito Constitucional e Administrativo

1º classificado: Sergio Antonio Ferrari Filho

2º classificado: Ana Paula Costa Barbosa

FLÁVIO ALVES MARTINS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 20 de janeiro de 2012

Assunto: FORÇA - PERSUASIVA OU VINCULANTE - DOS PRECEDENTES JUDICIAIS DO STF/STJ. DESTINO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES FUNDADAS NESSES PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO, OU NÃO, PELA PGFN, DE RECURSO E DE CONTESTAÇÃO. RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REQUISITOS. PORTARIA Nº 294, DE 2010. ART. 1º. HIPÓTESES DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS, BEM COMO DESISTÊNCIA DOS JÁ INTERPOSTOS. REPERCUSSÃO NO ÂMBITO DA INSCRIÇÃO. ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Aprovo os PARECERES:

(i) PGFN/CRJ/Nº 492/2010, de 22 de março de 2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu no sentido de que a PGFN: (i) não mais apresente recursos, ordinários ou extremos, contra as decisões judiciais, desfavoráveis à Fazenda Nacional, que se mostrarem consentâneas com precedente judicial formado sob a nova sistemática de julgamento prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC; (ii) não mais interponha RESP/RE contra acórdãos proferidos em consonância com jurisprudência reiterada e pacífica do STF/STJ (indicada em lista elaborada e divulgada, periodicamente, pela CASTF/CRJ); (iii) não mais interponha agravo regimental contra decisões monocráticas de Relator (dos TRF's, do STJ ou do STF) que, com respaldo em jurisprudência reiterada e pacífica daqueles Tribunais Superiores (indicada em lista elaborada e divulgada, periodicamente, pela CASTF/CRJ), também adotada pela respectiva Turma, neguem seguimento a recursos, nos termos do art. 557 do CPC; (iv) não mais apresente impugnação/contestação contra pedido(s) formulado(s) com respaldo em precedente judicial oriundo de julgamento submetido à sistemática prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC.

(ii) PGFN/CDA nº 2025, de 27 de outubro de 2011, que estabelece orientações a serem observadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos demais órgãos deste Ministério, quando caracterizada hipótese de dispensa de contestação e recursos, bem como desistência dos já interpostos, de que trata a Portaria PGFN nº 294, 2010.

Publique-se o presente Despacho.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.573, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a dedução de valor vinculado a financiamentos de crédito rural de custeio agrícola para fins de cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão extraordinária realizada em 20 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 10, incisos III, caput e alínea "b", e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe foi dada pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resolve:

Art. 1º Admite-se, para fins exclusivos de cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório sobre recursos à vista de que trata a Circular nº 3.274, de 10 de fevereiro de 2005, a dedução do valor correspondente:

I - ao saldo médio diário dos financiamentos de crédito rural de custeio agrícola referentes à safra (2ª safra) 2012, à safra de inverno 2012 e à safra do nordeste 2012 contratados no período de 1º de janeiro de 2012 a 30 de junho de 2012 e lastreados em recursos obrigatórios previstos na Seção 2 do Manual de Crédito Rural 6 (MCR);

II - ao saldo médio diário das aplicações em Depósitos Interfinanceiros Vinculados ao Crédito Rural (DÍR), cujos recursos sejam destinados às operações referenciadas no inciso I.

§ 1º Os saldos médios diários previstos nos incisos I e II são os relativos aos dias úteis do período de cálculo sob referência do recolhimento compulsório sobre recursos à vista.

§ 2º A dedução de valor de que trata o caput está limitada a 5% (cinco por cento) da exigibilidade apurada na forma do art. 5º da Circular nº 3.274, de 2005.

Art. 2º A dedução de que trata o art. 1º será considerada:

I - para as instituições do grupo "A", a partir do período de cálculo de 23 de janeiro a 3 de fevereiro de 2012, cujo período de movimentação se inicia em 1º de fevereiro de 2012, até o período de cálculo de 10 a 21 de junho de 2013, cujo período de movimentação se inicia em 19 de junho de 2013; e

II - para as instituições do grupo "B", a partir do período de cálculo de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012, cujo período de movimentação se inicia em 8 de fevereiro de 2012, até o período de cálculo de 17 a 28 de junho de 2013, cujo período de movimentação se inicia em 26 de junho de 2013.

Art. 3º O Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), a Gerência-Executiva de Regulação, Fiscalização e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Gerop) e o Departamento de Tecnologia da Informação (Deinf) adotarão, no que couber, as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Circular.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

ALDO LUIZ MENDES

Diretor de Política Monetária

SIDNEI CORREA MARQUES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural

DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

PORTARIA Nº 69.249, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 12 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto 83.937, de 6 de setembro de 1979, tendo em vista o disposto no art. 97, XV e XVI, do Regimento Interno, anexo à Portaria 29.971, de 4 de março de 2005, e no Voto 216/2011-BCB, aprovado pela Diretoria Colegiada em 14 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam delegadas ao Chefe do Departamento de Assuntos Internacionais (Derin) as seguintes atribuições:

I - autorizar pagamentos referentes ao Convênio de Pagamentos e Créditos Recíprocos (CCR);

II - atribuir limites operacionais para os bancos brasileiros autorizados a operar no CCR, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Diretoria Colegiada, e credenciar novas instituições.

DASO MARANHÃO COIMBRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VICE-PRESIDÊNCIA DE FUNDOS DE GOVERNO E LOTERIAS

CIRCULAR Nº 570, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Define condições para transferência de titularidade de créditos perante o FCVS no Sistema de Administração do FCVS - SICVS.

A Caixa Econômica Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 14 e § 5º do art. 5º do Decreto nº 4.378, de 16.9.2002, resolve:

1 Estabelecer que a transferência de titularidade de créditos perante o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS no Sistema de Administração do FCVS - SICVS, será efetivada pela Administradora do Fundo, mediante as seguintes condições:

i) apresentação de instrumentos de cessão dos créditos, com descrição analítica dos créditos cedidos em documento e em arquivo magnético, no leuante já estabelecido para transferência de titularidade;

ii) documentos constitutivos e representativos do agente cessionário;

iii) verificação da regularidade do agente cedente junto ao FCVS quanto a:

a) existência de matrícula no Sistema de Administração do FCVS;

b) inexistência de pendências quanto à entrega dos Relatórios de Auditoria Independente, previsto no item 7.7 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais - MNPO;

c) inexistência de débito junto ao FCVS Garantia (extinto Seguro Habitacional do SFH);

d) inexistência de débito junto ao extinto Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB;

e) inexistência de débitos junto ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC;

f) demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

g) qualificação no CADMUT igual ou superior a 90%.

iv) verificação da situação do agente cedente junto à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrente de operações vinculadas a financiamentos habitacionais efetuados com recursos dos FGTS;



v) apresentação da declaração do agente de origem e cedente, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais.

2 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

INSTRUÇÃO Nº 518, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 17 de janeiro de 2012, com fundamento no disposto no art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, na Lei nº 9.635, de 15 de maio de 1998, e no Decreto nº 2.430, de 17 de dezembro de 1997, APROVOU a seguinte Instrução:

Art. 1º Fica acrescido à Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, o artigo 30-B:

"Art. 30-B Devem ser encaminhados, por meio do sistema de recebimento de informações disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, os seguintes documentos:

I - Informe Diário, conforme modelo anexo a esta Instrução, no prazo de 2 (dois) dias úteis após o dia a que se referir a informação;

II - Balancete mensal, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir;

III - Regulamento em vigor dos fundos, sempre que houver alteração, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de aprovação pela CVM do deliberado pela assembleia; e

IV - Prospecto em vigor dos fundos, sempre que houver alteração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua vigência." (NR)

Art. 2º Fica acrescido à Instrução CVM nº 279, de 1998, o Anexo 30-B, na forma do anexo 1 a esta Instrução.

Art. 3º Fica revogada a alínea "a", do inciso I do art. 30 da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES
DE SANTANA

ANEXO 1

Anexo 30-B
INFORME DIÁRIO

Informe Diário	
Nome do Fundo:	
CNPJ	
Data de referência: DD/MM/AAAA	
total da carteira - em unidades de Real, com centavos (R\$ 1,00)	
valor do PL - em unidades de Real, com centavos (R\$ 1,00)	
valor da cota	
captações - em unidades de Real, com centavos (R\$ 1,00)	
resgates - em unidades de Real, com centavos (R\$ 1,00)	
numero de cotistas	
CPF/CNPJ do cotista com aplicação maior ou igual a 20% do PL do fundo e respectiva participação %	*
CPF/CNPJ do cotista com aplicação maior ou igual a 20% do PL do fundo e respectiva participação %	*
CPF/CNPJ do cotista com aplicação maior ou igual a 20% do PL do fundo e respectiva participação %	*
CPF/CNPJ do cotista com aplicação maior ou igual a 20% do PL do fundo e respectiva participação %	*
CPF/CNPJ do cotista com aplicação maior ou igual a 20% do PL do fundo e respectiva participação %	*

Obs.: Os campos marcados com * deverão ser informados somente quando solicitados pela CVM.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/MVA Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao ATO COTEPE/ICMS 21/08, que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 1º de fevereiro de 2012, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, de que tratam os incisos I, II e III, do Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08, de 25 de junho de 2008.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Alcool Anidro		Alcool Hidratado			Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais		Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais
				Alíquota 7%	Alíquota 12%				
AC	39,21%	83,97%	41,58%	73,45%	64,60%	9,93%	36,81%	-	-
AL	33,41%	82,75%	74,72%	122,59%	110,62%	24,46%	49,96%	-	-
AM	13,56%	51,41%	19,44%	68,26%	59,26%	-	-	-	-
AP	22,54%	63,38%	18,76%	47,26%	39,34%	28,21%	54,46%	-	-
BA	29,66%	77,62%	31,69%	51,21%	43,07%	10,30%	37,27%	-	-
CE	23,41%	69,05%	34,17%	66,37%	57,43%	9,62%	36,42%	-	-
DF	15,78%	54,37%	36,28%	68,98%	59,90%	9,94%	46,59%	-	-
ES	36,69%	87,24%	25,20%	59,50%	50,92%	-	-	-	-
GO	21,41%	64,06%	13,76%	42,97%	35,28%	54,78%	86,48%	-	-
MA	26,18%	68,24%	14,95%	42,54%	34,87%	9,62%	36,42%	-	-
MG	42,64%	90,19%	30,45%	61,76%	53,06%	29,01%	57,33%	-	-
MS	41,38%	88,50%	94,57%	141,26%	128,29%	59,96%	92,72%	-	-
MT	69,67%	124,93%	114,64%	184,10%	184,10%	138,36%	184,70%	-	-
PA	21,09%	72,98%	20,44%	60,01%	51,41%	9,62%	36,42%	-	-
PB	18,09%	57,45%	15,45%	43,15%	35,46%	22,29%	47,33%	137,98%	-
PE	38,23%	84,30%	36,37%	69,09%	60,00%	16,28%	40,10%	-	-
PI	14,50%	52,66%	23,45%	53,08%	44,85%	11,89%	34,81%	-	-
PR	26,69%	75,96%	25,00%	56,98%	25,00%	20,23%	46,67%	70,00%	-
RJ	31,92%	88,46%	34,36%	81,09%	71,35%	11,35%	23,46%	100,00%	-
RN	23,86%	65,15%	16,93%	44,99%	37,19%	13,22%	36,41%	-	-
RO	23,34%	64,46%	85,71%	130,29%	117,90%	29,00%	57,82%	-	-
RR	17,80%	47,25%	20,00%	48,81%	40,81%	9,97%	36,86%	-	-
RS	35,11%	80,15%	33,73%	65,82%	33,73%	9,96%	32,48%	-	-
SC	20,49%	60,66%	19,69%	-	42,76%	9,93%	36,81%	90,71%	-
SE	18,46%	62,27%	9,73%	39,80%	32,28%	-	-	-	-
*SP	59,19%	112,25%	25,00%	-	46,67%	10,48%	34,73%	-	-
TO	25,72%	67,62%	32,84%	64,72%	55,86%	9,94%	46,59%	-	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais	Internas	Interestada-duais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-
BA	78,60%	144,66%	31,79%	55,05%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%	160,63%	176,33%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%	30%	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	-	-	151,58%	-
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%	30%	-
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	-	-	30%	-
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%	207,40%	-
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	81,47%	118,64%	243,30%	-
MT	133,85%	189,97%	148,92%	172,91%	159,50%	180,32%	148,92%	178,91%	223,41%	-



PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	29,76%	56,34%	30%	-
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	19,52%	44,00%	182,13%	201,26%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%	168,96%	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	-	-	30%	-
PR	70,55%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	-	68,69%	30,00%	-
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	49,45%	84,50%	-	-
RN	75,04%	133,39%	32,62%	59,78%	84,20%	121,92%	-	-	112,95%	117,00%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	46,40%	76,39%	31,30%	58,25%
RR	107,72%	159,65%	45,81%	75,67%	118,16%	162,84%	-	-	-	-
RS	74,49%	132,65%	40,17%	59,28%	153,38%	187,93%	30,70%	57,47%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%	131,71%	-
*SP	59,19%	112,25%	33,80%	52,05%	81,99%	106,80%	-	-	-	-
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%	30%	-

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AC	163,48%	251,30%	36,46%	81,95%	85,90%	147,87%	45,89%	94,53%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	166,72%	265,37%	31,79%	55,05%	120,39%	150,45%	84,83%	122,69%
CE	88,82%	158,66%	32,40%	59,52%	130,13%	194,60%	62,48%	116,64%
DF	59,19%	112,25%	12,23%	27,54%	73,88%	97,59%	-	-
ES	89,02%	158,93%	23,13%	39,92%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	56,46%	111,43%	17,54%	33,56%	106,72%	134,91%	40,85%	40,85%
MA	75,19%	133,59%	26,76%	52,72%	68,25%	102,72%	101,11%	142,30%
MG	67,81%	123,74%	26,18%	43,38%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	96,03%	161,38%	45,36%	75,13%	138,39%	170,90%	109,09%	151,92%
MT	133,85%	189,97%	148,92%	178,91%	72,95%	180,32%	296,68%	391,88%
PA	68,00%	140,00%	37,92%	66,17%	97,38%	137,81%	217,46%	353,51%
PB	63,90%	118,53%	20,97%	45,75%	74,69%	110,47%	57,87%	90,20%
PE	84,30%	145,74%	19,34%	45,54%	92,76%	119,05%	-	-
PI	57,28%	109,71%	15,32%	38,94%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	70,05%	136,18%	35,04%	53,45%	147,41%	181,15%	42,86%	90,48%
RJ	83,08%	161,54%	42,83%	64,17%	48,30%	68,53%	42,37%	77,96%
RN	89,60%	152,79%	47,36%	77,54%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	69,77%	126,35%	20,13%	44,74%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RR	156,38%	220,48%	82,26%	119,59%	172,69%	228,55%	68,16%	124,22%
RS	74,49%	132,65%	40,17%	59,28%	153,38%	187,93%	-	-
SC	65,84%	121,12%	18,12%	34,23%	134,96%	167,00%	-	-
SE	52,96%	109,54%	17,94%	42,10%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	59,19%	112,25%	33,40%	52,05%	81,99%	106,80%	40,76%	87,69%
TO	72,85%	130,47%	16,38%	32,25%	74,75%	98,58%	72,85%	130,47%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	62,35%	122,40%	24,46%	49,96%
AM	19,37%	59,16%	9,62%	36,42%
AP	48,70%	98,27%	28,21%	54,46%
BA	67,56%	129,53%	10,30%	32,89%
CE	50,12%	105,64%	9,62%	32,07%
DF	29,93%	73,24%	9,94%	46,59%
ES	56,92%	114,96%	-	-
GO	45,95%	97,23%	54,78%	86,48%
MA	76,36%	135,14%	18,98%	32,18%
MG	64,14%	118,86%	29,01%	57,33%
MS	93,52%	158,02%	34,56%	62,12%
MT	74,26%	142,01%	129,72%	175,77%
PA	67,86%	139,80%	-	-
PB	64,05%	118,73%	22,69%	47,82%
PE	99,83%	166,44%	16,28%	40,10%
PI	28,03%	70,71%	11,89%	34,81%
PR	55,33%	115,74%	-	66,61%
RJ	83,37%	161,96%	0,00%	23,46%
RN	40,07%	86,76%	13,22%	36,41%
RO	38,99%	85,32%	19,59%	44,08%
RS	52,76%	103,68%	9,96%	32,48%
SC	35,77%	81,02%	9,93%	36,81%
SE	44,32%	97,70%	-	-
*SP	68,99%	125,33%	18,73%	44,80%
TO	41,09%	88,12%	9,94%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	325,53%	467,38%	94,33%	134,14%	137,01%	185,55%	25,99%	51,80%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	133,05%	219,25%	34,56%	58,31%	98,35%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	108,21%	185,22%	21,64%	46,55%	95,61%	135,68%	35,44%	63,19%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	9,94%	46,59%
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	-	-



GO	89,28%	155,78%	23,71%	40,58%	106,72%	134,91%	28,47%	54,78%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	81,11%	141,48%
MG	89,73%	152,98%	28,93%	46,51%	99,26%	143,00%	31,37%	60,21%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	-	-	-
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	81,47%	118,64%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	20,98%	45,76%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	30,31%	57,00%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	-	-
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	-	66,61%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	50,13%	85,34%
RN	93,80%	158,40%	23,96%	49,35%	84,20%	121,92%	-	-
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	31,35%	58,25%
RS	85,69%	147,59%	47,61%	67,74%	153,38%	187,93%	30,70%	57,47%
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	40,80%	69,64%
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	4,97%	26,47%
*SP	68,99%	125,33%	38,53%	57,42%	81,99%	106,80%	-	-
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	21,67%	46,59%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	60,07%	119,27%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	46,64%	95,52%	44,29%	73,84%
BA	63,62%	124,14%	13,36%	36,58%
CE	48,01%	102,76%	13,11%	36,28%
DF	37,55%	83,41%	25,41%	67,21%
ES	68,20%	130,42%	-	-
GO	44,04%	94,65%	74,19%	109,87%
MA	58,12%	110,83%	3,06%	37,41%
MG	76,18%	134,91%	45,42%	77,34%
MS	77,17%	136,22%	34,99%	62,63%
MT	69,67%	162,03%	138,44%	179,76%
PA	54,53%	120,76%	-	-
PB	47,98%	97,31%	27,91%	54,11%
PE	73,22%	130,95%	17,85%	41,99%
PI	35,28%	80,38%	14,99%	38,54%
PR	60,45%	122,85%	-	68,65%
RJ	68,36%	140,51%	-	25,76%
RN	48,90%	98,53%	27,42%	53,52%
RO	47,47%	96,62%	34,58%	62,15%
RR	77,47%	136,63%	15,01%	38,57%
RS	62,37%	116,50%	23,75%	49,09%
SC	44,05%	92,06%	9,93%	36,81%
SE	42,28%	94,90%	-	-
*SP	91,06%	154,74%	19,11%	45,25%
TO	49,36%	99,15%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais	Internas	Interestadauais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	167,63%	256,84%	69,12%	103,76%	103,49%	145,17%	21,92%	46,89%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	125,37%	208,73%	46,69%	72,58%	110,51%	153,62%	33,62%	60,99%
CE	105,17%	181,06%	32,48%	59,61%	110,06%	153,09%	38,84%	67,28%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	-	-
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	86,59%	148,79%
MG	101,68%	168,91%	41,04%	60,27%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	84,40%	122,17%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	167,35%	187,72%	149,49	179,55%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	25,02%	50,62%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	30,65%	57,41%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	-	-
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	-	68,65%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	56,50%	93,21%
RN	106,51%	175,35%	35,40%	63,14%	119,98%	165,04%	-	-
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	111,11%	181,48%	56,89%	78,28%	202,97%	244,29%	47,09%	77,22%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	91,06%	154,74%	49,90%	70,35%	142,73%	175,83%	-	-
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AL	103,62%	178,93%	40,07%	68,76%
AM	17,80%	57,06%	9,62%	36,42%
AP	85,76%	147,68%	44,29%	73,84%



BA	111,44%	189,64%	37,50%	65,67%
CE	88,18%	157,78%	14,66%	38,15%
DF	58,00%	110,67%	25,41%	67,21%
ES	99,92%	173,86%	-	-
GO	79,94%	143,17%	74,19%	109,87%
MA	121,00%	194,67%	90,37%	153,83%
MG	110,19%	180,26%	45,42%	77,34%
MS	142,50%	223,34%	89,82%	128,70%
MT	191,54%	284,88%	150,43%	198,99%
PA	114,22%	206,03%	-	-
PB	105,57%	174,10%	28,34%	54,62%
PE	150,41%	233,88%	21,63%	46,54%
PI	54,60%	106,13%	17,04%	41,01%
PR	96,72%	173,23%	-	74,28%
RJ	134,02%	234,32%	0,00%	29,29%
RN	72,95%	130,60%	27,42%	53,52%
RO	70,40%	127,19%	34,58%	62,15%
RS	88,55%	151,40%	23,75%	49,09%
SC	66,44%	121,92%	9,93%	36,81%
SE	81,31%	148,37%	-	-
*SP	105,36%	173,81%	24,26%	51,54%
TO	71,57%	128,76%	25,41%	67,21%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	40,07%	68,76%
AM	239,58%	352,77%	65,02%	98,82%	95,82%	136,01%	20,45%	45,12%
AP	136,42%	215,22%	35,35%	63,08%	96,27%	123,04%	68,98%	103,59%
BA	194,08%	302,85%	50,13%	76,63%	139,98%	189,14%	37,50%	65,67%
CE	163,68%	261,20%	35,55%	63,31%	136,68%	185,15%	41,67%	70,69%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	25,41%	67,21%
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	-	-
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	44,58%	74,19%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	90,37%	153,83%
MG	134,22%	212,29%	44,48%	64,19%	136,47%	188,37%	48,07%	80,58%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	-	-
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	26,55%	52,46%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	36,30%	64,22%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	-	-
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	-	74,28%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	57,21%	94,09%
RN	141,44%	221,92%	38,66%	67,06%	119,98%	165,04%	-	-
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,82%	78,10%
RS	127,73%	203,64%	66,27%	88,94%	202,97%	244,29%	47,09%	77,22%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	47,28%	77,44%
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	18,13%	42,33%
*SP	105,36%	173,81%	55,39%	76,58%	142,73%	175,83%	-	-
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	36,93%	64,97%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	108,40%	185,47%	21,26%	46,10%	100,53%	141,60%	12,40%	35,42%
AM	431,92%	609,22%	147,49%	198,18%	137,01%	185,55%	152,00%	236,01%
AP	90,99%	154,65%	21,69%	46,62%	72,80%	96,36%	103,59%	171,46%
BA	550,71%	791,38%	34,56%	58,31%	356,50%	418,81%	84,33%	122,69%
CE	137,28%	225,04%	35,47%	63,21%	95,61%	135,68%	30,00%	73,33%
DF	79,33%	139,11%	14,48%	30,09%	73,88%	97,59%	-	-
ES	118,19%	198,90%	25,69%	42,83%	54,75%	86,45%	29,84%	73,12%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	152,69%	236,92%	40,79%	69,63%	68,25%	102,72%	112,00%	155,42%
MG	89,73%	152,98%	28,93%	46,51%	99,26%	143,00%	30,81%	74,41%
MS	175,45%	267,27%	59,16%	91,76%	138,39%	170,90%	110,84%	154,03%
MT	142,38%	215,27%	139,52%	169,71%	117,99%	138,90%	294,39%	393,88%
PA	136,60%	237,99%	35,39%	63,12%	99,33%	140,16%	-	-
PB	134,80%	213,07%	34,49%	62,04%	74,69%	110,47%	68,35%	102,83%
PE	166,44%	255,25%	30,08%	58,63%	92,76%	119,05%	41,72%	88,95%
PI	76,51%	135,34%	17,68%	41,78%	89,07%	127,80%	88,47%	151,30%
PR	115,47%	199,26%	43,60%	63,18%	147,41%	181,15%	39,17%	85,73%
RJ	158,61%	269,45%	54,99%	78,15%	48,30%	68,53%	45,69%	82,11%
RN	118,64%	191,51%	38,06%	66,34%	104,66%	146,58%	51,21%	82,19%
RO	92,08%	156,11%	22,57%	47,68%	85,15%	110,40%	39,96%	86,62%
RS	85,69%	147,59%	47,61%	67,74%	153,38%	187,93%	-	-
SC	87,63%	150,18%	20,47%	36,90%	134,96%	167,00%	-	-
SE	87,72%	157,15%	24,55%	50,06%	95,99%	136,14%	19,01%	43,38%
*SP	68,99%	125,33%	38,53%	57,42%	81,99%	106,80%	47,69%	96,92%
TO	94,73%	159,64%	18,72%	34,91%	74,75%	98,58%	276,91%	354,11%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA



TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	121,90%	203,97%	33,39%	60,71%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	234,54%	346,05%	115,38%	159,49%	103,49%	145,17%	141,74%	222,33%
AP	103,16%	170,88%	32,34%	59,45%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	230,51%	352,76%	46,69%	72,58%	356,55%	418,81%	84,83%	122,69%
CE	133,34%	219,65%	49,05%	79,58%	110,06%	153,09%	33,41%	77,88%
DF	90,25%	153,66%	24,28%	41,23%	97,16%	124,05%	-	-
ES	134,61%	221,38%	36,86%	55,52%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	86,70%	152,30%	31,40%	49,31%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	119,54%	192,71%	49,28%	79,85%	74,15%	109,82%	110,36%	153,45%
MG	101,68%	168,91%	41,04%	60,27%	136,47%	188,37%	38,28%	84,37%
MS	145,65%	227,54%	71,18%	106,24%	139,72%	172,41%	118,71%	163,50%
MT	133,85%	189,97%	149,49%	179,55%	166,35%	187,72%	296,68%	391,88%
PA	114,40%	206,29%	43,56%	72,97%	111,02%	154,24%	-	-
PB	105,38%	173,85%	42,46%	71,64%	78,33%	114,85%	65,13%	98,95%
PE	130,95%	207,94%	40,85%	71,77%	93,00%	119,32%	45,98%	94,64%
PI	86,86%	149,15%	27,96%	54,17%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	120,93%	206,85%	57,44%	78,91%	148,25%	182,10%	42,23%	84,75%
RJ	133,65%	233,79%	66,84%	91,77%	54,72%	75,82%	49,18%	86,47%
RN	134,95%	213,27%	52,40%	83,62%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	104,26%	172,34%	33,22%	60,51%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	111,11%	181,48%	56,89%	78,28%	202,97%	244,29%	-100,00%	-100,00%
SC	99,52%	166,02%	30,66%	48,48%	178,76%	216,77%	-	-
SE	84,96%	153,37%	32,85%	60,06%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	91,06%	154,26%	49,90%	70,35%	142,73%	175,83%	47,97%	97,29%
TO	106,58%	175,44%	28,88%	46,45%	98,15%	125,17%	274,53%	351,24%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		QAV	
	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais	Internas	Interesta-duais
AL	158,92%	254,68%	36,87%	64,91%	139,49%	188,54%	18,64%	42,94%
AM	324,47%	465,96%	110,15%	153,20%	95,89%	136,01%	139,74%	219,65%
AP	136,42%	215,22%	35,85%	163,08%	96,27%	123,04%	112,41%	183,22%
BA	268,67%	405,03%	50,13%	76,63%	224,97%	269,29%	84,83%	122,69%
CE	212,10%	327,54%	52,95%	84,27%	136,68%	185,15%	36,65%	82,20%
DF	119,74%	192,99%	27,05%	44,37%	97,16%	124,05%	-	-
ES	181,29%	285,33%	40,02%	59,12%	76,62%	112,79%	38,43%	84,58%
GO	135,41%	218,12%	39,16%	58,13%	147,63%	181,40%	50,26%	50,26%
MA	216,65%	322,21%	65,80%	99,76%	103,57%	145,27%	121,75%	167,17%
MG	134,22%	212,29%	44,48%	64,19%	136,47%	188,37%	38,28%	84,37%
MS	245,18%	360,24%	87,44%	125,83%	185,03%	223,90%	120,54%	165,71%
MT	311,77%	410,59%	162,12%	193,70%	210,33%	235,23%	162,12%	193,70%
PA	201,95%	331,35%	59,44%	92,10%	141,18%	190,57%	-	-
PB	194,24%	292,32%	58,38%	90,82%	111,36%	154,65%	76,10%	112,16%
PE	233,88%	345,18%	53,52%	87,22%	130,48%	161,91%	48,97%	98,62%
PI	114,64%	186,19%	30,87%	57,68%	118,02%	162,67%	103,02%	170,70%
PR	172,89%	279,01%	67,42%	90,25%	195,82%	236,16%	45,73%	94,84%
RJ	230,04%	371,49%	81,04%	108,10%	77,32%	101,50%	52,6%	90,82%
RN	181,24%	274,99%	56,54%	88,60%	149,82%	200,99%	61,46%	94,54%
RO	137,45%	216,60%	36,23%	64,13%	113,84%	143,00%	47,35%	96,47%
RS	127,73%	203,64%	66,27%	88,94%	202,97%	244,29%	-100,00%	-100,00%
SC	131,93%	209,24%	33,54%	51,75%	178,76%	216,77%	-	-
SE	138,31%	226,45%	41,29%	70,23%	134,08%	182,02%	25,95%	51,75%
*SP	105,36%	173,81%	55,86%	77,11%	142,73%	175,83%	55,25%	107,00%
TO	138,61%	218,14%	31,75%	49,71%	98,15%	125,17%	294,25%	375,00%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado		
	Internas	Interestaduais	
		7%	12%
AL	90,32%	150,75%	137,27%
AM	22,61%	51,16%	49,88%
AP	29,37%	65,34%	56,45%
BA	37,97%	81,77%	72,00%
CE	46,15%	86,79%	76,75%
DF	48,45%	89,73%	79,53%
ES	36,38%	79,68%	70,02%
GO	23,92%	60,78%	52,14%
MA	25,22%	60,04%	51,43%
MG	42,11%	81,62%	71,85%
MS	177,18%	254,25%	235,21%
MT	170,35%	257,18%	257,18%
PA	31,53%	81,70%	71,93%
PB	25,76%	60,73%	52,09%
PE	48,55%	89,85%	79,64%
PI	34,48%	71,87%	62,63%
PR	50,86%	-	61,89%
RJ	46,36%	105,51%	94,46%



RN	27,37%	62,79%	54,04%
RS	76,17%	86,18%	76,17%
SC	72,31%	120,22%	108,38%
SE	19,54%	57,49%	49,02%
*SP	36,17%	-	64,67%
TO	44,70%	84,94%	74,99%

* MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de fevereiro de 2012, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)
AC	3,1619	2,4856	3,3944	2,0000	2,5767	-	-	-
AL	2,8610	2,0260	3,0200	1,8321	2,3340	-	-	-
AM	2,8958	2,2156	2,5953	-	2,3598	-	-	-
AP	2,7000	2,1900	3,1777	-	2,3400	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-
CE	2,7571	1,9900	2,6154	-	2,0561	-	-	-
*DF	2,8520	2,0410	3,0220	-	2,2730	2,4500	-	-
ES	2,8645	2,0566	2,7942	2,2542	2,4758	1,8973	-	-
GO	2,8910	2,0542	3,2050	-	2,0136	-	-	-
MA	2,8020	2,0510	3,0662	1,9000	2,3420	-	-	-
MT	3,0111	2,3289	3,8405	3,0563	2,2335	1,7900	1,7000	-
MS	2,8314	2,1021	2,8718	3,1681	1,8760	1,5990	-	-
*MG	2,8906	2,0570	2,8485	2,3000	2,2778	-	-	-
PA	2,8150	2,0803	3,0307	-	2,4820	-	-	-
*PB	2,6364	1,9895	2,6215	2,1740	2,1865	1,7783	-	2,1919
PE	2,7630	2,0310	2,6869	-	2,1910	1,7000	-	-
*PI	2,6135	2,0577	2,9433	2,4321	2,2874	-	-	-
PR	2,7900	2,0000	2,9400	-	2,0900	-	-	-
*RJ	2,9113	2,0664	3,0661	1,5960	2,2991	1,7751	-	-
RN	2,6550	1,9294	2,6500	-	2,0000	1,9761	-	1,6687
RO	2,9900	2,2300	3,0954	-	2,4300	-	-	2,0315
RR	2,8120	2,2930	3,4077	5,4500	2,4988	-	-	-
RS	-	-	-	-	2,4329	-	-	-
SC	2,7600	2,0600	3,2400	-	2,4200	1,8700	-	-
SE	2,8260	2,0490	2,7490	2,0362	2,3210	1,8850	-	-
TO	2,9700	2,0300	3,4238	3,7300	2,1700	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CÁCERES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apre-
endidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamento pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de

2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000450/2011-91.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000177/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apre-
endidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamento pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida

pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000310/2011-13.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000180/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara o Perdimento de mercadorias apre-
endidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamento pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do De-

creto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000358/2011-21.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000192/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000446/2011-23.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000199/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000383/2011-13.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000206/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-

Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000421/2011-20.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000207/2011, folhas 01 a 04 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000517/2011-98.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000210/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000434/2011-07.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000200/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Declara o Perdimento de mercadorias apreendidas.

A INSPETORA-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CÁCERES-MT, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, o item 07, letra B, da IN SRF nº 80/81, de 04 de novembro de 1981, o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, incisos I a V, e § 1º e artigo 26 do Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 87, inciso I e II, da Lei nº 4.502/1964, artigos 2º e 3º, caput e § único, do Decreto-Lei nº 399/1968, artigos 2, § único, e 9 da Lei nº 10.743/2003, artigo 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, artigo 23, caput

e § único, da Lei nº 11.508/2007, regulamentados pelo art. 689 a 697 do Decreto nº 6.759/2009, artigos 94, 95, 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66, artigos 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelos artigos 673, 674, 675, inciso II, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09, considerando a delegação de competência conferida pela PORTARIA DRF/CBA-MT nº 0239/09, de 19 de novembro de 2009, e tendo em vista o que consta do processo nº 13150.000448/2011-12.

Declara PERDIDAS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, as mercadorias discriminadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0130100/SIA-NA000198/2011, folhas 01 a 03 do processo em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 09 de junho de 2011.

LUDMILA NASCIMENTO BESSA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Habilita pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata o art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o teor do processo nº 13129.720106/2011-90 e de acordo com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nas Instruções Normativas RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 778, de 19 de outubro de 2007, declara:

Art. 1º O contribuinte PEDRO AFONSO AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A., CNPJ 09.067.572/0001-62, fica HABILITADO ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI), como titular do projeto "Central Geradora Termelétrica, utilizando com combustíveis resíduos de moagem de cana-de-açúcar", em 80.000 kW, no Município de Pedro Afonso, no Estado do Tocantins, aprovado pela Portaria nº 539, de 16 de setembro de 2011, do Ministério de Estado de Minas e Energia - MME.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

Habilita pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata o art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o teor do processo nº 11843.720020/2011-66 e de acordo com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nas Instruções Normativas RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 778, de 19 de outubro de 2007, declara:

Art. 1º O contribuinte COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ 25.086.034/0001-71, fica HABILITADO ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI), como titular do projeto "Reforços, Melhorias e Expansão em Instalações de Distribuição de Energia Elétrica", compostos por melhorias nos sistemas de distribuição de baixa, média e alta tensão, no Estado do Tocantins, aprovado pela Portaria nº 03, de 06 de janeiro de 2010, do Ministério de Estado de Minas e Energia - MME.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

Habilita pessoa jurídica no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), de que trata o art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS/TO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o teor do processo nº 11843.720021/2011-19 e de acordo com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e nas Instruções Normativas RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e nº 778, de 19 de outubro de 2007, declara:

Art. 1º O contribuinte COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS, CNPJ 25.086.034/0001-71, fica HABILITADO ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI),



como titular do projeto "Reforços, Melhorias e Expansão de Instalações de Distribuição de Energia Elétrica", compostos por melhorias nos sistemas de distribuição de baixa, média e alta tensão, no Estado do Tocantins, aprovado pela Portaria nº 520, de 02 de setembro de 2011, do Ministério de Estado de Minas e Energia - MME.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Veículo de duas rodas situadas lado a lado, concebido para o transporte de uma só pessoa, denominado comercialmente Segseat. A sua tecnologia consiste em uma rede inteligente de sensores, mecanismos e sistemas de controle, que permite o auto-equilíbrio e deslocamento do usuário. Munido de motor de propulsão elétrica, com duas baterias Li-ion, que lhe permite uma autonomia de 35 Km e uma velocidade máxima de 20Km/h. Classifica-se no código 8711.90.00 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 87.11) e RGI-6 (texto da subposição de 1º nível 8711.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010.

HUGO SOUZA ALVES DOMINGOS
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

ASUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Tomógrafo tipo PET para captação de emissores de pósitrons para exames diagnósticos por medicina nuclear, modelo Biograph mCT-X, composto pelos seguintes elementos: gantry de CT 128, gantry de PET LSO, computador console de aquisição, dois computadores estação de processamento, sistema de ECG, sistema de gating espiratório, mesa especial para suporte dos computadores, unidade de distribuição de energia, tampo plano para planejamento radioterápico, conjunto de manuais de operação, kit para calibração do equipamento, kit de acessórios de posicionamento de pacientes. Classifica-se no código 9018.14.10 da NCM.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI-1 (texto da posição 9018, Notas 4 da Seção XVI e 3 do Capítulo 90) e RGI-6 (texto da subposição 9018.14), Regra Geral Complementar (RGC) nº 1 (texto do Item 9018.14.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), estrutura basilar da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006 e, subsidiariamente, nos esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28 de janeiro de 1992, com seu texto consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HUGO SOUZA ALVES DOMINGOS
Chefe
Substituto

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: As alíquotas concentradas independem se a pessoa jurídica está sujeita ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep; tal regime deve acompanhar a tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido ou real. A receita bruta decorrente das operações de industrialização e comercialização de produtos farmacêuticos de que trata a alínea "a" do inciso I do art 1º da Lei nº 10.147, de 2000, realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, está submetida à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep desde 1º de agosto de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 1º, 2º, 3º e 42 da Lei nº 10.147, de 2000; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 8º, 15 e 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Industrialização de produtos farmacêuticos. Direito à crédito. Possibilidade. As alíquotas concentradas independem se a pessoa jurídica está sujeita ao regime de apuração cumulativa ou não-cumulativa da Contribuição para a COFINS; tal regime deve acompanhar a tributação do Imposto de Renda com base no lucro presumido ou real. A receita bruta decorrente das operações de importação, industrialização e comercialização de produtos farmacêuticos de que trata a alínea "a" do inciso I do art 1º da Lei nº 10.147, de 2000, realizadas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, está submetida à incidência não-cumulativa da Contribuição para a COFINS desde 1º de agosto de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 1º, 2º, 3º e 42 da Lei nº 10.147, de 2000; arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 8º, 15 e 21 da Lei nº 10.865, de 2004.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Alcool Anidro. Direito a crédito. O valor dos créditos, no caso de incidência parcial das receitas sujeitas a cumulatividade e a não-cumulatividade, será determinado exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita não-cumulativa e à parcela dos custos, despesas e encargos comuns, referentes à receita não-cumulativa, determinada alternativamente pelo método da apropriação direta ou do rateio proporcional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Arts. 3º e 13 da Lei nº 10.833, de 2003; art.7º da Lei nº 11.727, de 2008.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 70, DE 5 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep
EMENTA: Alcool Anidro. Direito a crédito. O valor dos créditos, no caso de incidência parcial das receitas sujeitas a cumulatividade e a não-cumulatividade, será determinado exclusivamente em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita não-cumulativa e à parcela dos custos, despesas e encargos comuns, referentes à receita não-cumulativa, determinada alternativamente pelo método da apropriação direta ou do rateio proporcional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 3º, 7º e 8º da Lei nº 10.637, de 2002; art.7º da Lei nº 11.727, de 2008.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 71, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: Remessa de numerário ao exterior. Fins científicos. Dispensa de retenção na fonte. Inaplicabilidade. A dispensa de retenção na fonte do imposto de renda, que beneficia as remessas ao exterior para fins científicos, não alcança a remessa de valores para fundação estrangeira que vise o desenvolvimento de um único conjunto de normas internacionais de contabilidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 682 e 689, XI, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 72, DE 22 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Simples Nacional
EMENTA: Locação de Máquinas. Serviços de operação. A atividade de locação de bens móveis (equipamentos/máquinas) não é causa impeditiva de opção pelo Simples Nacional. A locação de bem móvel com fornecimento do operador da máquina pode ou não caracterizar cessão/locação de mão-de-obra, não sendo possível, em sede de consulta, definir sua ocorrência no caso concreto. Não é vedada a opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que presta serviço de locação de máquinas, ainda que mediante cessão/locação de mão-de-obra, para uso em obras de construção civil, na forma estabelecida pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006. As Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) que prestarem serviços de operação e fornecimento de equipamentos/máquinas para uso em obras estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 13, art. 18, inciso XII e §1º; art.18, § 5º-B a 5º- E e 5º-H da Lei Complementar nº 123, de 2006; art.122, art. 142, art.191 e art.322 da IN RFB nº 971, de 2009; art. 6º da Resolução CGSN nº 58, de 2009.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 73, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Alcool carburante. Regime especial. Não cumulatividade. Créditos. A opção pelo regime especial previsto no §4º do art. 5º da Lei nº 9.718/98 não é determinante para fixar a sistemática de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas de venda de álcool para fins carburantes, que poderá ser cumulativa ou não, consoante demais disposições da Lei nº 10.833/03. Na sistemática não cumulativa, as aquisições de álcool para revenda dão direito a um crédito equivalente aos valores da Cofins devidos pelo vendedor (produtor, distribuidor ou importador) em decorrência da operação anterior. O crédito a ser utilizado pelo distribuidor de álcool anidro para adição à gasolina não é o valor devido pelo vendedor na operação anterior, mas sim um valor fixo previsto em ato do Poder Executivo. Atualmente esses valores constam no art. 3º do Decreto nº 6.573/08.

DISPOSITIVOS LEGAIS: §§ 4º, 5º, 8º, 13 a 16, do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998; §1º-A do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 2º e 3º do Decreto nº 6.573, de 2008.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 74, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Entidade de Previdência Complementar - Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários. Revoga a Solução de Consulta SRRF/1ºRF/DISIT Nº 51, de 27 de junho de 2011. São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física. Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado. Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 75, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Entidade de Previdência Complementar - Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários. Revoga a Solução de Consulta SRRF/1ºRF/DISIT Nº 144, de 19 de novembro de 2011. São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas a entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física. Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado. Pecúlio não se confunde com resgate de contribuições. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 76, DE 14 DE OUTUBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Convênio. Retenção de IRPF. Darf. DIRF. A pessoa jurídica mandatária, que mediante convênio, tem como obrigação efetuar o pagamento de benefícios de Previdência Oficial (aposentadoria e pensão por morte), isto é, por ordem de terceiro, deverá alocar no DARF a sua pessoa jurídica como fonte pagadora, tornando-se responsável por fornecer ao beneficiário o "Comprovante de Rendimentos pagos e de Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte" e à Secretaria da Receita Federal do Brasil a "Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF", incluindo os valores pagos por sua conta e ordem do mandante. Não devem ser somados os rendimentos pagos relativos aos benefícios da previdência oficial e

complementar da previdência privada, por se tratar de pagamento devido por fontes pagadoras diversas, salvo se houver a anuência do beneficiário do rendimento para a tributação na fonte em conjunto.

DISPOSITIVOS LEGAIS: 7º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; Art.25 e 58 da IN SRF nº 15, de 2001; Art. 620, 624 e 717 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 - RIR/99; Parecer COSIT/DITIR nº 214, de 20 de maio de 1996;

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: O direito a crédito com despesas de frete contratado de pessoa jurídica a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é vinculado aos incisos I e II do mesmo artigo, dizendo respeito, estritamente, à aquisição de bens para revenda ou a serem utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços e se o ônus for suportado pela pessoa jurídica que os adquiriu para revenda ou utilização como insumo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º, I, II, IX da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: O direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep com despesas de frete contratado de pessoa jurídica, referido no inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é vinculado aos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, em observância ao disposto no artigo 15 da Lei nº 10.833, de 2003, dizendo respeito, estritamente, à aquisição de bens para revenda ou a serem utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços e se o ônus for suportado pela pessoa jurídica que os adquiriu para revenda ou utilização como insumo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º, I, II da Lei nº 10.637, de 2002 e art.15, II da Lei nº 10.833, de 2003.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 79, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: O direito a crédito com despesas de frete contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no país a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é vinculado aos incisos I e II do mesmo artigo, não havendo previsão legal para apuração de créditos de Cofins nos casos de despesas com fretes, incorridas nas transferências de produtos, em elaboração ou acabados, realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º, I, II, IX da Lei nº 10.833, de 2003.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: O direito a crédito com despesas de frete contratados de pessoas jurídicas domiciliadas no país a que se refere o inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, é vinculado aos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, em observância ao disposto no artigo 15 da Lei nº 10.833, de 2003, inciso IX do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não havendo previsão legal para apuração de créditos de PIS/Pasep nos casos de despesas com fretes, incorridas nas transferências de produtos, em elaboração ou acabados, realizadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 3º, I, II da Lei nº 10.637, de 2002 e art.15, II da Lei nº 10.833, de 2003.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 80, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Depreciação de máquinas e equipamentos. Direito à crédito. Para o desconto de créditos calculados sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços deve-se observar os encargos de depreciação determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, podendo o contribuinte, a seu critério, optar pelo cálculo dos créditos da Cofins de forma diversa, desde que expressamente autorizado em lei e atendidas as demais condições legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art.3º, VI, §14, §16, I e II, da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.196, de 2005; arts. 21 e 31 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 2º, §1º da Lei nº 11.051, de 2004; art.1º da Lei nº 11.774, de 2008; Lei nº 11.727, de 2008; IN SRF nº 457, de 2004.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Depreciação de máquinas e equipamentos. Direito à crédito. Para o desconto de créditos calculados sobre os encargos de depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços deve-se observar os encargos de depreciação determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Secretaria da Receita Federal (SRF) em função do prazo de vida útil do bem, podendo o contribuinte, a seu

critério, optar pelo cálculo dos créditos de PIS/Pasep de forma diversa, desde que expressamente autorizado em lei e atendidas as demais condições legais.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art.2º, caput, art.3º, VI da Lei nº 10.637, de 2002; art.15, II da Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 11.196, de 2005; arts. 21 e 31 da Lei nº 10.865, de 2004; art. 2º, §1º da Lei nº 11.051, de 2004; art.1º da Lei nº 11.774, de 2008; IN SRF nº 457, de 2004.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 81, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: Títulos da dívida pública. Pagamento de tributos federais. Cabimento. Atualmente inexistente título cartular com poder liberatório para pagamento de tributos federais. Por sua vez, os títulos escriturais não podem ser utilizados para pagamento de tributos federais, à exceção do ITR, e desde que respeitadas as condições previstas em lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 97, VI, 146, III, 156 e 162 do CTN; art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; art. 60 da Lei nº 4.069/1962; Decreto-lei nº 1.079/1970; Decreto nº 3.859, de 2001; Lei nº 10.179, de 2001.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 82, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Entidade de Previdência Complementar - Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários. Revoga a Solução de Consulta SRRF/1ºRF/DISIT Nº 75, de 05 de abril de 2007. São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas por entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física. Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado. Pecúlio não se confunde com Reserva Individual de Poupança. A importância devolvida em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, denominada Reserva Individual de Poupança, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida de rendimentos financeiros, não caracterizando pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004. Os portadores de moléstia grave, os herdeiros ou o próprio titular, que receberem a devolução da Reserva Individual de Poupança não se enquadra no estabelecido no que estabelece o art. 6º da Lei 7.713/1988. Ressalte-se que a isenção não alcança rendimentos de outra natureza, mesmo que recebidos concomitantemente com os de aposentadoria, reforma ou pensão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 83, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

ASSUNTO: Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: Entidade de Previdência Complementar - Importâncias Pagas aos Beneficiários de Participante de Planos Previdenciários. Revoga a Solução de Consulta SRRF/1ºRF/DISIT Nº 143, de 12 de novembro de 2007. São isentos do imposto de renda os seguros recebidos de entidade de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A expressão "seguros" utilizada no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, em sua redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 1995, tem o significado de pecúlio recebido de uma só vez, conforme definido no inciso XXII do art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001. As importâncias pagas por entidades de previdência privada a título de pecúlio não são dedutíveis para fins de apuração do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física. Entende-se por pecúlio, apenas, o benefício pago em parcela única por entidade de previdência privada, em virtude da morte ou invalidez permanente do participante de plano de previdência, assim entendido como benefício de risco, com característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado. Portanto, o Benefício de Pensão por Morte e Aposentadoria por invalidez, quando pago exclusivamente em parcela única, no caso de fundo de pensão, só será enquadrado como pecúlio se, além de ser pago em parcela única, for entendido como contrato de risco, como característica de seguro, previsto expressamente no plano de benefício contratado. Pecúlio não se confunde com Reserva In-

dividual de Poupança. A importância paga em prestação única, em razão de morte ou invalidez permanente do participante, denominada Reserva Individual de Poupança, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 6º, inciso VII da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250, de 26.12.1995); art. 39, XLIV do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999; art. 5º, XXII da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.02.2001; e arts. 12 e 16 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21.12.2005.

MIRZA MENDES REIS
Chefe

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Demarca a área alfandegada do Terminal Portuário Fluvial de uso privativo misto, administrador pela empresa Granel Química Ltda.

O INSPETOR SUBSTITUTO DA IRF/CORUMBÁ-MS, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e o disposto no processo nº 10108.000066/2001-44, declara:

Art. 1º Demarcada a zona primária pertencente ao Terminal Portuário Fluvial de uso privativo misto da empresa Granel Química Ltda., localizado às margens do rio Paraguai, na cidade de Ladário-MS, compreendendo a área limitada ao Norte com o rio Paraguai, numa extensão de cerca de 481m, ao Poente, com a empresa de Portos Brasileiros S/A, denominada CODOMAR, numa extensão de cerca de 153m na direção de Norte para o Sul, seguindo de Leste para Oeste numa extensão de cerca de 93m de comprimento por 33m de Largura, chegando até a guarita de entrada principal. Partindo da guarita, numa extensão de cerca de 345m na direção do Oeste para Leste, prosseguindo mais cerca de 88m na direção Sudeste e cerca de 179m na direção Oeste para Leste, e seguindo na direção de Sul para o Norte numa extensão de cerca de 302m.

Art. 2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 1, de 30 de abril de 2001, publicado no DOU de 3 de maio de 2001.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FUJITA

2ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Declara nulo o ato de concessão de inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos da Instrução Normativa RFB nº- 1.183, de 19 de agosto de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARABÁ, Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 95 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda, de nº- 587, de 21 de dezembro de 2.010 e tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do artigo 33 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil de nº- 1.183, de 19 de agosto de 2.011, resolve:

Artigo 1º - Declarar NULO, o ato de concessão da inscrição no CNPJ de nº- 08.837.925/0001-01, em nome de J P FORMAÇÃO DE CONDUTORES ARAGUAIA LTDA, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma entidade, com fundamento no inciso I do artigo 33 da Instrução Normativa acima mencionada, conforme consta do Processo Administrativo nº- 10218.000060/2010-11.

MAX WELLS DE CARVALHO RAMOS

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 67, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente Substituto da Receita Federal do Brasil da 3ª Região Fiscal, no uso das atribuições conferidas pelo §1º, art. 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, resolve:



Art. 1º Transferir, durante o período de 23 e 24.1.2012, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sobral-CE, as competências da Agência da Receita Federal do Brasil de Camocim, contidas no art. 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010.

MARCELLUS RIBEIRO ALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 220 c/c os incisos III e IX do art. 295, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23.12.2010, com fundamento, ainda, no inciso I e §1º do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011 (DOU:22.8.2011), e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10380.000148/2011-31, declara:

NULA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.412.953/0001-55, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para o mesmo estabelecimento de nome BRONCOVIDE CENTRO DE DIAGNÓSTICO E ENDOSCOPIA DO APARELHO RESPIRATÓRIO S/C LTDA, cuja inscrição no CNPJ sob o nº 03.412.964/0001-35 encontra-se com a situação cadastral "baixada" por motivo de extinção por liquidação voluntária.

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 23/09/1999, conforme disciplina o parágrafo 2º, do artigo 33, da supracitada instrução normativa.

MARIA GÊNOVA FREITAS DA SILVA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Declara Baixada de ofício a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no artigo 27, inciso II, alínea a, c/c art. 29, § 1º e § 2º, da IN RFB nº 1.183/2011, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo identificada, com base no art. 29, § 2º da IN RFB nº 1.183/2011, pelo motivo de inexistência de fato, exposto no processo administrativo mencionado:

Empresa: S. S. C. Importação Ltda
CPNJ: 08.895.576/0001-76
Endereço: Rua F, Gleba A 19, Núcleo Industrial de Murici, Murici/AL.
Efeitos a partir de: 20.06.2007
Processo n: 10410.722487/2011-78

EDMUNDO TOJAL DONATO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis, na área de atuação da SUDENE, em favor da pessoa jurídica MAURICÉIA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA., inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 12.819.074/0001-33.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e no uso da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º - DECLARAR, com fundamento nos artigos 59, 60 e 77 "caput" e parágrafos da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23.12.2002, c/c o Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008, e sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 13403.000417/2008-47, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica MAURICÉIA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA. - CNPJ nº 12.819.074/0001-33, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0196/2008, expedido em 17/12/2008, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, do Ministério da Integração Nacional, a seguir destacados, devendo ainda atender as obrigações nele listadas e as previstas na legislação:

1-Pessoa Jurídica beneficiária da Redução: MAURICÉIA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.;

2-CNPJ da unidade produtiva: CNPJ nº 12.819.074/0002-14;

3-Endereço da Unidade Produtora: Rodovia BR 408, S/N, Km. 55, Engenheiro Diamante, Nazaré da Mata/PE, CEP 55.800-000;

4-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

5-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 13, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001,

6-Condição onerosa atendida: Ampliação de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

7-Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação - Alimentos, conforme art. 2º, Inciso VI, alínea "i" do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002.

8-Atividade objeto da redução: produção de aves abatidas;

9-Capacidade instalada do empreendimento: anterior : 25.000 T/ano

incentivada: 15.000 T/ano
total : 40.000 T/ano;

10- Percentual em relação à ampliação: 60,00%

11- Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis 75%;

12- Ano calendário em que o empreendimento entrou em operação: 200;

13-Início do prazo: ano-calendário 2008;

14-Término do prazo: ano-calendário 2017;

Art. 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social .Consideram-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva;

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital. (art.545 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999).

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e a obrigação de recolher, o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Inscribe no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 6º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº10665.723049/2011-35, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/186, como produtor (inciso I do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No- 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da empresa Álvaro Guido Bicalho Braga Alambique ME CNPJ 11.561.250/0001-17, sito à Fazenda Bela Vista, s/nº, zona rural do município de Carmo da Mata/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, do código 22.08.40.00 da TIPI, da marca comercial "Cachaça GB".

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No 504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Inscribe no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 6º da Portaria DRF/DIV/Nº 37 de 29 de junho de 2011, a partir das atribuições conferidas pelos art. 295 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº10665.723049/2011-35, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/187, como engarrafador (inciso II do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da empresa Álvaro Guido Bicalho Braga Alambique ME CNPJ 11.561.250/0001-17, sito à Fazenda Bela Vista, s/nº, zona rural do município de Carmo da Mata/MG, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana, do código 2208.40.00 (art.149 do Dec. No- 4.544, de 2002-RTP) da marca comercial, tipo e capacidades dos recipientes informados no anexo único ao presente ato.

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCA COMERCIAL	TIPO DO RECIPIENTE	CAPACIDADE DO RECIPIENTE (ml)
Cachaça GB	Não retornável	970

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Reinclui pessoa jurídica no REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art.1º - Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica Drogaminas Ltda., CNPJ: 17.715.558/0001-56, efetuada pela Portaria CG/REFIS nº 2.302, de 27 de outubro de 2009 publicada no DOU de 30 de outubro de 2009, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10640.000715/2010-61.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ADRIANO AMORIM

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 120,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Declara inapta a inscrição de entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme IN RFB 1.183/2011.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da competência prevista no art. 295, inciso II, da Portaria MF nº 587/2010 e tendo em vista o disposto no art. 81 §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, e nos art. 37, inciso II combinado com o art. 39, inciso II, ambos da IN RFB Nº 1.183/11, bem como a representação fiscal lavrada em 21/11/2011 no Processo Administrativo nº 15586-720.170/2011-17, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 04.536.913/0001-88, da pessoa jurídica WISE TRADING E SERVIÇOS LTDA, uma vez que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço informado no CNPJ.



Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela pessoa jurídica WISE TRADING E SERVIÇOS LTDA a partir da data de publicação deste ADE.

IVON PONTES SCHAYDER

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/
GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Aplica a sanção administrativa de suspensão à empresa envolvida com despacho aduaneiro de importação e exportação de remessas expressas.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS(SP), no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, § 8º, do artigo 76, da Lei No- 10.833, de 29/12/2003, e tendo em vista o que consta do processo administrativo número 10814.728391/2011-71, declara:

Art. 1º Fica suspensa a habilitação da empresa DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA., CNPJ No- 58.890.252/0001-13, pelo prazo de 01 (um) dia, para utilizar o despacho aduaneiro de importação e exportação de remessas expressas, pelo descumprimento da obrigação de apresentar documentos à fiscalização, prevista na alínea "c", do inciso II, do no art.76 da Lei 10.833/03.

Art. 2º A suspensão vigorará da 00:00 hora do dia 27/01/2012 até às 24:00 horas do dia 27/01/2012.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e considerando a inexistência de perito credenciado para a área de identificação de obras de arte nesta Unidade, resolve:

Art 1º - Designar ad hoc, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.020, de 31/03/2010, a Sra LYGIA MARIA CAVALCANTI DE ARRUDA, CPF Nº 050.933.278-16, como credenciada para a prestação de serviço de perícia em obras de arte, a título precário e sem vínculo empregatício, nas mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação - DSI nº 11/0039631-0 de 07/12/2011.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AKIYOSHI OMIZU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Declara baixada a inscrição 07.587.770/0001-21 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 15940.000498/2007-42, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II alínea A do art 27 da IN RFB 1183/2011, de 22/08/2011, a BAIXA da inscrição nº 07.587.770/0001-21 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica COPELCO - COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA, em razão de a entidade não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Art 2º.O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Concede o Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 587 de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOU de 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 976 de 07 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 08 de dezembro de 2009, com as alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro Especial para Papel Imune na qualidade de Importador (IP), a INTERGRAF INDUSTRIA GRÁFICA LTDA., CNPJ nº 01.996.104/0001-60, situada à Rua André Rosa Coppini, 206 - Vila Planalto - São Bernardo do Campo - SP - CEP nº 09.895-310 (Processo Administrativo nº13819.000720/2011, atribuindo-lhe o número IP-08119/10003).

Art. 2º Cancelar os Atos Declaratórios Executivos de nº 36 e 37, publicados no DOU respectivamente nos dias 14/12/2011 e 23/12/2011 com efeitos produzidos mantidos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Concede a Renovação do Registro Especial para o Papel Imune.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria n.º 587 de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no §3.º do art. 14 da Instrução Normativa RFB n.º 1.011 de 23 de fevereiro de 2010, resolve:

Art. 1.º Conceder a renovação do registro especial para o papel imune na qualidade de USUÁRIO (UP) ao GRUPO ABC DE JORNAIS LTDA, CNPJ 59.161.521/0001-73, situada à Avenida Alda, 549 - Centro - Diadema SP, CEP 09910-170 (Processo Administrativo n.º 13816.000354/2010-91, atribuindo-lhe o número UP - 08119/1021.

Art. 2.º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIO BENJAMIN BARTOS

9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base nos artigos 81 § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso II e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
CALIXTO E RISKA COMERCIAL LTDA ME	07.697.624/0001-59	10980.008795/2009-16

ANTONIO COELHO LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base nos artigos 81 § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso II e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
GUILHEN EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	04.637.562/0001-00	10980.006230/2009-96

ANTONIO COELHO LOPES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara inapta inscrição no CNPJ.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA - PR, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e com base nos artigos 81 § 5º e 82 da Lei nº 9430/1996 com redação dada pela Lei nº 11.941/09 e artigos 37, inciso II, 39, inciso II, § 2º e 43, § 3º, inciso I, letra b da referida IN, declara:

Artigo 1º. Inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, conforme constatado no respectivo processo administrativo fiscal.

Artigo 2º. Tributariamente ineficazes os documentos emitidos por esta empresa, a partir da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
G.R.M. MARKETING PROMOÇÕES LTDA	03.804.661/0001-68	12268.000253/2009-78

ANTONIO COELHO LOPES



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 33, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.386, de 8 de dezembro de 2010 e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a serem entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relativo ao mês de JANEIRO de 2012, de acordo com o disposto no item 1 do Anexo da Lei Complementar nº 115, de 2002.
R\$ 1,00

UF	COEF (%)	TOTAL	ESTADOS (75%)	MUNICÍPIOS (25%)
AC	0,09104	147.940,00	110.955,00	36.985,00
AL	0,84022	1.365.357,50	1.024.018,13	341.339,37
AP	0,40648	660.530,00	495.397,50	165.132,50
AM	1,00788	1.637.805,00	1.228.353,75	409.451,25
BA	3,71666	6.039.572,50	4.529.679,38	1.509.893,12
CE	1,62881	2.646.816,25	1.985.112,19	661.704,06
DF	0,80975	1.315.843,75	1.315.843,75	0,00
ES	4,26332	6.927.895,00	5.195.921,25	1.731.973,75
GO	1,33472	2.168.920,00	1.626.690,00	542.230,00
MA	1,67880	2.728.050,00	2.046.037,50	682.012,50
MT	1,94087	3.153.913,75	2.365.435,31	788.478,44
MS	1,23465	2.006.306,25	1.504.729,69	501.576,56
MG	12,90414	20.969.227,50	15.726.920,63	5.242.306,87
PA	4,36371	7.091.028,75	5.318.271,56	1.772.757,19
PB	0,28750	467.187,50	350.390,63	116.796,87
PR	10,08256	16.384.160,00	12.288.120,00	4.096.040,00
PE	1,48565	2.414.181,25	1.810.635,94	603.545,31
PI	0,30165	490.181,25	367.635,94	122.545,31
RJ	5,86503	9.530.673,75	7.148.005,31	2.382.668,44
RN	0,36214	588.477,50	441.358,13	147.119,37
RS	10,04446	16.322.247,50	12.241.685,63	4.080.561,87
RO	0,24939	405.258,75	303.944,06	101.314,69
RR	0,03824	62.140,00	46.605,00	15.535,00
SC	3,59131	5.835.878,75	4.376.909,06	1.458.969,69
SP	31,1418	50.605.425,00	37.954.068,75	12.651.356,25
SE	0,25049	407.046,25	305.284,69	101.761,56
TO	0,07873	127.936,25	95.952,19	31.984,06
TOTAL	100,00000	162.500.000,00	122.203.960,97	40.296.039,03

Art. 2º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados recursos para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), conforme a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

Ministério da Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 2012

Em 16 de janeiro de 2012, às 9h e 10min, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 134ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelos Exmos. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Felipe Caldas Menezes, Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior e Dr. André Gustavo B. Piccolo. Ausente, justificadamente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima (RI, arts. 16 c/c 18, II). Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria de Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dra. Sefora Azevedo Silva, Dra. Rosiris Oliveira P. da Costa, Dr. Lúcio Ferreira Guedes, Dr. Bruno Vinícius B. Arruda e Dr. João Paulo Gondim Picanço. Antes de iniciar as votações o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes pediu a palavra para apresentar livro de obras coletivas que contém artigo de sua autoria. O Conselheiro aproveitou a oportunidade para fazer a doação de um exemplar para a biblioteca da Defensoria Pública da União pois entende ser de extrema relevância para a Instituição o tema tratado na publicação. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Processo nº 08038.036314/2011-96. Solicitação de remoção por permuta. Interessadas: Dra. Juliana Feitoza e Dra. Rosiris Oliveira.) Após apresentação do relatório pelo Exmo. Sr. Relator, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, foi dada a palavra a Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos que argumentou a dificuldade de votação do tema já que a requerente, Dra. Juliana Feitoza, ao tempo de sua entrada em exercício, solicitou designação extraordinária para a cidade de Salvador sob o argumento de que na Unidade em que fora originalmente lotada, qual seja, Macapá, não havia tratamento adequado para sua deficiência, motivo pelo qual fora designada extraordinariamente para Salvador, localidade que segundo ela haveria o referido tratamento. A Exma. Sra. Conselheira pediu vista do processo de designação extraordinária da requerente, sendo o mesmo apresentado pela Secretaria do Conselho. Com vista do processo, a Exma. Sra. Conselheira ressaltou que a própria requerente registrou em seu pedido de designação extraordinária que em Brasília, localidade onde já teria residido, não há tratamento adequado para sua necessidade especial. Se tratando a saúde de direito indisponível, questionou aos demais Conselheiros se seria plausível a permuta da Exma. Defensora para Brasília vez que o tratamento de saúde deveria ser realizado em Salvador conforme informado pela Exma. Dra. Juliana por meio de laudo médico. Dada a palavra a Exma. Dra. Rosiris Oliveira, a Defensora informou que a designação extraordinária da Exma. Dra. Juliana Feitoza para a Unidade de Salvador respaldou-se no fato de que na Unidade de Macapá, não havia tratamento efetivo

contra a deficiência apresentada pela Defensora, ademais, informou que a Exma. Dra. Juliana Feitoza hoje não teria dificuldade de receber o mesmo tratamento em Brasília, onde, inclusive, já teria encontrado equipe médica apta. O julgamento do processo ficou sobrestado pelo pedido de vista em mesa feito pela Exma. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos. Os Exmos. Conselheiros solicitaram que fosse juntado aos autos declaração de clínica médica em Brasília que certificasse a existência de tratamento médico que atendesse a necessidade da Defensora. Voltando ao julgamento da matéria conste-se em Ata que foi carreado aos autos laudo médico que comprova a existência de tratamento médico necessário para a Defensora em Brasília. Por unanimidade, diante da comprovação e obediência de todos os requisitos legais estabelecidos, o Conselho acompanhou voto do Exmo. Conselheiro Relator Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado que deferiu o pedido de permuta da Dra. Juliana Sousa Feitoza, de Salvador para Brasília, e da Dra. Rosiris Oliveira Paraense da Costa, de Brasília para Salvador, e encaminhou os autos para o Exmo. DPGF para fixação do período de trânsito. (Inclusão de Pauta. Processo nº 08038.001135/2012-19. Recurso administrativo com medida liminar. Interessado: Dr. Ricardo Emilio P. Salviano.) Após apresentação do relatório pelo Exmo. Sr. Relator, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, foi dada a palavra a Exma. Sra. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos que argumentou a dificuldade de votação do tema já que a requerente, Dra. Juliana Feitoza, ao tempo de sua entrada em exercício, solicitou designação extraordinária para a cidade de Salvador sob o argumento de que na Unidade em que fora originalmente lotada, qual seja, Macapá, não havia tratamento adequado para sua deficiência, motivo pelo qual fora designada extraordinariamente para Salvador, localidade que segundo ela haveria o referido tratamento. A Exma. Sra. Conselheira pediu vista do processo de designação extraordinária da requerente, sendo o mesmo apresentado pela Secretaria do Conselho. Com vista do processo, a Exma. Sra. Conselheira ressaltou que a própria requerente registrou em seu pedido de designação extraordinária que em Brasília, localidade onde já teria residido, não há tratamento adequado para sua necessidade especial. Se tratando a saúde de direito indisponível, questionou aos demais Conselheiros se seria plausível a permuta da Exma. Defensora para Brasília vez que o tratamento de saúde deveria ser realizado em Salvador conforme informado pela Exma. Dra. Juliana por meio de laudo médico. Dada a palavra a Exma. Dra. Rosiris Oliveira, a Defensora informou que a designação extraordinária da Exma. Dra. Juliana Feitoza para a Unidade de Salvador respaldou-se no fato de que na Unidade de Macapá, não havia tratamento efetivo contra a deficiência apresentada pela Defensora, ademais, informou que a Exma. Dra. Juliana Feitoza hoje não teria dificuldade de receber o mesmo tratamento em Brasília, onde, inclusive, já teria encontrado equipe médica apta. O julgamento do processo ficou sobrestado pelo pedido de vista em mesa feito pela Exma. Conselheira Dra. Tatiana Siqueira Lemos. Os Exmos. Conselheiros solicitaram que fosse juntado aos autos declaração de clínica médica em Brasília que certificasse a existência de tratamento médico que atendesse a necessidade da Defensora. Voltando ao julgamento da matéria conste-se em Ata que foi carreado aos autos laudo médico que comprova a existência de tratamento médico necessário para a Defensora em Brasília. Por unanimidade, diante da comprovação e obediência de todos os requisitos legais estabelecidos, o Conselho acompanhou voto do Exmo. Conselheiro Relator Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado que deferiu o

pedido de permuta da Dra. Juliana Sousa Feitoza, de Salvador para Brasília, e da Dra. Rosiris Oliveira Paraense da Costa, de Brasília para Salvador, e encaminhou os autos para o Exmo. DPGF para fixação do período de trânsito. (Inclusão de Pauta. Processo nº 08038.001135/2012-19. Recurso administrativo com medida liminar. Interessado: Dr. Ricardo Emilio P. Salviano.) Inicialmente, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes ofereceu ao Recorrente a possibilidade de o processo tramitar em sigilo para evitar constrangimentos ao interessado, tendo o Dr. Ricardo Emilio informado que não via necessidade de o processo transcorrer de forma sigilosa, pois deveria prestar conta de seus atos não só à Administração Superior quanto aos seus pares. Tendo o Recorrente aberto mão do sigilo, o Relator apresentou seu relatório. Dada a palavra ao interessado, o Exmo. Dr. Ricardo Emilio P. Salviano alegou que o Exmo. DPGF extinguiu o ofício de DHTC com base em ato correcional do Exmo. Corregedor que sugeriu a transformação do ofício de DHTC em ofício trabalhista. Argumentou que em nenhuma oportunidade lhe foi concedido o direito de ampla defesa e contraditório. Argumentou que além de tal violação, considerou, também, ferida garantia alcançada por todos os DPF's, qual seja, a inamovibilidade, de modo que a decisão do Exmo. DPGF acarretou a remoção compulsória, sendo que o correto procedimento seria a abertura de remoção dando oportunidade a todos os candidatos. Voltando a palavra ao Colegiado, o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, esclareceu que não há nenhum processo administrativo em desfavor do Colega e que após vencidos 7 semestres desde a criação do ofício, que somente no 1º, 2º e 7º semestre foram alcançadas as metas estabelecidas pela Portaria de criação do ofício citado. O Exmo. Dr. Ricardo Emilio Salviano alegou que o titular do ofício no período de novembro de 2009 a novembro de 2010 foi o Exmo. Dr. Claudionor Barros Leitão, que acumulou as atribuições do cargo de Defensor de Categoria Especial juntamente com o ofício de DHTC e por isto este período não poderia ser considerado para cumprimento de meta da Portaria 228. Contestou ainda que a portaria está desatualizada por acreditar que a mesma só estabeleceu metas de processos judiciais enquanto que as atribuições exercidas no ofício são, na maioria das vezes, extrajudiciais. O Exmo. Presidente da Associação argumentou que protocolou no dia 14 de janeiro último um pleito de normatização ao CSDPU para que, com consulta a carreira, fosse normatizada a existência, metas e forma de aferição de produtividade, eventual mandato, dentre outros, do ofício de tutela coletiva, em especial para que sua existência não ficasse vinculado à improdutividade ou produtividade demasiada do seu titular. Consignou que a produtividade do DHTC deve levar em conta a solução coletiva de litígios e não o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas Aduziu, ainda, que Brasília seria a sede da Capital Federal, cujo os órgãos federais tem sua sede, sendo incompreensível a desnecessidade de um ofício de tutela coletiva na capital federal se existente em outras diversas unidades, seja no tocante as tutelas coletivas seja no tocante aos direitos humanos. Quanto ao processo do Dr. Ricardo, aduziu, inicialmente, a eventual impedimento e suspeição do Exmo. DPGF e do Exmo. Corregedor-Geral haja vista serem os autores do ato. De outro lado, o Presidente da ANADEF requereu e advogou para que lhe fosse garantido o contraditório, nos termos da Constituição e Regimento Interno do CSDPU, de modo que o ex-titular do DHTC pudesse demonstrar o cumprimento das metas do ofício, haja vista o conteúdo do parecer da corregedoria e dos considerandos da

portaria de extinção do ofício de DHTC que explicitavam a improdutividade do associado, bem como ao fato do ter perdido suas atribuições em tutela coletiva sem ter tido a oportunidade de se manifestar. O Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, ressaltou que concorda com o entendimento de que a Portaria 228/08 não deve ser levada a extremos, uma vez que a atuação extrajudicial pode trazer grandes benefícios aos assistidos; que reconhece que a atuação de um Ofício de DHTC pode trazer bons resultados sem a atuação por ACP, justificando em tais casos a manutenção do ofício especializado, mas que no caso em comento não há registro de outras medidas adotadas pelo então titular do ofício, após a análise de todos os 77 PAJs abertos pelo DHTC de Brasília, muitos abertos por equívoco, salvo o encaminhamento de alguns ofícios e poucas audiências realizadas. Voltando ao julgamento, o Exmo. DPGF, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, enfatizou que não desconsiderou em nenhum momento a importância do ofício de DHTC, alegando, no entanto, que como Administrador da Instituição precisava visualizar a Instituição como um todo e, assim, entendeu que diante da recomendação do e. Conselho Superior da Defensoria Pública da União em sua 132ª Reunião Ordinária no sentido de reforçar, leia-se aumentar, os ofícios trabalhistas na DPU/DF de 2ª Categoria, bem como diante do Relatório da Corregedoria-Geral da DPU em que houve expressa recomendação pela conversão do ofício de DHTC em ofício trabalhista ante os números pouco expressivos de atividades daquele ofício, e ainda, diante do Relatório preliminar recebido pelo Defensor-Geral entregue pelo Coordenador dos Ofícios Trabalhistas da DPU/DF, Dr. Guilherme Ataíde Jordão de Vasconcelos, indicando, de outro lado, números expressivos de atendimento na seara trabalhista daquela Unidade e consequente asseio de trabalho dos atuais 04 (quatro) defensores públicos federais titulares dos ofícios trabalhistas, houve por bem proceder sem qualquer viés punitivo, a conversão do ofício de DHTC e o ofício vago Criminal em dois ofícios trabalhistas, a fim de equacionar melhor a divisão de trabalho daquela DPU/DF, que passou a ter 8 ofícios previdenciários, 8 cíveis, 6 trabalhistas e 4 criminais, sendo dois comuns e dois militares. O Exmo. Presidente do CSDPU suscitou preliminar no sentido da impossibilidade de interposição de Recurso Administrativo para o Conselho Superior contra ato do Defensor Público-Geral Federal no exercício de suas funções de gestor administrativo, por entender que as hipóteses de o CSDPU ser instância revisora dos atos do DPGF são previstas em caráter excepcional pela Lei Complementar n.º 80/94 em duas únicas hipóteses, quais sejam, o art. 8, inciso VIII, que cuida da resolução dos conflitos de atribuição por parte do DPGF, e o art. 10, inciso VI, que dispõe acerca do conhecimento e julgamento de recurso pelo CSDPU contra decisão em processo administrativo disciplinar. Alegou o Presidente do CSDPU, ainda, que os órgãos da Administração Superior (DPGU, SUBDPGU, CSDPU e Corregedoria-Geral) devem ser harmônicos entre si, sem sobreposição de funções de quaisquer deles, sob pena de afronta à própria estruturação institucional idealizada pelo legislador, de modo que contra ato de decisão administrativa inerente ao exercício do cargo de Defensor Público-Geral Federal cabe o regular pedido de reconsideração pelo interessado, bem como a via judicial no caso de indeferimento. Entende o Defensor Público-Geral Federal que as competências do CSDPU previstas no artigo 10 são taxativas, em numerus clausus, não sendo possível uma interpretação sistemática para subverter a vontade do legislador no sentido de preservar as atribuições de cada um dos órgãos da Administração Superior. Exemplificou que contra um ato de competência exclusiva do CSDPU, de igual sorte, não cabe recurso para o DPGF ou para o Corregedor-Geral, sendo a recíproca igualmente verdadeira. Acrescentou, por fim, que a Constituição Federal elencou três instituições públicas como essenciais à Função Jurisdicional do Estado, a saber o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública. Em suas respectivas Leis Complementares, o legislador não previu a possibilidade de sobreposição entre os órgãos da Administração Superior relativamente às suas competências específicas, conforme se pode observar dos textos das Leis Complementares n.º 73/93, 75/93 e 80/94, não se tendo notícia de que contra a decisão do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União cabe recurso administrativo para seus respectivos Conselhos Superiores, diferentemente do que se está buscando no âmbito desta Defensoria Pública da União, o que no entender do Defensor Público-Geral Federal enfraquece a instituição como um todo, não apenas a figura daquele que foi eleito por seus pares para chefiar administrativamente a Instituição. Se assim fosse, o legislador deveria prever de forma expressa tal possibilidade e, ao fazê-lo, também deveria responsabilizar os Conselheiros pelos atos de gestão. Passando a colheita dos votos, o Exmo. Relator Dr. Felipe Caldas Menezes esclareceu que pela interpretação sistemática da LC n.º 80/94, especialmente decorrente de seus arts. 8º, inciso VIII, e art. 10, inciso VI, o Conselho tem competência para apreciar recursos de decisões proferidas pelo DPGF dentro de suas atribuições em casos excepcionais, especialmente quando há ilegalidade (inteligência da Súmula n.º 01 do CSDPU). Ademais, seria contrário à própria lógica da Lei n.º 9.784/99 (arts. 53 e 56 e seguintes), que não houvesse uma instância administrativa recursal dentro da própria Administração Superior da Instituição que pudesse revisar atos praticados com ilegalidade. Isto não quer dizer que o CSDPU pode julgar em sede recursal todo e qualquer ato do DPGF, sob pena de se tornar órgão colegiado de Administração da execução, mas que hipóteses excepcionais, como aquelas em que há evidente vício formal na prática do ato, por violação de garantia legal e constitucional, a análise recursal pelo CSDPU faz parte do sistema de freios e contrapesos entre os órgãos da Administração Superior da DPU estabelecido pela LC 80/94. Assim, votou pelo conhecimento do recurso nestes termos, deixando de adentrar ao mérito administrativo do DPGF (conveniência e oportunidade) quanto a extinção do ofício por considerar que tal tarefa foge ao âmbito das atribuições do CSDPU, especialmente porque embasado em parecer do Corregedor-Geral Federal. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. André Gustavo B. Piccolo,

considerando a relevância da questão, votou pelo conhecimento do Recurso. Por maioria, acompanhar o voto proferido pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes e conhecer do recurso apresentado sendo o Colegiado órgão recursal de modo que lhe é reconhecida competência para conhecer de recurso administrativo interposto contra decisão tomada pelo Defensor Público-Geral Feral. Vencidos, o Corregedor-Geral Federal que abriu divergência parcial, pois apesar de entender não ser cabível recurso ao Colegiado contra decisão tomada pelo DPGF, conheceu do recurso apresentado no que toca à questão da remoção interna, acompanhado pelo Exmo. Sr. Subdefensor Público-Geral Federal e pelo Defensor Público-Geral Federal. Voltando ao mérito do recurso, o Exmo. Sr. Conselheiro relator Dr. Felipe Caldas Menezes encaminhou voto no sentido de reconhecer a existência de vício formal no procedimento que levou à expedição da portaria do DPGF, em razão de ilegalidade consistente na ausência de oportunidade para o Recorrente manifestar-se antes da sua extinção, uma vez que, em tendo a sua esfera jurídica atingida em razão da perda da inamovibilidade, deveria ser garantida a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, art. 2º e 27, parágrafo único, 28 e 64, parágrafo único, da Lei n.º 9.784/99, art. 2º, inciso XXVI, e 6º, inciso VIII, 7º, inciso II, da Resolução CSDPU n.º 51/2011). Assim, votou pela anulação da Portaria diante da ausência de oportunidade de defesa do Recorrente. Votou, ainda, no sentido de que, ultrapassada, por amor ao debate, a nulidade da Portaria, havendo reorganização da divisão de trabalho da unidade, fato que vem a beneficiar a todos os envolvidos no processo, todas as vagas devem ser ofertadas a todos os Defensores da Unidade e não apenas os novos órgãos de atuação criados com escolha baseada na antiguidade, sob pena de violação dos arts. 37, § 1º, e 38 da Lei Complementar n.º 80/94, os quais estabelecem que a escolha de órgãos de atuação após a posse se dá com base neste critério. Não há, ainda, que se falar em remoção compulsória de qualquer dos envolvidos, pois, esta, de acordo com o art. 50, § 4º, da Lei Complementar n.º 80/94 é reservada à prática de falta funcional que pela sua gravidade e repercussão, torna incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação, enquanto que na hipótese se tratou de reorganização da divisão de trabalho, capaz de excepcionar a inamovibilidade (RMS 7770/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 17/02/2003, p. 366). O Excelentíssimo Presidente do CSDPU, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova manifestou-se no sentido de que em tempo algum visou à punição do Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano, agindo como base em dados objetivos trazidos pela Corregedoria-Geral no sentido de reorganizar a divisão de trabalho da Unidade do DF de 2ª Categoria. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. André Gustavo B. Piccolo argumentou não enxergar caráter punitivo nesse remanejamento interno tomado pelo Defensor Geral. Assim, dada a ausência de caráter punitivo, o Defensor votou pela desnecessidade de oitiva, não havendo, assim, nenhuma ilegalidade da reestruturação de serviços da Unidade. No mais, o Conselheiro acompanhou o Relator no que tange à necessidade de a vaga aberta ser ofertada a todos os Defensores da Unidade, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal. Vencidos neste ponto, os Exmos. Dr. Fabiano Caetano Prestes e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. Os Exmos. Srs. Conselheiros Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior, Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro encaminharam voto no sentido de acompanhar o relator, para se atribuir nulidade parcial diante da ausência de oitiva do interessado. Empatados os votos em 4 a 4, o DPGF, em voto de desempate na condição de Presidente do Colegiado, observou novamente que a situação se mostrava inusitada, pois estava sendo levado a decidir pela legalidade de seu próprio ato, baseado no relatório do Corregedor que também votou em igual sentido, de modo que em seu entender a situação reforça a preliminar aventada no sentido do descabimento de recurso contra decisão proferida no exercício de suas competências previstas na Lei Complementar n.º 80/94, em especial o art. 8º, inciso I, e que, por outro lado, o Corregedor e o DPGF não poderiam ficar alijados de participar da votação mesmo sendo protagonistas do ato questionado. O Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator, Dr. Felipe Menezes, sustentou que o fato de restar vencido em sua posição era situação normal e decorrente do próprio sistema democrático de votação do órgão colegiado. Ao final, O Exmo. Sr. Presidente do CSDPU, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, desempatou a questão proferindo voto pela legalidade do ato e pela manutenção da Portaria editada. Ultrapassada, pois, a questão preliminar da validade da Portaria, prosseguindo o Colegiado na análise dos pedidos subsidiários do Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano, decidiu, por maioria, acompanhar o voto do relator no sentido de que, por se tratar de reorganização da divisão de trabalho de toda a DPU/DF a realocação dos Defensores Públicos em atuação deve se dar para todos os órgãos de atuação com base no critério de antiguidade (arts. 37, § 1º, e 38 da LC 80/94) e não apenas mediante o oferecimento dos ofícios trabalhistas criados, pois, em verdade, em se tratando de nova divisão de trabalho todos os ofícios são novos. O Exmo. Presidente do CSDPU, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, esclareceu que o julgamento desta questão se dava porque o CSDPU estaria enfrentando em grau de recurso o pedido de remoção interna de forma ampla para todos os ofícios, vagos ou não, formulado pelo Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano, contra a decisão da Defensoria Pública-Chefe da Unidade da DPU/DF que abriu o referido concurso interno apenas para os ofícios vagos. Assim, para o Dr. Haman Córdova, a competência do CSDPU para enfrentar a questão estaria seguindo a mesma lógica da decisão sobre a preliminar que entendeu caber recurso contra ato do próprio Defensor Público-Geral, haja vista que os Chefes das Unidades pelo país agem como sua longa manus, não sendo o caso de recurso ou pedido de reconsideração para o próprio DPGF. Vencidos, o Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes, por entender que a própria Portaria 228/08 prevê a realocação do Defensor atuante do Ofício extinto para área de maior necessidade da Unidade, bem como não ser razoável a movimentação de todos os Defensores de uma unidade em face de não terem sido atingidas

metas mínimas por parte de um e o Exmo. Presidente, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, que proferiu seu voto alegando coerência com a Portaria expedida e ora questionada, no sentido de abrir remoção interna apenas para os ofícios vagos, por entender que quando há remoção interna, a exemplo do que ocorre com as remoções propriamente ditas em âmbito nacional, todos os Ofícios estão abertos, mas somente disponíveis no caso de seus titulares serem removidos para outra localidade. De igual modo no caso concreto, estando todos os ofícios abertos mas somente disponíveis caso seus titulares optem por ir para outro ofício. Encerrada a votação, o Exmo. Presidente expedirá memorando para a Chefia da DPU/DF de 2ª Categoria para que seja oportunizada a concorrência de todos os Defensores de forma ampla, nos termos do que restou decidido pelo Colegiado. (Inversão de Pauta. Processo n.º 08038.039977/2011-62. Fechamento da Unidade da DPU/MG. Interessado: Dr. Guilherme Machado Mattar.) O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro encaminhou voto no sentido de não conhecer do pedido pois trata-se de Unidade estruturada, já em funcionamento e por se tratar de medida que só deve ser adotada em situações excepcionais. O Exmo. Relator acrescentou, ainda, que as informações prestadas pela Unidade conflitavam com as informações que lhe foram prestadas pela Assessoria do Gabinete do Defensor Geral. Por unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto proferido pelo Relator. (Processo n.º 08038.027873/2011-13. Restrição de atendimento na Unidade de Sorocaba/SP.) Por unanimidade acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que não conheceu do pedido e solicitou que, tão logo o processo chegue à Secretaria do CSDPU, seja o mesmo encaminhado ao Exmo. Defensor Público-Geral Federal. Após, o Conselho Superior deliberou que os pedidos de restrição de atendimento, inclusive as renovações daqueles já deferidos, que cheguem ao Conselho Superior deverão ser conclusos ao Exmo. DPGF ficando acertado que uma proposta de normatização mínima de funcionamento das Unidades, com a finalidade de atender de forma mais ampla a recomendação do TCU formulada em auditoria operacional, será proposta no prazo de 2 sessões pelo Exmo. Subdefensor Público-Geral Federal. (Processo n.º 08038.040542/2011-61. Proposta de alteração da Resolução n.º 04/2004 - Estágio Probatório. Interessado: Dr. Fabiano Caetano Prestes.) A Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos entregou Proposta de Resolução, abrindo-se prazo de uma Sessão Ordinária para análise da mesma pelos demais Conselheiros, nos termos do art.3º do Regimento Interno do CSDPU. (Inversão de Pauta. Processo n.º 08038.003599/20118-83 apensado ao 08038.022240/2010-20. Criação da Ouvidoria.) A Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos entregou Proposta de Resolução, abrindo-se prazo de uma Sessão Ordinária para análise da mesma pelos demais Conselheiros, nos termos do art.3º do Regimento Interno do CSDPU. (Processo n.º 08038.035492/2011-08 e 08038.041617/2011-21. Pedido de desligamento da Câmara de Coordenação de DHTC e Requerimento de interrupção de prazo de inscrição para escolha de novo membro da Câmara de Coordenação de DHTC) O julgamento do processo ficou sobrestado até julgamento da Proposta de Resolução da Câmara de Coordenação. Na oportunidade, o Exmo. Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior carrou aos autos obra coletiva na qual consta artigo escrito pelo Exmo. Dr. Ricardo Emílio P. Salviano. Consignou-se em Ata, ainda, que os pedidos de desligamento formulados por membros da Câmara de Coordenação podem ser decididos pelo Exmo. Presidente do Conselho Superior em decisão monocrática. (Processo n.º 08038.014113/2011-38. Indicação de membro para compor Conselho de Autoridade Central do tratado internacional sobre sequestro internacional de menores.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Felipe Caldas Menezes após análise dos requerimentos, concedeu à seguinte pontuação aos candidatos: 5,75 pontos para a Exma. Dra. Ana Fabíola de Azevedo Ferreira; 1,75 pontos ao Exmo. Dr. Érico Lima de Oliveira; 10 pontos ao Exmo. Dr. Adriano Carlos Oliveira Silva; 2,3 pontos ao Exmo. Dr. Ricardo Emílio Pereira Salviano e 5,55 pontos ao Exmo. Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães. O Conselho, por unanimidade, acompanhou o Exmo. Relator que votou no sentido de encaminhar lista triplíce ao Exmo. DPGF com os nomes dos seguintes Defensores Públicos: Dr. Adriano Carlos de Oliveira Silva, Dra. Ana Fabíola de Azevedo Pereira e Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães. (Processo n.º 08038.039833/2011-14. Inconstitucionalidade dos plantões para servidores. Interessados: Servidores DPU/PI.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal que, em observância aos princípios da indisponibilidade do interesse público e da continuidade do serviço público, encaminhou voto no sentido de indeferir o pleito, qual seja, a revogação dos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução n.º 25/2007 do CSDPU, os quais preveem o regime de sobreaviso para os servidores públicos no âmbito da DPU por entender que são válidas todas as disposições da Resolução citada. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. André Gustavo B. Piccolo acompanhou o voto do Exmo. Relator fazendo ressalva quanto à temeridade de se colocar a compensação de 1 dia para 1 dia de trabalho. O Exmo. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior acompanhou voto proferido pelo Exmo. Relator fazendo ressalva para que o presente processo seja encaminhado ao Exmo. DPGF para elaboração de norma complementar, prevista na Resolução n.º 25/2007 do CSDPU, visando à regulamentação da compensação de horas extras trabalhadas, ressalva esta acompanhada pela unanimidade do Colegiado. (Processo n.º 08038.037945/2011-22. Pedido de Remoção para acompanhamento de Cônjuge. Interessado: João Vicente Pandolfo Panitz.) O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Felipe Caldas Menezes fez constar em seu voto que apesar de tratar-se de pedido de remoção, que segundo previsão do art. 10, inciso VIII, da LC n.º 80/94, é matéria de competência do Conselho, considera que no caso de acompanhamento de cônjuge, assim como para aqueles decorrentes da necessidade de movimentação para tratamento de saúde, conforme posicionamento já externado na 132ª Sessão Ordinária no bojo do processo n.º 08038.029737/2011-50, o instituto adequado seria o da designação extraordinária e não o da remoção, recebendo desta feita,



o pedido como mera consulta opinativa. O Exmo. Relator acrescentou ainda que por se tratar de hipótese de designação extraordinária, com fundamento previsto em lei, afasta-se a discricionariedade do Exmo. DPGF, tratando-se de ato administrativo vinculado por se tratar de prática reconhecida pela Constituição Federal e pela Lei 8.112/1990 que visa à manutenção da unidade familiar. Nesse sentido, o Exmo. Relator recomendou ao Exmo. DPGF a designação extraordinária ou na unidade de Florianópolis ou na unidade de Joinville, vez que unidade familiar estaria sendo preservada em qualquer uma das duas hipóteses. O Exmo. Conselheiro Dr. André Gustavo B. Piccolo acompanhou voto proferido pelo relator. O julgamento do processo ficou sobrestado pelo pedido de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior. (Processo nº 08038.008186/2011-91. Averbção de tempo de serviço do Dr. Celso Azoury Telles de Aguiar.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro que encaminhou voto no sentido de que a fé pública do servidor público, no exercício de suas funções, não subtrai do Defensor a necessidade de entrega de documento original na Unidade. Assim, por questão de segurança e de adequada organização, o Exmo. Relator votou no sentido de baixar o processo em diligência para que servidor público da esfera administrativa ou DPF (Chefe, Subchefe ou Coordenador Específico de RH) da Unidade ateste que o documento confere com o original, de acordo com o Decreto nº 83.936, art. 5º, Parágrafo único, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelo Colegiado. (Processo nº 08038.017162/2011-22. Requerimento para afastamento para curso de Mestrado no Exterior. Interessado: Dr. Fernando Mauro.) Por unanimidade, acompanhar a Exma. Sra. Conselheira Relatora Dra. Tatiana Siqueira Lemos que homologou o primeiro relatório trimestral apresentado pelo Exmo. Defensor. (Inclusão em pauta. Processo nº 08038.025364/2011-48. Afastamento para curso de Mestrado no exterior. Dra. Clarisse Ligiéro de Figueiredo.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que homologou o primeiro relatório trimestral apresentado pela Exma. Defensora. (Inclusão em pauta. Processo nº 08038.024337/2011-58. Afastamento Dr. Gabriel Habib.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que homologou o primeiro relatório trimestral apresentado pelo Exmo. Defensor. (Inclusão em pauta. Processo nº 08038.029634/2011-90. Pedido de permuta. Interessados: Drs. Roberto Funchal e Emanuel Adilson.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que, após abertura de prazo para manifestação dos demais Defensores e não apresentação de nenhuma impugnação, votou para deferir a remoção por permuta do Dr. Emanuel Adilson Gomes Marques para Unidade da DPU/São Paulo - Capital e do Dr. Roberto Funchal para a Unidade da DPU/Sorocaba, encaminhando-se os autos ao Defensor Público-Geral Federal para elaboração da Portaria de trânsito de ambos. (Inclusão de Pauta. Processo nº. 08038.038846/2011-68. Pedido de remoção por motivos de saúde. Servidora Camila Belém Figueiredo Ferrer.) Por unanimidade acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jânio Urbano Marinho Júnior que votou no sentido de encaminhar o processo ao Exmo. Defensor Público-Geral Federal vez que falece ao Egrégio Colegiado atribuição para decidir acerca de remoção de servidor da DPU. Consigne-se em Ata a convocação dos Exmos. Conselheiros para a 135ª Sessão Ordinária e 54ª Sessão Extraordinária que serão realizadas, respectivamente, nos dias 6 e 7 de fevereiro às 9hs. Neste momento, o aparelho de videoconferência foi desligado e os presentes se retiraram da sala de reunião para apreciação das matérias sigilosas. (Processos nº 08038.030081/2011-18.) (Inclusão de Pauta. Voto-vista. Processo nº 08038.014865/2011-07, 08038.014862/2011-65, 08038.014787/2011-32, 08038.018227/2011-74, 08038.028865/2011-86.) (Inclusão de Pauta. Voto-vista. Processo nº 08038.016857/2011-97 e 08038.019297/2011-22.). Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.028730/2011-11; 08038.017207/2011-69 e 08038.013441/2008-11. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 17hs.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 80, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4294/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANICUNS SA ALCOOL E DERIVADOS, CNPJ nº 02.783.009/0001-41, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2359/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 84, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4449/DPF/SCS/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO PARA VIGILANTES SNIPPER LTDA, CNPJ nº 06.211.012/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no RIO GRANDE DO SUL, com Certificado de Segurança nº 2341/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 93, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4658/DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SARAIVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.359.749/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no CEARÁ, com Certificado de Segurança nº 2398/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 111, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4704 / DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve: CONCEDER autorização à empresa INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 33.719.626/0001-01, sediada no MATO GROSSO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
255 (duzentos e cinquenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 130, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4551 / DPF/PSO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa Visel Vigilância e Segurança LTDA, CNPJ nº 32.401.341/0003-27, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

26 (vinte e seis) Revólver(es) calibre 38,
700 (setecentos) Cartuchos de Munição calibre 38,
45 (quarenta e cinco) Cartuchos de Munição calibre .380.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 142, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4862 / DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PBS - PARÁ BRASIL SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA ME, CNPJ nº 11.493.735/0001-10, sediada no PARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

90 (noventa) Cartuchos de Munição calibre 38,
Da empresa cedente LOCUS SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA, com CNPJ nº 06.030.470/0001-84:
5 (cinco) Revólver(es) calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 193, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/2983/DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO AVANÇADO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA, PROTEÇÃO E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.262.397/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Curso de Formação, para atuar no ACRE, com Certificado de Segurança nº 2203/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 199, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4575 / DPF/DVS/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGLIS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

5 (cinco) Revólver(es) calibre 38,
50 (cinquenta) Cartuchos de Munição calibre 38,
10 (dez) Arma(s) de choque elétrico de contato direto.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 203, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4614/DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 10.852.997/0001-61, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no PARANA, com Certificado de Segurança nº 2453/11 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 204, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4573/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROJECTUS VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, CNPJ nº 02.241.223/0001-76, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2464/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 205, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4633/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUGE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.211.715/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2455/12 , expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 223, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4838/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)

ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0009-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2438/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 226, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4799 / DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CON-CEDER autorização à empresa DEFESA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 09.526.285/0001-73, sediada no DISTRITO FEDERAL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
120 (cento e vinte) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 227, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5087 / DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CON-CEDER autorização à empresa VITAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.648.031/0001-77, sediada em ALAGOAS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
66 (sessenta e seis) Revólver(es) calibre 38,
804 (oitocentos e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 231, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/24/DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCE-DER autorização, à empresa PONTO FORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 07.499.430/0003-00, especializada em segurança privada, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no ESPÍRITO SANTO.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 238, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3333 / DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve: CON-CEDER autorização à empresa RIMA SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 09.081.459/0002-12, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 243, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4461/DPF/GVS/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PHOENIX VIGILÂNCIA CORPORATIVA LTDA., CNPJ nº 08.805.078/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em MINAS GERAIS, com Certificado de Segurança nº 2481/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 252, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/58 / DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CON-CEDER autorização à empresa CJF DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0003-80, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
230 (duzentos e trinta) Revólver(es) calibre 38,
2300 (dois mil e trezentos) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 263, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4515/DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LITORAL SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 02.469.386/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 2476/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 264, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4773 / DPF/CZS/AC, resolve: CON-CEDER autorização à empresa S.DO MONTE CHAVES - ME, CNPJ nº 12.147.315/0002-26, sediada no ACRE, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
6800 (seis mil e oitocentos) Cartuchos de Munição Treina calibre 38,
1 (um) máquina de recarga para munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 269, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/51 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CON-CEDER autorização à empresa VIPERFORT SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 10.994.722/0001-62, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
8 (oito) Revólver(es) calibre 38,
144 (cento e quarenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.030, DE 4 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08360.012612/2011-29-SR/DPF/PA, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A, CNPJ nº 04.894.085/0001-50, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 34411, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de janeiro de 2012

O SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO, no uso das competências que lhe foram atribuídas pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e com base no disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, opina pela:

Nº 88 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.010531/2011-44 em que são Requerentes: Stoneridge, Inc.; PST Eletrônica S/A; Brienzer Participações Ltda.; Marcos Ferreti; Adriana Campos de Cerqueira Leite e Potamotryngi Participações Ltda. Advs.: Ari Marcelo Solon.

Nº 89 - Aprovação do Ato de Concentração nº 08012.011155/2011-13 em que são Requerentes: AKKA Technologies S/A e Daimler AG. Advs.: Gabriel Nogueira Dias e outros.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DA DIRETORA

Em 23 de janeiro de 2011

Nº 1 - Processo Administrativo n. 08012.007597/2002-66. Representante: Cledson Ramos. Representada: Universo Online Ltda.

Compulsando os autos verifico que o recurso apresentado pela representada é tempestivo, uma vez observado o prazo estabelecido pelo caput do artigo 49 do Decreto n.º 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Lei n.º 9.784/99.

Considerando que o recurso interposto traz em seu bojo os mesmos argumentos já apreciados e rebatidos na decisão proferida nesse Processo Administrativo, não vejo razão para reconsiderá-la.

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, recebo o recurso no efeito suspensivo em relação às sanções impostas, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 9.784/99 e do art. 49 do Decreto n.º 2.181/97, considerando que há receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação à representada, caso a decisão seja reformada.

Assim, determino o seu encaminhamento à Secretaria de Direito Econômico deste Ministério, conforme norma do art. 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa nº 27/98. Processo Nº 08501.018267/2010-02 - MARIA DEL SOCORRO DE LA SANTÍSSIMA TRINDAD EQ. Processo Nº 08501.018267/2010-02 - MARIA DEL SOCORRO FONSECA HERRERA

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida, e considerando a falta de cumprimento de exigências junto a este Departamento, INDEFIRO o pedido de reconsideração, bem assim mantenho o Ato publicado no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2001, Seção I, pág. 103. Processo Nº 08335.029104/2005-49 - MANUEL STEPHAN ROHE.

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE REFUGIADOS COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 23 de janeiro de 2012

O Coordenador-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE notifica os cidadãos estrangeiros, abaixo relacionados, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997, que o CONARE, na reunião ordinária realizada em 16 de dezembro de 2011, decidiu pela perda da condição de refugiados dos mesmos.

Processo nº. 08018.015017/2011-45. ANTONIO DA COSTA BONIFÁCIO, nacional de Angola, por estar incurso no disposto nos incisos III e IV, do art. 39, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Processo nº. 08018.015018/2011-90. EUMERAUDE SANDRINE MAKANGWA, nacional da República Democrática do Congo, por estar incurso no disposto nos incisos III e IV, do art. 39, da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

RENATO ZERBINI RIBEIRO LEÃO



DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.026781/2011-54 - LINCHUI FENG e ZHILAN GONG

Processo Nº 08505.022544/2011-14 - MARTA KOZLOWSKA

Processo Nº 08420.029390/2010-41 - AYTHAMI OVANDO MARRAS

Processo Nº 08505.042940/2011-68 - JORGE LUIS FIGUE-REDO POZA

Processo Nº 08505.013202/2010-22 - WALTER MADUBU-CHI ANYAEJI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côn- juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08475.003756/2011-05 - BALBINO EZE- QUIEL GONI IBERO

Processo Nº 08505.005125/2011-18 - ADILSON FRANCIS- CO ANTONIO

Processo Nº 08444.003469/2011-54 - DIANA MARISOL VELIZ GOMEZ

Processo Nº 08705.012003/2010-41 - HOLLY CHRISTINE SMITH VIEIRA

Processo Nº 08505.073988/2010-37 - MASSIMO CANDE- LORO

Processo Nº 08505.052721/2010-14 - ADÃO ANTONIO MATEUS

Processo Nº 08505.052748/2010-07 - BRIGITTE CARO- LINA TELLEZ PERECINI

Processo Nº 08505.071329/2010-66 - HELENA DA CON- CEIÇÃO BARROSO MANDU DA SILVA

Processo Nº 08270.015621/2010-08 - ANDREAS ZIRKEL- BACH.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem- porária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar- gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.071260/2011-51 - MARCELO JORGE TOZINI, MARIA FERNANDA GALEANO, TOMAS TOZINI, BENJAMIN TOZINI e VALENTIN TOZINI.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DE- FIRO o pedido de transformação de residência provisória em per- manente formulado pelo(a) nacional peruano, FREDY MERMA HUARTA, com base no art. 7º da Lei 11.961/2009. Processo Nº 08444.006121/2011-19 - FREDY MERMA HUARTA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o Interessado não foi localizado no endereço fornecido nos autos, bem assim por não restar efetivamente demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08420.000468/2011-26 - DANIELE CAPUTO.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08240.007323/2010-93 - JOSE LUIS TAPIA ARAUJO

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08444.007218/2011-49 - LURI ABILINO DA SILVA CAPELA MANUEL, até 27/12/2012

Processo Nº 08460.021594/2011-48 - FERNANDO AN- DRES GALEGO RESTREPO e SINDY JOHANNA GOMEZ, até 04/08/2012

Processo Nº 08505.042802/2011-89 - INDIRA LAZARINE CATOTO MONTEIRO, até 02/08/2012

Processo Nº 08505.071358/2011-17 - TELMO EDMIR MARQUES SANTANA, até 09/02/2012

Processo Nº 08505.097868/2011-14 - MAKEZA TATIANA SIMOES DA COSTA SANTOS, KHAELANY DE FATIMA DA COSTA PITA GROS e NZEMBO IVANILSON DA COSTA PITA GROS, até 16/11/2012

Processo Nº 08505.097976/2011-89 - PAULO NUNO FON- SECA DA GRAÇA, até 30/11/2012

Processo Nº 08505.098605/2011-14 - EDGAR ANDRES OCHOA CRUZ, até 04/12/2012

Processo Nº 08505.099018/2011-42 - MATIAS GABRIEL ALLENDE GUZMAN, até 04/01/2013

Processo Nº 08505.099021/2011-66 - JASSIRA MARIA ORTET FERNANDES, até 09/02/2013

Processo Nº 08506.016348/2011-09 - MARGARITA MA- RIA ANDRADE MAHECHA, até 11/01/2013

Processo Nº 08506.017757/2011-14 - SHAMYR MOMEDE IQUIBAL SATAR, até 03/02/2013

Processo Nº 08506.017758/2011-69 - MYRIAM JANETH SALAZAR TERREROS, até 18/02/2013

Processo Nº 08506.017767/2011-50 - DIANA PATRICIA MERCADO SIERRA, até 04/02/2013

Processo Nº 08506.017771/2011-18 - LIENA DEL ROSA- RIO MARIN MESA, até 13/01/2013

Processo Nº 08506.017772/2011-62 - PAOLA GONZALEZ RAMOS, até 16/02/2013

Processo Nº 08506.017879/2011-19 - MANUEL FELIPE ARCILA GAGO, até 07/02/2013

Processo Nº 08508.013392/2011-39 - NAUDIN ALEJAN- DRO HURTADO LUGO, EMMANUEL HURTADO OSPINA e HILDA NORA OSPINA PINEDA, até 24/11/2012

Processo Nº 08508.013594/2011-81 - JULIAN DAVID AL- VARADO CASTILLO, até 22/01/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo repre- sentante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.012730/2011-26 - YI LIU e XIA HUA.

Determino o arquivamento dos pedidos de prorrogação, abai- xo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08505.003460/2010-09 - ALLAN VENIEGAS MANARIN, AELAINE SARAH LLAGAS MANARIN, AELENE SANDRA LLAGAS MANARIN, ALLEN GIORGIO LLAGAS MA- NARIN e BABYLENE LLAGAS MANARIN

Processo Nº 08000.008377/2011-80 - JUN YANG, FEI YANG e WANG DANDAN.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 11/05/2011, Seção 1, pág. 48, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.009925/2010-16 - MARIAN DOREL BERCEA.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/04/2011, Seção 1, pág. 82, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.010137/2010-64 - DANIEL ADAM LUBINSKI.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 09/01/2012, Seção 1, pág. 55, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.012807/2011-68 - NERIO BERSALONA GALOS.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 13/05/2011, Seção 1, pág. 112, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.000450/2011-75 - TEODULO DRILON ARANTE.

Tendo em vista o pedido de cancelamento formulado pelo representante legal da empresa, julgo insubsistente o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 01/03/2011, Seção 1, pág. 47, para determinar o arquivamento dos autos. Processo Nº 08000.007659/2010-89 - ELMO JOSELITO SILVERIO VELAS- QUEZ.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.020612/2011-10 - IZIDRO SANCA, até 23/11/2012

Processo Nº 08390.006657/2011-15 - ROSALINA ZEFA- NIAS MAHANZULE, até 11/03/2013

Processo Nº 08460.018150/2011-25 - MIGUEL KAPINGA- LA CAPITANGO, até 12/07/2012

Processo Nº 08460.019671/2011-08 - DOMINGAS CAETA- NO FERREIRA, até 17/08/2012

Processo Nº 08460.023255/2011-04 - JOSE AMARO HOS- SI, até 13/08/2012

Processo Nº 08460.023262/2011-06 - LENINE DJU, até 20/07/2012

Processo Nº 08460.023709/2011-39 - ANTONIO ALVES DE ASSUNÇÃO CARVALHO, até 21/07/2012

Processo Nº 08495.004725/2011-25 - ASTRID DEL SO- CORRO ALTAMAR CONSUEGRA, até 27/02/2013

Processo Nº 08506.017435/2011-75 - TERESA ONTANON BARRAGAN, até 07/02/2013

Processo Nº 08506.017467/2011-71 - JAIME ARMANDO DELGADO VARGAS, até 22/02/2013

Processo Nº 08506.017512/2011-97 - JOANA CELINA SIL- VA ARRUDA, até 12/02/2013

Processo Nº 08506.017515/2011-21 - ALMAS TAJ AWAN, até 04/03/2013

Processo Nº 08506.017517/2011-10 - JOSE JAVIER ME- LENDEZ PEREZ, até 21/02/2013

Processo Nº 08506.017519/2011-17 - YANETT NOEMI VILLANUEVA PARI, até 31/01/2013

Processo Nº 08506.017577/2011-32 - GRETHEL TERESA CHOQUE DELGADO, até 25/02/2013

Processo Nº 08506.017601/2011-33 - GINA PAOLA VERA RIZZO, até 25/08/2012.

Determino o arquivamento do pedido de prorrogação de pra- zo, diante do término do curso. Processo Nº 08460.023154/2011-25 - MARIA ISELA ZEVALLOS HERENCIA.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 23/12/2011, Seção 1, pág. 54, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.016914/2011-65 - MARIO CESAR LA- GUADO CONTRELAS, até 30/06/2013

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.016914/2011-65 - MARIO CESAR LA- GUADO CONTRERAS, até 30/06/2013.

No Diário Oficial da União de 31/12/2008, Seção 1, pág. 120, Onde se lê: Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moral- mente.

Processo Nº 08505.011944/2008-07 - Rogelio Choque Quis- pe, José Luis Choque Cahuasiquita, Juana Cahuasiquita Herrera e Roger Choque Cahuasiquita

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá en- quanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.011944/2008-07 - ROGELIO CHOQUE QUISPPE, JUANA CAHUASIQUITA DE CHOQUE, ROGER CHO- QUE CAHUASIQUITA e JOSÉ LUIS CHOQUE CAHUASIQUI- TA.

No Diário Oficial da União de 31/12/2008, Seção 1, pág. 120, Onde se lê: Defiro o presente pedido de permanência por Reu- nião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Con- selho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo N º 08711.001898/2008-94 - Emilse Hardee Laino

LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reu- nião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Con- selho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo N º 08711.001898/2008-94 - EMILSE HAYDEE LAINO.

No Diário Oficial da União de 13/06/2011, Seção 1, pág. 46, Onde se lê: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no D.O.U

de 15/04/2011, página 54, para conceder a permanência nos termos da

Lei 11.961/09. Processo Nº 08350.004653/2009-46 - Damir Fillen.

LEIA-SE: Torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 15/04/2011, pagina 54, para conceder a residência provisória, nos termos da Lei 11.961/09. Processo Nº 08350.004653/2009-46 - DAMIR FILLEN.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHO DA DIRETORA
Em 17 de janeiro de 2012

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das en- tidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não aten- deram ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. "OFICINA ESCOLA DE LUTHERIA DA AMAZÔNIA" - "OELA", com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 03.470.157/0001-79 - (Processo MJ nº 08071.032827/2011-11);

II. ASSOCIAÇÃO TURÍSTICA E COMERCIAL DA RE- GIÃO DE VISCONDE DE MAUÁ - MAUATUR, com sede na cidade de RESENDE, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 36.513.919/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.032317/2011-44).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das en- tidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não aten- deram ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. "INSTITUTO DI TÁ KO TENÁ" - "DITAKOTENA", com sede na cidade de ITATIAIA, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 13.874.209/0001-26 - (Processo MJ nº 08071.026655/2011-47);

II. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL, DES- PORTIVA E ECOLÓGICA DE LOURDES (ACCDEL), com sede na cidade de ITAÚNA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 20.949.186/0001-37 - (Processo MJ nº 08071.032313/2011-66);

III. ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTESANAL E FEIRAS DE MESQUITA - ACAFEM, com sede na cidade de MESQUITA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 14.140.758/0001-30 - (Pro- cesso MJ nº 08071.032325/2011-91);

IV. ASSOCIAÇÃO CULTURAL MIX BRASIL - MIX, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 04.127.580/0001-33 - (Processo MJ nº 08071.032304/2011-75);

V. ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E TURÍSTI- CA - ASCETUR, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Fe- deral - CGC/CNPJ nº 10.172.307/0001-23 - (Processo MJ nº 08071.022209/2011-63);

VI. ASSOCIAÇÃO DE BALÉ DE CEGOS FERNANDA BIANCHINI - "ABC FERNADA BIANCHINI", com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 06.207.479/0001-18 - (Processo MJ nº 08071.032822/2011-99);

VII. ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E MEIO AMBIENTE PARA A CIDADANIA - + AÇÃO, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 10.647.921/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.022275/2011-33);

VIII. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO QUE APÓIA E EXECUTA PROJETOS EDUCACIONAIS - ADAEPE, com sede na cidade de RIBEIRÃO PIRES, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.321.123/0001-36 - (Processo MJ nº 08071.032819/2011-75);

IX. ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA DE CRÉDITO DO SUL DE MINAS, com sede na cidade de POUSO ALEGRE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 13.660.496/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.030153/2011-11);

X. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DOS VITIMADOS PELO TRABALHO DE BLUMENAU E REGIÃO - ADVISAT/APLER, com sede na cidade de BLUMENAU, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 07.211.844/0001-20 - (Processo MJ nº 08071.032829/2011-19);

XI. ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO AMPARO E RESTAURAÇÃO - AMAR, com sede na cidade de SÃO JOSE DO NORTE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 13.413.407/0001-92 - (Processo MJ nº 08071.032809/2011-30);

XII. ASSOCIAÇÃO PROJETO FORMAR - MISSÃO NORDESTE - PROFOR, com sede na cidade de GOIÂNIA, Estado de Goiás - CGC/CNPJ nº 13.764.385/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.022292/2011-71);

XIII. CASA BOM SAMARITANO DE SOBRAL, com sede na cidade de SOBRAL, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 07.944.926/0001-84 - (Processo MJ nº 08071.032318/2011-99);

XIV. CEDHU - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 97.553.249/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.021942/2011-61);

XV. CENTRO EDUCACIONAL SABER VIVER - CESB, com sede na cidade de ASSIS CHATEAUBRIAND, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 14.392.702/0001-72 - (Processo MJ nº 08071.022232/2011-58);

XVI. EMANCIPA, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 14.271.932/0001-83 - (Processo MJ nº 08071.032316/2011-08);

XVII. ESCOLA TÉCNICA DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - ESCOLA TÉCNICA AMBIENTAL, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 08.040.013/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.022235/2011-91);

XVIII. ESPAÇO CULTURAL DE SANTO AMARO - EC-SA, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 09.057.343/0001-67 - (Processo MJ nº 08071.032305/2011-10);

XIX. FUNDAÇÃO CRIANDO FENÔMENOS ("FUNDAÇÃO"), com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.008.120/0001-87 - (Processo MJ nº 08071.032301/2011-31);

XX. GRUPO DE AUXÍLIO AMBIENTAL DE CARAGUATATUBA - GAC, com sede na cidade de CARAGUATATUBA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.052.622/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.032326/2011-35);

XXI. IBRAPA - INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E ASSISTÊNCIA, com sede na cidade de PORTO ALEGRE, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 04.767.092/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.032817/2011-86);

XXII. INSTITUTO ACQUAVERDO DE PESQUISAS APLICADAS E AÇÕES SÓCIO-AMBIENTAIS - INSTITUTO ACQUAVERDO, com sede na cidade de AQUIRAZ, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 12.505.036/0001-06 - (Processo MJ nº 08071.032323/2011-00);

XXIII. INSTITUTO BRASILEIRO DE COMBATE AO CRIME - IBCC - "EVIDÊNCIAS", com sede na cidade do RIO DE JANEIRO, Estado do Rio de Janeiro - CGC/CNPJ nº 08.588.328/0001-82 - (Processo MJ nº 08071.032303/2011-21);

XXIV. INSTITUTO CYRELA - INSTITUTO, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.320.441/0001-12 - (Processo MJ nº 08071.032324/2011-46);

XXV. INSTITUTO DANCAR, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.262.919/0001-07 - (Processo MJ nº 08071.032811/2011-17);

XXVI. INSTITUTO DE BIODIVERSIDADES OMEGA - INSTITUTO BIOM, com sede na cidade de HORTOLÂNDIA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.275.708/0001-02 - (Processo MJ nº 08071.022230/2011-69);

XXVII. INSTITUTO DE GENÔMICA E RECURSOS FLORESTAIS, com sede na cidade de RECIFE, Estado de Pernambuco - CGC/CNPJ nº 14.213.424/0001-49 - (Processo MJ nº 08071.022411/2011-95);

XXVIII. INSTITUTO GANDARELA, com sede na cidade de BELO HORIZONTE, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 12.649.089/0001-09 - (Processo MJ nº 08071.032307/2011-17);

XXIX. INSTITUTO PACTOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - INSTITUTO, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 09.523.610/0001-44 - (Processo MJ nº 08071.022288/2011-11);

XXX. INSTITUTO RESTAURAÇÃO COM AMOR E ARTE - RESTAURART, com sede na cidade de SÃO JOÃO DO MANHUAÇU, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.291.115/0001-94 - (Processo MJ nº 08071.022257/2011-51);

XXXI. INSTITUTO RIBEIRO DE PAULA - INSTITUTO MED PREV/PINHEIRINHO, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 11.325.754/0001-38 - (Processo MJ nº 08071.032309/2011-06);

XXXII. SISTEMA COMUNITÁRIO INTEGRADO DE GESTÃO AMBIENTAL - S.C.I.G.A., com sede na cidade de SANTA MARIA, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 97.538.703/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.022265/2011-06);

XXXIII. "VSB - VIVENDO SEM BARREIRAS" - VSB-ACESS, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 13.072.987/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.032814/2011-42).

FERNANDA ALVES DOS ANJOS

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PRE-VIC nº 44011.000154/2011-17, comando nº 344565028 e juntada nº 350129724, resolve:

Nº 20 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da Petrolog Serviços e Armazéns Gerais Ltda., do Plano Ultraprev de Suplementação de Benefícios, CNPB nº 1974.0001-92, administrado pela Ultraprev Associação de Previdência Complementar. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PRE-VIC nº 44011.000157/2011-42, comando nº 344564881 e juntada nº 350129742, resolve:

Nº 21 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da AGT Armazéns Gerais e Transporte Ltda., do Plano Ultraprev de Suplementação de Benefícios, CNPB nº 1974.0001-92, administrado pela Ultraprev Associação de Previdência Complementar. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30000.005808/87, comando nº 335446455, resolve:

Nº 22 - Art. 1º Cancelar a autorização para o funcionamento da PREVISERV - Sociedade de Previdência Privada como entidade fechada de previdência complementar, cessando-se os efeitos da Portaria MPAS nº 4.119, de 20 de outubro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 1987 seção 1, página 17.882. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS RONALDO MARTINS ANGOTI

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

SÚMULA NORMATIVA Nº 22, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem o art. 3º e os incisos II, XXIV e XXVIII do art. 4º, cumulados com o inciso II do art. 10, todos da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000; em conformidade com o disposto no inciso III do art. 6º e no inciso III do art. 86, ambos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009;

Considerando que o art. 35-F da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, determina que a assistência prestada pelas operadoras de planos de assistência à saúde compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos da referida Lei e do contrato firmado entre as partes;

Considerando o disposto no Enunciado de Súmula da Diretoria Colegiada da ANS nº 10, de 30 de outubro de 2006, que dispõe sobre a cobertura de complicações relacionadas a procedimentos não cobertos, e na Resolução Normativa - RN nº 211, de 11 de janeiro de 2010, a qual atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde;

Considerando a utilização de matéria-prima diversa daquela aprovada na ocasião do registro na ANVISA das próteses mamárias denominadas Poly Implant Prothese (PIP) e Rofil Medical Nederland B.V. (Rofil), de acordo com Nota Técnica da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e com o Alerta de Tecnovigilância nº 1.015, de 01 de abril de 2010;

Considerando o entendimento do Ministério da Saúde de que o procedimento cirúrgico de troca das próteses mencionadas é considerado reparador e não estético, uma vez que a rotura da prótese e extravasamento do silicone causam processo de inflamação local, com dor, inchaço e deformidade local; e

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 08/2012/GRAS/DIPRO/ANS, de 17 de janeiro de 2012. Resolve adotar o seguinte entendimento vinculativo:

1- Em caráter excepcional e somente para os beneficiários dos planos regulamentados com cobertura hospitalar em que foram implantadas próteses das marcas PIP e Rofil e de acordo com as diretrizes divulgadas no sítio do Ministério da Saúde em 20 de janeiro de 2012 (em anexo) e firmadas pelo Ministério da Saúde em conjunto com a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e Sociedade Brasileira de Mastologia, as operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão arcar com o ônus do acompanhamento clínico, dos exames complementares e do procedimento médico de substituição, sendo obrigatória a cobertura da prótese substituída;

2- A obrigatoriedade de cobertura prevista neste Enunciado de Súmula será limitada à rede credenciada, cooperada ou referenciada, da operadora de planos privados de assistência à saúde e será garantida de acordo com a segmentação contratada pelo beneficiário; e

3- Nos planos firmados anteriormente à edição da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 e não adaptados, caso não haja cláusula expressa de exclusão da cobertura de próteses, a operadora de planos privados de assistência à saúde também deverá oferecer a cobertura do disposto neste Enunciado de Súmula.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

ANEXO

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA
COORDENAÇÃO-GERAL DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

SAF Sul, lotes 5/6, Ed. Premium, Torre II, Sala 203 - CEP: 70.070-600 - Brasília/DF

(61) 3315.6176 - altacomplexidade@saude.gov.br

Assunto: Diretrizes do Ministério da Saúde para acompanhamento e tratamento de pacientes portadores de implantes mamários da marca PIP (Poly Implants Prothese) e Rofil

I - Todos os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo os da Saúde Suplementar, que possuírem implantes mamários (próteses) das marcas PIP ou ROFIL deverão ser acolhidos pela rede de assistência pública ou conveniada ao SUS, como também pelas operadoras de planos de saúde, para o diagnóstico da situação da (s) prótese (s) e das condições de saúde dos pacientes.

Considera-se ruptura da prótese o rompimento da membrana que envolve o implante e o consequente extravasamento do seu conteúdo. Esta ruptura pode ser intracapsular, na qual o silicone fica contido pela cápsula fibrosa que envolve a prótese, ou extracapsular, onde o silicone extravasa para fora da cápsula fibrosa, segue em direção ao parênquima mamário, podendo migrar para a rede linfática.

Os sinais e sintomas de uma ruptura de implante mamário podem ser inexistentes na maioria das vezes, caracterizando a ruptura silenciosa. Sinais inflamatórios locais, deformidades das mamas, presença de nódulos axilares e sintomas como desconforto e dor, são importantes para o diagnóstico e conduta a serem tomados em cada caso.

Há exames de imagem para verificação da integridade dos implantes mamários como a ultrassonografia e a ressonância magnética.

As rupturas podem ser detectadas pela ultrassonografia das mamas. A ressonância nuclear magnética é outro método diagnóstico por imagem que deverá ser utilizado com critério (mediante escore anexo) nos casos onde houver necessidade de avaliação mais acurada.

II - Os pacientes portadores de implantes mamários cuja origem (fabricante) é por eles desconhecida ou que não possuírem mais o cartão que identifica a prótese utilizada deverão procurar o profissional que os operou para as devidas informações.

Na impossibilidade de localização do médico que realizou a cirurgia, o paciente deverá dirigir-se ao estabelecimento público de saúde ou a rede de saúde suplementar onde o implante foi realizado e solicitar as informações que constam no prontuário médico.

III - Uma vez identificada a procedência da prótese, e se estas forem das marcas PIP ou ROFIL, até laudo conclusivo da ANVISA sobre os implantes, as seguintes diretrizes deverão ser adotadas:

A - PACIENTES ASSINTOMÁTICOS E COM ALTERAÇÃO DE EXAME FÍSICO- Todos os usuários do SUS, incluindo os da saúde suplementar, portadores de próteses mamárias PIP ou ROFIL assintomáticos e com alterações no exame físico (sinal clínico) serão avaliados por exames de imagem, ultrassom ou ressonância nuclear magnética, conforme escore anexo. Caso o exame de imagem sugerir ruptura da prótese, será indicado procedimento cirúrgico reparador com troca dos implantes. Caso o exame de imagem não indicar ruptura da prótese, não será realizado procedimento cirúrgico ou troca das próteses neste momento e o paciente será acompanhado e reavaliado novamente após três (3) meses da avaliação inicial realizada. Pacientes com história prévia de câncer de mama deverão ser submetidos a procedimento cirúrgico reparador com troca dos implantes, independente do exame de imagem.



B - PACIENTES ASSINTOMÁTICOS E SEM ALTERAÇÃO DE EXAME FÍSICO - Todos os usuários do SUS, incluindo os da saúde suplementar, portadores de próteses mamárias PIP ou RO-FIL assintomáticos e sem alterações no exame físico (sinal clínico) serão avaliados por exames de imagem, ultrassom ou ressonância nuclear magnética, conforme escore anexo. Caso o exame de imagem indicar ruptura da prótese, será realizado procedimento cirúrgico reparador com troca dos implantes. Caso o exame de imagem não sugerir ruptura da prótese, não será realizado procedimento cirúrgico ou troca da prótese neste momento e o paciente será acompanhado e reavaliado após três (3) meses.

C - PACIENTES SINTOMÁTICOS E COM ALTERAÇÃO DE EXAME FÍSICO- Todos os usuários do SUS, incluindo os da saúde suplementar, portadores de próteses mamárias PIP ou ROFIL sintomáticos e com alterações no exame físico (sinal clínico) serão avaliados por exames de imagem, ultrassom ou ressonância nuclear magnética, conforme escore anexo. Caso o exame de imagem indicar ruptura da prótese, será indicado procedimento cirúrgico reparador com troca dos implantes. Caso o exame de imagem não sugerir ruptura da prótese e com diagnóstico diferencial estabelecido, não será realizado procedimento cirúrgico ou troca das próteses neste momento e o paciente será acompanhado e reavaliado após três (3) meses. Porém, se não houver diagnóstico diferencial descrito em prontuário, será indicado procedimento cirúrgico reparador. Pacientes com história prévia de câncer de mama não necessitarão de exame de imagem, sendo indicado o procedimento cirúrgico reparador com troca dos implantes.

D - PACIENTES SINTOMÁTICOS E SEM ALTERAÇÃO DE EXAME FÍSICO - Todos os usuários do SUS, incluindo os da saúde suplementar, portadores de próteses mamárias PIP ou ROFIL sintomáticos e sem alterações no exame físico (sinal clínico) serão avaliados por exames de imagem, ultrassom ou ressonância nuclear

magnética, conforme escore anexo. Caso o exame de imagem indicar ruptura da prótese, será indicado procedimento cirúrgico reparador com troca dos implantes. Caso o exame de imagem não sugerir ruptura da prótese, não será realizado procedimento cirúrgico ou troca da prótese neste momento e o paciente será acompanhado e reavaliado após três (3) meses. Pacientes com história prévia de câncer de mama deverão ser submetidos a procedimento cirúrgico reparador com troca dos implantes, independente do exame de imagem.

E - O exame de imagem será realizado, preferencialmente, por ultrassonografia. A ressonância nuclear magnética será indicada nos casos em que o escore (anexo) for igual ou superior a três (3).

F - Na rede pública, para fins de diagnóstico de ruptura dos implantes mamários por ultrassonografia e ressonância magnética, serão utilizados códigos da Tabela de Procedimentos do SUS.

G - Se confirmado o diagnóstico de ruptura, o paciente deverá ser submetido à cirurgia de troca dos implantes mamários.

H - O procedimento de troca dos implantes mamários na rede pública deverá ser realizado, em princípio, pelo serviço de referência onde foi realizado o procedimento inicial. Em caráter excepcional, os pacientes que estiverem distantes do médico ou do serviço de saúde que realizou o procedimento podem procurar um serviço de saúde ou um Centro de Especialidades mais próximo para avaliação e o devido encaminhamento à unidade que realizou o procedimento cirúrgico inicial. Na saúde suplementar, as operadoras indicarão os serviços da rede credenciada, cooperada ou referenciada, de acordo com critérios próprios de acesso à sua rede assistencial.

I - Na rede pública, para a realização da troca do (s) implante (s) mamário (s), serão utilizados os códigos de procedimento da Tabela de Procedimentos do SUS.

J - Após o ato cirúrgico, o paciente deverá ser acompanhado pelo médico assistente ou serviço referenciado.

K - Após a alta hospitalar, os pacientes deverão continuar o acompanhamento e o respectivo tratamento, se for o caso. A recomendação é que o acompanhamento seja feito pelo hospital onde foi realizada a troca do (s) implante (s).

L - Nos procedimentos de retirada das próteses devem ser observadas as determinações da ANVISA quanto a notificações e disposição das próteses explantadas.

M - As diretrizes supracitadas estarão sujeitas a alterações de acordo com nota técnica da ANVISA ou novas evidências.

N - Quando indicado pela diretriz supracitada a troca de prótese mamária em pacientes com duas próteses, será realizada a troca bilateral, independente do número de próteses que estiverem rompidas.

ESCORE PARA INDICAÇÃO DE RESSONÂNCIA NUCLEAR MAGNÉTICA (RNM) PARA DIAGNÓSTICO DE RUP-TURA DE PRÓTESE MAMÁRIA		
Parâmetro	Pontuação	
Laudo do Ul-trassom (US)	Conclusiva 0	Inconclusiva 3
Prótese pelo US (irre-gularidades)	Normal 0	Alterada 1
Antecedentes Oncológicos	Ausente 0	Presente 1
Sintomas sem diagnóstico diferencial	Ausente 0	Presente 1
Alteração de Exame Físico	Ausente 0	Presente 1

Indicação de RNM - Escore maior ou igual a 3

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2012

A chefe substituta do NÚCLEO.MG - NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

na ANS	Número do Processo	Nome da Operadora	Número do Regis-tro ANS Provisório	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
18	25779.008121/2010-	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LT-DA.	363766.	31.488.208/0001-25	Deixar de inf. à ANS, no prazo legal, reaj. por var. de custos aplic. ao plano Cap. Amigo Empr. Exec., reg. na ANS sob o nº448958046, ref. ao contr. colet. nº187027-0, firm. com a Assoc. dos Serv.Públ. Mil. do Sexto Bat., CNPJ 02.204.511/0001-50. (Art. 20, caput, da Lei 9656/98 c/c art.13 da RN171/2008)	R\$20.000,00 (VIN-TE MIL REAIS)
60	25779.007324/2011-	VITA SAÚDE ADMI-NISTRAÇÃO HOSPI-TALAR E SISTEMAS DE SAÚDE LTDA	316296.	00.684.507/0001-01	Deixar de garantir ao benef. M.M., em abril/2011, os atend. de cobert. obrig., consulta nas especial. de Oftalmologia, cardiologia e angiologia, prev. na RN211/2010. (Art.12, I, "a" da Lei 9.656/98)	R\$240.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA MIL REAIS)
97	25779.011167/2011-	SAUDE ASSISTEN-CIA MEDICA INTER-NACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar de gar. ao benef. A.C.S, possuidor de contr. ind. regul., com segm.amb. e hosp., o benefício de acesso ou cobert. obrig. do proced. cardioversão elétrica, solicitado em 11/04/2011. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98, c/c Art. 7º,§§ 1º e 3º, inc.II da IN DIPRO nº 23, c/ red. dada pela IN DIPRO nº28/2010.)	R\$35.200,00 (TRINTA E CIN-CO MIL E DU-ZENTOS REAIS)
69	25779.003545/2011-	CASA DE SAÚDE SÃO BERNARDO LT-DA.	363766.	31.488.208/0001-25	Cobrar co-part. de "pac. pr. soc.", ref. ao atend. real. P/ benef. S.M.L.R, nos dias 11/10/10, no val. de R\$19,71 e 08/12/11, val.R\$21,61, respect., nas mens. das compet. 11/10 e 01/11 em desac. c/ o disp. no art.7º, inc.X,"c", do contr. do benef.; ao cobr. co-part. pela realiz. de proced. denom."teste erg. comp.", no valor de R\$63,09,na mensal. de 01/10,s/ que tenha ocorr. a prest. do serviço; ao cobrar co-part. pela realiz.do proced. denom. "glob. de lig. de horm.". no valor R\$34,16, em duplic. na mensal. de 12/07. (Art.25 da Lei 9.656/98)	R\$177.600,00 (CENTO E SE-TENTA E SE-TE MIL E SEISCEN-TOS REAIS)
94	25779.017803/2011-	SAUDE ASSISTEN-CIA MEDICA INTER-NACIONAL LTDA.	300926.	60.538.436/0001-60	Deixar de gar. em 10/08/2011, ao benef. A.J.V, possuidor de pl. ind. regul., benef. de aces. ou cobert. obrig. do proced. denom. Ecocardiograma. (Art.12, I, "b" da Lei 9.656/98)	R\$35.200,00 (TRINTA E CIN-CO MIL E DU-ZENTOS REAIS)

GLICIANY D. SOARES DE BRITO E SILVA

NÚCLEO NO PARANÁ

DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O(A) Chefe - NUCLEO DA ANS PARANA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Pro-visório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.014924/2010-44	AMIL ASSISTÊNCIA MÉ-DICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Deix. de gar. as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656/98 e sua regulamentação p/ os planos privados de assis-tência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656).	Improcedência

TATIANA NOZAKI GRAVE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.007310/2010-86	GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	323080.	03.658.432/0001-82	Deix. de gar. as cobs. obrigs. prevs. no art. 12 da Lei 9656/98 e sua re-gulamentação p/ os planos privados de assist. à saúde, incluindo a inscr. de filhos naturais e adotivos prev. nos seus incs. III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656).	400000 (QUA-TROCENTOS MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

DECISÃO DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 49, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25785.010888/2009-86	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LT-DA	403911.	01.518.211/0001-83	Restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do prestador de serviço. (Art.18, III da Lei 9.656).	35000 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 215, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO PI9610679-4
DEPOSITANTE Corixa Corporation
PROCURADOR Daniel & Cia
NÚMERO DO PEDIDO PI9712073-1
DEPOSITANTE President and Fellows of Harvard College
PROCURADOR Dannemann, Siensem, Bigler & Ipanema Moreira
NÚMERO DO PEDIDO PI9909313-8
DEPOSITANTE LTS Lohmann Therapie-Systeme AG (DE); Aderis Pharmaceuticals, Inc. (US)
PROCURADOR Momsen, Leonardos & Cia
NÚMERO DO PEDIDO PI9911178-0
DEPOSITANTE Basilea Pharmaceuticals AG
PROCURADOR Dannemann, Siensem, Bigler & Ipanema Moreira
NÚMERO DO PEDIDO PI9911326-0
DEPOSITANTE Eisai R&D Management Co., Ltd (JP)
PROCURADOR Dannemann, Siensem, Bigler & Ipanema Moreira
NÚMERO DO PEDIDO PI9911942-0
DEPOSITANTE Sanofi-Aventis Deutschland GMBH)
PROCURADOR Dannemann, Siensem, Bigler & Ipanema Moreira
NÚMERO DO PEDIDO PI9912125-5
DEPOSITANTE Aventis Pharma
PROCURADOR Dannemann, Siensem, Bigler & Ipanema Moreira
NÚMERO DO PEDIDO PI9912237-4
DEPOSITANTE Wilex AG
PROCURADOR Dannemann, Siensem, Bigler & Ipanema Moreira
NÚMERO DO PEDIDO PI9914582-0
DEPOSITANTE Duphar International Research B. V. (NL)
PROCURADOR Momsen, Leonardos & Cia

RESOLUÇÃO - RE Nº 216, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Reconsiderar os termos da decisão recorrida a fim de tornar insubsistentes as Resoluções-REs, a seguir relacionadas, no tocante aos pedidos de invenção especificados, a fim de conceder prévia anuência na conformidade da relação anexa e determinar a extinção do respectivo recurso por exaurida sua finalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

Resolução-RE nº 2858, de 01 de Julho de 2011, publicada no D.O.U. nº 126 de 04 de Julho de 2011, Suplemento, pág. 023.

NÚMERO DO PEDIDOPI0008614-2

DEPOSITANTE Agouron Pharmaceuticals Inc. (US) e Cancer Research Technology Limited (GB)

PROCURADOR Gusmão & Labrunie

RESOLUÇÃO - RE Nº 217, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

Considerando o art.229-C da Lei nº 9.279, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.196, de 2001;

Considerando a Resolução - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, publicada no DOU nº 119, de 24 de junho de 2008, seção 1, pág. 67, retificada no DOU nº 125, de 2 de julho de 2008, seção 1, pág. 56, que dispõe sobre o procedimento administrativo relativo à prévia anuência da ANVISA para a concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos;

Considerando o art. 41, inciso I, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, publicada no Boletim de Serviço nº 34, de 21 de agosto de 2006, pág. 3, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

NÚMERO DO PEDIDO PI9807667-1
DEPOSITANTE Schering Aktiengesellschaft
PROCURADOR DANNEMANN, SIEMSEN, BIGLER & IPANEMA MOREIRA
NÚMERO DO PEDIDO PI9807234-0
DEPOSITANTE Astellas Pharma Inc.
PROCURADOR ANTONIO P. ARNAUD
NÚMERO DO PEDIDO PI9910893-3
DEPOSITANTE Indena S. P. A.
PROCURADOR MATOS & ASSOCIADOS
NÚMERO DO PEDIDO PI9802144-3
DEPOSITANTE Osmotica Corp. (AR)
PROCURADOR PAULO SERGIO SCATAMBURLO
NÚMERO DO PEDIDO PI9904493-5
DEPOSITANTE UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO / CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.
PROCURADOR Maria Aparecida de Souza

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 4.444, de 30 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 190, de 3 de outubro de 2011, seção 1, página 93 e em suplemento da seção 1, página 129; por solicitação da empresa;

Onde se lê:

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Hypermarcas S.A., CNPJ nº 02.932.074/0001-91, Autorização de Funcionamento n.º: 1.07.287-6;

Leia-se:

considerando a solicitação de inspeção pela empresa Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S/A, CNPJ nº 05.161.069/0005-44 e Autorização de Funcionamento n.º: 1.05.584-9;

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO
E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE
PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE
INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS
A VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL

Em 16 de janeiro de 2012

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA
25351.004073/2010-11 - AIS:005281/10-7 (590/09) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
APIÁRIOS MACKLLANI LTDA.

25351.557846/2010-84 - AIS:735715/10-0 (1008/10) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA

25351.519493/2010-92 - AIS:683333/10-1 (849/10) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BOTÂNICO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS MANUFATURADOS LTDA

25351.247898/2010-93 - AIS:326047/10-0 (259/10) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), além de Proibição de Propaganda,
BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA.

25351.735228/2010-22 - AIS:465524/10-9 (1190/10) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.500,00 (Onze mil e quinhentos reais), além de Proibição de Propaganda,
DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.

25351.003420/2010-85 - AIS:004301/10-0 (414/09) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DELTAMARCAS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP

25351.157363/2011-25 - AIS:219049/11-4 (76/11) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 23.400,00 (Vinte e tres mil e quatrocentos reais), além de Proibição de Propaganda,



EDITORA GLOBO S/A
25351.003648/2010-51 - AIS:004617/10-5 (458/09) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
EDITORA SUPERGIRO LTDA
25351.005234/2010-99 - AIS:006814/10-4 (686/09) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além de Proibição de Propaganda,
GT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
25351.311824/2010-63 - AIS:407388/10-6 (382/10) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MIDWAY INTERNATIONAL LABS LTDA
25351.631337/2010-48 - AIS:833113/10-8 (1165/10) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
MINELLI BRASIL AGENCIA DE PROPAGANDA E EDITORA LTDA
25351.734908/2010-53 - AIS:453300/10-3 (1182/10) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA
25351.003661/2010-07 - AIS:004637/10-0 (457/09) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA
25351.247874/2010-43 - AIS:326014/10-3 (225/10) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 98.000,00 (Noventa e oito mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SAUDE JA SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
25351.631352/2010-46 - AIS:833151/10-1 (1162/10) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)
25351.557860/2010-53 - AIS:735743/10-5 (984/10) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,
SUNFLOWER INDÚSTRIA E LABORATÓRIO FITOTERÁPICO ME
25351.157399/2011-45 - AIS:219089/11-3 (79/11) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 22.000,00 (Vinte e dois mil reais), além de Proibição de Propaganda,
UNILEVER BRASIL LTDA
25351.003666/2010-36 - AIS:004647/10-7 (456/09) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
VITAL NATUS FARMACÊUTICA LTDA
25351.734892/2010-41 - AIS:452736/10-4 (1181/10) - GG-PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 11.700,00 (Onze mil e setenta reais), além de Proibição de Propaganda.

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e
Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e
Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria de Estado da Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03
SÃO PAULO
I - Nº do SNT: 2 21 10 SP 03
II - denominação: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo/Fundação Faculdade de Medicina;
III - CGC: 56.577.059/0001-00;
IV - CNES: 2078015;
V- endereço: Av. Rebouças, nº 381, Bairro: Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 05.401-000.
Art. 2º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculoesquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
TECIDO MÚSCULOESQUELÉTICO: 24.22
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 12 10 SC 01
II - denominação: Hospital Municipal São José;
III - CGC: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2436469;
V- endereço: Av. Getúlio Vargas, nº. 238, Bairro: Centro, Joinville/SC, CEP: 89.202-100.
Art. 3º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 11 01 PE 01
II - denominação: Instituto de Olhos do Vale do São João Francisco Ltda;
III - CGC: 01.929.606/0001-79;
IV - CNES: 2429985;
V- endereço: Avenida Guararapes, nº 1702, Bairro: Centro, Petrolina/PE, CEP: 56.302-000.
I - Nº do SNT: 2 11 07 PE 03
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira - IMIP;
III - CGC: 10.988.301/0001-29;
IV - CNES: 0000434;
V- endereço: Rua dos Coelhoos, nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 09 SC 07
II - denominação: Hospital Universitário Prof. Polydoro Ernani de São Thiago - HU/UFSC;
III - CGC: 83.899.526/0004-25;
IV - CNES: 3157245;
V- endereço: Campus Universitário, S/N, Bairro: Trindade, Florianópolis/SC, CEP: 88.040-900.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 11 03 PR 01
II - denominação: Hospital de Olhos de Cascavel;
III - CGC: 81.270.209/0001-77;
IV - CNES: 2738090;
V- endereço: Rua Minas Gerais, nº. 1986, Bairro: Centro, Cascavel/PR, CEP: 85.812-035.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 01 SP 26
II - denominação: Centro Campineiro de Microcirurgia Dr. Armando Signorelli Jr LTDA;
III - CGC: 67.154.161/0001-00;
IV - CNES: 2069075;
V- endereço: Av. Andrade Neves, nº 968, Bairro: Bota Fogo, Campinas/SP, CEP: 13.013-161.

I - Nº do SNT: 2 11 04 SP 08
II - denominação: Eye Clinic Oftalmologista Clínica Cirúrgica e Diagnóstica S/S LTDA;
III - CGC: 53.499.141/0001-67;
IV - CNES: 3156702;
V- endereço: Av. República do Líbano, nº 1034, Bairro: V. Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04.502-001.

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 42
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V- endereço: Rua Dr. Cesário Motta Júnior, nº 112, Bairro: Vila Buarque, São Paulo/SP, CEP: 01.221-020.

Art. 4º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
RIM: 24.08
PARANÁ
I - Nº do SNT: 2 01 01 PR 10
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;
III - CGC: 76.613.835/0001-89;
IV - CNES: 0015334;
V- endereço: Praça Rui Barbosa, nº. 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

Art. 5º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:
RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 31 01 SP 06
II - denominação: Real e Benemerita associação Portuguesa de Beneficência;
III - CGC: 61.599.908/0001-58;
IV - CNES: 2080575;
V- endereço: Rua Maestro Cardim, nº. 769, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-900.

Art. 6º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de valvas cardíacas aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:
VALVA CARDÍACA: 24.23
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 41 07 PE 05
II - denominação: Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira - IMIP;
III - CGC: 10.988.301/0001-29;
IV - CNES: 0000434;
V- endereço: Rua dos Coelhoos, nº 300, Bairro: Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.070-550.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 00 SP 44
II - denominação: Real e Benemerita associação Portuguesa de Beneficência;
III - CGC: 61.599.908/0001-58;
IV - CNES: 2080575;
V- endereço: Rua Maestro Cardim, nº. 769, Bairro: Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.323-900.

Art. 7º - Conceder autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 12 SP 02
II - responsável técnico: Rodolfo José Correia Nunes, oftalmologista, CRM 137648.

Art. 8º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 00 RJ 31
II - responsável técnico: Marco Antonio de Souza Alves, oftalmologista, CRM 52440740.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 09 SC 05
II - responsável técnico: Rodrigo Cavalheiro, oftalmologista, CRM 10726;
III - membro: Tiago Tomaz de Souza, oftalmologista, CRM 12322.

PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 03 PR 01
II - responsável técnico: Darci Antônio Dacone, oftalmologista, CRM 12074;
III - membro: Cássio Tokuji Tsujiguchi, oftalmologista, CRM 13632;
IV - membro: Cesar Nobuo Shiratori, oftalmologista, CRM 18473;
V - membro: Selma Miyazaki Solano Vale, oftalmologista, CRM 12511;
VI - membro: Clodomir Salgueiro Cordeiro de Carvalho, oftalmologista, CRM 25133.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 67
II - responsável técnico: Armando Signorelli Júnior, oftalmologista, CRM 49675.

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 27
II - responsável técnico: Edson Zanchetta, oftalmologista, CRM 60830.

I - Nº do SNT 1 11 99 SP 38
II - responsável técnico: Maria Cristina Nishiwaki Dantas, oftalmologista, CRM 56767;
III - membro: Richard Yudi Hida, oftalmologista, CRM 87030;
IV - membro: Adamo Lui Netto, oftalmologista, CRM 15239;
V - membro: Bernardo Kaplan Moscovici, oftalmologista, CRM 120495;
VI - membro: Carolina Dourado Cardoso Tonha, oftalmologista, CRM 142578;
VII - membro: Diego Ricardo Hoshino Ruiz, oftalmologista, CRM 120067;
VIII - membro: Eduardo Machado Estevão Pires, oftalmologista, CRM 149148;
IX - membro: Giovana Arlene Fioravanti Lui Netto, oftalmologista, CRM 127052;
X - membro: José Vital Filho, oftalmologista, CRM 42908;
XI - membro: Marcos Botene Villas Albers, oftalmologista, CRM 11719;
XII - membro: Marcelo Novoa Colombo Barbosa, oftalmologista, CRM 113483;
XIII - membro: Mauricio Della Paolera, oftalmologista, CRM 47500;
XIV - membro: Niro Kasahara, oftalmologista, CRM 66339;
XV - membro: Paulo Elias Correa Dantas, oftalmologista, CRM 53738;
XVI - membro: Rafael de Melo Franco, oftalmologista, CRM 124853;
XVII - membro: Ricardo Holzchuh, oftalmologista, CRM 106859;
XVIII - membro: Sergio Felberg, oftalmologista, CRM 92504.

I - Nº do SNT 1 11 02 SP 221
II - responsável técnico: Luciano Azevedo Soter, oftalmologista, CRM 52825.

I - Nº do SNT 1 11 09 SP 62
II - responsável técnico: Valter Molina Koyanagi, oftalmologista, CRM 89691;
III - membro: Roberta Fagnani Gatti, oftalmologista, CRM 91502;
IV - membro: Fernando Wanna Pereira, oftalmologista, CRM 92836.

Art. 9º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 57
II - responsável técnico: Ricardo Carneiro Rodrigues, ortopedista, CRM 52419651.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 12 SP 01
II - responsável técnico: Julio Cesar Gali, ortopedista e traumatologista, CRM 42098.

SANTA CATARINA
I - Nº de SNT 1 12 10 SC 01
II - responsável técnico: Gustavo Roberto Pereira, ortopedista e traumatologista, CRM 8307;
III - membro: Alvaro Rogerio Novais Carneiro, ortopedista e traumatologista, CRM 5778;
IV - membro: André Augusto Casagrande, ortopedista e traumatologista, CRM 7582;
V - membro: André Bergamaschi Demore, ortopedista e traumatologista, CRM 6006;
VI - membro: Andre Luiz Silva Moura, ortopedista e traumatologista, CRM 11768;
VII - membro: Carlos Henrique Maçaneiro, ortopedista e traumatologista, CRM 3863;
VIII - membro: Cristiano Grimm Menegazzo, ortopedista e traumatologista, CRM 8329;
IX - membro: Hamilton Camargo Ribas Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 5472;
X - membro: Henrique Ayzemberg, ortopedista e traumatologista, CRM 7576;
XI - membro: Jorge Okuda, ortopedista e traumatologista, CRM 4834;
XII - membro: José Renato Wilke de Freitas, ortopedista e traumatologista, CRM 8759;
XIII - membro: Marco Antonio Schueda, ortopedista e traumatologista, CRM 5455;
XIV - membro: Ricardo Kiyoshi Miyamoto, ortopedista e traumatologista, CRM 5761;
XV - membro: Rodrigo Fetter Lauffer, ortopedista e traumatologista, CRM 7928;
XVI - membro: Tomas Andreas Huber, ortopedista e traumatologista, CRM 5719;
XVII - membro: Valdir Steglich, ortopedista e traumatologista, CRM 5885.

Art. 10 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 01 PR 20
II - responsável técnico: Sergio Godoy Marques, nefrologista, CRM 4570;
III - membro: Sergio Godoy Marks, nefrologista, CRM 4570;
IV - membro: Helio Vida Cassi, nefrologista, CRM 6132;
V - membro: José Rubens Martins Mendes de Carvalho, nefrologista, CRM 7722;
VI - membro: Fabiola Pedron Peres da Costa, nefrologista, CRM 19082;
VII - membro: Agenor Ferreira da Silva Filho, urologista, CRM 5071;
VIII - membro: Luiz Sergio Santos, urologista, CRM 9824;
IX - membro: Christiano Machado, urologista, CRM 15224;
X - membro: Sergio Nei Alves Correia, anestesiolista, CRM 14695;
XI - membro: Douglas Vendramin, anestesiolista, CRM 14969.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 00 RS
II - membro: responsável técnico: Valter Duro Garcia, nefrologista, CRM 7258;
III - membro: Clotilde Druck Garcia, nefrologista, CRM 8924;
IV - membro: Dolores Bender, nefrologista, CRM 7288;
V - membro: João Carlos Goldani, nefrologista, CRM 5225;
VI - membro: João Jorge de Oliveira Bianchini, nefrologista, CRM 3267;
VII - membro: Alexandre Augusto Messias, nefrologista, CRM 10840;
VIII - membro: Alexandre Losekann, nefrologista, CRM 12337;
IX - membro: Rosana Mussoi Bruno, nefrologista, CRM 13215;
X - membro: Viviane de Barros Bittencourt, nefrologista, CRM 14750;
XI - membro: Elizete Keitel, nefrologista, CRM 16190;
XII - membro: Antônio Eduardo do Nascimento Bittar, nefrologista, CRM 6834;
XIII - membro: Auri Ferreira dos Santos, nefrologista, CRM 19067;
XIV - membro: Santo Pascual Vitola, cirurgião geral, CRM 4470;
XV - membro: Fabiano Klaus, nefrologista, CRM 26075;
XVI - membro: Fabian Silva Pires, cirurgião geral/urologista, CRM 19148;
XVII - membro: Andre Ricardo d'Avila, cirurgião geral/urologista, CRM 21840;
XVIII - membro: Guido Pio Gracco Cantisani, cirurgião geral, CRM 3153;
XIX - membro: Maria Lucia Zanotelli, cirurgiã geral, CRM 13752;
XX - membro: Paulo Renato Motta, urologista, CRM 10200;
XXI - membro: Eduardo Soares Schlindwein, cirurgião geral, CRM 18036;
XXIII - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389;
XXIV - membro: Mario Henrique Mendes de Mattos Meine, cirurgião geral, CRM 22253;
XXV - membro: Guillermo Kiss, cirurgião geral, CRM 23546;
XXVI - membro: Eduardo Lichtenfels, cirurgião geral/vascular, CRM 26593;
XXVII - membro: Rafael Gabardo Ritter, anestesiolista, CRM 21790;
XXVIII - membro: Maria Eugenia Cavalheiro Marques, anestesiolista, CRM 21226;
XXIX - membro: João Augusto Fraga Júnior, anestesiolista, CRM 25985;
XXX - membro: Mauricio de Holleben Vargas, anestesiolista, CRM 22991;
XXXI - membro: Fernando Fogliato Santos Lima, anestesiolista, CRM 21926;
XXXII - membro: Daniela Carlotto Seelig, nefrologista, CRM 25636;
XXXIII - membro: Juliana Alves Manhaes de Andrade, nefrologista, CRM 34214;
XXXIV - membro: Jair Garcia da Silva, cirurgião geral, CRM 23164;
XXXV - membro: Rodrigo Latosinski do Amaral, urologista, CRM 29085;
XXXVI - membro: Lucas Nascimento dos Santos, cirurgião geral/aparelho digestivo, CRM 30879;
XXXVII - membro: Rogerio Obregon de Mattos, cirurgião geral, CRM 22392;
XXXVIII - membro: Rafic Sergio Bittencourt Francisco, cirurgião vascular, CRM 14824;
XXXIX - membro: Roberta Weisheimer Rohde, nefrologista pediátrico.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 31
II - responsável técnico: José Osmar Medina de Abreu Pestana, nefrologista, CRM 37800;
III - membro: Claudio Santiago Melarangno, nefrologista, CRM 43488;
IV - membro: Jose Carlos Costa Baptista da Silva, cirurgião vascular, CRM 29096;

V - membro: Nelson Gattas, urologista, CRM 28375;
VI - membro: Fausto Miranda Junior, cirurgião vascular, CRM 15820;
VII - membro: Sergio Felix Ximenes, urologista, CRM 76085;
VIII - membro: Cláudio Jose de Ramos Almeida, urologista, CRM 14841;
IX - membro: Mauricio Costa Manso de Almeida, urologista, CRM 104026;
X - membro: João Ferreira Neves Neto, urologista, CRM 97258;
XI - membro: Ademar Pessoa Ferreira Junior, urologista, CRM 114083;
XII - membro: Wilson Ferreira Aguiar, urologista, CRM 83638

Art. 11 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pulmão à equipe de saúde a seguir identificada:

PULMÃO: 24.10
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 04 02 SP 199
II - responsável técnico: Roberto Saad Júnior, cirurgião torácico, CRM 21317;
III - membro: Vicente Dorgan Neto, cirurgião torácico/perfusionista, CRM 34459;
IV - membro: Márcio Botter, cirurgião torácico/perfusionista, CRM 69442;
V - membro: Roberto Stirburlov, pneumologista, CRM 38357;
VI - membro: Jorge Ethel Filho, pneumologista, CRM 18519;
VII - membro: Igor Bastos Polônio, pneumologista, CRM 101463;
VIII - membro: Luís Antonio Rivetti, cirurgião cardiovascular, CRM 16238;
IX - membro: Mauro Prado da Silva, anestesiolista, CRM 105332;
X - membro: Waldemar Montoya de Gregori, anestesiolista, CRM 91868;
XI - membro: Roberto Marco, intensivista, CRM 74226;
XII - membro: Fabiano Hirata, intensivista, CRM 101434.

Art. 12 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 32 05 SP 20
II - responsável técnico: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21719;
III - membro: Maria Regina Teixeira Araújo, nefrologista, CRM 56352;
IV - membro: Hugo Abensur, nefrologista, CRM 47816;
V - membro: João Egídio Romão Junior, nefrologista, CRM 23628;
VI - membro: Adriano Miziara González, gastroenterologista, CRM 76192;
VII - membro: Luiz Augusto Carneiro D'Albuquerque, cirurgião geral e gastroenterologista, CRM 22761;
VIII - membro: Luiz Antonio de Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635;
IX - membro: Marcio D' Império, urologista, CRM 40589;
X - membro: Denise Reis Franco, endocrinologista, CRM 54481;
XI - membro: Oswaldo Miranda Júnior, anestesista, CRM 85018;
XII - membro: Irene de Lourdes Noronha, nefrologista, CRM 43429.

Art. 13 - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM/PÂNCREAS: 24.05
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 05 SP 19
II - responsável técnico: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21719;
III - membro: Maria Regina Teixeira Araújo, nefrologista, CRM 56352;
IV - membro: Hugo Abensur, nefrologista, CRM 47816;
V - membro: João Egídio Romão Junior, nefrologista, CRM 23628;
VI - membro: Adriano Miziara González, gastroenterologista, CRM 76192;
VII - membro: Luiz Augusto Carneiro D'Albuquerque, cirurgião geral e gastroenterologista, CRM 22761;
VIII - membro: Luiz Antonio de Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635;
IX - membro: Marcio D' Império, urologista, CRM 40589;
X - membro: Denise Reis Franco, endocrinologista, CRM 54481;
XI - membro: Oswaldo Miranda Júnior, anestesista, CRM 85018;
XII - membro: Irene de Lourdes Noronha, nefrologista, CRM 43429.



Art. 14 - Estabelecer que as renovações de autorizações para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, concedidas por meio desta Portaria, terão validade pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da publicação desta Portaria, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 559, de 19 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 201, de 20 de outubro de 2010, Seção 1, página 105, os membros a seguir conforme nº do SNT 1 21 10 SP 30:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 21 10 SP 30
II - membro: Frederico Luiz Dullej, hematologista, CRM 33842;
III - membro: Jayr Schmidt Filho, hematologista, CRM 127063;
IV - membro: José Ulysses Amigo Filho, hematologista, CRM 83229;
V - membro: Rosaura Saboya, hematologista, CRM 62627.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei Nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 203, de 23 de abril de 2010, publicada no DOU nº 77, de 26 de abril de 2010, Seção 1, página 51, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 02 08 RS 01:

FÍGADO: 24.09

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 02 08 RS 01
II - membro: Matheus Truccolo Michalczuk, gastroenterologista, CRM 27379.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 42, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplante - SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 31 09 PB 02
II - denominação: Hospital UNIMED/João Pessoa;
III - CGC: 08.680.639/0003-39;
IV - CNES: 3056724;
V- endereço: Avenida Ministro José Américo de Almeida, nº. 1450, Bairro: Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58.040-300.

Art. 2º - Estabelecer que a renovação de autorização concedida ao estabelecimento de saúde terá validade pelo prazo de seis meses a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 43, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes - SNT; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde; resolve:

Art. 1º - Incluir na equipe de transplante habilitada pela Portaria SAS/MS nº 442, de 11 de agosto de 2011, publicada no DOU nº 155, de 12 de agosto de 2011, Seção 1, página 50, o membro a seguir conforme nº do SNT 1 01 11 RJ 06:

RIM: 24.08

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 11 RJ 06
II - membro: Eduardo de Souza Martins Fernandes, cirurgião geral, CRM 52731242.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 44, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria GM/MS nº 3.407, de 5 de agosto de 1998; tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a Portaria SAS/MS nº 949, de 22 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Excluir o número de SNT 1 11 11 SP 42 e respectivo profissional autorizado por meio da Portaria SAS/MS nº 949, de 22 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº 247, de 26 de dezembro de 2011, Seção 1, página 262.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 45, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria GM/MS nº 44, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em regime de Hospital-Dia;

Considerando a Portaria SAS/MS nº 599, de 04 de novembro de 2010, que renova a autorização da Casa de Saúde Santa Marcelina para realização de transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado; e

Considerando parecer favorável da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, resolve:

Art. 1º - Habilitar o hospital a seguir para realização do atendimento em regime de Hospital-Dia em Intercorrências Pós-transplante de Medula Óssea e outros precursores hematopoéticos:

HOSPITAL DIA: 12.04

SÃO PAULO

I - Denominação: Casa de Saúde Santa Marcelina;

II - CGC: 60.742.616/0001-60;

III - CNES: 2077477;

IV - endereço: Rua Santa Marcelina, Nº. 177 - Itaquera - São Paulo - SP - CEP: 08.270-070.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria GM/MS nº 44, de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, em regime de Hospital-Dia; e

Considerando a Portaria SAS/MS 339, de 14 de julho de 2010, que renova a autorização do Hospital Euryclides de Jesus Zerbini para realização de transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado; e

Considerando parecer favorável da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo, resolve:

Art. 1º - Habilitar o hospital a seguir para realização do atendimento em regime de Hospital-Dia em Intercorrências Pós-transplante de Medula Óssea e outros precursores hematopoéticos:

HOSPITAL DIA: 12.04

SÃO PAULO

I - Denominação: Hospital Euryclides de Jesus Zerbini;
II - CGC: 46.374.500/0114-71;
III - CNES: 2088576;
IV - endereço: Av. Brigadeiro Luiz Antonio, Nº. 2651 - Jardim Paulista - São Paulo - SP - CEP: 01.401-901.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde de São Paulo;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido musculoesquelético de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO: 24.15

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 52 05 SP 17
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V- endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, Nº. 112 -São Paulo/SP - CEP: 01.221-020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 48, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde de São Paulo;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve:

Art. 1º - Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 05 SP 11
II - denominação: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;
III - CGC: 62.779.145/0001-90;
IV - CNES: 2688689;
V - endereço: Rua Dr. Cesário Mota Júnior, Nº. 112 -São Paulo/SP - CEP: 01.221-020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997; no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997; e na Portaria GM/MS nº 2.600, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC Nº 67, de 30 de setembro de 2008;

Considerando a avaliação da secretaria de estado da saúde de São Paulo;

Considerando a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Local; e

Considerando a análise técnica da Secretaria de atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada/Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes, resolve;

Art. 1º - Conceder renovação de autorização ao Banco de tecido ocular humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 3 51 07 SP 09
II - denominação: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto;
III - CGC: 60.003.761/0003-90;
IV - CNES: 2077396;
V - endereço: Av. Jamil Feres Kfourri, Nº. 80 -São José do Rio Preto/SP - CEP: 15.091-240.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Doutor Amaral Carvalho, com sede em Jaú/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 012/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023326/2010-16 (CNAS nº 71010.002004/2009-06), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Doutor Amaral Carvalho, inscrita no CNPJ nº 50.753.755/0001-35, com sede em Jaú/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 51, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, com sede em Leme/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 011/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044479/2010-05 (CNAS nº 71000.058499/2009-39), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, inscrita no CNPJ nº 51.381.903/0001-09, com sede em Leme/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Clínica Antônio Luiz Sayão, com sede em Araras/SP.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 010/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044734/2010-10 (CNAS nº 71000.077394/2009-89), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Clínica Antônio Luiz Sayão, CNES nº 2082470, inscrita no CNPJ nº 44.214.203/0001-56, com sede em Araras/SP.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 53, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospitalar Santa Rita, com sede em Jaboticaba/RS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 008/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023517/2010-88 (CNAS nº 71010.001901/2009-94), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospitalar Santa Rita, inscrita no CNPJ nº 02.545.778/0001-01, com sede em Jaboticaba/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 12/06/2009 a 11/06/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 54, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Paraíso Associação Assistencial Beneficente, com sede em Paraíso do Sul/RS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 567/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023683/2010-84 (CNAS nº 71000.586429/2008-95), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Paraíso Associação Assistencial Beneficente, inscrito no CNPJ nº 87.769.493/0001-07, com sede em Paraíso do Sul/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 16/01/2009 a 15/01/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, com sede em Paraí/RS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 565/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.023530/2010-37 (CNAS nº 71000.075580/2009-83), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, CNES nº 2241218, inscrito no CNPJ nº 91.617.407/0001-18, com sede em Paraí/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão, com sede em Portão/RS.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 563/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.044144/2010-89 (CNAS nº 71000.046867/2009-04), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Fundação Hospitalar Educacional e Social de Portão, CNES nº 2232170, inscrita no CNPJ nº 88.263.686/0001-54, com sede em Portão/RS.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 57, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Sebastião Paes de Almeida, com sede em Estrela do Sul/MG.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 018/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.141840/2010-32 (CNAS nº 71000.051498/2009-63), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde ao Hospital Sebastião Paes de Almeida, inscrito no CNPJ nº 18.592.139/0001-37, com sede em Estrela do Sul/MG.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade do Povo, com sede em Belém/PA.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 564/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.053088/2010-73 (CNAS nº 71000.047919/2009-51), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos §§4º e 5º do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Maternidade do Povo, CNES nº 2332930, inscrita no CNPJ nº 04.933.933/0001-92, com sede em Belém/PA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 59, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, com sede em Parnaíba/PI.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 570/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025245/2010-51 (CNAS nº 71010.001991/2009-13), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Santa Casa de Misericórdia de Parnaíba, CNES nº 2365154, inscrita no CNPJ nº 06.706.246/0001-60, com sede em Parnaíba/PI.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 15/08/2009 a 14/08/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 60, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Indefere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Hospital São Lucas, com sede em Guaraciaba/SC.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos e alterações;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE);

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 006/2012-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.052730/2010-05 (CNAS nº 71000.116208/2009-34), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do §4º Inciso III e §10º do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998, da NBCT 10.19.2.1 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Beneficente Hospital São Lucas, CNES nº 2378116, inscrita no CNPJ nº 86.245.982/0001-05, com sede em Guaraciaba/SC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 61, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, com sede em Curitiba/PR.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 566/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.024731/2010-51 (CNAS nº 71010.001890/2009-42), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, inscrita no CNPJ nº 76.613.835/0001-89, com sede em Curitiba/PR.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 62, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Defere o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospital de Porciúncula, com sede em Porciúncula/RJ.

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando o art. 2º da Portaria GM/MS nº 1.970, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção à Saúde a competência para a condução do processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Despacho nº 568/2011-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo MS nº 25000.025071/2010-26 (CNAS nº 71010.001689/2009-65), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536/1998 e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na área de Saúde à Associação Hospital de Porciúncula, CNES nº 2272369 inscrita no CNPJ nº 31.431.679/0001-05, com sede em Porciúncula/RJ.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 63, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.890, de 7 de dezembro de 2011, que estabelece recurso adicional ao limite financeiro anual dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.075, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece recurso adicional ao limite financeiro anual dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; e

Considerando o Ofício nº 779, de 20 de dezembro de 2011, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º - Remanejar recurso financeiro anual no valor de R\$ 2.949.410,16 (dois milhões, novecentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dez reais e dezesseis centavos), destinados ao custeio da Nefrologia no município de Campo Bom/RS.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2012.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.890, de 07 de dezembro de 2011, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.075, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro destinado ao custeio da Nefrologia dos Estados e dos Municípios; e

Considerando o Ofício nº 753 de 28 de dezembro de 2011, da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º - Redefinir o limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia dos Municípios no estado do Rio de Janeiro, conforme quadro a seguir:

Município	Limite mensal(R\$)	Limite anual (R\$)
Angra dos Reis	311.054,65	3.732.655,80
Barra do Piraí	412.262,71	4.947.152,52
Barra Mansa	134.818,46	1.617.821,52
Belford Roxo	933.723,60	11.204.683,20
Campos de Goytacazes	859.107,98	10.309.295,76
Duque de Caxias	1.197.805,52	14.373.666,24
Itaboraí	411.109,97	4.933.319,64
Itaperuna	330.666,69	3.968.000,28
Magé	345.205,14	4.142.461,68
Nilópolis	302.034,16	3.624.409,92
Niterói	822.476,33	9.869.715,96
Nova Friburgo	293.689,52	3.524.274,24
Nova Iguaçu	798.626,81	9.583.521,72
Paracambi	157.197,85	1.886.374,20
Petrópolis	355.050,47	4.260.605,64
Resende	118.743,57	1.424.922,84
Rio Bonito	322.857,59	3.874.291,08
Rio de Janeiro	7.199.640,89	86.395.690,68
São Gonçalo	1.138.789,64	13.665.475,68



São João de Meriti	773.481,98	9.281.783,76
Três Rios	316.779,89	3.801.358,68
Valença	215.237,05	2.582.844,60
Vassouras	109.590,58	1.315.086,96
Volta Redonda	291.906,57	3.502.878,84
Total Plena Municipal	18.151.857,62	217.822.291,44
Gestão Estadual	1.652.870,22	19.834.442,64
Total do Estado	19.804.727,84	237.656.734,08

Art. 2º - Instruir que a redefinição de recurso, concedida por meio desta Portaria, não acarrete impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.890, de 7 de dezembro de 2011, que estabelece recurso adicional ao limite financeiro anual dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia;

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.075, de 22 de dezembro de 2011, que estabelece recurso adicional ao limite financeiro anual dos Estados e Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; e

Considerando o Ofício nº 778, de 20 de dezembro de 2011, da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, resolve:

Art. 1º - Remanejar recurso financeiro anual no valor de R\$ 1.728.856,68 (um milhão, setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), destinados ao custeio da Nefrologia no município de Vacaria/RS.

Art. 2º - Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto para o Ministério da Saúde.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro de 2011.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO
RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Portaria SAS/MS nº 540, de 9 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 12 de setembro de 2011, Seção 1, página 48:

ONDE SE LÊ:
CÓRNEA: 24.07
SÃO PAULO

I- Nº do SNT: 1 11 11 SP 31
II - responsável técnico: Mayana Freitas Lopes, oftalmologista, CRM 106268.

LEIA-SE:
CÓRNEA: 24.07
SÃO PAULO

I- Nº de SNT: 1 11 11 SP 31
II - responsável técnico: Mayana Freitas Lopes, oftalmologista, CRM 125974.

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 23 de janeiro de 2012

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade BOM JESUS COMUNICAÇÕES LTDA., na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1397/2011/SJL/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma dos Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA.	BOM JESUS CO-MUNICAÇÕES LTDA.

ANEXO II

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	IMPERIAL CO-MUNICAÇÕES LTDA.	BOM JESUS CO-MUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade OBA FM SOCIEDADE LTDA., na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1399/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	IMPERIAL CO-MUNICAÇÕES LTDA.	OBA FM SOCIEDADE LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade TV CHATEAU-BRIAND LTDA. - EPP, na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1403/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO(*)

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	IMPERIAL CO-MUNICAÇÕES LTDA.	TV CHATEAU-BRIAND LTDA. - EPP

(*) A permanência da recorrida no certame ainda depende da análise de questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade B & D SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA., na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1405/2011/SJL/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma dos Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA.	B & D SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

ANEXO II

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	IMPERIAL CO-MUNICAÇÕES LTDA.	B & D SISTEMA DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade FB COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1406/2011/SJL/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO(*)

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA.	FB COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

(*) A permanência da recorrida no certame ainda depende da análise de questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

Tendo em vista o recurso interposto em face da habilitação da entidade IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA., na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1407/2011/SJL/CG-CE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR o recurso, na forma do Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.



ANEXO ÚNICO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA.	IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade APOIO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA., na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1408/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma dos Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO I

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA.	APOIO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

ANEXO II

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA.	APOIO COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.

Tendo em vista os recursos interpostos em face da habilitação da entidade VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA., na Concorrência no 055/2010-CEL/MC, cujo objeto é a outorga de permissão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Santa Maria do Cambucá, no Estado de Pernambuco, acolho o PARECER No 1415/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de sorte a JULGAR os recursos, na forma dos Anexos, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

RECURSO NÃO CONHECIDO

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	OBA FM SOCIEDADE LTDA.	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA.

ANEXO II

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO(*)

Nº DA CONCORRÊNCIA CEL/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
055/2010	PE	SANTA MARIA DO CAMBUCA	FM	IMPERIAL COMUNICAÇÕES LTDA.	VITÓRIA EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS LTDA.

(*) O não provimento do presente recurso não implica necessariamente na permanência da recorrida no certame, visto que pende de análise questão outra, conforme exposto no Parecer que fundamenta esta decisão.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Verificação do cumprimento dos itens 1, 2, e 3 da Cláusula trigésima segunda dos Contratos de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo das empresas que terão suas concessões renovadas

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso V, do art. 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 634, realizada em 19 de janeiro de 2012, submeter a comentários e sugestões do público em geral a verificação do cumprimento dos itens 1, 2, e 3 da Cláusula trigésima segunda dos Contratos de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo das empresas constantes da relação do Anexo I, que terão suas concessões renovadas e adaptadas para o Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

A Anatel, no exercício de sua função de órgão fiscalizador do setor, acompanhou a observância dos itens 1, 2 e 3 da Cláusula trigésima segunda dos Contratos de Concessão, por meio de fiscalizações rotineiras e pontuais e dos sistemas SATVA - Sistema de Acompanhamento das Obrigações das Prestadoras de TV por Assinatura e FOCUS - Suporte do Atendimento a Usuários. Além disso, abre espaço para manifestações da sociedade quanto ao cumprimento dos itens da Cláusula trigésima segunda dos contratos de concessão:

DA RENOVAÇÃO

Cláusula trigésima segunda. - É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que:

- 1) tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;
- 2) tenha atendido à regulamentação aplicável ao Serviço; e
- 3) concorde em atender às exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

O texto completo da proposta objeto desta Consulta Pública estará disponível, a partir das 14h da data de sua publicação no Diário Oficial da União, na Biblioteca da Anatel no endereço apresentado a seguir e na página da Anatel na Internet, endereço <http://www.anatel.gov.br>.

As contribuições e sugestões devem ser formuladas no idioma português, fundamentadas, devidamente identificadas e encaminhadas, preferencialmente, por meio de formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço da Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, até às 24h do dia 13 de fevereiro de 2012.

Serão também consideradas as manifestações que forem encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, recebidas até às 18h do dia 13 de fevereiro de 2012, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA
CONSULTA PÚBLICA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Proposta de Contrato de Concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo.

SAUS - Quadra 06 - Bloco F - Térreo - Biblioteca

70070-940 - BRASÍLIA - DF

Fax nº (0xx61) 2312 - 2002

Correio eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO I

Operadoras de TV a Cabo com pedido de renovação de outorga

Seq.	Empresa	Área de prestação	Processo renovação	Portaria	Data de Publicação no DOU	Vencimento da outorga	Data do Of. solic. renovação
1	Catanduva Sistemas a Cabo Ltda	Catanduva/SP	535000240642011	Portaria MC 1925	12/12/1996	12/12/2011	8/12/2009
2	Net Serviços de Comunicação S. A.	Anápolis/GO	535000240282011	Portaria MC 1954	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
3	Net Serviços de Comunicação S. A.	Bauru/SP	535000240292011	Portaria MC 1953	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
4	Net Serviços de Comunicação S. A.	Belo Horizonte/MG	535000242912011	Portaria MC 1873	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
5	Net Brasília Ltda	Brasília/DF	535000240232011	Portaria MC 1927	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
6	Net Serviços de Comunicação S. A.	Campinas/SP	535000240222011	Portaria MC 1910	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
7	Net Serviços de Comunicação S. A.	Goiania/GO	535000240312011	Portaria MC 1950	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
8	Net Serviços de Comunicação S. A.	Curitiba/PR	535000114962011	Portaria MC 1917	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
9	Net Serviços de Comunicação S. A.	Ribeirão Preto/SP	535000240262011	Portaria MC 1957	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
10	Net Rio S/A	Rio de Janeiro/RJ	535000240212011	Portaria MC 1889	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
11	Net São Paulo Ltda	Santos/SP	535000240242011	Portaria MC 1951	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
12	Net São Paulo Ltda	São Paulo/SP	535000240252011	Portaria MC 1952	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
13	Net Serviços de Comunicação S. A.	Arapongas/PR	535000240272011	Portaria MC 1906	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
14	Net Serviços de Comunicação S. A.	Bagé/RS	535000240352011	Portaria MC 1944	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009

15	Net Serviços de Comunicação S. A.	Bento Gonçalves/RS	535000101722011	Portaria MC 1941	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
16	Net Serviços de Comunicação S. A.	Blumenau/SC	535000257072011	Portaria MC 1932	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
17	Net Serviços de Comunicação S. A.	Campo Grande/MS	535000181332011	Portaria MC 1948	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
18	Net Serviços de Comunicação S. A.	Capão da Canoa/RS	535000240382011	Portaria MC 1875	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
19	Net Serviços de Comunicação S. A.	Caxias do Sul/RS	535000101742011	Portaria MC 1881	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
20	Net Serviços de Comunicação S. A.	Chapecó/SC	535000101752011	Portaria MC 1942	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
21	Net Serviços de Comunicação S. A.	Cruz Alta/RS	535000101762011	Portaria MC 1883	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
22	Net Serviços de Comunicação S. A.	Erechim/RS	535000240342011	Portaria MC 1933	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
23	Net Serviços de Comunicação S. A.	Farroupilha/RS	535000101732011	Portaria MC 1934	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
24	Net Serviços de Comunicação S. A.	Florianópolis/SC	535000181312011	Portaria MC 1891	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
25	Net Serviços de Comunicação S. A.	Franca/SP	535000181112011	Portaria MC 1913	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
26	Net Serviços de Comunicação S. A.	Indaiatuba/SP	535000181322011	Portaria MC 1901	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
27	Net Serviços de Comunicação S. A.	Joinville/SC	535000114992011	Portaria MC 1894	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
28	Net Serviços de Comunicação S. A.	Jundiaí/SP	535000114952011	Portaria MC 1902	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
29	Net Serviços de Comunicação S. A.	Lajeado/RS	535000114972011	Portaria MC 1935	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
30	Net Serviços de Comunicação S. A.	Maringá/PR	535000240372011	Portaria MC 1908	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
31	Net Serviços de Comunicação S. A.	Novo Hamburgo/RS	535000114982011	Portaria MC 1877	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
32	Net Serviços de Comunicação S. A.	Passo Fundo/RS	535000240332011	Portaria MC 1936	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
33	Net Serviços de Comunicação S. A.	Pelotas/RS	535000240322011	Portaria MC 1939	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
34	Net Serviços de Comunicação S. A.	Piracicaba/SP	535000240532011	Portaria MC 1956	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
35	Net Serviços de Comunicação S. A.	Rio Grande/RS	535000116032011	Portaria MC 1940	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
36	Net Serviços de Comunicação S. A.	Santa Cruz do Sul/RS	535000240552011	Portaria MC 1937	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
37	Net Serviços de Comunicação S. A.	Santa Maria/RS	535000116022011	Portaria MC 1945	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
38	Net Serviços de Comunicação S. A.	São Carlos/SP	535000195482011	Portaria MC 1903	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
39	Net Serviços de Comunicação S. A.	São José do Rio Preto/SP	535000195492011	Portaria MC 1949	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
40	Net Serviços de Comunicação S. A.	Uruguaiana/RS	535000240542011	Portaria MC 1879	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
41	Net Serviços de Comunicação S. A.	Sorocaba/SP	535000240392011	Portaria MC 1955	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
42	Net Serviços de Comunicação S. A.	Porto Alegre/RS	535000195472011	Portaria MC 1938	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
43	Santaclara Sistemas de Antenas Comunitárias Ltda	Concórdia/SC	535000116072011	Portaria MC 1921	12/12/1996	12/12/2011	27/10/2009
44	Santaclara Sistemas de Antenas Comunitárias Ltda	Jaraguá do Sul/SC	535000116052011	Portaria MC 1922	12/12/1996	12/12/2011	27/10/2009
45	Santaclara Sistemas de Antenas Comunitárias Ltda	Joaçaba/SC	535000116042011	Portaria MC 1916	12/12/1996	12/12/2011	27/10/2009
46	Santaclara Sistemas de Antenas Comunitárias Ltda	Lages/SC	535000116062011	Portaria MC 1919	12/12/1996	12/12/2011	27/10/2009
47	Net Serviços de Comunicação S. A.	Criciúma/SC	535000240582011	Portaria MC 1943	12/12/1996	12/12/2011	4/6/2009
48	TVA Sul Paraná S/A	Foz do Iguaçu/PR	535000195462011	Portaria MC 1928	12/12/1996	12/12/2011	30/6/2009
49	TVC de Assis Ltda	Assis/SP	535000117802011	Portaria MC 1900	12/12/1996	12/12/2011	19/5/2009
50	TVC do Brasil S/C Ltda	Presidente Prudente/SP	535000240742011	Portaria MC 1899	12/12/1996	12/12/2011	10/12/2009
51	TVC do Paraná Distribuição de Sinais de Televisão Ltda	Umuarama/PR	535000240692011	Portaria MC 1907	12/12/1996	12/12/2011	20/5/2009
52	Antenas Comunitárias de Cambé S/C Ltda	Cambé/PR	535000117762011	Portaria MC 1909	13/12/1996	13/12/2011	1/12/2009
53	Cabovisão Telecomunicações Ltda	Rio do Sul/SC	535000240612011	Portaria MC 1905	13/12/1996	13/12/2011	1/12/2009
54	CCS-Camboriú Cable System Telecomunicações Ltda	Balneário Camboriú/SC	535000240702011	Portaria MC 1918	13/12/1996	13/12/2011	4/9/2009
55	Comercial Cabo TV São Paulo Ltda	São Paulo/SP	535000240602011	Portaria MC 1904	13/12/1996	13/12/2011	30/6/2009
56	Image Telecom TV Vídeo Cabo Ltda	Araguari/MG	535000240712011	Portaria MC 1920	13/12/1996	13/12/2011	3/12/2009
57	Net Serviços de Comunicação S. A.	Santa Branca/SP	535000117752011	Portaria MC 1912	13/12/1996	13/12/2011	4/6/2009
58	Super Cabo TV Caratinga Ltda	Caratinga/MG	535000117742011	Portaria MC 1924	13/12/1996	13/12/2011	21/7/2009
59	TV a Cabo Campo Mourão Ltda	Campo Mourão/PR	535000240722011	Portaria MC 1898	13/12/1996	13/12/2011	31/8/2009
60	TV Alphaville Sistema de Televisão por Assinatura Ltda	****Barueri/SP e Santana do Parnaíba	535000240622011	Portaria MC 1926	13/12/1996	13/12/2011	16/11/2009
61	TV Barigui Ltda	Curitiba/PR	535000240732011	Portaria MC 1915	13/12/1996	13/12/2011	3/12/2009
62	TV Cabo de Presidente Venceslau Ltda	Presidente Venceslau/SP	535000117732011	Portaria MC 1911	13/12/1996	13/12/2011	20/5/2009
63	TV Cabo de Santo Anastácio S/C Ltda	Santo Anastácio/SP	535000117792011	Portaria MC 1923	13/12/1996	13/12/2011	29/4/2009
64	TVA Sul Paraná S/A	Florianópolis/SC	535000240592011	Portaria MC 1946	13/12/1996	13/12/2011	30/6/2009
65	TVC Oeste Paulista Ltda	Marília/SP	535000117782011	Portaria MC 1929	13/12/1996	13/12/2011	4/6/2009
66	Videomar Rede Nordeste S/A	Fortaleza/CE	535000240632011	Portaria MC 1914	13/12/1996	13/12/2011	8/5/2009
67	Image Telecom TV Vídeo Cabo Ltda	Uberlândia/MG	535000240662011	Portaria MC 71	19/2/1997	19/2/2012	3/12/2009
68	Net Serviços de Comunicação S. A.	Cubatão/SP	535000117772011	Portaria MC 85	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
69	Net Serviços de Comunicação S. A.	Guarujá/SP	535000119742011	Portaria MC 79	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
70	Net Serviços de Comunicação S. A.	Londrina/PR	535000240562011	Portaria MC 76	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
71	Net Serviços de Comunicação S. A.	Mogi das Cruzes/SP	535000120792011	Portaria MC 82	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
72	Net Serviços de Comunicação S. A.	Praia Grande/SP	535000120802011	Portaria MC 80	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
73	Net Serviços de Comunicação S. A.	Santo André/SP	535000119772011	Portaria MC 81	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
74	Net Serviços de Comunicação S. A.	São Bernardo do Campo/SP	535000119762011	Portaria MC 83	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
75	Net Serviços de Comunicação S. A.	São Vicente/SP	535000119752011	Portaria MC 84	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
76	STV Comunicações S/A	Pelotas/RS	535000119782011	Portaria MC 68	19/2/1997	19/2/2012	11/9/2009
77	STV Comunicações S/A	Rio Grande/RS	535000240652011	Portaria MC 70	19/2/1997	19/2/2012	11/9/2009
78	Net Serviços de Comunicação S. A.	Guarapuava/PR	535000119792011	Portaria MC 72	19/2/1997	19/2/2012	4/6/2009
79	TVA Sul Paraná S/A	Curitiba/PR	535000120782011	Portaria MC 73	19/2/1997	19/2/2012	30/6/2009

ATO Nº 284, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.024704/2011.

Unificar as Autorizações outorgadas à operadora VIVO S/A, CNPJ nº 02.449.992/0001-64, para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP, prestado em regime privado, nas Áreas de Prestação correspondentes à Região I do Plano Geral de Autorização do Serviço Móvel Pessoal - PGA/SMP, por meio da consolidação dos Termos de Autorização nº 013/2002/PVCP/SPV-ANATEL, nº 014/2002/PVCP/SPV-ANATEL, nº 015/2002/PVCP/SPV-ANATEL e nº 016/2002/PVCP/SPV-ANATEL, datados de 10 de dezembro de 2002 e publicados no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, nº 012/2003/PVCP/SPV-ANATEL datado de 3 de fevereiro de 2003 e publicado no Diário Oficial da União de 5 de fevereiro de 2003, nº 018/2007/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 7 de dezembro de 2007 e publicado no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2007, e nº 046/2011/PVCP/SPV-ANATEL, datado de 17 de outubro de 2011 e publicado no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2011, mediante o pagamento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pela consolidação e assinatura de correspondente Termo de Autorização pela operadora.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 28 de novembro de 2011

Nº 10.110 -
Processo nº 53545.000153/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, em face de decisão proferida pelo Conselho Di-

retor da Anatel, por meio do Despacho nº 5.762/2011-CD, de 28 de julho de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação das irregularidades constatadas em fiscalização e consubstanciadas no Laudo para Verificação do Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0003/MT20070056, de 31 de dezembro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 629, realizada em 11 de novembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, pelas razões e fundamentos presentes na Análise nº 888/2011-GCJV, de 20 de outubro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Em 10 de junho de 2011

Nº 4.590 -
Processo nº 53500.013391/2004.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Distrito Federal, CNPJ/MF nº 76.535.764/0326-90, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 26 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 425/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 30 de janeiro de 2008, decidiu, em sua Reunião nº 609, realizada em 2 de junho de 2011, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, no sentido de desconfigurar a infração ao art. 8º, inciso III do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU-STFC), mantendo, todavia, a sanção referente ao descumprimento do art. 5º, inciso I, parágrafo único do PGMU-STFC, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 279/2011-GCJV, de 1º de abril de 2011.

Em 28 de julho de 2011

Nº 5.762 -
Processo nº 53545.000153/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela MULTICABO TELEVISÃO LTDA., CNPJ/MF nº 02.279.785/0001-09, concessionária do Serviço de TV a Cabo na Área de Várzea Grande, no Estado de Mato Grosso, em face da decisão proferida por meio do Ato nº 8.392, de 22 de dezembro de 2010, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou a sanção de multa, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado por ter sido constatado, durante fiscalização, o cometimento das irregularidades consubstanciadas no Laudo para Verificação de Cumprimento de Obrigações Contratuais - TVC nº 0003/MT20070056, de 31 de dezembro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 613, realizada em 14 de julho de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 422/2011-GCJR, de 30 de junho de 2011.

Nº 5.804 -
Processo nº 53569.000309/2005.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, em sua Reunião nº 612, realizada em 30 de junho de 2011, examinando os autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a verificação do cumprimento de metas do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), decidiu, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 392/2011-GCJR, de 16 de junho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela TELEMAR NORTE LES-



TE S/A - TELEMAR/PA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 14 do Plano Geral de Outorgas (PGO) para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 2 de agosto de 2011

Nº 5.930 -
Processo nº 53500.028220/2006.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMAR/SE, CNPJ/MF nº 33.000.118/0004-11, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), do Setor 6 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra o Despacho nº 3.534/2011-CD, de 2 de maio de 2011, proferido nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 613, realizada em 14 de julho de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 583/2011-GCJV, de 7 de julho de 2011.

Em 28 de setembro de 2011

Nº 8.235 -
Processo nº 53516.004011/2004.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Paraná, CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 19 do Plano Geral de Outorgas (PGO), aprovado pelo Decreto nº 6.654, de 20 de novembro de 2008, em face do Despacho nº 3.619/2011-CD, de 5 de maio de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Universalização (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 622, realizada em 22 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 781/2011-GCJV, de 2 de setembro de 2011.

Em 21 de outubro de 2011

Nº 8.915 -
Processo nº 53560.002583/2006.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Ceará, CNPJ/MF nº 33.000.118/0015-74, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 11 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 1.592/2011-CD, de 24 de fevereiro de 2011, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 623, realizada em 29 de setembro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, e, não conhecer das petições intituladas "Memorial para Decisão" e "Aditamento ao Pedido de Reconsideração", apresentadas posteriormente pela empresa recorrente supramencionada, com fundamento no instituto da preclusão consumativa, nos termos e pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 718/2011-GCJR, de 21 de setembro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

Em 17 de novembro de 2011

Nº 9.717 -
Processo nº 53575.000084/2004.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Amapá, CNPJ/MF nº 33.000.118/0006-83, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 15 do Plano Geral de Outorgas (PGO), em face do Despacho nº 571/2008-CD, de 20 de fevereiro de 2008, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objeto a averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral das Metas de Universalização (PGMU), aprovada pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, decidiu, em sua Reunião nº 626, realizada em 20 de outubro de 2011:
a)conhecer do Pedido de Reconsideração apresentada contra a decisão proferida pelo Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 571/2008-CD, de 20 de fevereiro de 2008, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de afastar apenas a intempestividade do Recurso Administrativo interposto contra o Despacho nº 051/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 29 de março de 2007;
b)conhecer do Recurso Administrativo interposto contra decisão proferida pela Superintendente de Universalização, consubstanciada no Despacho nº 051/2007/UNACO/UNAC/SUN, para, no mérito, negar-lhe provimento;
c)não conhecer da petição intitulada "Alegações Adicionais ao Pedido de Reconsideração", apresentada em 4 de julho de 2008 (fls. 190/194), ante a ocorrência da preclusão consumativa;

d)receber a petição "Juntada de Documentos", apresentada em 27 de outubro de 2009 (fls. 202/247) e deferir apenas o pedido de juntada das provas produzidas mediante telas extraídas da base de dados de sistemas de recebimento e tratamento das solicitações de acessos individuais e coletivos das Concessionárias;
e)reconhecer que as provas produzidas mediante telas extraídas da base de dados de sistemas de recebimento e tratamento das solicitações de acessos individuais e coletivos das Concessionárias não indica o acolhimento das informações nelas inseridas. Na verdade, significa que as áreas técnicas devem analisar tais informações e verificar se elas são capazes de ilidir os indícios da infração apontados pela fiscalização;
f)reformar, de ofício, o Despacho nº 051/2007/UNACO/UNAC/SUN, diminuindo-se, por conseguinte, a sanção de multa anteriormente aplicada, com o fito de confirmar a existência de apenas 27 (vinte e sete) solicitações de acesso individuais atendidas em desacordo com o prazo estabelecido no art. 4º, III, "c" do Plano Geral de Metas de Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMU-STFC), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998, pelas razões e fundamentos do Voto nº 614/2011-GCJV, de 14 de outubro de 2011.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 8.338, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.022802/2011. Aplica à empresa ON LINE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA & INTERNET LTDA - ME., CNPJ nº 07.520.800.0001-82, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados da data do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 8.339, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.024700/2011. Aplica à empresa PIMENTANET INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 08.281.838.0001-02, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados da data de registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 8.340, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Processo nº 53500.022800/2011. Aplica à empresa ONLINE PROVIDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA - ME., CNPJ nº 08.942.571.0001-57, a sanção de advertência, pela inobservância do prazo de 60 dias, para comunicar a Anatel as alterações contratuais, que contemplaram a transferência de controle societário, contados da data do registro no órgão competente, violação do art. 39 do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução nº 272, de 9 de agosto de 2001.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de setembro de 2011

Nº 6.278 -
Processo nº 53500.019305/2011.
O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a impugnação à Notificação de Lançamento 004-1153/2011 e ao Edital nº 004-0006/2011 publicado na seção 3 do DOU nº 161, de 22 de agosto de 2011, apresentada pelo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CNPJ nº 00.509.968/0001-48, nos autos do processo em epígrafe, decidiu: a) atribuir efeito suspensivo à cobrança da TFF de 2011 até a decisão final no presente processo; b) conhecer da impugnação à cobrança da TFF de 2011, para, no mérito, indeferir-la, tendo em vista que não houve pedido de cancelamento da licença em 2010; b) não conhecer da impugnação à cobrança da TFF de 2010, tendo em vista a sua intempestividade, pelas razões e justificativas constantes do Informe nº 152/2011/PVSTP, de 9 de setembro de 2011.

DIRCEU BARAVIERA
Interino

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 250, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006 com as alterações dadas pelas Portaria nº 591, de 18/09/2006 publicada no DOU de 20/09/2006, Portaria nº 711, de 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; Portaria nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06/05/2010, Portaria nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; Portaria nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.023721/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 3360/2011/CGLO/DEOC/SCE-MC, a Rádio Padre Luso Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Porto Nacional, Estado do Tocantins, a utilizar, nas transmissões de sua estação a denominação de fantasia: "CBN TOCANTINS".
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 255, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.039750/2006, resolve:
Aprovar as novas características técnicas de operação da RÁDIO CASTRO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Castro, Estado do Paraná, com utilização da frequência 1130 kHz, classe C.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão
Valdir Martins Sebastiani	Telegrama nº. 2/2012	Embaixada do Brasil em Maputo
Quelen Ticiane Ramos Sebastiani	Telegrama nº. 2/2012	Embaixada do Brasil em Maputo
Talles Benarrivo Ramos Sebastiani	Telegrama nº. 2/2012	Embaixada do Brasil em Maputo
Moisés Moraes de Souza	Ofício nº 01575/2011/GCG	Polícia Militar do Estado do Sergipe
Fernando Sakura	Aviso nº. 3/2012	Ministério da Defesa
Cristiane Maria Cassar	Aviso nº. 3/2012	Ministério da Defesa
João Chalella Júnior	Ofício nº. 1212/2011	Exército Brasileiro
Maria Ines Rossetti Chalella	Ofício nº. 1212/2011	Exército Brasileiro
Gabriela Rossetti Chalella	Ofício nº. 1212/2011	Exército Brasileiro

ANTONIO DE AGUIAR PATRIOTA

Ministério de Minas e Energia**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, de titularidade da empresa Interligação Elétrica Pinheiros S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.260.820/0001-76, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo I à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO I

Projetos	Projeto de Instalações de Transmissão de Energia Elétrica compostas pela Subestação Itapevi, com transformação 345/88 kV - 800 MVA, respectivas conexões de unidades transformadoras, entradas de linha, interligação de barras, barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicações, administração e apoio.
Tipo	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Decreto de 30 de novembro de 2011 e Contrato de Concessão ANEEL nº 021/2011, de 9 de dezembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Interligação Elétrica Pinheiros S.A.
CNPJ	10.260.820/0001-76
Localização	Município de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.
Enquadramento	Art. 3º, inciso III, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.000981/2011-41, 48500.005566/2011-84, 48500.006526/2011-50 e MME nº 48000.002419/2011-93.

PORTARIA Nº 18, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento de projetos de transmissão de energia elétrica, referente a investimentos previstos para iniciar em 2012, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projetos	Reforços e Melhorias em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, compostas por: I - recapacitar o Circuito 1 da Linha de Transmissão 230 kV Jacaranga/Cotagipe, com 16 quilômetros de extensão, de 251 MVA para 517 MVA por meio da troca de Cabos Condutores e Cabos Para-raios e equipamentos associados. II - Subestação Piripiri: a) instalar o segundo Banco de Capacitores BC2 230 kV - 30 Mvar; e b) instalar um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência para o segundo Banco de Capacitores BC2 230 kV - 30 Mvar. III - Subestação São João do Piauí: a) complementar o Módulo de Conexão, em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, associado ao Banco de Autotransformadores 05T1 500/230kV - 3x100 MVA, tornando-o manobrável; e b) complementar a interligação de Barramentos IB2, em 500 kV, arranjo Disjuntor e Meio, associada ao Banco de Autotransformadores 05T1 500/230 kV - 3x100 MVA, tornando-o manobrável. IV - seccionamento do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina Grande II/Natal III: a) implantar o Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina Grande II/Extremoz II originado do seccionamento do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina Grande II/Natal III na Subestação Extremoz II; b) implantar o Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Extremoz II/Natal III originado do seccionamento do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina Grande II/Natal III na Subestação Extremoz II; c) instalar, na Subestação Extremoz II, uma Entrada de Linha, em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Extremoz II/Natal III; d) instalar, na Subestação Extremoz II, uma Entrada de Linha, em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves, para o Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina Grande II/Extremoz II;
----------	--

e) adequar, na Subestação Campina Grande II, o Módulo de Entrada de Linha do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina Grande II/Extremoz II originado do seccionamento do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina II/Natal III;

f) adequar, na Subestação Natal III, o Módulo de Entrada de linha do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Extremoz II/Natal III originado do seccionamento do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina II/ Natal III; e

g) complementar, na Subestação Extremoz II, o Módulo de Infraestrutura Geral para a implantação de duas Entradas de Linha para atender ao seccionamento do Circuito 2 da Linha de Transmissão 230 kV Campina Grande II/Natal III.

V - Subestação Santo Antônio de Jesus:

a) instalar o 3º Transformador 230/69 kV - 100 MVA;

b) instalar um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o 3º Transformador 230/69 kV - 100 MVA; e

c) instalar um Módulo de Conexão, em 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o 3º Transformador 230/69 kV - 100 MVA.

VI - Subestação Senhor do Bonfim II:

a) instalar o 2º Transformador 230/138 kV - 100 MVA;

b) instalar um Módulo de Conexão, em 230 kV, arranjo Barra Dupla a Cinco Chaves, para 2º Transformador 230/138 kV - 100 MVA; e

c) instalar um Módulo de Conexão, em 69 kV, arranjo Barra Principal e Transferência, para o 2º Transformador 230/138 kV - 100 MVA.

Tipo	Reforço e Melhoria em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica.
Ato Autorizativo	Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.208, de 22 de novembro de 2011.
Pessoa Jurídica Titular	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF.
CNPJ	33.541.368/0001-16.
Localização	Estados da Bahia, Piauí e Rio Grande do Norte.
Enquadramento	Art. 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 319, de 26 de setembro de 2008.
Identificação do Processo	ANEEL nºs 48500.006582/2010-11, 48500.001604/2011-20, 48500.001608/2011-16, 48500.001594/2011-22, 48500.001600/2011-41, 48500.001598/2011-19 e MME nº 48000.002336/2011-11.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 3.296, DE 17 DE JANEIRO DE 2012**

Anui à transferência de controle societário direto da Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A., detido por MPS Participações S.A., para o MPS Fundo de Investimento em Participações

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1.997, nos Contratos de Concessão nºs 15/2000 e 01/2009 e o que consta do Processo 48500.005380/2011-25, resolve:

Art. 1º Anui à transferência de controle societário direto da Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A., detido por MPS Participações S.A., para o MPS Fundo de Investimento em Participações.

§ 1º O prazo para implementação da operação de que trata o "caput" fica estabelecido em 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

§ 2º A autorizada deverá enviar à Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira da ANEEL cópia autenticada dos documentos comprobatórios da formalização da operação de que trata o "caput", no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de sua efetivação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no Regimento Interno, art. 16, IV, resolve:

Nº 3.301 - Processo nº 48500.004249/2004-69. Interessado: Usina Vertente Ltda. Objeto: Autorizar a empresa Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.242.560/0001-76, a ampliar a potência instalada da Usina Termelétrica Vertente, objeto da Resolução Autorizativa nº. 266/2006, de 8.000 kW para 48.000 kW, constituída por 03 unidades geradoras de 8.000 kW, 15.000 kW e 25.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada no Município de Guaraci, Estado de São Paulo.

Nº 3.302 - Processo nº 48500.001209/1999-07. Interessado: Usina Açucareira Ester S.A. Objeto: Autorizar a empresa Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.892.098/0001-60, a alterar a potência instalada da Usina Termelétrica Ester, objeto da Portaria MME nº 168/2008, de 46.400 para 40.000 kW, constituída por 02 unidades geradoras, uma de 10.000 kW e outra de 30.000 kW, utilizando como combustível bagaço de cana-de-açúcar, localizada no Município de Cosmópolis, Estado de São Paulo. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.305 - Processo nº 48500.005343/2006-24 Interessado: Carolina Geração de Energia Ltda. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 12.851.232/0001-32, a implantar e explorar a Pequena Central Hidrelétrica Santa Carolina, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica (PIE), bem como suas ins-

talações de transmissão de interesse restrito, com 10.500 kW de capacidade instalada, constituída por duas unidades geradoras de 5.251 kW cada, localizada no rio Turvo, Municípios de André Rocha e Muitos Capões, Estado do Rio Grande do Sul, bem como estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, enquanto a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição for menor ou igual a 30.000 kW. Prazo da outorga: Trinta anos.

A íntegra destas Resoluções consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 471, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os procedimentos a serem adotados, a título provisório, nos processos de revisão tarifária de concessionárias e permissionárias até a publicação das correspondentes metodologias aplicáveis.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de julho de 2004, o inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 06 de outubro de 1997, na Cláusula Sétima dos Contratos de Concessão, o que consta do Processo nº 48500.001217/2008-98, e considerando que:

as metodologias aplicáveis ao terceiro ciclo de revisões tarifárias das concessionárias de distribuição e ao primeiro ciclo de revisões tarifárias das permissionárias de distribuição, não foram publicadas a tempo de serem aplicadas nos processos que iniciam os respectivos ciclos;

deve-se evitar efeitos tarifários que podem não se materializar quando da aprovação definitiva das metodologias, bem como racionalizar os processos de revisão tarifária, sem prejuízo aos consumidores e ao equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e permissão;

as contribuições recebidas de diversos agentes e setores da sociedade no âmbito da Audiência Pública nº 67/2011, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Normativa nº 433, de 12 de abril de 2011.

Art. 2º Estabelecer, na forma desta Resolução, os procedimentos a serem adotados nos processos de revisão tarifária das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, a título provisório, até a publicação das correspondentes metodologias aplicáveis.

Art. 3º Fica facultada a prorrogação, a título provisório e por ato específico, das tarifas de Anexo I de concessionárias e permissionárias cujo resultado definitivo da revisão tarifária não puder ser homologado até a data prevista nos respectivos contratos, por ausência de aprovação das metodologias aplicáveis em tempo hábil.

Parágrafo único. Respeitados os ritos processuais definidos nos Submódulos 10.1 e 10.3 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET para os processos de revisão tarifária de concessionárias e permissionárias, respectivamente, sempre que houver tempo hábil para a homologação do resultado definitivo da revisão tarifária até a data prevista nos respectivos contratos, as tarifas não serão prorrogadas.

Art. 4º Os resultados definitivos das revisões tarifárias terão vigência desde a data contratual definida nos respectivos contratos e seus efeitos econômicos e financeiros serão considerados no processo de reajuste seguinte.

§ 1º Excepcionalmente, para os processos de revisão tarifária posteriores ao ano de 2011 que tiveram suas tarifas prorrogadas nos termos da presente Resolução, a critério do Relator, poderá ser aberta Audiência Pública específica para discutir a possibilidade de antecipação dos resultados da revisão.

§ 2º Para fins do que dispõe o caput, a variação de receita decorrente da diferença entre as tarifas efetivamente aplicadas no período de vigência da revisão tarifária e as definidas na homologação dos resultados definitivos será equacionada e considerada como componente financeiro no reajuste tarifário seguinte.

Art. 5º Aprovadas as metodologias aplicáveis aos processos de revisão tarifária, considerando a concatenação da revisão tarifária com o reajuste seguinte e os ritos definidos nos Submódulos 10.1 e 10.3 do PRORET para os processos de revisão tarifária de concessionárias e permissionárias, respectivamente, serão solicitadas as informações iniciais necessárias aos cálculos tarifários das concessionárias e permissionárias que tiveram a vigência de suas tarifas prorrogadas, respeitado o prazo mínimo 28 dias para sua apresentação, exceção feita às informações necessárias ao cálculo da Base de Remuneração Regulatória que para as concessionárias, até a aprovação do rito a ser adotado no terceiro ciclo de revisões tarifárias, segue o disposto na Resolução 342/2008.

Art. 6º Concessionárias, permissionárias e demais partes interessadas nos processos de revisão tarifária terão seus prazos de análise e manifestação preservados, nos termos dos ritos processuais definidos nos Submódulos 10.1 e 10.3 do PRORET.

Parágrafo único. Caso a ANEEL entenda necessário alterar a extensão total do processo de revisão tarifária, deverá fazê-lo alterando seus prazos internos de avaliação.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA



SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO
E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2012

Nº 203 - Processo nº 48500.003352/2003-00. Interessado: LXTE - Linhas de Xingu Transmissora de Energia S.A. e LMTE - Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A.

I - Aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento linhas de transmissão em 500kV, circuito duplo, Tucuruí - Xingu e Xingu - Jurupari e das subestações 500kV Xingu e 500/230kV Jurupari, localizadas no Estado do Pará, apresentado pela LXTE - Linhas de Xingu Transmissora de Energia S.A. com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 008/2008-ANEEL; II - Aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão do empreendimento linha de transmissão em 500kV, circuito duplo, Jurupari - Oriximiná; linhas de transmissão em 230kV, circuito duplo, Jurupari - Laranjal e Laranjal - Macapá e das subestações 500/138kV Oriximiná; 230/69kV Laranjal e Macapá, localizadas nos estados do Pará e do Amapá, apresentado pela LMTE - Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A. com as especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no Anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 009/2008-ANEEL.

A íntegra deste Despacho está disponível no endereço SGAN, Quadra 603, Módulo I, Brasília/DF, bem como no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

JANDIR AMORIM NASCIMENTO

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2012

Nº 204 - Processo nº 48500.006979/2009-61. Interessados: Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia (compradora) e Usina São José do Pinheiro (vendedora).

Registrar, sob nº 6.008/2009, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

FREDERICO RODRIGUES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS
SECRETARIA EXECUTIVA

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 653, de 18 de janeiro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 32, de 13 de janeiro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48611.001320/2007 - 08	ANTONIAN LACERDA DAMASCENO	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.007781/2005 - 24	AUTO POSTO RONE LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.000214/2007 - 28	VALDENICE PEREIRA KRUTUCHE	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48600.002829/2006 - 16	ADIVAN BATISTA DOS SANTOS	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000215/2007 - 43	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO KAMILLY LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.001289/2007 - 13	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000145/2005 - 42	C. J. MARUM & CIA LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000370/2010 - 46	SANTALC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48610.014133/2007 - 96	COOP DE CONSUMO DOS CONDTAUTO-NOMOS DE VEIC. ROD. DE CXS	Indeferir o pedido de revisão e manter a decisão impugnada
48610.000999/2009 - 81	SHV GÁS BRASIL LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

MURILO MOTA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 43, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 653, de 18 de janeiro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 33, de 13 de janeiro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012012400041

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2012

Nº 205 - Liberar a unidade geradora para início de operação em teste a partir de 24 de janeiro de 2012. Processo nº 48500.004722/2008-94 Interessado: Porto do Pecém Geração de Energia S.A. Usina: UTE Porto do Pecém I Unidade Geradora: UG1, de 360.137 kW Localização: Município de São Gonçalo do Amarante, Estado do Ceará.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2012

Nº 200 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no respectivo Contrato de Concessão, e o que consta do processo nº 48500.004862/2011-68, resolve: I - anuir com a celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 131/SCMT entre a Companhia Hidroelétrica São Patrício - CHESP e a Engenharia São Patrício Ltda. - ENGESP (contratada), pelo prazo de 12 meses, no valor total máximo de até R\$ 1.758.072,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta e oito mil e setenta e dois reais); II - ressaltar que a presente anuência não implica reconhecimento, pela ANEEL, dos valores contratados pelos agentes, os quais, para fins tarifários, estarão sujeitos aos limites apurados segundo a metodologia própria.

Nº 201 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV e XXXIII do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.007109/2006-78, e considerando a necessidade de proceder alterações no Relatório de Informações Trimestrais - RIT, instituído pela Portaria DNAEE nº 05, de 8 de janeiro de 1997 e alterado pelos Despachos ANEEL nº 4.675, de 17 de dezembro de 2008, nº 4.816, de 23 de dezembro de 2009 e nº 3.984, de 21 de dezembro de 2010, com vistas em atender às novas exigências de regulação e fiscalização, decide aprovar a nova versão do Relatório de Informações Trimestrais - RIT, cujas alterações encontram-se no Anexo do Manual

de Preenchimento do exercício de 2012 do RIT - versão 8.0, a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2012, que estará disponível no endereço eletrônico: www.aneel.gov.br e no endereço da ANEEL, sito à SGAN - Quadra 603, Módulo I - Brasília - DF.

Nº 202 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria ANEEL nº 1.047, de 9 de setembro de 2009, alterada pela Portaria ANEEL nº 1.474, de 1º de março de 2010, o disposto no inciso XXX do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com base na documentação decorrente da fiscalização realizada nos agentes, constante do Processo nº 48500.006590/2011-31, decide: I - aprovar o montante de R\$ 1.256.773,98 (hum milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), relativo a custos e/ou despesas incorridas nos Estudos de Viabilidade para construção de Subestações - SE e Linhas de Transmissão - LT, nos termos da legislação e procedimentos acima mencionados, conforme "Anexo I" deste Despacho; II - os montantes constantes do "Anexo I", acima mencionado, deverão compor o edital de licitação para efeito de ressarcimentos pelo(s) vencedor (es) do (s) leilão (ões) a ser (em) realizado (s); III - os valores aprovados nos termos deste Despacho deverão ser atualizados com base no Índice de Preços ao Consumidor-Amplio - IPCA, a partir da data de aprovação e publicação desses estudos até a data do efetivo ressarcimento; IV - este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2012

Nº 206 - Processo nº 48500.003685/2011-01. Interessado: Companhia Leste Paulista de Energia.

(i) Informar as TUST-RB e TUST-FR com MUST contratado por meio do Termo Aditivo nº 11 ao CUST permanente nº 012/2003; Ponto de conexão: SE Casa Branca 5 em 138 kV; Nº da barra: 1941 (barra eletricamente mais próxima); TUST-RB, em R\$/kW.mês, Ponta: 5,223 e Fora Ponta: 1,020; TUST-FR, em R\$/kW.mês, Ponta: 4,209 e Fora Ponta: 0,839. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.000345/2007 - 67	PROGRESSO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infrção em epígrafe
48621.000060/2008 - 15	TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infrção em epígrafe
48611.001620/2003 - 55	ELLO-PUMA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infrção em epígrafe
48621.001275/2003 - 31	SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infrção em epígrafe
48621.001670/2003 - 13	SIBERIAN PETRÓLEO DO BRASIL LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infrção em epígrafe
48611.001620/2003 - 55	A PEREIRA TRANSPORTE	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infrção em epígrafe

MURILO MOTA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 653, de 18 de janeiro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 34, de 13 de janeiro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48610.009460/2008 - 15	LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000089/2007 - 16	AUTO POSTO BANDEIRANTES SJM LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000438/2006 - 21	PACOTI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000319/2009 - 10	POSTO ESCADENSE LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48621.000180/2007 - 23	NEILA TERCIANI CAMPOY ME	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada

MURILO MOTA FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



RESOLUÇÃO Nº 45, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 653, de 18 de janeiro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 35, de 13 de janeiro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001663/2002 - 31	GRANEL PETRÓLEO LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48610.012650/2002 - 16	METRON DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48610.011631/2003 - 53	EMPREENDIMENTOS MIRANDA & NEVES LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48621.001043/2002 - 18	DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO MONTES CLAROS LTDA	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe
48611.000400/2005 - 76	M. G. DERIVADOS DE PETRÓLEO	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa

MURILO MOTA FILHO

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 18 DE JANEIRO DE 2011

O SECRETÁRIO EXECUTIVO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, torna público que a Diretoria Colegiada, em sua Reunião nº 653, de 18 de janeiro de 2012, com base na Proposta de Ação nº 36, de 13 de janeiro de 2012, resolveu aprovar o relatório da Procuradoria-Geral constante dos processos administrativos abaixo relacionados:

Processo Administrativo	AUTUADA	Decisão no recurso
48621.001381/2001 - 52	AUTO POSTO DB LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48621.001093/2005 - 21	TOP PETROLEUM LTDA. (ROBERTO CALABRES)	Dar provimento ao recurso para julgar insubsistente o Auto de Infração em referência
48621.000147/2008 - 84	SUL PETRÓLEO COMÉRCIO DE PRODUTOS PETROQUÍMICOS LTDA.	Negar provimento para confirmar a decisão impugnada
48611.000783/2003 - 11	JOSE NELSON & CIA LTDA	Revisar a decisão anterior, para fins de reenquadrar infração e, consequentemente, reduzir o valor da multa
48610.020992/2001 - 29	EDUARDOTAVARES GOMES	"Ex officio", declarar a insubsistência do Auto de Infração em epígrafe

MURILO MOTA FILHO

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2012

Nº 71 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0106096	AUTO POSTO AREA LEAO LTDA - EPP	14.652.613/0001-18	TAQUARITINGA	SP	48610.015952/2011-37
PR/PA0106027	AUTO POSTO MAVERICK LTDA - ME	08.413.902/0003-23	ALTAMIRA	PA	48610.016413/2011-15
PR/RJ0106902	AUTO POSTO MUCAJA LTDA	11.687.385/0001-23	JAPERI	RJ	48610.000509/2012-42
PR/SP0104966	AUTO POSTO NEW VISION LTDA.	10.748.732/0002-07	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.015341/2011-99
PR/SP0106484	BEIRA MINHO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	12.574.593/0001-89	SAO PAULO	SP	48610.016810/2011-97
PR/RS0105643	CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA	01.367.677/0006-30	PORTO ALEGRE	RS	48610.015579/2011-14
PR/GO0102727	GT COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	13.519.310/0001-69	ITUMBIARA	GO	48610.013110/2011-41
PR/RN0106098	JMI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	14.378.801/0001-08	GUAMARE	RN	48610.015957/2011-60
PR/MA0106269	LJ DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	14.571.102/0001-71	SAO LUIS	MA	48610.016347/2011-83
PR/SP0106263	MAREGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	14.657.934/0001-05	GUARARAPES	SP	48610.016352/2011-96
PR/BA0106965	MPAA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO & CIA LTDA	14.289.018/0001-60	NOVA SOURE	BA	48610.000696/2012-64
PR/SP0106482	PARQUE EUROPA - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA	10.983.933/0001-08	SAO PAULO	SP	48610.016818/2011-53
PR/PR0092782	PEGORARO E PEGORARO LTDA.	12.838.425/0001-53	CASCADEL	PR	48610.002426/2011-15
PR/RJ0106963	POSTO DE GASOLINA PRESSÃO DE MESQUITA LTDA	10.403.791/0001-54	MESQUITA	RJ	48610.000588/2012-91
PR/SP0106426	SANTOS E QUEIROZ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	14.740.230/0001-00	ARACATUBA	SP	48610.016813/2011-21
PR/SP0106964	T. F. P. DEL POÇO	14.725.641/0001-18	CERQUEIRA CESAR	SP	48610.000699/2012-06
PR/SP0106903	TAOUIL & TAOUIL AUTO POSTO LTDA -EPP	14.760.739/0001-06	BARBOSA	SP	48610.000166/2012-16

Nº 72 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Portaria ANP n.º 202, de 30 de dezembro de 1999 e na Resolução ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, torna público o indeferimento dos contratos de cessão de espaço listados a seguir:

INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/ REGISTRO	CESSIONÁRIA/ REGISTRO	Nº CONTRATO / CARTÓRIO N.º	Razão Indeferimento	Processo n.º
Cabedelo	PB	ELLO-PUMA Distribuidora de Combustíveis S.A.. - 3165 04.654.590/0003-99	IPIRANGA Produtos de Petróleo S.A. - TA03 33.337.122/0184-17	Reg. 98.271	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Consta na FCT a empresa TECAB como tancagem própria, porém a mesma não consta na AO n.º 167, de 19/03/2009; - Não consta na FCT o CNPJ da filial da IPP no Estado da Paraíba; - Na FCT constam 9 tanques, enquanto apenas 4 tanques estão autorizados, conforme AO n.º 167, de 19/03/2009; Os volumes de produtos constantes na FCT, não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site.	48610.015567/2011-90
Jequié	BA	PETRÓLEO Brasileiro S.A. - Transpetro	HORA Distribuidora de Petróleo Ltda. - 3007 02.299.645/0003-64	Contrato AB-MC/RNN - N.º 411.2.165/10-7 Reg. 845063	O CNPJ da cessionária constante no contrato de cessão de espaço não está cadastrado na ANP.	48610.000635/2012-05
Paulínia	SP	GASFORTE Combustíveis e Derivados Ltda. - 0195 34.399.899/0001-89	SKY LUB Petróleo Ltda. - 3303 02.538.863/0001-42	Reg. 00078043	A FCT apresenta a seguinte não conformidade: - A Sky Lub Petróleo Ltda. não deve constar na FCT, uma vez foi cancelada, conforme Despacho n.º 594, de 20/05/2011.	48610.002443/2011-44
Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. - 0389 01.136.600/0001-44	SIMEIRA Petróleo Ltda. - 3252 06.051.018/0004-41	Reg. 1.132.512	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Os volumes de produtos constantes na FCT, não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site. - As empresas Sigg Representação, Dismax Distribuidora e Aspen Distribuidora não constam na FCT como tancagem própria, porém as mesmas constam na AO n.º 360, de 08/08/2011. - As empresas Sky Lub e Aster Petróleo constam na FCT, porém ambas não devem constar, pois a Sky Lub foi cancelada, conforme Despacho n.º 594, de 20/05/2011 e a Aster Petróleo não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site.	48610.000019/2012-46
Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. - 0389 01.136.600/0001-44	GASFORTE Combustíveis e Derivados Ltda. - 0195 34.399.899/0001-89	Reg. 1.132.516	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Os volumes de produtos constantes na FCT, não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site. - As empresas Sigg Representação, Dismax Distribuidora e Aspen Distribuidora não constam na FCT como tancagem própria, porém as mesmas constam na AO n.º 360, de 08/08/2011. - As empresas Sky Lub e Aster Petróleo constam na FCT, porém ambas não devem constar, pois a Sky Lub foi cancelada, conforme Despacho n.º 594, de 20/05/2011 e a Aster Petróleo não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site.	48610.000022/2012-60
Paulínia	SP	TRANSO Combustíveis Ltda. - 0389 01.136.600/0001-44	ASPEN Distribuidora de Combustíveis Ltda. - 0436 01.382.912/0002-19	Reg. 1.132.514	A FCT apresenta as seguintes não conformidades: - Os volumes de produtos constantes na FCT, não refletem os contratos de cessão de espaço homologados pela ANP e constantes no site. - As empresas Sigg Representação, Dismax Distribuidora e Aspen Distribuidora não constam na FCT como tancagem própria, porém as mesmas constam na AO n.º 360, de 08/08/2011. - As empresas Sky Lub e Aster Petróleo constam na FCT, porém ambas não devem constar, pois a Sky Lub foi cancelada, conforme Despacho n.º 594, de 20/05/2011 e a Aster Petróleo não detém contrato de cessão de espaço homologado pela ANP e constante no site.	48610.000024/2012-59

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR



DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 28, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.013075/2008-64 e considerando os requisitos estabelecidos na Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007 e publicada em 10 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.221.716/0001-70, autorizada a realizar o Projeto Estruturante, cujo recebimento e compressão de Gás Natural ocorre na Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) de Barra Mansa/RJ, com respectivo transporte e descarregamento de GNC na Base de Descompressão da CEG Rio S.A., localizada no município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Neogás do Brasil Gás Natural Comprimido S.A. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da atividade relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 29, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.015607/2011-01, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Alfamares Transporte Apoio Marítimo e Portuário Ltda. CNPJ nº 35.325.208/0001-65, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, na modalidade de navegação de cabotagem, exclusivamente com embarcações de porte bruto inferior a 1000 TPB.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio Aquaviário, na modalidade de navegação longo curso e de cabotagem.

Art. 3º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido a Declaração de Conformidade emitida pela DPC - Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 30, DE 23 DE ANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 9 de setembro de 2004, com base na Portaria ANP n.º 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.007210/2006-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Catalini Terminais Marítimos Ltda., CNPJ: 75.633.560/0001-82, autorizada a operar as instalações, abaixo relacionadas, em seu Terminal Aquaviário localizado no Município de Paranaguá, Estado do Paraná:

a) 18 (doze) tanques da Fase IV para a movimentação e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis das classes I a III, incluindo derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol, cujas características estão descritas nas tabelas a seguir;

Tanque (TAG)	Dimensões		Capacidade tabelada (m³)
	Diâmetro Interno	Médio (m)	Altura Útil (m)
401	19,06	20,05	5.808,790
402	19,06	20,05	5.808,536
403	19,06	20,05	5.808,228
404	19,06	20,05	5.808,042
405	19,06	20,05	5.796,734
406	19,06	20,05	5.792,658
407	19,06	20,05	5.790,998
408	19,06	20,05	5.802,839
409	19,06	20,05	5.802,103
410	19,06	20,05	5.802,352
411	19,06	20,05	5.803,896
412	19,06	20,05	5.795,196
413	19,06	20,05	5.804,872
414	19,06	20,05	5.803,507
415	19,06	20,05	5.806,415
416	19,06	20,05	5.802,492
417	19,06	20,05	5.805,104
418	19,06	20,05	5.801,609

b) Sistema de carregamento e descarregamento de caminhões-tanque composto de três plataformas com um total de 12 baias, sendo 6 para carregamento e 6 para descarregamento de caminhões tanques.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º A Catalini Terminais Marítimos Ltda. deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2012

Nº 70 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 206, de 09 de setembro de 2004, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.000656/2012-12, considerando:

- as informações, os estudos e o projeto referente à construção do Ponto de Entrega denominado Guaratinguetá, apresentados pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, na qualidade de líder do Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pela TAG, Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS e Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN;

- a solicitação feita pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, através da correspondência nº TAG/DTO 0010/2012, datada de 04 de janeiro de 2012, resolve:

1. Publicar o sumário do memorial descritivo do projeto de construção do Ponto de Entrega denominado Guaratinguetá, localizado no município de Lorena, Estado de São Paulo, a ser interligado ao Gasoduto Campinas-Rio, aproximadamente no km 265, totalmente baseado nas informações, nos estudos e no projeto apresentados pela Transportadora Associada de Gás S/A - TAG à ANP, que faz parte do Anexo do presente despacho;

2. Indicar a "Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural" da ANP, com endereçamento à Avenida Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, ou através do endereço eletrônico scm@anp.gov.br, para o encaminhamento, até 30 dias a partir da publicação, dos comentários e sugestões já referidos no "caput" do presente despacho;

3. Informar que a publicação do presente despacho não implica uma autorização prévia concedida pela ANP.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

ANEXO

1. DESCRIÇÃO SUCINTA DO EMPREENDIMENTO

O empreendimento consiste na implantação do Ponto de Entrega Guaratinguetá, localizado no município de Lorena, Estado de São Paulo, que fornecerá gás natural para a distribuidora COMGÁS.

De acordo com o Memorial Descritivo MD-4301.40-6270-940.PEN-001, o ponto de entrega tem a finalidade de filtrar, aquecer, regular a pressão do gás e medir as variáveis usadas para calcular a vazão e o volume de gás transferido para distribuidora COMGÁS.

O ponto de entrega será conectado ao Gasoduto Campinas - Rio, aproximadamente no km 265.

2. ASPECTOS TÉCNICOS DO PROJETO (Condições Operacionais)

O Ponto de Entrega foi projetado para operar nas condições descritas na tabela a seguir.

GERAL	FLUIDO	Condições de entrada	Condições de saída
		GÁS NATURAL	GÁS NATURAL
VAZÃO (10³ m³/dia*)	ESTADO FÍSICO	GÁS	GÁS
	OPERAÇÃO	170 a 1.500	170 a 1.500
	MÁXIMO	1.500	1.500
	MÍNIMO	170	170
PRESSÃO MANO-MÉTRICA (kgf/cm²)	PROJETO	1.500	1.500
	NORMAL	50 a 100	31,5 a 36,0
	MÁXIMO	100	44,5
	MÍNIMO	50	31,5
TEMPERATURA (°C)	PROJETO	100	51
	OPERAÇÃO	20 a 30	20 a 49,4
	MÁXIMO	30	49,4
	MÍNIMO	20	3,2
	PROJETO (mín/máx)	0 / 55	0 / 50

*Vazão referenciada a 1 atm e 20°C

3. DESCRIÇÃO DO SISTEMA

Basicamente, o Ponto de Entrega será constituído das seguintes instalações:

3.1. Filtragem

O gás natural proveniente do gasoduto é filtrado para redução da quantidade de impurezas. O módulo de filtragem possui dois tramos, sendo um reserva. Em cada tramo o gás passa por um filtro vertical em duas seções. A primeira contém um filtro ciclone e a segunda um filtro cartucho. Os principais componentes de cada tramo são:

- um filtro, dimensionado para 100% da vazão máxima;
- um transmissor de pressão diferencial para alarme em caso de alta pressão diferencial;
- duas válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída para isolar o tramo.

Será instalada, na entrada do módulo de filtragem, uma válvula do tipo esfera com atuação local e remota para permitir o fechamento do ponto de entrega em caso de necessidade operacional ou emergencial. O gás utilizado em seu acionamento é proveniente de um vaso acumulador para garantir a atuação independente das condições de processo.

3.2. Aquecimento

O gás é aquecido a fim de compensar a queda de temperatura provocada pela redução de pressão nas válvulas reguladoras. O aquecimento do gás irá evitar a formação de gelo na tubulação e equipamentos, e danos aos seus materiais.

São utilizados aquecedores do tipo indireto por banho líquido (água no casco e gás na serpentina), utilizando o próprio gás natural como combustível.

O sistema de água de "make-up" será projetado de modo a que haja vaporização mínima, reduzindo a frequência de reposição.

O módulo de aquecimento é constituído de dois tramos que operam em conjunto. Os principais componentes de cada tramo são:

a- um aquecedor, dimensionado para 50% da capacidade térmica e 100% da capacidade de vazão máxima do ponto de entrega.

b- uma válvula de controle de três vias. Nesta válvula, o gás proveniente do módulo de filtragem é dividido em duas correntes. Uma delas passa através do aquecedor, elevando sua temperatura. Logo após o aquecedor, ambas misturam-se para alcançar a temperatura controlada na saída do ponto de entrega.

c- uma válvula de bloqueio manual na entrada do tramo.

d- uma válvula de bloqueio manual na saída do tramo.

Em condições normais, os aquecedores operam simultaneamente, mantendo a temperatura de saída do gás em torno de 20 °C. Em caso de falha de um deles, a temperatura de saída do gás no ponto de entrega deverá se manter acima de 3,2 °C, mesmo operando na máxima vazão e máxima pressão.

As válvulas de três vias recebem dois sinais pneumáticos de temperatura, um proveniente da saída do ponto de entrega e outro proveniente do local onde ocorre a mistura da corrente que passa pelo

aquecedor com a corrente de gás não aquecido. Desta forma, a temperatura de saída é mantida em 20 °C enquanto a temperatura na saída dos aquecedores for inferior a 55 °C. Caso este valor seja atingido ele se torna o novo parâmetro de controle.

Em caso de falha de um aquecedor, causada por nível muito baixo de água, por desligamento do piloto, por temperatura muito alta da água ou da mistura, o fornecimento de combustível para o aquecedor será bloqueado. O fluxo permanecerá com 50% passando por cada aquecedor.

3.3.Sistema de regulação e limitação de pressão

Haverá um módulo de regulação e limitação de pressão para manter a pressão do gás natural dentro dos limites estabelecidos para o sistema da companhia distribuidora.

O módulo será composto de dois tramos, sendo um em "hot stand-by". Os componentes principais de cada tramo serão:

a- uma válvula de bloqueio com fechamento automático por alta pressão. Esta válvula limita a pressão máxima em caso de falha das reguladoras;

b- duas válvulas reguladoras de pressão, sendo uma operando como ativa e outra operando como monitora;

c- uma válvula de alívio de pressão para evitar o fechamento das válvulas de bloqueio automático em caso de sobrepressão decorrente de vazamento nas válvulas reguladoras, quando a vazão do tramo for nula;

d- duas válvulas de bloqueio manual, tipo esfera, para isolamento do tramo;

e- uma válvula de retenção.

3.4.Medição de vazão

Para a medição da vazão de gás natural será instalado um módulo de medição formado por dois tramos, sendo um reserva. Serão usados medidores ultrassônicos, com correção de pressão e temperatura realizada em computador de vazão. Cada tramo é dimensionado para 100% da vazão máxima do ponto de entrega.

Os principais componentes de cada tramo são: um medidor ultrassônico; um condicionador de fluxo; e duas válvulas de bloqueio manual, uma na entrada e outra na saída, para isolar o tramo.

3.5. Limitação de vazão

Para que a vazão fornecida fique limitada ao máximo admissível, será instalado um módulo de limitação de vazão, composto pelos seguintes elementos: uma válvula de controle tipo borboleta; duas válvulas de bloqueio manual para isolamento da válvula de controle; e "by-pass" com válvula de bloqueio.

3.6. Sistema de controle local

Visando a continuidade operacional na eventual falta de comunicação com o SCADA ou na falha do CLP, os seguintes parâmetros de processo são controlados de forma independente, utilizando gás natural: temperatura do gás na saída do ponto de entrega; temperatura do gás na saída dos aquecedores; e pressão do gás combustível dos aquecedores.

Para prover segurança na eventual falta de comunicação com o SCADA ou na falha do CLP, as seguintes atuações são feitas de forma independente, utilizando gás natural: bloqueio dos tramos de regulação de pressão, em caso pressão alta à jusante das válvulas de reguladoras; bloqueio do sistema de suprimento de gás para equipamentos e instrumentos, em caso de falha em ambas as válvulas reguladoras deste sistema; bloqueio do gás combustível dos aquecedores, em caso de nível de água muito baixo ou desligamento do piloto ou temperatura muito alta da água ou da mistura.

3.7.Interligação com o Sistema Supervisório

O ponto de entrega recebe do Sistema Supervisório (SCADA) sinais de comando e a ele transmite sinais de estado e valores de variáveis. Serão também transmitidas algumas informações de variáveis de utilidades tais como: baixa tensão nas baterias e falha no suprimento de energia.

3.8.Utilidades

3.8.1.Gás

O ponto de entrega possui um sistema de suprimento para o gás que será utilizado como combustível para os aquecedores e em sua instrumentação. O gás para este sistema será retirado à jusante do módulo de regulação e limitação de pressão. O dimensionamento deste sistema é influenciado pelo consumo de gás dos equipamentos e instrumentos, portanto a instalação será definida pelo fornecedor dos equipamentos e instrumentos.

Este sistema deverá ser composto de:

a- dois tramos de regulação e limitação de pressão, sendo um em "hot stand-by", semelhantes aos utilizados no módulo de regulação e limitação de pressão principal. Cada tramo possui duas válvulas reguladoras, uma válvula de bloqueio automático por alta pressão e um alívio de pressão para vazamentos nas válvulas reguladoras;

b- um medidor de vazão do tipo volumétrico. O medidor possui válvulas de bloqueio e um "by-pass" com válvula.

3.8.2.Energia elétrica

A energia elétrica para iluminação, instrumentação e telecomunicação será suprida pela concessionária local. Será instalado um sistema ininterrupto de energia (UPS), com baterias, para suprir o sistema SCADA por pelo menos três horas, em caso de falha no fornecimento de energia local. O ponto de entrega será protegido contra descargas atmosféricas com instalação de malha de aterramento e pára-raios.

3.8.3.Água

Não haverá instalações de água. A manutenção do nível dos aquecedores será feita através de reservatórios portáteis.

4.NORMAS

As principais normas a serem utilizadas neste ponto de entrega são:

Projeto - ABNT NBR-12712 / ASME B 31.8

Tubos - API 5L

Flanges - ASME B 16.5

Medição - AGA 9

Válvulas - API 6D

As instalações elétricas seguirão o padrão IEC (International Electrotechnical Commission).

5.MEIO AMBIENTE

O empreendimento encontra-se em processo de obtenção de Licença de Instalação (LI) junto ao órgão ambiental competente.

6.CRONOGRAMA

Atividade	Início	Fim
Projeto Básico	Ago/2011	Jan/2012
Licenciamento Ambiental	Out/2011	Out/2013
Autorizações (Agências Reguladoras)	Jan/2012	Nov/2013
Contratações	Jan/2012	Out/2012
Construção e Montagem	Out/2012	Jan/2014
Comissionamento, Testes, Pré-Operação e Partida	Dez/2012	Nov/2013

SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

AUTORIZAÇÃO Nº 31, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

A CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 181, de 22 de agosto de 2006,

Considerando a Resolução ANP nº 33/2005 e o Regulamento Técnico ANP nº 05/2005, que dispõem sobre a admissibilidade de despesas qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, visando o cumprimento da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento constante dos Contratos de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

Considerando o que consta dos processos de nº 48610.016628/2011-36 e nº 48610.016096/2011-37, torna público o seguinte ato:

Art. 1ºConceder autorização prévia para o concessionário Petróleo Brasileiro S.A, CNPJ 33.000.167/0001-01, realizar investimentos na implantação de infra-estrutura laboratorial para execução de atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse do setor de petróleo e seus derivados, gás natural e biocombustíveis, nos projetos, Instituições e respectivos valores, conforme relação em anexo.

Art. 2º A presente autorização prévia é concedida com base em valores estimados, cabendo ao concessionário verificar a coerência dos custos apresentados na proposta, bem como daqueles custos efetivamente incorridos com os custos usualmente praticados no mercado para bens e serviços de mesma natureza.

Art. 3ºCompete ao concessionário acompanhar, no desenvolvimento do projeto, as condições contidas no Plano de Trabalho, em especial no que se refere aos objetivos, resultados esperados, prazos e valores totais estimados.

Art. 4ºO concessionário deverá apresentar, quando do encaminhamento do Relatório Demonstrativo Anual, os dados referentes aos valores contratados e a execução efetiva dos projetos até a data de referência do relatório demonstrativo, cotejando com aqueles apresentados nos respectivos planos de trabalho objeto da presente autorização.

Art. 5ºNos termos do item 10 do Regulamento Técnico ANP nº 5/2005, as despesas previstas nesta autorização, para efeito de cumprimento da Cláusula de Pesquisa e Desenvolvimento, estão sujeitas à análise técnica da ANP, quando da apresentação dos Relatórios Demonstrativos Anuais e da documentação de comprovação dos resultados obtidos.

Art. 6ºO concessionário deverá usar a logomarca da ANP, acompanhada da expressão "Compromisso com Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento", em todo o material de divulgação relacionado ao projeto, objeto da presente autorização prévia.

Art. 7ºEsta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ANÁLIA FRANCISCA FERREIRA

ANEXO

Nº do Projeto	Título	Rede / Área / Programa / Núcleo	Instituição	Valor (R\$)	Item de Enquadramento
1099	Caracterização e tratamento de efluentes oleosos	Rede de Reuso de Água Produzida	UFRJ	873.075,00	8.2.3
1101	Pesquisa e Desenvolvimento de Aplicações do Resíduo Catalítico de Unidades de RFCC da Refinaria Landulfo Alves - Mataripe/BA (RLAM-RFCC39 e FCC U6)	Núcleo Regional UFBA	UFBA	512.914,88	8.2.3

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 27/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

862.665/2011-COOPERATIVA DOS PEQUENOS MINERADORES DE CAVALCANTE

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

862.543/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

862.458/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº065/2012

862.465/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº066/2012

862.476/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº066/2012

862.483/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº065/2012

862.517/2011-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº2078/2011

862.526/2011-MSF MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº2079/2011

862.528/2011-MARLI MARIA GOMES FERNANDES

ME-OF. Nº2075/2011

862.529/2011-MARLI MARIA GOMES FERNANDES

ME-OF. Nº2075/2011

Fase de Requerimento de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

861.740/2011-JOSÉ LEOPOLDO DE CASTRO RIBEIRO-OF. Nº009/2012

862.269/2011-MARIA DE LIMA OLIVEIRA-OF.

Nº2096/2011

862.277/2011-ARILDO PEREIRA DUARTE-OF.

Nº006/2012

862.360/2011-TIJOLEIRA CEDRO LTDA-OF. Nº2098/2011

862.421/2011-FABIANA GOULART DA SILVA-OF.

Nº2086/2011

862.425/2011-NOBRE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº016/2012

862.426/2011-TIJOLEIRA CEDRO LTDA-OF. Nº014/2012

862.441/2011-WAGNER GUIMARÃES NASCIMENTO-OF. Nº2105/2011

862.490/2011-VEMAR RIO PILOES LTDA-OF.

Nº013/2012

862.493/2011-VEMAR RIO PILOES LTDA-OF.

Nº011/2012

862.500/2011-ORLANDO INÁCIO CORREA-OF.

Nº017/2012

862.514/2011-MARISETE STELA DI MACHADO-OF.

Nº010/2012



862.532/2011-CONSORCIO CERRADO-OF. Nº2101/2011
862.534/2011-JOSÉ FRANCISCO FILHO-OF.
Nº2103/2011
862.660/2011-ANDRÉ LUIZ GRINGO DOS SANTOS-OF.
Nº2091/2011
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
862.419/2011-ELDO VILELA DA SILVA ME

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2012

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
814.161/1974-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA
S.A.-OF. Nº0030/2012
960.229/1979-MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA
S.A.-OF. Nº0029/2012
866.079/1991-PEDREIRA BRITAMAT LTDA-OF.
Nº0031/2012
868.195/1998-MINERAÇÃO D' AGOSTINI LTDA EPP-OF. Nº25/2012
968.225/2007-PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA-OF. Nº26/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
860.501/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº221.44.010/2012
860.502/1979-INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA-OF. Nº221.44.010/2012
868.020/2003-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº221.44.008/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
868.107/1995-MANOEL CRUZ MALASSISE NETO-OF. Nº0027/2012
868.108/1995-MANOEL CRUZ MALASSISE NETO-OF. Nº0027/2012
868.109/1995-MANOEL CRUZ MALASSISE NETO-OF. Nº0028/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
866.336/1983-GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº221.44.007/2012
866.337/1983-GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº221.44.007/2012
866.338/1983-GERALDO MAJELLA PINHEIRO FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº221.44.007/2012
866.989/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº221.44.008/2012
866.990/1991-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº221.44.008/2012
868.133/2000-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº221.44.008/2012
868.073/2005-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA-OF. Nº221.44.008/2012
868.231/2009-HIDROPLAN HIDROSSEMEADURA E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.009/2012
868.344/2009-HIDROPLAN HIDROSSEMEADURA E CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.009/2012

ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 48/2012

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito a baixa na transcrição do Registro de Licença(767)
833.495/2006-MÁRCIO JOSÉ DO AMARAL- Registro de Licença Nº3104/07
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
832.784/1996-Migranrio Mineração e Empreendimentos Ltda- NOT. Nº2575/10-DNPM/MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULTA(904)
833.528/1996-Vanjosé Ursine Fudoli- NOT. Nº2801/10-DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 49/2012

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
830.289/2001-CORDOVAL GERALDO DA CRUZ-DATAS/MG, PRESIDENTE KUBITSCHKE/MG - Guia nº 287/2011-8.500 toneladas-Cascalho- Validade:31/10/2015

832.377/2003-MINERAÇÃO ARCO IRIS LTDA. ME-PIRANGUINHO/MG, SÃO JOSÉ DO ALEGRE/MG - Guia nº 278/2011-33.600 Toneladas/ano-Areia- Validade:15/08/2015

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 10/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
878.191/2011-EDILSON FERREIRA ME-OF. Nº25/2012
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
878.112/2011-ARACAJU MINERACAO LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
878.093/2007-AGROVEL AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA -Alvará Nº9.853/2007
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
878.023/2008-CRISTOVÃO RABELO DE OLIVEIRA-AI Nº10/2012
878.072/2008-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSULTUÇÃO CIVIL LTDA-AI Nº07/2012
878.082/2008-MANUEL CARDOSO DOS REIS-AI Nº08/2012
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
878.053/2002-CONCESSIONÁRIA ENTRE RIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- São Luiz; Entre Rios; Garrafas de 510 ml com gás e sem gás- ESTÂNCIA/SE
Intima para apresentar documentos desmembramento de área-Prazo 90 dias(1102)
605.626/1976-PETROLEO BRASILEIRO S A-OF. Nº29/2012; 30/2012; 31/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.062/2008-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSULTUÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº39/2012 (60 dias)
878.017/2009-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSULTUÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº38/2012 (60 dias)
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
878.113/2008-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSULTUÇÃO CIVIL LTDA- Registro de Licença No.:31/2009 - Vencimento em 07/10/2012
878.145/2010-CONSERMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA-ME- Registro de Licença No.:104/2010 - Vencimento em 24/08/2013
878.060/2011-CAL TREVO INDUSTRIAL LTDA- Registro de Licença No.:141/2011 - Vencimento em 22/01/2013
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
878.043/2000-MARQ. TERRA COMÉRCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
878.085/2011-MOADE'S COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÃO DE ARTIGOS DE COURO LTDA-Registro de Licença nº161/2012 de 17/01/2012-Vencimento em 19/04/2012
878.124/2011-INCELT INDUSTRIA CERÂMICA LTDA-Registro de Licença nº159/2012 de 11/01/2012-Vencimento em 12/07/2014
878.160/2011-WILSON DOS SANTOS-Registro de Licença nº160/2012 de 16/01/2012-Vencimento em 24/03/2014
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.020/2009-REMATEL EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº37/2012 (60 dias)
878.100/2011-MM MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº40/2012
878.125/2011-CONSORCIO CR ALMEIDA S. A. PAULISTA-OF. Nº48/2012
878.180/2011-SINVAL GOIS SANTOS-OF. Nº47/2012
878.192/2011-CERÂMICA SÃO LUIZ DE GONZAGA LTDA ME-OF. Nº27/2012
878.001/2012-JR PEDRAS BRITADAS LTDA EPP-OF. Nº49/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
878.097/2011-PORTO DA AREIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº44/2012 (60 dias)
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
878.145/2011-MINERADORA SANTO ANTÔNIO LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
878.074/2011-PEDREIRA MM LTDA
878.126/2011-WE SERVIÇOS DE TRANSPORTES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME
878.140/2011-GENIVALDO CIRILO BARRETO ME

GEORGE EUSTÁQUIO SILVA
Substituto

PETRÓLEO BRASILEIRO S/A

Companhia Aberta
CNPJ nº 33.000.167/0001-01
NIRE nº 33300032061

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2011

(Lavrada sob a forma de sumário, conforme facultado pelo parágrafo primeiro do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)

I. DIA, HORA E LOCAL: Assembleia realizada às 15 horas do dia 19 de dezembro de 2011, na sede social, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, na Avenida República do Chile, nº 65.

II. PRESENÇA, QUORUM E CONVOCAÇÃO: Estavam presentes acionistas titulares representando percentual superior a 91% das ações ordinárias que compõem o capital social, conforme atestam as assinaturas no Livro de Presença de Acionistas, todos devidamente convocados através de anúncios publicados nas edições dos dias 22, 23 e 24 de novembro de 2011 do Jornal do Commercio e do Diário Oficial da União. Estiveram presentes representantes do Conselho Fiscal da Companhia, os Srs. Marcus Pereira Aucélio (Presidente) e César Acosta Rech (membro), em atenção ao disposto no artigo 164 da Lei nº 6.404/76, e o Sr. Bernardo Moreira Peixoto Neto, representante da KPMG Auditores Independentes, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 8º da mesma Lei.

III. MESA: Presidente: Almir Guilherme Barbassa Representante da União: Maria Teresa Pereira Lima Secretária: Célia Regina Paravidini dos Santos Carvalho

IV. ORDEM DO DIA: Incorporação das Companhias TERMORIO S.A. ("TERMORIO"), USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A. ("UTE JUIZ DE FORA") e FAFEN ENERGIA S.A. ("FAFEN ENERGIA") na Petrobras para: (1) Aprovar o Protocolo de Incorporação e Justificação, firmado entre a FAFEN ENERGIA e a Petrobras em 10 de novembro de 2011; (2) Aprovar o Protocolo de Incorporação e Justificação, firmado entre a TERMORIO e a Petrobras em 10 de outubro de 2011; (3) Aprovar o Protocolo de Incorporação e Justificação, firmado entre a UTE JUIZ DE FORA e a Petrobras em 10 de outubro de 2011; (4) Ratificar a contratação da KPMG Auditores Independentes pela Petrobras para a elaboração dos Laudos de Avaliação das Companhias FAFEN ENERGIA, TERMORIO e UTE JUIZ DE FORA, nos termos do parágrafo 1º do art. 227 da Lei 6.404, de 15.12.1976; (5) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes a valor contábil para avaliação do patrimônio líquido da Companhia FAFEN ENERGIA; (6) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes a valor contábil para avaliação do patrimônio líquido da Companhia TERMORIO; (7) Aprovar o Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes a valor contábil para avaliação do patrimônio líquido da Companhia UTE JUIZ DE FORA; (8) Aprovar a incorporação da Companhia FAFEN ENERGIA na Petrobras, sem aumento de seu capital social; (9) Aprovar a incorporação da Companhia TERMORIO na Petrobras, sem aumento de seu capital social; (10) Aprovar a incorporação da Companhia UTE JUIZ DE FORA na Petrobras, sem aumento de seu capital social; (11) Aprovar a autorização à Diretoria da PETROBRAS para a prática de todos os atos necessários à efetivação das incorporações e regularização da situação das incorporadas e da incorporadora perante os órgãos competentes, no que for necessário. II. Eleição de membro do Conselho de Administração em atendimento ao artigo 150 da Lei de Sociedades Anônimas e ao artigo 25 do Estatuto Social da Companhia. O conselheiro de administração será eleito pelos acionistas minoritários, nos termos do artigo 239 da Lei de Sociedades Anônimas e do artigo 19 do Estatuto Social da Companhia.

V. DELIBERAÇÕES ADOTADAS:

Em Questão de Ordem

Foi aprovada pela unanimidade dos acionistas presentes a lavratura da ata sob a forma de sumário, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Em Assembleia Geral ExtraordináriaItem

I: Foram aprovados, pela maioria dos acionistas presentes: 1.1 - o Protocolo de Incorporação e Justificação, firmado entre a FAFEN ENERGIA S.A. ("FAFEN ENERGIA") e a Petrobras em 10 de novembro de 2011; 1.2 - o Protocolo de Incorporação e Justificação, firmado entre a TERMORIO S.A. ("TERMORIO") e a Petrobras em 10 de outubro de 2011; 1.3 - o Protocolo de Incorporação e Justificação, firmado entre a USINA TERMELETRICA DE JUIZ DE FORA S.A. ("UTE JUIZ DE FORA") e a Petrobras em 10 de novembro de 2011; 1.4 - a ratificação da contratação da KPMG Auditores Independentes pela Petrobras para a elaboração dos Laudos de Avaliação das Companhias FAFEN ENERGIA, TERMORIO e UTE JUIZ DE FORA; 1.5 - o Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes a valor contábil para avaliação do patrimônio líquido da Companhia FAFEN ENERGIA; 1.6 - o Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes a valor contábil para avaliação do patrimônio líquido da Companhia TERMORIO; 1.7 - o Laudo de Avaliação elaborado pela KPMG Auditores Independentes a valor contábil para avaliação do patrimônio líquido da Companhia UTE JUIZ DE FORA; 1.8 - a incorporação da Companhia FAFEN ENERGIA na Petrobras, sem aumento de seu capital social; 1.9 - a incorporação da Companhia TERMORIO na Petrobras, sem aumento de seu capital social; 1.10 - a incorporação da Companhia UTE JUIZ DE FORA na Petrobras, sem aumento de seu capital social; 1.11 - a autorização para que a Diretoria da Petrobras pratique todos os atos necessários à efetivação das incorporações e regularização da situação das incorporadas e da incorporadora perante os órgãos competentes, no que for necessário. Item II: Na forma prevista no artigo 239 da Lei das S.A., com abstenção da representante da União, foi eleito pelo voto dos acionistas minoritários, como seu representante no Conselho de Administração, em



16°34'15,749"S/48°25'01,839"W; 16°34'15,748"S/48°24'54,418"W; 16°34'16,724"S/48°24'54,418"W; 16°34'16,723"S/48°24'44,973"W; 16°34'18,349"S/48°24'44,973"W; 16°34'18,349"S/48°24'43,287"W; 16°34'20,952"S/48°24'43,286"W; 16°34'20,951"S/48°24'40,588"W; 16°34'33,951"S/48°24'40,586"W; 16°34'33,951"S/48°24'46,310"W; 16°34'24,524"S/48°24'46,310"W; 16°34'24,517"S/48°24'46,322"W; 16°34'24,518"S/48°24'51,369"W; 16°34'23,548"S/48°24'51,369"W; 16°34'23,548"S/48°24'51,382"W; 16°34'23,542"S/48°24'51,382"W; 16°34'22,572"S/48°24'52,381"W; 16°34'22,572"S/48°24'57,441"W; 16°34'22,580"S/48°24'57,441"W; 16°34'23,868"S/48°24'57,453"W; 16°34'22,247"S/48°25'05,199"W; 16°34'22,242"S/48°25'05,212"W; 16°34'17,692"S/48°25'08,572"W; 16°34'17,688"S/48°25'08,585"W; 16°34'17,688"S/48°25'10,596"W; 16°34'09,560"S/48°25'10,596"W; 16°34'07,933"S/48°25'08,572"W; 16°34'07,933"S/48°25'07,223"W; 16°34'03,053"S/48°25'07,223"W; 16°34'03,053"S/48°25'07,237"W; 16°34'03,049"S/48°25'07,237"W; 16°34'03,049"S/48°25'08,572"W; 16°33'59,150"S/48°25'08,572"W; 16°33'59,146"S/48°25'08,587"W; 16°33'59,146"S/48°25'11,945"W; 16°33'57,848"S/48°25'11,945"W; 16°33'57,845"S/48°25'11,960"W; 16°33'56,872"S/48°25'13,969"W; 16°33'56,872"S/48°25'16,330"W; 16°33'56,882"S/48°25'16,330"W; 16°33'56,882"S/48°25'16,345"W; 16°33'57,848"S/48°25'16,345"W; 16°33'57,848"S/48°25'17,342"W; 16°33'57,858"S/48°25'17,342"W; 16°33'57,858"S/48°25'17,357"W; 16°33'58,496"S/48°25'17,357"W; 16°33'58,496"S/48°25'22,570"W; 16°33'54,270"S/48°25'22,570"W; 16°33'47,113"S/48°25'21,726"W; 16°33'47,113"S/48°25'21,051"W; 16°33'44,618"S/48°25'21,051"W; 16°33'44,618"S/48°25'14,659"W; em SAD 69 e, em coordenadas cartesianas, delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°33'44,618"S e Long. 48°25'14,659"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 141,7m-S; 19,5m-W; 0,3m-S; 0,5m-W; 110,0m-S; 200,0m-E; 35,0m-S; 75,0m-E; 50,0m-S; 75,0m-E; 50,0m-S; 50,0m-E; 70,0m-S; 50,0m-E; 429,8m-S; 49,6m-W; 0,2m-S; 0,4m-W; 70,0m-S; 220,0m-E; 30,0m-S; 280,0m-E; 50,0m-S; 50,0m-E; 80,0m-S; 80,0m-E; 399,6m-S; 169,7m-W; 289,8m-N; 0,4m-W; 0,2m-N; 149,6m-W; 29,8m-N; 0,4m-W; 0,2m-N; 29,6m-W; 29,8m-N; 150,0m-W; 0,2m-S; 0,4m-W; 39,6m-S; 229,6m-W; 49,9m-N; 0,4m-W; 0,1m-N; 99,6m-W; 139,9m-N; 0,4m-W; 0,1m-N; 59,6m-W; 249,9m-N; 60,0m-E; 50,0m-N; 40,0m-E; 150,0m-N; 0,4m-W; 0,1m-N; 39,6m-W; 119,9m-N; 0,5m-W; 0,1m-N; 99,5m-W; 39,9m-N; 0,5m-W; 0,1m-N; 59,6m-W; 29,9m-N; 70,0m-W; 0,3m-S; 0,5m-W; 29,7m-S; 29,6m-W; 0,3m-S; 0,5m-W; 19,6m-S; 154,5m-W; 129,9m-N; 25,0m-E; 220,0m-N; 20,0m-E; 76,7m-N; 189,5m-E.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.00)

CLAUDIO SCLiar

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições, considerando as informações constantes do processo administrativo nº 52007.003727/2010-62, com fundamento no § 3º do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Suspende temporariamente de participar em licitação e impedir de contratar com a União, pelo período de 02 (dois) anos, a empresa CONQUISTA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME., CNPJ 11.955.040/0001-03, endereço: SHC/SUL CR Quadra 513, Lote 14, Bloco "A", Entrada 14, Asa Sul - Brasília/DF, CEP: 70.380-510, por inexecução do Contrato Administrativo nº 98/2010, assinado com este Ministério.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

RETIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do artigo 1º da Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 3, de 6 de janeiro de 2012, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União do dia 11 de janeiro de 2012, onde se lê: "§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas descritas nos incisos de III e IV, que não poderão ser objeto de terceirização." leia-se: "§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa descrita no inciso IV, que não poderá ser objeto de terceirização..".

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza o Art. 12, Inciso I, da Resolução Nº 202, de 17 de maio de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA e os termos do Parecer Técnico de Análise nº 001/2012 - SPR/CGPRI/COAPI, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
DISPOSITIVO DE ARMAZENAMENTO NÃO VOLÁTIL DE DADOS Á BASE DE SEMICONDUTORES (PEN DRIVE)	199,144	199,144	199,144

- Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:
- I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Resolução, do Processo Produtivo Básico estabelecido na Portaria Interministerial nº 186 - MDIC/MCT, de 19 de julho de 2011;
- II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;
- III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e
- IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.
- Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THOMAZ AFONSO QUEIROZ NOGUEIRA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE INCENTIVO E FOMENTO AO ESPORTE

PORTARIA Nº 221, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2011

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições legais, previstas na subdelegação de competência conferida pela Portaria SE/ME nº 6, de 10 de fevereiro de 2003, publicada no DOU em 17 de fevereiro de 2003, e tendo em vista o disposto no Inciso II, art. 55, da Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO 2011), considera a necessidade de efetivar alteração de modalidade de aplicação das Emendas Parlamentares abaixo discriminadas, de acordo com solicitações apresentadas a este Ministério pelos autores destas Emendas, visando adequar as dotações orçamentárias às necessidades de execução, e resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do anexo a esta Portaria, a modificação de Modalidade de Aplicação de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Esporte na Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OSWALDO DA SILVA

ANEXO

Em R\$ 1,00							
Funcional	Programática	FNT	C	GND	MD	Redução	MD
27.811.0181.2358.0070	100	3	3	50	100.000,00	90	100.000,00
27.811.0181.2358.0016	100	3	3	50	110.000,00	30	110.000,00
27.811.0181.2358.0016	100	3	3	99	200.000,00	30	200.000,00
27.811.0181.2500.0022	100	3	3	99	808.000,00	30	808.000,00
27.812.1250.2667.0033	100	3	3	50	1.850.000,00	30	1.850.000,00
27.812.1250.2667.0088	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.2667.0090	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.2667.0060	100	3	3	50	200.000,00	40	200.000,00
27.812.1250.2667.0142	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.2667.0170	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00

27.812.1250.2667.0290	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.2667.0236	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.2667.0200	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.2667.0226	100	3	3	50	200.000,00	40	200.000,00
27.812.1250.2667.0334	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.2667.0332	100	3	3	50	100.000,00	40	100.000,00
27.812.1250.5450.0033	100	3	3	50	500.000,00	30	500.000,00
27.812.1250.5450.0031	100	4	4	99	1.000.000,00	40	1.000.000,00
27.812.1250.5450.0031	100	4	4	99	1.500.000,00	40	1.500.000,00
27.812.1250.5450.0021	100	4	4	40	285.714,32	70	285.714,32
27.812.1250.5450.0043	100	4	4	40	150.000,00	30	150.000,00
27.812.1250.5450.0035	100	4	4	30	1.500.000,00	40	1.500.000,00
27.812.1250.5450.0031	100	4	4	99	2.350.000,00	40	2.350.000,00
27.812.1250.5450.0032	100	4	4	30	2.300.000,00	40	2.300.000,00
27.812.1250.5450.0031	100	4	4	99	200.000,00	40	200.000,00
27.812.1250.5450.0031	100	4	4	99	1.000.000,00	40	1.000.000,00
27.812.1250.5450.0031	100	4	4	99	1.400.000,00	40	1.400.000,00
27.812.1250.5450.0025	100	4	4	99	550.000,00	40	550.000,00
27.812.1250.5450.0025	100	4	4	99	200.000,00	30	200.000,00
27.812.1250.5450.0041	100	4	4	30	1.500.000,00	40	1.500.000,00
27.812.1250.5450.0035	100	4	4	30	1.500.000,00	40	1.500.000,00
27.812.1250.5450.0023	100	4	4	30	1.500.000,00	40	1.500.000,00
27.812.1250.5450.0043	100	4	4	99	200.000,00	40	200.000,00
27.812.1250.5450.0027	100	4	4	30	2.500.000,00	40	2.500.000,00
27.812.1250.5450.0021	100	4	4	99	1.000.000,00	40	1.000.000,00
27.812.1250.5450.0029	100	4	4	40	650.000,00	30	650.000,00
27.812.1250.5450.0028	100	4	4	40	250.000,00	30	250.000,00
27.812.1250.5450.0022	100	4	4	99	745.000,00	30	745.000,00
27.812.1250.5450.0033	100	3	3	50	1.000.000,00	40	1.000.000,00
27.812.1250.5450.0029	100	4	4	40	600.000,00	30	600.000,00
27.812.1250.5450.0029	100	4	4	40	100.000,00	30	100.000,00
27.812.1250.5450.0021	100	4	4	30	600.000,00	40	600.000,00
27.812.1250.5450.0029	100	4	4	40	500.000,00	30	500.000,00
27.812.1250.5450.0022	100	4	4	99	300.000,00	40	300.000,00
27.812.1250.5450.0022	100	4	4	99	50.000,00	30	50.000,00
27.812.1250.5450.0029	100	4	4	30	1.000.000,00	40	1.000.000,00
27.812.1250.5450.1032	100	4	4	99	300.000,00	30	300.000,00
27.812.1250.5450.1582	100	4	4	99	200.000,00	30	200.000,00
27.812.1250.5450.2202	100	4	4	99	400.000,00	30	400.000,00
27.812.1250.5450.2288	100	3	3	90	8.000.000,00	40	8.000.000,00
27.812.1250.8473.0033	100	3	3	50	1.500.000,00	30	1.500.000,00
27.812.8028.4377.0033	100	3	3	50	100.000,00	30	100.000,00
27.812.8028.8767.0031	100	4	4	99	250.000,00	90	250.000,00
27.812.8028.8767.0012	100	4	4	30	300.000,00	40	300.000,00

JUSTIFICATIVAS

As alterações nos subtítulos acima especificados se justificam pela inviabilidade técnica e operacional da execução dos créditos na modalidade prevista na LOA 2011, sendo necessária a adequação da programação orçamentária.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de limpeza e conservação em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 29, de 16 de junho de 2011, para as Unidades Federativas do Mato Grosso e Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos e mínimos para a contratação de serviços de limpeza e conservação, executados de forma contínua em imóveis públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas do Mato Grosso e Minas Gerais, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 29, de 16 de junho de 2011.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram os seguintes índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias, não inferiores a:

- I - áreas internas com produtividade de 600 m²;
- II - áreas externas com produtividade de 1.200 m²;
- III - esquadrias externas com produtividade de 220 m²; e
- IV - fachadas envidraçadas com produtividade de 110 m².

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se o adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos § 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 8º Quando o imóvel possuir diferentes tipos de áreas, com produtividades diferenciadas, o órgão deverá converter as áreas do imóvel para a produtividade de 600m², de modo a facilitar a identificação do valor limite para área total do imóvel, e o quantitativo total de serventes que será necessário para a execução do serviço, sem que ocorram aproximações ou arredondamentos.

§ 1º Para o disposto no caput, deverá ser utilizada a seguinte fórmula:

$$\frac{(600 \times A1)}{P1} + \frac{(600 \times A2)}{P2} + \frac{(600 \times A3)}{P3} = ATC^*$$

Sendo:

P1, P2, P3... = Produtividades de cada uma das áreas do imóvel.

A1, A2, A3 = Metragem de cada uma das áreas do imóvel.

*Área Total do imóvel convertida para a produtividade de 600m²

Obs1: esquadrias externas e fachadas envidraçadas: ver §§s 3º e 4º;

§ 2º A partir da área total convertida - ATC, o cálculo do nº total de serventes e do valor limite total para o contrato será obtido da seguinte forma:

$$\text{Nº total de serventes} = \frac{ATC}{600}$$

§ 3º Tendo em vista que a periodicidade de limpeza das áreas de esquadria externa, sem exposição ao risco, é quinzenal, a conversão dessas áreas na fórmula do § 1º não deverá utilizar a produtividade diária de 220 m², mas a produtividade quinzenal de 3300 m².

§ 4º As áreas de fachada envidraçada e esquadria externa com exposição ao risco não devem ser convertidas na fórmula do § 1º, sendo necessário que sejam calculadas separadamente.

Art. 9º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DE SOUZA ALVES

ANEXO I

SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

Limites Mínimo e Máximo para Contratação dos Serviços
Em R\$/ m²

UF	ÁREA INTERNA		ÁREA EXTERNA		ESQUADRIA EXTERNA		FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição	
	Produtividade 600 m²		Produtividade 1.200 m²		Face interna/Face externa sem exposição			
					a situação de risco		a situação de risco	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
MG	3,02	3,68	1,51	1,84	0,69	0,84	0,19	0,23
MT	3,03	3,73	1,51	1,87	0,69	0,85	0,20	0,25

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ- SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretária do Patrimônio da União; com fundamento no Art. 18, II c/c §§ 1º e 6º, I, da Lei nº 9.636, de 15/05/1998, com redação conferida pela Lei nº 11.481, de 03/05/2007, combinado com o § 3º, art. 64 do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, e de acordo com os elementos que integram o Processo nº 04911.001236/2010-21, resolve:

Art.1º Autorizar a Concessão de Direito Real de Uso gratuito do imóvel com área de 1.898,65m² localizado na Rua Projetada 42, nº 35, no lugar denominado Cal, Município de Ilha Grande, Estado do Piauí à senhora Maria Alice Portugal Alexandre, CPF nº 446.552.073-53, RG nº 526.051 SSP/PI, e seu marido senhor José Pereira Alexandre, CPF nº 208.130.233-00, RG nº 497.7581, brasileiros, casados, residentes e domiciliados no aludido imóvel.

Parágrafo1º O mencionado imóvel assim se descreve e caracteriza: Frente para o leste, onde mede 16,55m limitando-se com Herdeiros de João Galdino da Costa; Lado Direito ou Sul mede em linhas quebradas, de 21,50m + 87,05m limitando-se com a Rua Projetada 42; Lado Esquerdo ou Norte mede 108,40m, limitando-se com Herdeiros de João Galdino da Costa; Fundos ou Oeste mede 16,55m limitando-se com Igarapé do Baixão. Com área de 1.898,65m² e perímetro de 250,05 m.

Parágrafo 2º O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo é de propriedade da União em virtude do disposto no inciso IV, do artigo 20, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2005; e ainda alínea "d", do Art. 1º do Decreto-lei nº 9.760/46 e está cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 0322.0100003-05.

Art.2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se aos fins de moradia e garantia da atividade agropecuária de subsistência do concessionário e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º será por tempo indeterminado e extingue-se de pleno direito se os concessionários:

I - Derem ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - Derem em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - Transferirem a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - Adquirirem a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural; ou

V - Falecerem sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCONI DE MACÊDO RODRIGUES

Ministério do Trabalho e Emprego

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO
DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 686, DE 23 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a prorrogação do período de recepção, em caráter excepcional, para os Estados de Alagoas e Sergipe referente à proibição da pesca pelo Ministério do Meio Ambiente conforme IN nº 14.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o que estabelece a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Em caráter excepcional, o Ministério do Trabalho e Emprego prorroga a recepção da documentação necessária para habilitação ao benefício Seguro-Desemprego Pescador Artesanal, referente à proibição da pesca nos Estados de Alagoas e Sergipe, período de 01/11/2011 a 15/01/2012 até a data de 15 de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A medida restringe-se aos Requerimentos que não puderam ser incluídos no Sistema Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal, pendentes de apresentação do Registro Geral da Atividade Pesqueira atualizado de que trata o inciso IV, artigo 3º, da Resolução CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010.

Art. 2º O pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a que se refere esta Resolução fica condicionado ao cumprimento dos demais critérios estabelecidos na Lei nº 10.779/2003 e Resolução CODEFAT nº 657/2010.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLO SIMI
Presidente do Conselho



CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 18 de janeiro de 2012

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 10 de agosto de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Permanente - RN 77 de 29/01/2008:
Processo: 08386018615201005 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANIS SULEIMAN HARIRI Passaporte: N004471026.

O Presidente do Conselho Nacional de Imigração, faz público que em reunião de 06 de setembro de 2011, o Conselho Nacional de Imigração deferiu os seguintes pedidos de concessão de vistos temporário, permanente e permanência definitiva:

Permanência Definitiva - RN 27 de 25/11/1998:
Processo: 08460004183201198 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JAIME GOMES DA SILVA Passaporte: H037896.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 23 de janeiro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1)Em apreciação de recurso voluntário:
1.1Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46219.052834/2008-10	015347575	Dental Ricardo Tanaka Ltda	SP
02	46261.000583/2010-89	021545766	Sotef Soc Tec de Eng. E Fundações Ltda	SP
03	46261.000581/2010-90	015792994	Sotef Soc Tec de Eng. E Fundações Ltda	SP
04	46205.008471/2008-26	007743688	Banco do Brasil S/A	CE
05	47747.004808/2008-61	014893096	União Transporte Interstadual de Luxo S/A	MG
06	46226.001444/2008-84	012371548	Maria Erotides Cármino Leite	TO
07	46226.001445/2008-29	012371602	Maria Erotides Cármino Leite	TO
08	46226.001447/2008-18	012371572	Maria Erotides Cármino Leite	TO
09	46226.001453/2008-75	012371580	Maria Erotides Cármino Leite	TO
10	46226.001446/2008-73	012371530	Maria Erotides Cármino Leite	TO
11	46259.002231/2010-15	021889333	Instituto de Saúde e Meio Ambiente	SP
12	46217.004875/2009-92	018324746	Hospital Antonio Prudente de Natal Ltda	RN
13	46220.003916/2009-74	016380291	Koerich Eng e Telecomunicações S/A	SC
14	46220.005584/2009-62	020642296	Liderança Limpeza e conservação Ltda	SC
15	46217.003570/2009-63	018300367	Roland Tec Serviços Ltda	RN
16	46267.001877/2008-53	015686671	Cosan S/A Ind e Comércio	SP
17	47747.003103/2008-27	014751640	Diferminas Ind e Prestação de Serviços Lt-da	MG
18	46502.000349/2007-76	014567091	Siderúrgica Piratininga Ltda	MG
19	46502.000270/2007-45	013067443	Siderúrgica Piratininga Ltda	MG
20	46267.003003/2008-31	015688232	Hanna How Shoes Ind e Comércio Ltda	SP
21	46219.028225/2009-12	015910504	Cerviflan Industrial e Comercial Ltda	SP
22	46225.000733/2010-91	012425168	M. do Espírito Santo Braga	RR
23	46382.000757/2008-12	015666051	Rápido São Paulo Transp e Serviços Ltda	SP
24	46382.000755/2008-23	015666077	Rápido São Paulo Transp e Serviços Ltda	SP
25	46382.000754/2008-89	015666085	Rápido São Paulo Transp e Serviços Ltda	SP
26	46246.001725/2008-07	014825015	Esurb Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG
27	46246.001726/2008-43	014823632	Esurb Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG
28	46246.001727/2008-98	014822245	Esurb Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG
29	46246.001728/2008-32	014822253	Esurb Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG
30	46304.001956/2009-51	016251920	Marcegaglia do Brasil Ltda	SC
31	46304.001960/2009-10	016251946	Marcegaglia do Brasil Ltda	SC
32	46304.001954/2009-62	016251911	Marcegaglia do Brasil Ltda	SC
33	46304.001955/2009-15	016251890	Marcegaglia do Brasil Ltda	SC
34	46304.001958/2009-41	016251903	Marcegaglia do Brasil Ltda	SC
35	46304.001957/2009-04	016251962	Marcegaglia do Brasil Ltda	SC
36	47533.005334/2009-61	023259370	Antonio Carlos de Melo e Cia Ltda ME	PR
37	46293.002225/2009-08	016132874	Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/S Ltda	PR
38	46319.000468/2009-68	011150254	Expresso Princesa dos Campos S/A	PR
39	46293.002224/2009-55	016132882	Cobraseg Serviços de Vigilância e Segurança S/S Ltda	PR
40	46293.001687/2009-08	016133269	A. dos Santos Sorveteria ME	PR
41	47533.003736/2009-21	016181247	Agostinho Zarpellon Filhos S/A	PR
42	47533.004525/2009-14	019741839	Serasa S/A	PR
43	46262.001216/2001-00	004330218	Saúde Assistência Médica do ABC	SP
44	46205.005753/2009-52	013319957	Iracema Ind e Com de Castanhas de Caju Ltda	CE
45	46285.000425/2009-17	013329545	Grendene S/A	CE
46	46205011352/2007-70	007785500	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos	CE
47	46220.003352/2008-99	014033046	Frangos Morgana Abate de Aves Ltda	SC
48	47747.004621/2000-67	004840810	Sucocitrico Cntrale Ltda	MG
49	46261.004454/2006-83	013507991	Reframont Montagem e Manutenção de Re-fratários S/S Ltda	SP
50	46255.002111/2007-44	013570498	Konnect Ind e Comércio Ltda	SP
51	46261.005562/2002-40	008814261	Santos Brasil S.A.	SP
52	46261.005205/2008-77	015795675	Polietilenos União S/A	SP
53	46617.006356/2005-22	012577618	Hospital Fêmina S/A	RS
54	46617.006358/2005-11	012577634	Hospital Fêmina S/A	RS
55	46220.001578/2010-70	020647654	Centrais de Abastecimento do Estado de SC	SC
56	46220.001577/2010-25	020647662	Centrais de Abastecimento do Estado de SC	SC
57	46263.003184/2010-50	021850356	Tubandt Ind Metalúrgica Ltda	SP
58	46240.001440/2009-07	022061541	Preservar Madeira Reflorestada Ltda	MG
Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF

01	46319.000804/2009-72	506.236.960	Metalúrgica Turcato Ltda	PR
----	----------------------	-------------	--------------------------	----

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46301.000952/2009-86	016398556	Fundação Universidade do Oeste de SC	SC
02	46206.005130/2011-94	019887981	M M Telecom - Eng e Serv de Telecomu-nicações Ltda	DF
Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
01	47533.000801/2003-71	505.149.869	Faiser Ind e Comércio de Ferramentas Ltda	PR

1.3 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46261.000582/2010-34	015793001	Sotef Soc Tec de Eng. E Fundações Ltda	SP
02	46617.002484/2002-54	005888999	Astória Papéis Ltda	RS
03	46261.001614/2009-85	015904031	Maria de Fátima Felix de Souza ME	SP

2)Em apreciação ao Recurso de Ofício:

2.1 Pela Improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	47533.000632/2010-07	023306637	Kusma & Cia Ltda	PR
02	46617.000562/2002-86	005908817	Serviço de Transfusão de Sangue Reunidos S/A	RS
03	46205.018233/2009-18	017524571	Companhia Brasileira de Distribuição	CE
04	46293.001377/2010-19	023267046	Município de Rancho Alegre	PR
05	46293.001078/2010-84	023260939	Marisa Fernandes Costa ME	PR
06	46205.002366/2010-06	017490791	José Walter Guimarães EPP	CE
07	46205.002349/2010-61	017503035	Maraponga I Incorporadora SPE Ltda	CE
08	46261.003852/2010-69	021021180	Libra Terminal 8S S/A	SP
09	46262.001204/2010-68	02153231	Ind e Comércio Dahrug Ltda	SP
10	47620.000449/2009-81	016353854	TRR Transreve Ltda	SC
11	46205.004365/2010-98	017527091	Dilady S/A Empresa Ind de Confecções	CE
12	46261.000870/2009-55	015565246	GR S/A	SP
13	46259.005933/2010-42	021885001	MRV Engenharia e Participações S/A	SP
14	46259.005934/2010-97	021884994	MRV Engenharia e Participações S/A	SP
15	46216.001386/2009-99	012342807	Maria do Socorro de Lima Assen ME	RO
16	46259.005119/2010-28	021412073	Enfermap Centro de Aprendizado Educacio-nal Ltda	SP
17	47533.005455/2009-11	023250682	Fernando Ribas Taques	PR
18	46222.008311/2005-26	006647448	Centro Cultural Brasil Estados Unidos	PA
19	46261.002937/2009-13	008356700	Usina Siderúrgica de Minas Gerais	SP
20	46268.002736/2008-48	012055174	Catricala & Cia Ltda	SP
21	46617.006237/99-14	002116502	B.M. Assessoria Ltda	RS
Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
01	46222.000130/2004-71	505.287.897	Agromazon Agropecuária da Amazônia Ltda	PA
02	46208.010771/2008-45	100.131.123	Ipanema Segurança Ltda	Mg
03	46208.010770/2008-09	100.131.115	Ipanema Empresa de Serv. Gerais e Transp no Estado de Goiás	GO
04	46212.014733/00-38	091142	Assoc. de Proteção a Maternidade e a In-fância Saza Lattes	PR
05	46263.003185/2010-02	506.439.364	Tubandt Ind Metalúrgica Ltda	SP

2.2Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	47620.002006/2008-43	014050480	Nazatur Transportes Ltda	SC
02	47620.002006/2008-43	014050781	Nazatur Transportes Ltda	SC
03	46222.013404/2007-34	014368731	F. Pio & Cia Ltda (Lojas Visão)	PA
04	46617.002885/2005-57	011255269	Comercial Adriano Ltda	RS
05	46207.005623/2009-08	005296838	OGMO - Gestor de Mão-de-Obra	ES
06	47620.000032/2010-51	016391748	San Lorenzo Bar e Restaurante Ltda EPP	SC
07	46319.000346/2011-96	019746521	Matta & Cia Ltda ME	PR
Nº	PROCESSO	NFGC	EMPRESA	UF
01	46318.002019/2003-79	705.005.691	P.C. Maia e Cia Ltda EPP	PR
02	46319.000347/2011-31	506.467.333	Matta & Cia Ltda ME	PR
03	47533.005530/2003-41	505.272.687	Hipódromo comércio Combustíveis Ltda	PR
04	46246.001987/2008-63	705.024.172	Fundação Hospitalar de Montes Claros	MG

2.3 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46300.000308/2010-51	012454737	Magazine Luiza S/A	MS
02	46205.011307/2009-87	013325132	MRH Locação de Mão de Obra Ltda	CE
03	47533.001041/2010-49	023253886	Dalkia Brasil S/A	PR
04	46263.003072/2009-65	015947891	Banco Santander S/A	SP
05	46226.003087/2008-99	012375039	TC de Arruda Gandra	TO
06	46220.003199/2010-14	016229282	Gaijin Produtos Alimentícios Ltda ME	SC
07	46617.005602/2005-29	011187115	Farrapos Informática Ltda	RS
08	46205.011621/2009-60	017506450	Cia Energética do Ceará - COELCE	CE
09	46205.011624/2009-01	017506484	Cia Energética do Ceará - COELCE	CE
10	46220.006788/2008-30	016274288	Ind de alimentos Bampinho Ltda S/C	SC

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 Incidência da prescrição prevista no art.1º§ 1º da Lei 9.873/99:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46269.002449/2005-85	011982080	Usina Bazan S/A	SP
02	46269.002448/2005-31	011982071	Usina Bazan S/A	SP
03	46260.003278/2006-72	008311935	Nardini Agroindustrial Ltda	RS
04	46617.004437/2001-64	005827221	Posto Rota 80	SP
05	46617.008344/96-44	292380029	A M B De Castro Moda Única Confecções	RS
06	46617.008265/98-31	002163101	Altamira S/A	RS
07	46617.003844/97-71	235660046	Banco Do Brasil S/A	RS
08	46617.007894/99-52	002158051	Call Express Rádio Mensagem Ltda	RS
09	46617.000072/99-03	002217643	Sirley Schmidt Garcia E Outros	RS
10	46617.003137/96-11	236390067	Flávio Roberto R. Silva	RS
11	46617.007915/99-21	002127997	Forte Seg. Serv. De Vigilância Ltda	RS
12	46617.000061/2002-08	002288176	Jose Ademair Schmitte	RS
13	46617.000007/2002-54	005880092	Kim Com. De Confecções Ltda	RS
14	46617.006893/99-54	002135426	Lojas A Cambial Com De Equip. Eletroni-cos Ltda	RS

15	46617.000310/2002-57	005889332	Manoel R. O. Alves	RS
16	46617.000272/2001-51	002236044	Transflorestal Transporte De Passageiros Ltda	RS
17	46617.004760/97-18	008170225	União De Banco Brasileiros S/A	RS
18	46617.005295/96-24	235070118	Zalvar Da Silva Bonelli	RS
19	46393.000040/2008-41	013670239	Reinaldo Caetano Moreira	SP
20	46393.000066/2006-28	011959703	Pescafrio Comércio De Produtos Alimentícios	SP
21	46393.000086/2006-07	011959720	Wilney Cardoso Arquitetura E Construções Ltda	SP
22	46393.000376/2007-23	015315061	Giuseppe Gaudioso E Outros	SP
23	46393.000377/2007-78	015315070	Giuseppe Gaudioso E Outros	SP
24	46393.000378/2007-12	015315088	Giuseppe Gaudioso E Outros	SP
25	46393.000498/2007-10	015301346	Massamiti Shibata	SP
26	46397.000230/2008-29	015338291	S. L. Serviços De Segurança Privada Ltda	SP
27	46397.000256/2008-77	015338452	Revest Ind. E Com. De Artefatos De Borracha Ltda	SP
28	46397.000257/2005-79	011957760	I. R. Guimarães Padaria	SP
29	46397.000318/2006-89	013418394	Pontualcred Adm. E Cobrança Ltda	SP
30	46399.000007/2006-08	012044601	Vector Equipamento Industriais Ltda	SP
31	46399.000008/2006-44	012044610	Vector Equipamento Industriais Ltda	SP
32	46399.000035/2006-17	012044644	Vector Equipamento Industriais Ltda	SP
33	46399.000105/2006-37	011954043	G. J. Figueira Perfumes	SP
34	46397.000105/2006-57	011958995	Jhr Comercial Ltda	SP
35	47999.000150/2002-61	006027059	Fátima A C Moraes	SP
36	47999.000014/2002-71	008893471	H. C. Recursos Humanos Ltda	SP
37	46399.000672/2005-11	012189251	Padaria Da Nonna Paes E Doces Ltda	SP
38	46399.000034/2006-72	012044652	Vector Equipamento Industriais Ltda	SP
39	46399.000010/2006-13	012044636	Vector Equipamento Industriais Ltda	SP
40	46399.000009/2006-99	012044628	Vector Equipamento Industriais Ltda	SP
41	46399.000006/2006-55	012044661	Fast Business Promotora De Vendas Ltda	SP
42	47999.003220/2005-86	011952938	Sebastião De Paula Alves	SP
43	47999.003219/2005-51	011952911	Sebastião De Paula Alves	SP
44	47999.003214/2005-29	011952971	Fabio Lourenço Germano	SP
45	47999.001963/2006-01	012038989	Instel Engenharia E Inst. Elétricas Ltda	SP
46	47999.001670/2006-15	012038041	Global Administração De Serviços Ltda	SP
47	47999.001667/2006-00	012047244	Empreiteira Jbs S/C Ltda	SP
48	47999.001219/2006-06	012046183	Engeserv Serviços Empresariais Ltda	SP
49	47999.003319/2004-05	008056421	L&Z Decore Ltda	SP
50	47999.001690/2006-96	011960001	Lince Locadora De Serviços Gerais Ltda	SP
51	47999.007340/2003-91	008051062	Janete Pereira Flores Arapei	SP
52	47999.003693/2007-45	013421913	E. A. Da Cruz Papelaria	SP
53	47999.003226/2006-34	012038164	Woodvale Ind. E Com. Madeiras Ltda	SP
54	47999.003225/2006-90	012038181	Woodvale Ind. E Com. Madeiras Ltda	SP
55	47999.007113/2003-65	006191967	Papillon Indústria De Embalagens Ltda	SP
56	47999.003228/2006-23	012038172	Woodvale Ind. E Com. Madeiras Ltda	SP
57	47999.003227/2006-89	012038156	Woodvale Ind. E Com. Madeiras Ltda	SP
58	47999.002129/2005-43	012186660	Rogério Pires De Campos	SP
59	47999.004546/2005-21	012042668	Netsev Vigilância E Segurança Ltda	SP
60	47999.004770/2004-31	008927065	Pama Clear Comércio E Serviços De Limpeza Ltda	SP
61	47999.004686/2005-07	011956798	Usinagem Novo Mundo Ltda	SP
62	47999.007111/2003-76	006191941	Papillon Indústria De Embalagens Ltda	SP
63	47999.003402/2005-57	011865903	Empreendimentos Imobiliários Pirâmide Ltda	SP
64	46399.000589/2006-14	013420291	J Gumavi Comercial Ltda	SP
65	47999.000196/2008-76	015316947	Newton E Yamada	SP
66	47999.000019/2002-02	008894825	Garcia E Pena Ltda	SP
67	47999.000841/2008-51	015316424	Workmad Comercial Ltda	SP
68	47999.000869/2008-98	013673416	Pereira E Botton Comércio De Artigos Gráficos Ltda	SP
69	47999.000919/2006-75	012046906	Fluxon Metalurgia Ecologica Ind. E Com. Ltda	SP
70	47999.001089/2006-01	012046159	Target Engenharia Ind. E Com. Ltda	SP
71	47999.000952/2006-03	012045802	Fluxon Metalurgia Ecologica Ind. E Com. Ltda	SP
72	47999.001689/2006-61	011959991	Lince Locadora De Serviços Gerais Ltda	SP
73	47999.001688/2006-17	001195993	Lince Locadora De Serviços Gerais Ltda	SP
74	47999.001343/2008-25	015318842	Sete Estrelas Comércio De Derivados De Petróleo Ltda	SP
75	47999.000680/2006-33	012045551	Hotel Rio Tejo Ltda	SP

3.2 Incidência da prescrição prevista no art.1º-A da Lei 9.873/99:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46617.000800/97-99	3042470020	Frigopampa Comércio De Carnes Ltda	RS
02	46617.001465/96-19	168290272	Incapel Ind. E Com. De Calçamento Pelzer Ltda	RS
03	46617.001466/96-73	168290271	Incapel Ind. E Com. De Calçamento Pelzer Ltda	RS
04	46617.005855/99-20	002128741	José Antonio Dilécio Bosco	RS
05	46617.005856/99-92	002128489	José Antonio Dilécio Bosco	RS
06	46617.009095/00-35	004059115	José Carlos Garcia De Azeredo	RS
07	46617.009347/99-11	002218241	José Carlos Garcia De Azeredo	RS
08	46617.010891/96-90	292110032	José Luis Alves Rebollo	RS
09	46617.003563/97-81	299550031	Luiz Fernando Machado Abreu	RS
10	46617.004473/98-15	292700170	Vencato Gomes E Pj Ltda	RS
11	46617.004474/98-70	292700171	Vencato Gomes E Pj Ltda	RS
12	46617.001343/98-95	254020162	Wr Textil Ind Comércio Ltda	RS
13	46617.001729/97-61	292110045	Wr Textil Ind Comércio Ltda	RS
14	46617.001737/97-90	292110053	Wr Textil Ind Comércio Ltda	RS
15	46617.002003/97-91	289910132	Wr Textil Ind Comércio Ltda	RS
16	46242.000256/1999-24	001205251	Vicente Paulo Filho e Cia Ltda	MG
17	46235.000015/2002-95	004875800	Restaurante Chica da Silva Ltda	MG
18	47533.000834/2010-41	019718918	Keeper Trabalho Temporário Ltda	PR

3.3 Remissão prevista no art.14 da Lei 11.941/2009:

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
01	46212.009149/96-01	030670022	Auto Mecânica Gili Ltda	PR
02	46293.001780/97-19	030580121	Comercial De Lustres Firouze Ltda	PR
03	46212.015951/96-96	016460228	G. Resende & Cia Ltda	PR
04	46212.018797/97-95	030650201	Idealmobili Ind E Com De Moveis Ltda	PR
05	46212.018795/97-60	030650199	Idealmobili Ind. E Com. De Moveis Ltda	PR
06	46294.000474/98-36	001985736	Iguamed Assist. Medico Hosp. Global S/C Ltda	PR
07	46293.003930/97-19	030580168	Inac-Instit.Norte Americ.De Cult.S/C Ltda Me	PR
08	46212.002029/96-93	023960072	Incorporium Participacoes Societarias Ltda	PR

09	46212.001554/00-86	001911449	Ind E Com De Alimentos San Lipe Ltda Me	PR
10	47533.000769/00-74	001930028	Ind E Com De Alimentos San Lipe Ltda Me	PR
11	46212.018117/97-89	030540237	Ind. De Moveis Decoracoes Decofer Ltda	PR
12	46319.000202/99-55	001995138	Ind. E Com. Dallegrave S/A Madeiras E Papel	PR
13	46318.000154/97-34	024270201	Ind. E Com. De Bijuterias Santo Andre Ltda	PR
14	46212.017439/99-81	001849492	Ind. E Com. De Calcados Juba Ltda	PR
15	46294.000131/96-28	151560250	Ind. E Com. E Imp. De Madeiras Beverly Ltda	PR
16	46212.001202/98-52	024050528	Ind. E Com. E Imp. De Madeiras Beverly Ltda	PR
17	46294.000450/98-78	001985663	Ind. E Com. E Imp. De Madeiras Beverly Ltda	PR
18	46318.000690/2002-02	009294031	Ind.E Com.De Calcados Gedora Ltda Me	PR
19	46212.003669/98-82	001522424	Indoor Industria De Portas Ltda.	PR
20	46318.000723/99-40	002012162	Induspinus Ind. E Com. De Madeiras Ltda	PR
21	46212.012961/96-33	030670062	Industria De Moveis Gigante Ltda	PR
22	46212.024634/98-96	001828860	Industria E Comercio De Calcados Lucimara Ltd	PR
23	46293.003597/97-01	024030244	Industrias Carambei S/A.	PR
24	46293.003805/97-19	030630256	Industrias Carambei S/A.	PR
25	46318.000715/98-31	002001357	Instalnerge Instalacoes Eletricas Ltda	PR
26	46212.019818/98-80	001816268	Instituto De Ensino Camoes	PR
27	46212.005629/99-10	001839861	Instituto De Ensino Camoes	PR
28	46212.017216/99-97	001852833	Instituto De Ensino Camoes	PR
29	46212.005226/99-43	001847864	Iris Color Express Com Mat Fotograficos Ltda	PR
30	46212.016733/99-01	001889524	Iris Color Express Com Mat Fotograficos Ltda	PR
31	46212.000582/99-71	001827898	Irmaos Dallagrana Ltda	PR
32	46212.004268/99-58	001843893	Irmaos Mendes & Cia Ltda A/C Gastao Mendes	PR
33	46212.014708/99-85	001884972	Irmaos Mendes & Cia Ltda A/C Gastao Mendes	PR
34	46212.008541/99-87	001854089	Irmaos Mendes & Cia. Ltda.	PR
35	46319.000667/2001-19	005046033	Isopar Isolamentos Termicos E Mont Inds Ltda	PR
36	46319.000666/2001-74	005046025	Isopar Isolamentos Termicos E Mont Inds Ltda	PR
37	46212.007373/99-49	001825151	Issa Madhat Issa Elias Abdullah	PR
38	46212.006990/96-57	022610023	Italy Color Materiais Fotograficos Ltda	PR
39	46212.023070/98-47	001816586	Ivonete Das Gracas Possato Victor Epp	PR
40	46212.004069/99-21	001834746	Izaqueu Duarte	PR
41	46322.000011/2001-47	001927671	J D Barbara - Industria De Doces	PR
42	46294.000174/2001-12	001863606	Jane De Moura	PR
43	46212.002500/98-04	015180166	Joana Darc Datola Melo Sa	PR
44	46212.007849/97-25	025380224	Joppert E Cia Ltda	PR
45	46212.017285/97-48	044990434	Jorge Bandeira Chaves	PR
46	46293.001616/00-42	001951441	Jorge Rudney Atalla - Fazenda Pontal Do Tigre	PR
47	46293.001841/2001-86	006370993	Jose Bento Neto E Cia Ltda	PR
48	46212.011357/00-10	001951629	Jose Luiz Da Silva Atelier - Me	PR
49	46318.000122/2001-12	001926471	Jose Manuel Sagramor Pinho Carneiro	PR
50	46318.000121/2001-78	001926462	Jose Manuel Sagramor Pinho Carneiro	PR
51	46293.000985/00-63	002049112	Jou S Industria E Comercio De Roupas Ltda	PR
52	47533.002148/2001-13	005047102	Jucara A.R. Mainardes	PR
53	46293.000902/98-40	010430675	Kalahan Com De Combustiveis Ltda	PR
54	47533.000274/2001-33	005047901	Keeper Servicos Especializados Ltda.	PR
55	46212.006035/97-19	030660145	Keissatsu Empresa De Seguranca Ltda	PR
56	46212.017528/97-48	030640197	Kharina Alimentos Ltda	PR
57	46212.005959/99-14	001841548	Uniao Limpeza E Conservacao Ltda	PR
58	46318.001289/00-76	001922360	Verissimo & Cia Ltda	PR
59	46262.002512/2002-09	008780153	Luiz Duanetti Neto	SP
60	46262.002515/2002-34	008780137	Luiz Duanetti Neto	SP
61	46262.002511/2002-56	008780145	Luiz Duanetti Neto	SP
62	46262.003407/2002-89	008786721	Kabi Paulista De Equipamentos Rodoviários Ltda	SP
63	46262.003406/2002-34	008786739	Kabi Paulista De Equipamentos Rodoviários Ltda	SP
64	46262.003115/2001-65	006028187	Magetc Abc Mão De Obra Temporária Ltda	SP
65	46262.004010/2002-12	008789339	Mc Donald's Com. De Alimentos Ltda	SP
66	46262.003918/2001-10	006031293	Luciano De Figueiredo Constr. E Incorp. Ltda	SP
67	46262.000580/2002-25	008772550	Luiz Duanetti Neto	SP
68	46262.000099/2001-59	004327527	Maison Industria E Comércio De Artefatos De Plásticos Ltda	SP
69	46262.001936/2002-48	008779562	Lojas Amore Bazar E Armarinhos Ltda	SP
70	46262.001844/2001-87	004294238	M. D. Idiomas E Informática S/C Ltda	SP
71	46262.001676/2002-19	008779848	Mv Real Móveis Ind. Comércio Ltda	SP
72	46262.001348/2001-23	004332814	Lucalf Auto Service Ltda	SP
73	46262.00996/2002-43	008777462	Mc Donald's Com. De Alimentos Ltda	SP
74	46262.002496/2002-46	008780170	Mc Donald's Com. De Alimentos Ltda	SP
75	46262.002131/2002-11	008783276	Mc Donald's Com. De Alimentos Ltda	SP
76	46262.001981/2001-11	004332571	Maison Ind. E Comércio De Artefatos De Plásticos Ltda	SP
77	46262.004116/2002-16	008789860	Magetc Abc Mão De Obra Temporária Ltda	SP
78	46262.004111/2002-85	008789851	Magetc Abc Mão De Obra Temporária Ltda	SP
79	46262.000322/2002-49	008773815	Mercado E Panificadora Sina Ltda	SP
80	46262.001795/2002-63	008777055	Motta & Canetti Roupas Profissionais Ltda	SP
81	46262.000614/2002-81	006036244	Matjosius Comércio De Malhas Ltda	SP
82	46262.001937/2002-92	008779571	Micguel Comércio De Roupas Ltda	SP
83	46262.003666/2001-29	006036783	Mercadinho Roma Ltda	SP
84	46262.003519/2002-30	008785287	Linken Química Ltda	SP
85	46262.004614/00-18	004292065	Lanchonete E Frutos Do Mar El Bucanero Ltda	SP
86	46262.004862/2001-11	006036007	Luiz Claudiano Da Silva	SP
87	24525.000553/89-99	073660245	Louris Faggi Ind. Com. Repres. Ltda	SP
88	46262.000793/2002-57	008774391	Maverken Veiculos Serviços E Peças Ltda	SP
89	46262.003337/2001-88	006030734	M. D. Idiomas E Informática S/C Ltda	SP
90	46262.002903/2002-15	008783225	Maria Vitória Queija Alvar	SP
91	46262.004171/00-29	000273503	Marcia Regina De Brito	SP
92	46262.003650/2002-05	008787247	Mario Borsarin E Irmão Ltda	SP
93	46262.004501/2002-55	008791287	Metalúrgica Motta Ltda	SP
94	46262.005297/00-01	004326172	Mercearia E Bar Trevo Ltda	SP
95	46262.004222/2001-19	008770581	Marcelo De Antonio Pinto	SP
96	46262.002335/2001-71	004332911	Franzago E Franzago Ltda	SP
97	46259.003294/99-96	000523534	Astramal Diversões e Comércio Ltda	SP



98	46259.003251/99-83	000524115	Panificadora Big Pães Ltda ME	SP
99	46259.002245/97-83	013889157	Telefácil Comércio e Adm de Telefones Ltda	SP
100	46259.000508/99-81	000518824	E. L. Implementos Agrícolas Ltda-ME	SP
101	46259.007645/2002-12	008730482	R Provenza Cozinhas e Armários Ltda	SP
102	46259.003760/99-05	00523674	Restaurante Casa Velha de Piracicaba Ltda ME	SP

4) Não conhecer o recurso por ser intempestivo face ao Termo de Interdição 029335/000-3, mantendo a interdição realizada.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
01	46272.002687/2011-80	029335/000-3	Barra Três Incorporações e Const. Ltda	RS

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 29 de dezembro de 2011

Arquivamento.

O Secretário de Relações do Trabalho-Substituto, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de alteração estatutária dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46205.013845/2010-40
Entidade	Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Cedro
CNPJ	07.847.114/0001-10
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1304/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Processo	46240.002017/2010-50
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Miradouro/MG.
CNPJ	20.351.367/0001-67
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1303/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Processo	46222.002521/2010-78
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Inhangapi, Estado do Pará
CNPJ	22.922.090/0001-00
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1302/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Processo	46220.001464/2010-20
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Erê
CNPJ	83.135.608/0001-50
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1301/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

Processo	46216.002368/2008-43
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cujubim/RO
CNPJ	04.891.692/0001-66
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº. 1300/2011/DICNES/CGRS/SRT/DICNES

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI
Substituto

Em 23 de janeiro de 2012

Arquivamento.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, por não cumprir as exigências legais, conforme o disposto no art. 4º da antiga portaria 343/00 ou no art. 5º da atual Portaria nº. 186/2008

Processo	46222.004479/2010-20
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Geraldo do Araguaia
CNPJ	34.669.135/0001-66
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 0013 /2012

Processo	46213.011939/2010-85
Entidade	SINDEXU - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Exu-PE
CNPJ	01.976.930/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 0011 /2012

Processo	46000.007296/00-18
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itanhangá -MT
CNPJ	Não informado
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 0012 /2012

Processo	46208.011005/2009-89
Entidade	Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Município de Goiatuba e Região - SAFER / Goiatuba - GO.

CNPJ	11.373.550/0001-72
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1311 /2011

Processo	46249.000078/2011-83
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Papel, Papelão, Cortiça, Artefatos de Papel, de Papelão e de Cortiça e Celulose no Estado de Minas Gerais - SINTCELP
CNPJ	13.047.227/0001-34
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1310 /2011

Processo	46000.009106/2005-92
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arame - MA
CNPJ	12.149.407/0001-64
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1309 /2011

Processo	46000.009259/2005-30
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Girau do Ponciano / AL
CNPJ	12.842.696/0001-82
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1308 /2011

Processo	46311.000647/2011-90
Entidade	SINTEED- - Sind. Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino em Davi-nópolis - MA
CNPJ	03.638.135/0001-75
Fundamento	NOTA TÉCNICA/CGRS/SRT/DICNES/Nº. 1307 /2011

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46211.001619/2010-37
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Bom Jardim de Minas.
CNPJ	06.102.308/0001-24
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Bom Jardim de Minas-MG.

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, horti-fruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46214.004654/2010-88
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Sussuapara - ST-TR/PI
CNPJ	01.946.479/0001-16
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Sussuapara-PI.

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, horticulultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46212.005944/2011-40
----------	----------------------

Entidade-Sindicato dos Professores e demais empregados das instituições de ensino particulares - universidades, centros de ensino de 1º e 2º graus, estabelecimentos de ensino de artes, escolas técnicas particulares de qualificação profissional e de ensino fundamental, empregados em estabelecimento de ensino, da cidade de Ponta Grossa - Paraná - SINPUPP

CNPJ	12.210.762/0001-00
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Ponta Grossa-PR.

Categoria Profissional: 1 - Professores em instituições de ensino particulares - universidades, centros de ensino, faculdades isoladas e integradas, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, estabelecimentos de ensino fundamental, estabelecimentos de ensino de artes, escolas técnicas particulares de qualificação profissional e de ensino fundamental;

2 - Os demais empregados das instituições de ensino particulares - universidades, centros de ensino, faculdades isoladas e integradas, estabelecimentos d ensino de 1º e 2º graus, estabelecimentos de ensino fundamental, estabelecimentos de ensino de artes, escolas técnicas particulares de qualificação profissional e de ensino fundamental;

3 - Os aposentados e as aposentadas, bem como pensionistas das instituições acima citadas.

Processo	46201.004724/2009-11
Entidade	SINDITAC-AL - Sindicato dos Transportadores Autônomos de Cargas de Alagoas
CNPJ	11.150.025/0001-98
Abrangência	estadual
Base Territorial	Alagoas
Categoria Econômica	dos transportadores Autônomos de Cargas

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 86, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta no processo nº 46329.000176/2011-21, resolve:

Conceder autorização a empresa ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, CNPJ nº 78.242.849/0004-69, estabelecida Rodovia BR 158, Km 508, no município de Pato Branco, no Estado do Paraná, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação de seus empregados para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento, em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

PORTARIA Nº 90, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46319.001537/2011-75, resolve:

Conceder autorização à empresa SGS AGRICULTURA E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 88.370.945/0001-46, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos empregados que prestam serviço no estabelecimento da empresa situado à Rua Ana Scremin, 939, no município de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, para 40 (quarenta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

PORTARIA Nº 91, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no Art.1º da Portaria 3.118 de 03/04/1989 e considerando o que consta do processo 46212.014665/2011-77, inclusive a anuência dos empregados, devidamente homologada pelo Sindicato da Classe, resolve, conceder autorização à empresa DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA-KRAFT ARAUCÁRIA., inscrita no CNPJ Nº 02.836.056/0086-03, estabelecida à Rua Pedro Alcântara Meira, 1001-Setor B-Bairro Fazenda Velha, no município de Araucária, no Estado do Paraná, para o trabalho em turnos ininterruptos, inclusive aos domingos e feriados civis e religiosos, nos setores constantes no processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta Portaria, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término da presente autorização. Outrossim, observa-se que a presente estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

NEIVO BERALDIN

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de janeiro de 2012

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego, no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20/11/2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 26/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos nº 46212.010769/2011-11, e 46212.022284/2011-61, HOMOLOGA o Termo Aditivo de revisão do Plano de Cargos e Carreiras e Salários - PCCS da URBS- URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A., sediada no município de Curitiba, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERALDIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46358.000318/2011-11, conceder autorização à empresa: KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 96.261.607/0001-02, situada à Avenida Achelino Moimaz, nº 511, Bairro Cidade Jardim, Município de Birigui, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 16 de agosto de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 03 e 04 do referido processo, sendo para os Turnos 1º, 2º e 3º, setores de Corte, Injetora e Bordado. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46265.002542/2011-78, conceder autorização à empresa: INDÚSTRIA DE MEIAS WINSTON LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 45.383.981/0001-31, situada à Rua Getúlio Vargas, nº 05, Bairro Centro, Município de Birigui, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 31 de outubro de 2012, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 03 do referido processo, sendo adotado para todos os empregados que cumpram a jornada de trabalho de oito horas. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46358.000317/2011-68, conceder autorização à empresa: TIPTOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, inscrita no CPNJ sob o nº 45.384.096/0001-77, situada à Rua Dona Izaura Botteon, nº 701, Chácara Caiçara, Município de Birigui, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 14 de setembro de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 05 e 06 do referido processo, sendo para os empregados que trabalham nos setores de corte, bordado, injetora e alta frequência da empresa, para os 1º, 2º e 3ºs turnos. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOSSUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
E DE APOIO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de janeiro de 2012

Nº 1 - Processo nº 50301.001421/2010-11 - MRB ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 05.943.731/0001-94;

O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno decide por aplicar multa pecuniária, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevista na Cláusula 3ª do Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 00001/2010-CP-ODSE-0003-10-SNM, datado de 21/12/2010, em decorrência do Procedimento de Fiscalização nº 000047-2010-UARRJ, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 000018-2010-UARRJ, por descumprimento da cláusula 2ª, do referido TAC.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000046/2012-71

Requerente: Silvio Itamar

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste

Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se ao requerente por meio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA

E ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho

Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000047/2012-15

Requerente: Edion Ferreira Brito

DESPACHO

[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste

Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E

ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho

Secretária-Geral Adjunta do CNMP

PLENÁRIO

DECISÕES DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo

Nº 0.00.000.001585/2011-46

TEX REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA MEN-

DES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...)Dessa forma, ante a regularidade da atuação do Parquet paulista, determino o arquivamento monocrático dos autos, nos termos do art. 46, inciso X, alínea "b" do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Conselheira-Relatora



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001687/2011-61
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINIS-
TRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
RONDÔNIA
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO
(...)Destarte, inexistindo outras providências a serem tomadas
nos presentes autos, determino o seu arquivamento, com fulcro no
artigo 46, inciso X, 'b' do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira-Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001702/2011-71
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINIS-
TRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
BAHIA
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO
(...)Destarte, inexistindo outras providências a serem tomadas
nos presentes autos, determino o seu arquivamento, com fulcro no
artigo 46, inciso X, 'b' do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira-Relatora

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
Nº0.00.000.001709/2011-93
REQUERENTE: COMISSÃO DE CONTROLE ADMINIS-
TRATIVO E FINANCEIRO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
DECISÃO
(...)Destarte, inexistindo outras providências a serem tomadas
nos presentes autos, determino o seu arquivamento, com fulcro no
artigo 46, inciso X, 'b' do RICNMP.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Conselheira-Relatora

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2012

Dia :1º de fevereiro de 2012 (quarta-feira)
Ho- :14h30
ra
Lo- :Plenário do Conselho Superior do MPF
cal

PAUTA DESTA REUNIÃO

- 1) Aprovação da Ata da 3ª Reunião Ordinária de 2011.
PROCESSOS COM VISTA
Pedido de vista no dia 19.10.2011
- 2) Processo : 1.16.000.002353/2007-11
nº
Interessa- : Drª Anna Paula Coutinho de Barcelos Moreira
da
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião Ordinária, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao MPDFT, com o retorno à origem para prosseguimento do feito. Meio ambiente. Verificação da regularidade e acompanhamento da implantação do Contorno Rodoviário de Brasília. Alteração do Decreto Presidencial s/nº, de 29.4.2009, que transferiu a competência para a condução do licenciamento da unidade do IBAMA/DF para o IBRAM, autarquia distrital. Região inserida na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central. Interesse federal. Legitimidade do MPF.
- Origem : PR/DF
Relatora : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Vista : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
Pedidos de vista no dia 14.12.2011
- 3) Processo : 1.35.000.001066/2005-69
nº
Interessa- : Dr. Pablo Coutinho Barreto
do
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 7534/2010/GPC, da PFDC, em 28.10.2010. Não homologação do declínio de atribuições. Observado o Princípio da Independência Funcional. Estado de Sergipe. Sistema Prisional. Direitos humanos. Direito à integridade física e psíquica da pessoa presa. Atuação conjunta do MPF e MPE. Previsão na Lei da Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF nº 87/2006.
- Origem : PR/SE
Relator : Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos
Vista : Conselheiro Mario José Gisi
- 4) Processo : 1.29.000.001478/2010-63
nº
Interessa- : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
do
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo do Patrimônio Público e Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PR/RS, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Requisição de servidores de órgãos público. Descumprimento da Lei nº 6.999/82 e Resolução nº 88/209 do CNJ.
- Origem : PR/RS
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
- 5) Processo : 1.00.000.015091/2010-11
nº
Interessa- : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
do
Assunto : Conflito de atribuições. PRDC e o Ofício do Patrimônio Público - PR/RJ. Secretaria Especial de Agricultura e Pesca - SEAP. Cessação do pagamento de auxílio saúde aos trabalhadores contratados em regime temporário para atendimento de excepcional interesse público. Supostas irregularidades.
- Origem : PR/RJ
Relatora : Conselheira Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
Vista : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
- PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA
Incluídos na pauta do dia 23.2.2011
- 6) Processo : 1.19.000.000263/2003-42
nº
Interessa- : Dr. Tiago de Sousa Carneiro
do
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 573ª reunião, em 10.11.2010. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem. Inexistência de informação sobre a ocorrência de dano ao erário. Enunciado nº 8/5ª CCR. Ministério da Educação. FUNDEF. Município de Barreirinhas/MA. Exercício de 2002. Suposta malversação de recursos.
- Origem : PR/MA
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
- 7) Processo : 1.29.000.001762/2010-30
nº
Interessa- : 5º Ofício Cível e PRDC - PR/RS
dos

- Assunto : Conflito de atribuições. 5º Ofício Cível (Núcleo do Patrimônio Público e Social) e a Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PR/RS. Concurso Público para cargos no Ministério Público da União. Possíveis irregularidades.
- Origem : PR/RS
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
Incluídos na pauta do dia 18.5.2011
- 8) Processo : 1.16.000.002549/2005-36
nº
Interessa- : Dr. Paulo José da Rocha Júnior
do
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 323ª Reunião, em 15.12.2010. Não homologação do declínio de atribuições ao MPDFT, com o retorno à origem para prosseguir a instrução. Meio Ambiente. Apuração de parcelamento irregular de solo na região de Santa Maria/DF. Licenciamento. Alegada transferência da competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal, para o Instituto de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - IBRAM, autarquia distrital. Supostas infrações ambientais. Interesse federal. Legitimidade do MPF.
- Origem : PR/DF
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
Incluídos na pauta do dia 19.10.2011
- 9) Processo : 1.29.000.002032/2010-56
nº
Interessa- : Drª Suzete Bragagnolo
da
Assunto : Conflito de atribuições. Núcleo da Saúde, Previdência e Assistência Social, e o 5º Ofício Cível (Núcleo do Patrimônio Público e Social). Hospital de Clínicas de Porto Alegre/RS. Hospital Universitário Federal. Processo licitatório. Improbidade administrativa.
- Origem : PR/RS
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
Incluídos na pauta do dia 19.10.2011
- 10) Processo : 1.30.010.000079/2007-40
nº
Interessa- : Dr. Rodrigo da Costa Lines
do
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 349ª Reunião Ordinária, em 20.5.2011. Não homologação do declínio parcial de atribuições ao MP/RJ, com o retorno à origem para providências. Empresa Had Moagem e Reciclagem Ltda. Meio Ambiente. Depósito irregular de resíduos siderúrgicos/metalúrgicos não inertes. Área de pedreira desativada na Avenida Nossa Senhora do Amparo, Bairro Santa Rita, Volta Redonda/RJ.
- Origem : PR/RJ
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
Incluídos na pauta do dia 19.10.2011
- 11) Processo : 1.34.016.000280/2008-17
nº
Interessa- : Dr. Vinicius Marajó Dal Secchi
do
Assunto : Recurso em face do Despacho da 5ª CCR, de 26.16.2009. Retorno à origem para apreciação da documentação juntada às fls. 242-254, em vista da não aprovação das contas referente ao Convênio nº 5015/2004. Controladoria Geral da União - CGU. Relatório de Fiscalização nº 01120/2007. Município de Ribeira/SP. Verbas federais. Possíveis irregularidades.
- Origem : PRM/Sorocaba/SP
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
Incluídos na pauta do dia 19.10.2011
- 12) Processo : 1.22.000.002130/2010-44
nº
Interessa- : Dr. Tarcísio Henriques Filho
do
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 588ª Reunião, em 14.3.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Universidade Federal de Ouro Preto. Concurso Público para Professor Assistente. Edital PORAD nº 184/UFOP. Suposta irregularidade.
- Origem : PR/MG
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho
Incluídos na pauta do dia 14.12.2011
- 13) Processo : 1.16.000.006292/2010-59
nº
Interessa- : Dr. Hélio Ferreira Heringer Júnior
do
Assunto : Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 600ª Reunião, em 17.5.2011. Não homologação do declínio parcial de atribuições ao MPDFT, com retorno à origem para as providências cabíveis. Secretaria de Educação/DF. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no período de 2006 a 2009.
- Origem : PR/DF
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
Incluídos na pauta do dia 14.12.2011
- 14) Processo : 1.30.012.000159/2011-61
nº
Interessa- : Dr. Edson Abdon Peixoto Filho
do
Assunto : Conflito de atribuições. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e Ofício do Patrimônio Público e Social - PR/RJ, Ministério da Ciência e Tecnologia. Servidor Público Federal. Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST. Assédio moral.
- Origem : PR/RJ
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
Incluídos na pauta do dia 14.12.2011
- 15) Processo : 1.28.000.000439/2005-19
nº
Interessa- : Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior
do
Assunto : Recurso em face da Decisão da 5ª CCR proferida na 569ª Reunião, em 18.10.2010. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para o cumprimento de diligências, redistribuindo-se o feito; verificação do saneamento das irregularidades com a adoção de medidas que evitem a ocorrência de novas falhas; a apuração dos fatos no âmbito criminal; e informações acerca de danos ocasionados ao erário e o seu consequente ressarcimento. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Superintendência Estadual/RN. Supostas irregularidades.

- Origem : PR/RN
Relator : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
16) Processo nº : 1.35.000.001438/2010-14
Interessa- da : Drª Lívia Nascimento Tinoco
Assunto : Recurso em face da Decisão da 3ª CCR proferida na 1ª Sessão Ordinária, em 8.4.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências. Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Plano de Saúde UNIMED. Demora na aprovação de tratamento de quimioterapia com internação.
- Origem : PR/SE
Relatora : Conselheira Maria Eliane Menezes de Farias
17) Processo nº : 1.29.000.002114/2010-09
Interessa- do : Dr. Alexandre Amaral Gavronski
Assunto : Conflito de atribuição. PRDC (suscitante) e 7º Ofício Cível do Núcleo do Patrimônio Público e Social (suscitado) - PR/RS. Universidade Federal do Estado do Rio Grande do Sul. Curso de Administração Pública Contemporânea. Processo seletivo. Critérios adotados.
- Origem : PR/RS
Relator : Conselheiro Antonio Carlos Fonseca da Silva
18) Processo nº : 1.29.000.002285/2010-20
Interessa- do : Dr. Mark Torronteguy Núñez Weber
Assunto : Conflito de atribuições. 7º Ofício Cível do Patrimônio Público e Social (suscitante) e PRDC (suscitado) - PR/RS. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Concurso público. Correção de provas de redação. Identificação dos candidatos. Supostas irregularidades.
- Origem : PR/RS
Relator : Conselheiro Francisco Xavier Pinheiro Filho.
19) Processo nº : 1.28.000.000292/2011-13
Interessa- do : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da Decisão da 6ª CCR proferida na 378 Reunião, em 30.6.2011. Não homologação da promoção de arquivamento e declínio de atribuições ao MP/RN, com o retorno dos autos à origem para prosseguir no acompanhamento da questão. Registro da Escola Municipal João Lino da Silva, situada na Aldeia Catu, em Cangüaretama/RN, como Escola Indígena 2.
- Origem : PR/RN
Relatora : Conselheira Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
20) Processo nº : 1.28.000.000802/2011-44
Interessa- do : Dr. José Soares
Assunto : Recurso em face da Decisão proferida pela 1ª CCR na 226ª Sessão Ordinária, em 13.10.2011. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, a fim de que seja oficiado ao IFRN para que preste os esclarecimentos necessários, ressaltando-se o princípio da independência funcional (§ 1º, do art. 127, da CF). Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Norte - IFRN. Edital nº 12/2011. Concurso público para o Cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Plágio de questões. Erro no gabarito. Possível favorecimento a candidatos. Ausência de providências.
- Origem : PR/RN
Relatora : Conselheira Sandra Cureau
PROCESSOS INCLUIDOS NA PAUTA DESTA REUNIÃO
21) Processo nº : 1.26.000.001547/2002-31
Interessa- da : Drª Mona Lisa Duarte Abdo Aziz Ismail
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 340ª Reunião Ordinária, em 3.5.2011. Não homologação do declínio de atribuições ao MP/PE, com o retorno à origem para prosseguimento do feito e adoção das medidas pertinentes. Dano ambiental. Construção irregular de 2 (dois) hectares em áreas de mangue, no local Sítio Roque III, em Jaboatão dos Guararapes/PE, sem autorização do IBAMA (Auto de Infração nº 044424/D).
- Origem : PR/PE
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
22) Processo nº : 1.15.000.001752/2007-94
Interessa- do : Dr. Marcelo Mesquita Monte
Assunto : Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 202ª Sessão Ordinária, em 11.11.2009. Não homologação da promoção de arquivamento. Ausência de providências no âmbito da PR/CE. Constitucional. Infraconstitucional. Serviço Público. Comando da Marinha do Brasil. Pensão alimentícia com débito em folha de pagamento do genitor. Ausência de repasse dos valores, pelo Comando da Marinha do Brasil, à representante.

- Origem : PR/CE
Relator : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
23) Processo nº : 1.15.000.001794/2007-25
Interessa- do : Dr. Marcelo Mesquita Monte
Assunto : Recurso em face da Decisão da 6ª CCR proferida na 344ª Reunião, em 13.11.2008. Não homologação da promoção de arquivamento. Ministério da Justiça. FUNAI. Associação das Comunidades dos Índios Tapebas, Caucaia/CE. Posseiros. Disputas de terras. Construção de cerca.
- Origem : PR/CE
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
24) Processo nº : 1.22.000.004228/2007-31
Interessa- do : Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz
Assunto : Conflito de atribuição. Ofício do Consumidor (suscitante) x Ofício da Saúde Pública (suscitado) - PR/MG. Eficácia reduzida ou ineficácia de medicamentos genéricos ou similares utilizados no tratamento de doenças psiquiátricas, sobretudo, nos casos de depressão.
- Origem : PR/MG
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
25) Processo nº : 1.18.002.000069/2010-11
Interessa- do : Dr. Rafael Paula Parreira Costa
Assunto : Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 300ª Reunião Ordinária, em 10.8.2010. Não homologação do declínio de atribuições, com o retorno à origem para adoção das medidas cabíveis visando a recuperação e compensação pelo dano ambiental constatado por fiscalização do Departamento Nacional de Produção Mineral. Município de Aguas Lindas de Goiás/GO. Mineração clandestina. Extração ilegal de areia. Área de Proteção Ambiental.
- Origem : PRM/Anápolis/GO
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
26) Processo nº : 1.22.002.000136/2010-67
Interessa- da : Drª Raquel Cristina Rezende Silvestre
Assunto : Recurso. Pedido de esclarecimentos sobre decisão da 4ª CCR proferida na 318ª Reunião Ordinária, em 23.11.2010. Conflito de atribuições. Meio ambiente. IBAMA. Licenciamento ambiental. Supostas irregularidades praticadas pelo IBAMA no processo de licenciamento ambiental das linhas de transmissão Porto Velho - Araraquara. Número reduzido de audiências públicas para discussão do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
- Origem : PRM/Uberaba/MG
Relator : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
27) Processo nº : 1.11.000.001201/2010-75
Interessa- do : Dr. Rodrigo Telles de Souza
Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 528 Sessão, de 6.1.2011. Não homologação do declínio de atribuições, com o retorno dos autos à origem para dar continuidade à persecução penal. Previdência Social. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Município de Jundiá/RN. Inclusão no CNIS de suposta relação de emprego fictícia. Fraude contra a União (INSS). Legitimidade do MPF.
- Origem : PR/RN
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes
28) Processo nº : 1.33.008.000319/2011-20
Interessa- do : Sr. Miguel Murad Varella
Assunto : Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 544ª Sessão, em 3.10.2011. Homologação do arquivamento. Supostas irregularidades por Delegados da Polícia Federal. Abuso de autoridade, desvio de função, fraude processual e violação ao art. 5º, XLIX, da CF. Inquérito Policial nº 2008.72.00.006744-6.
- Origem : PRM/Itajaí/SC
Relatora : Conselheira Valquíria Oliveira Quixadá Nunes

Brasília, 12 de janeiro de 2012.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 1ª Câmara de Coordenação e

Revisão

Presidente do CIMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 565, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a obrigatoriedade da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pelos Correios no residencial Mirante Cuiabá, localizado no bairro Bela Vista, município de Cuiabá/MT;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000673/2008-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços pela EBCT no residencial Mirante Cuiabá, localizado no bairro Bela Vista, município de Cuiabá/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 669, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;



Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissionárias e delegatárias (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº 2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº 8.078/1990 e nº 9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.0001228/2010-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a existência de Posto de Atendimento Pessoal (PAB) aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no município de Alto Boa Vista/MT, consoante determinado pela Resolução nº 30/1998 da ANATEL", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 840, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000162/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostos equívocos na entrega de casas, bem como arbitrariedades cometidas em suas retomadas, pela Caixa Econômica Federal, no Residencial Deputado Milton Figueiredo, em Várzea Grande/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam solicitadas informações da CEF, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 841, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº 8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº 6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº 8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº 311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços no município de Rondolândia/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000456/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços da EBCT no município de Rondolândia/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação da EBCT, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 842, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº 2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº 8.078/1990 e nº 9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.20.000.000565/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade das cláusulas contratuais de serviços televisivos por assinatura que impõe o pagamento integral de cláusula de fidelidade independente do cumprimento parcial do acordo", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 844, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei nº8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solução do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001490/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade dos serviços de telefonia e de internet da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) no município de Juara/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) e da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 845, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei nº8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solução do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000567/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade do serviço de atendimento da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) no estado de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) e da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 866, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a obrigatoriedade da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca da prestação de serviços pelas agências dos Correios no município de Campo Novo dos Parecis/MT;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000354/2009-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços pela EBCT no município de Campo Novo dos Parecis/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Campo Novo dos Parecis), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação da EBCT, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 877, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telecomunicações, em todo o território brasileiro, dentre eles os serviços de TV por assinatura;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telecomunicações;

Considerando o disposto nos artigos 29 e 30 da Resolução nº528/2009 da ANATEL que alterou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a determinação da egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como o esgotamento do prazo do presente apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000374/2010-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a cobrança de pontos-extras pelas operadoras de TV por assinatura na área de atribuição desta PR/MT, bem como a devida fiscalização pela ANATEL", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 889, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;



Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando que os artigos 1º e 2º da Lei 10.048/2000 determinam atendimento prioritário para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comando que vinculada repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, impingindo serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos idosos;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca da prestação de serviços pelas agências da EBCT em Rondonópolis/MT, em especial o tempo de espera para atendimento, a adequação da estrutura física para a demanda existente, bem como a entrega de correspondência no bairro Parque Residencial Sagrada Família;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001489/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços nas agências da EBCT no município de Rondonópolis/MT, em especial o tempo de espera para atendimento, a adequação da estrutura física para a demanda existente, bem como a entrega de correspondência no bairro Parque Residencial Sagrada Família", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 890, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei nº8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de em-

preendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000638/2010-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade dos serviços de telefonia móvel da concessionária Vivo S.A. no município de Juara/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da concessionária Vivo S.A. e da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 913, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissionárias e delegatárias (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001767/2010-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a existência de Posto de Atendimento Pessoal (PAB) aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no município de Tesouro/MT, consoante determinado pela Resolução nº30/1998 da ANATEL", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL e do município de Tesouro/MT, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 917, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissionárias e delegatárias (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001772/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a existência de Posto de Atendimento Pessoal (PAB) aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e a execução do Programa Governo Eletrônico no município de São Félix do Araguaia/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, do município de São Félix do Araguaia/MT e da Agência Fluvial de São Félix do Araguaia/MT, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, eis que de acordo com o art. 5º, II, "d" da Lei Complementar n. 75/93 é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente;

d) considerando que em razão do art. 12 da Lei n. 6.938/81, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA;

e) considerando o teor da Recomendação n. 15/2009, subscrita por Procuradores da República atuantes no Estado de Santa Catarina, no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve respeitar, quando da concessão de financiamentos, a legislação ambiental de regência, em especial o disposto nos arts. 2º da lei n. 4.771/65 e 3º da Resolução CONAMA 303/2002;

f) considerando, ademais, a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal no caso concreto objeto do presente procedimento;

g) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos nos itens "c", "d", "e" e "f" acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000005/2012-78, com base nos documentos integrantes do procedimento de mesmo número, para promover o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contido na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal em relação aos fatos noticiados nas presentes peças de informação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o inciso V, do art. 216, da Constituição Federal de 1988, "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...) V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

c) CONSIDERANDO o declínio de atribuição do Parquet estadual e remessa a esta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 003.0.4936/2010, instaurado na 2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Salvador, com o escopo de apurar denúncia formulada pela Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá acerca da insegurança em seu terreiro, área tombada como patrimônio nacional pelo IPHAN;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao patrimônio cultural decorrentes de invasões e de furtos no terreiro da Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1.Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2.Oficie-se ao IPHAN, encaminhando cópia da representação enviada ao Ministério Público Estadual, e solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos reportados;

3.Com a resposta, ou findo o prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 5, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, eis que de acordo com o art. 5º, II, "d" da Lei Complementar n. 75/93 é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente;

d) considerando que em razão do art. 12 da Lei n. 6.938/81, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA;

e) considerando o teor da Recomendação n. 15/2009, subscrita por Procuradores da República atuantes no Estado de Santa Catarina, no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve respeitar, quando da concessão de financiamentos, a legislação ambiental de regência, em especial o disposto nos arts. 2º da lei n. 4.771/65 e 3º da Resolução CONAMA 303/2002;

f) considerando, ademais, a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal no caso concreto objeto do presente procedimento;

g) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos nos itens "c", "d", "e" e "f" acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000006/2012-12, com base nos documentos integrantes do procedimento de mesmo número, para promover o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contido na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal em relação aos fatos noticiados nas presentes peças de informação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, eis que de acordo com o art. 5º, II, "d" da Lei Complementar n. 75/93 é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente;

d) considerando que em razão do art. 12 da Lei n. 6.938/81, as entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais devem condicionar a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA;

e) considerando o teor da Recomendação n. 15/2009, subscrita por Procuradores da República atuantes no Estado de Santa Catarina, no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve respeitar, quando da concessão de financiamentos, a legislação ambiental de regência, em especial o disposto nos arts. 2º da lei n. 4.771/65 e 3º da Resolução CONAMA 303/2002;

f) considerando, ademais, a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento do disposto na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal no caso concreto objeto do presente procedimento;

g) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

h) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação, referidos nos itens "c", "d", "e" e "f" acima;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.33.001.000007/2012-67, com base nos documentos integrantes do procedimento de mesmo número, para promover o acompanhamento e fiscalização do cumprimento do contido na Recomendação n. 15/2009 por parte da Caixa Econômica Federal em relação aos fatos noticiados nas presentes peças de informação.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, lotada na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.002.000071/2010-24 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar ilícito ambiental cometido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA consistente em danificar 7.284,831 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão competente, no Assentamento Jonas Pinheiro, localizado nos Municípios de Sorriso/MT e Vera/MT, bem como DETERMINAR:

I - a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II - a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III - a adoção da seguinte diligência: oficiar ao IBAMA solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do procedimento administrativo resultante do auto de infração nº 133906.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) encaminhou a esta Procuradoria da República o Ofício nº 617/2011 - PARNA ITATIAIA (Protocolo PRM-RSD-RJ-00001749/2011), comunicando que fora lavrado em face de FRANCISCO FERNANDES o Auto de Infração nº 008124-A, tendo em vista o uso de fogo em área agropastoril sem autorização do órgão ambiental;

CONSIDERANDO que referida intervenção foi realizada em imóvel localizado no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, unidade de conservação federal, administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

CONSIDERANDO ser necessário o aprofundamento das investigações acerca dos fatos acima descritos, visando a mitigação/compensação de eventuais danos ambientais;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de obter a mitigação/compensação dos danos ambientais decorrentes de uso de fogo, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, em propriedade situada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia.



Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO - ESTRADA DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA - FRANCISCO FERNANDES - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 008124 - A

b) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) Oficie-se ao sr. Francisco Fernandes, remetendo cópia da INF. NT nº 219/2011 - PARNA ITATIAIA, notificando-o a, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a possibilidade de celebrar termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal, como forma de evitar a propositura de ação civil pública para reparação de danos ambientais. No mesmo expediente deverá se solicitada a apresentação de documento que comprove a propriedade da área que foi objeto de autuação pelo ICMBO.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO que, segundo o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

c) CONSIDERANDO que, consoante § 4º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988, A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais;

d) CONSIDERANDO os objetivos delineados na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81, em especial artigos 2º e 4º) e demais normas de proteção ambiental, bem como o regimento supranacional do qual o Brasil é signatário (Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas, a Convenção sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas, entre outros);

e) CONSIDERANDO o envio do Ofício nº 655/2011 - MA, da Promotoria Regional de Camaçari - 5ª Promotoria de Justiça, notificando ocorrência de lavra clandestina em Monte Gordo, Município de Camaçari, em área dentro dos limites do processo DNPM 873.473/2008.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: "Apurar danos ao meio ambiente decorrentes de lavra clandestina de areia, em Monte Gordo, no Município de Camaçari, em área dentro dos limites do processo DNPM 873.473/2008".

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Oficie-se ao INEMA e à Prefeitura Municipal de Camaçari, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os fatos reportados na documentação em anexo;

3. Oficie-se ao DNPM, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações detalhadas e atualizadas sobre os desdobramentos do processo DNPM nº 873.473/2008, esclarecendo, ainda, acerca do quanto aduzido no Parecer nº RAL 37/2011 da Divisão de Fiscalização - Bahia, conforme cópias em anexo;

4. Com as respostas, ou findo prazo acima assinalado, voltem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO as peças de informação, contendo representação encaminhada por AGROPECUÁRIA RIO BRAVO LTDA. alegando, em síntese, que pelas terras de sua propriedade institui-se servidão administrativa para a passagem dos dutos do gasoduto entre a Bolívia e o Brasil, explorado pela GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA. afirmou que tentou obter junto à empresa informações sobre o licenciamento ambiental da passagem dos dutos com gás natural, porém sem sucesso. Por fim, afirmou que houve alteração do traçado dos dutos de gás natural, sem que houvesse a competente licença ambiental (fls. 04-08);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a fim de apurar possíveis irregularidades no procedimento de licenciamento ambiental dos dutos de gás natural do gasoduto entre a Bolívia e o Brasil, explorado pela GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA., que perpassam pelo imóvel rural de propriedade de AGROPECUÁRIA RIO BRAVO LTDA. no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e das peças de informação nº 1.20.001.000398/2011-97 que a acompanham;

II - oficie-se ao Superintendente Regional do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado do Mato Grosso, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se o licenciamento ambiental dos dutos de gás natural do gasoduto entre a Bolívia e o Brasil, explorado pela GASOCIDENTE DO MATO GROSSO LTDA., que perpassam pelo imóvel rural de propriedade de AGROPECUÁRIA RIO BRAVO LTDA. no Município de Cáceres/MT está regular, bem como, se houve alguma mudança de traçado dos dutos na referida propriedade rural durante a sua implantação, tudo acompanhado de prova documental.

III - a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, bem como:

Considerando o teor da denúncia movida pelo Ministério Público Estadual de São José do Ouro/RS, com base no Inquérito Policial 127/2.11.0001206-2, oriundo da Delegacia de Polícia de Cacique Doble/RS, em face do cacique da T.I. Cacique Doble, Valdir Ranke de Matos, pelo cometimento dos seguintes crimes: a) furto, art. 155, § 4º, do Código Penal; b) entregar bebida alcoólica à criança ou adolescente, sem justa causa, art. 243 do ECA; c) cárcere privado, art. 148, § 1º, do Código Penal;

Considerando que o aludido cacique teve a prisão preventiva decretada em 16.11.12, com fundamento na conveniência da instrução criminal e na necessidade de arredá-lo do convívio com a comunidade por conta de seu grande poder de persuasão e liderança, visto que poderia instigar negativamente seus comparsas e prejudicar a instrução do feito;

Considerando que a prisão do líder indígena teve repercussão bastante negativa na comunidade, motivando a ocorrência de conflitos internos e pedidos de nova eleição para cacique, o que justifica um acompanhamento do caso por parte deste Órgão Ministerial; Considerando que os motivos de dois dos crimes (furto, art. 155, § 4º, e cárcere privado, art. 148, § 1º, ambos do CP) em tese praticados pelo cacique podem estar diretamente relacionados à questões intrínsecas da cultura e direitos indígenas, no que tange aos poderes atribuídos ao cacique para manter a ordem interna da comunidade, especialmente quanto à permissão para a utilização da "prisão indígena", costume já enraizado na cultura dos povos Kaingang's, como forma de corrigir e disciplinar o comportamento dos membros do grupo;

Considerando que a ordem interna das comunidades indígenas é regulada por um direito peculiar que foi escolhido pelos próprios indígenas, que o respeitam e praticam, mantendo jurisdição própria, como sistema de julgamento e decisão segundo as regras conhecidas e respeitadas pelo grupo indígena;

Considerando que a Lei 6.001/73 (estatuto do índio), no art. 57, dispõe que "será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte";

Considerando o teor da denúncia do Ministério Público Estadual, que acusa o cacique Valdir de Matos de ter levado e servido bebidas alcoólicas para outros indígenas, fato preconstituído que requer o necessário acompanhamento por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o consumo de bebidas alcoólicas tem sido a principal causa da violência nas Terras Indígenas e deve ser combatido sobretudo com o apoio da liderança;

Considerando que os índios e as comunidades indígenas têm uma história e uma cultura próprias, nem superiores nem inferiores às da comunidade envolvente, cujas "diferenças" devem ser respeitadas como limites da própria identidade étnica;

Considerando que compete à União processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF), bem como ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do artigo 1º e artigo 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.018.000339/2011-12, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Acompanhamento da ação penal nº. 127/2.11.0001206-2, que resultou na prisão do cacique Valdir de Matos e a eclosão de conflitos internos na T.I. Cacique Doble".

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

Suspenda-se o feito por 90 dias, findo o qual deverá ser oficiada à Promotoria de Justiça de São José do Ouro/RS para que remeta cópia do autos, a partir da fl. 48.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e legais, em face do disposto nos artigos 2º, inciso II, e 4º, inciso II, da Resolução CSMFP nº 87/2010, bem como:

Considerando que a comunidade indígena Passo Grande do Rio Forquilha, formada por indígenas da etnia kaingang, que antes viviam na reserva de Cacique Doble, encontra-se acampada desde 2004 às margens da rodovia entre os municípios de Cacique Doble/RS e Sananduva/RS, buscando o reconhecimento do direito à posse de suas terras;

Considerando que foi declarada, por meio da Portaria nº 498 (de 25 de abril de 2011), exarada pelo Ministro da Justiça, como de posse permanente do referido grupo indígena Kaingang a Terra indígena Passo Grande do Rio Forquilha, localizada entre os municípios de Cacique Doble/RS e Sananduva/RS, nos termos do artigo 2º, §10º, do Decreto nº 1.775/1996;

Considerando que nos termos do Decreto nº 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, restam as seguintes fases a serem superadas: a) a demarcação física do território declarado como de ocupação tradicional indígena; b) o reassentamento de eventuais ocupantes não-índios (art. 4º); c) a homologação da demarcação das terras indígenas, por meio de decreto do Presidente da República (art. 5º); e d) registro da demarcação no cartório competente, em até 30 dias do decreto de homologação (art. 6º);

Considerando o conteúdo da ata de reunião realizada no dia 02 de dezembro de 2011, segundo a qual os agricultores que moram nas terras objeto de demarcação (T.I. Passo Grande do Rio Forquilha), nos municípios de Sananduva e Cacique Doble, estariam sendo ameaçados de agressão por parte dos indígenas acampados naquele local, bem como que os indígenas estariam realizando cobranças de pedágios na rodovia próxima ao acampamento e impedindo o plantio nas áreas em demarcação;

Considerando a necessidade de acompanhamento e mediação desse conflito por parte do Ministério Público Federal, visando a estabelecer regras para uma boa convivência entre agricultores e indígenas, a fim de evitar o agravamento das animosidades entre as partes;

Considerando que os índios e as comunidades indígenas têm uma história e uma cultura próprias, nem superiores nem inferiores às da comunidade envolvente, cujas "diferenças" devem ser respeitadas como limites da própria identidade étnica;

Considerando que compete à União processar e julgar causas que envolvam disputa sobre direitos indígenas (art. 109, XI da CF), bem como ao Ministério Público Federal intervir em todos os atos do processo (art. 232 da CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme art. 129, V da Constituição Federal, sendo função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

Resolve:

INSTAURAR, nos termos do artigo 1º e artigo 2º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2007, o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.29.018.000337/2011-15, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Registre-se e autue-se a presente Portaria com o seguinte objeto: "Acompanhamento dos conflitos entre agricultores e indígenas em decorrência da demarcação da T.I. Passo Grande do Rio Forquilha".

Remeta-se, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 6ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMFP nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP nº 87/2006);

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006);

Agende-se uma reunião com a liderança indígena do acampamento de retomada da T.I. Passo Grande do Rio Forquilha, para tratar de assunto relacionado aos conflitos com os agricultores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMFP nº 87 do CSMFP, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício no 13º Ofício na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (LC nº 75/93, art. 6º, alínea c);

CONSIDERANDO a necessidade de ser verificada a regularidade da instalação da indústria Terex Latin América em área situada no município de Guaíba/RS, localidade esta objeto de estudos de demarcação de terra indígena Guarani;

CONSIDERANDO que o expediente já foi prorrogado e a referida demanda ainda não foi esclarecida;

Resolve:

Nos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter o Procedimento Administrativo nº 1.29.000.000558/2011-82 em Inquérito Civil Público, mantendo-se o mesmo objeto "Instalação de indústria em área sob estudos de demarcação de terra indígena Guarani no município de Guaíba".

DETERMINA:

I - Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR/MPF;

II - Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 42.

JULIANO STELLA KARAM

PORTARIA Nº 33, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo, instaurado a partir do Ofício nº 19/SEMAM/GAB/AER/CGB do Administrador Executivo Regional Substituto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Cuiabá/MT, noticiando a situação de conflito entre índios chiquitanos da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, no Município de Porto Esperidião/MT, com os proprietários da Fazenda São João de Guaporé;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas (art. 5º, III, "e" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas (art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 6º, XI, da Lei Complementar 75/1993 - Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000068/2009-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a situação de conflito entre índios chiquitanos da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, no Município de Porto Esperidião/MT, com os proprietários da Fazenda São João de Guaporé.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Administrador Executivo Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI em Cuiabá/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 dias, se a área da Comunidade Nossa Senhora Aparecida, no Município de Porto Esperidião/MT, bem como da Fazenda São João de Guaporé, estão em processo de estudo para reconhecimento e demarcação como terra indígena, encaminhando a documentação que entender pertinente. Informe também se persiste a situação de conflito entre os índios chiquitanos da Comunidade Nossa Senhora Aparecida com os proprietários da Fazenda São João de Guaporé;

III - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

IV - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

V - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei Complementar nº 75 de 1993, e;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo, instaurado a partir do ofício nº 030/09 GAB do Vereador Alonso Batista dos Santos, encaminhando cópia do relatório de audiência pública realizada no dia 07/07/2009 na Câmara Municipal de Cáceres, a fim de discutir o problema do esgoto da Cadeia Pública de Cáceres e do conjunto habitacional do Bairro Guanabara, lançado sem tratamento no Córrego Lava-pés, no bairro de mesmo nome, no Município de Cáceres/MT;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do caput do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e 1º do Estatuto do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75 de 1993 - LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (arts. 129, II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para a proposição da ação civil pública para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, bem como para instaurar inquérito civil (arts. 1º, 5º e 8º da Lei da Ação Civil Pública - nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios relativos ao meio ambiente (art. 5º, II, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, III, "d" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, VII, "b" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente (art. 6º, XIV, "g" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação (art. 6º, XIX, "a" da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil (art. 6º, XIV, "f" da LC 75/93);

CONSIDERANDO o esgotamento dos prazos referidos nos arts. 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 6º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Resolve converter o Procedimento Administrativo de autos nº 1.20.001.000066/2009-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar danos ambientais decorrentes do lançamento de esgoto sem tratamento da Cadeia Pública de Cáceres e do conjunto habitacional do Bairro Guanabara no Córrego Lava-pés, no bairro de mesmo nome, que deságua no Rio Paraguai, bem ambiental federal, no Município de Cáceres/MT.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e registro da presente portaria e do Procedimento Administrativo que a acompanha, mantendo-se o número da autuação, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP e arts. 2º, § 5º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

II - oficie-se ao Prefeito Municipal de Cáceres/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 dias, se há tratamento do esgoto do conjunto habitacional do Bairro Guanabara, bem como, quais as providências adotadas pela municipalidade para evitar o lançamento de esgoto sem tratamento, tanto pela Cadeia Pública de Cáceres, quanto pelo conjunto habitacional do Bairro Guanabara, no Córrego Lava-pés, no bairro de mesmo nome, que deságua no Rio Paraguai, bem ambiental federal, no Município de Cáceres/MT. Tudo acompanhado de prova documental pertinente;

III - oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública de Cáceres/MT, solicitando que informe, no prazo de 20 dias, se o esgoto produzido pela unidade prisional está sendo submetido a tratamento, bem como, se persiste o lançamento de esgoto sem tratamento pela Cadeia Pública de Cáceres no Córrego Lava-pés, no bairro de mesmo nome, que deságua no Rio Paraguai, bem ambiental federal, no Município de Cáceres/MT. Tudo acompanhado de prova documental pertinente;

IV - oficie-se ao Diretor da Unidade Desconcentrada da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA em Cáceres/MT, solicitando que proceda vistoria, no prazo de 30 dias, para constatação se persiste o lançamento de esgoto sem tratamento, tanto pela Cadeia Pública de Cáceres, quanto pelo conjunto habitacional do Bairro Guanabara, no Córrego Lava-pés, no bairro de mesmo nome, bem como, informe se a poluição afetou o ponto onde o referido córrego deságua no Rio Paraguai, adotando as providências pertinentes;

V - a comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público - ICP, conforme disposição do art. 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

VI - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias;

VII - a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial.

JULIANO BAGGIO GASPERIN

PORTARIA Nº 86, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a notícia de possível adoção de menor indígena por não indígena, fato que é objeto do processo judicial nº 148/5.11.0000019-5, que tramita na Justiça Estadual, Comarca de Ronda Alta/RS, com pedido de adoção da menor da indígena Paula Garcia de Paula e de destituição de pátrio poder;



que a liderança indígena noticiou o fato ao Ministério Público Federal, discordando, ao que parece, do destino a ser dado à menor indígena;

que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (CF, art. 231), entre os quais pode estar prevista a forma de tratamento de questão como a referida, que pode assegurar os interesses do menor indígena;

a necessidade de proteção prioritária do melhor interesse dos menores (CF, art. 227, caput);

que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas e dos menores (CF, art. 129, V, e LC 75/93, art. 6º, VII, "c");

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de assegurar o respeito aos interesses da menor indígena referida, o tanto quanto possível observando-se a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas.

De imediato, DETERMINO:

a) promova-se as comunicações e publicações de praxe;

b) verifique-se, no local dos eventos, quem atualmente, de fato, detém a guarda da menor;

c) verifique-se, outrossim, o que motivou o cacique da comunidade indígena a relatar o fato ao Ministério Público Federal, em especial se há interesse de integrantes da comunidade indígenas, parentes da menor, em permanecer com a guarda dela e como, ordinariamente, tais questões são tratadas pelos indígenas kaingang;

d) comunique-se ao Juízo de Direito de Ronda Alta a instauração do presente expediente e solicite-se cópia de eventual parecer da assistência social relacionada ao caso.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 105, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

Expediente: PR-AM-00020.321/2011. Assunto: Saúde. Síntese: "Apurar denúncia de irregularidades no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, vinculado ao Comando Militar da Amazônia da 12ª Região Militar, como maus tratos e lesões a indígenas." Representante: Apócrifa. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: outubro de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da denúncia apócrifa, encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, de que funcionários do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, vinculado ao Comando Militar da Amazônia da 12ª Região Militar, estariam praticando atos considerados como maus tratos e lesões a indígenas;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de: "Apurar denúncia de irregularidades no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, vinculado ao Comando Militar da Amazônia da 12ª Região Militar, como maus tratos e lesões a indígenas".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV- A expedição de ofício à Direção do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, vinculado ao Comando Militar da Amazônia da 12ª Região Militar, a fim de que preste esclarecimentos quanto às denúncias narradas no expediente PR-AM-20321/2011 (anexar cópia ao ofício);

VI - A expedição de ofício ao Chefe do DSEI Alto Rio Negro, a fim de que informe se tem conhecimento e se são verdadeiros os fatos narrados no expediente PR-AM-20.321/2011 (anexar cópia ao ofício);

VII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta;

VIII - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 106, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Expediente: PR-AM-00022492/2011. Assunto: Educação. Síntese: "Apurar denúncia de possível violação de termos de pactuação para implantação do território etnoeducacional no médio rio Solimões e afluentes, em razão da demissão, sem consulta aos povos interessados, de indígena da etnia Kambeba de cargo no Núcleo de Educação em Alvarães/AM." Representante: União dos Povos Indígenas do Médio Solimões e Afluentes - UNIPI - M.S.A. Grupo de distribuição: Direitos das populações indígenas e das minorias. Grupo temático: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Data prevista para finalização: novembro de 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da Lei Complementar n. 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da Resolução n. 001/2006, alterada pela Resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da denúncia formulada pela UNIPI - M.S.A., de possível violação de termos de pactuação para implantação do território etnoeducacional no médio rio Solimões e afluentes, em razão da demissão, sem consulta aos povos interessados, de indígena da etnia Kambeba de cargo no Núcleo de Educação em Alvarães/AM;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 6.861/2009, estabelecendo que cada território etnoeducacional contará com plano de ação para a educação escolar indígena, elaborado por comissão, a qual deve ser integrada, dentre outros, por representante de cada povo indígena abrangido pelo território ou de sua entidade (art. 7, inciso III);

CONSIDERANDO que se faz necessário esclarecer qual o cargo era ocupado pelo indígena em comento, bem como as razões de sua demissão, a fim de se avaliar a licitude do ato praticado;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de: "Apurar denúncia de possível violação de termos de pactuação para implantação do território etnoeducacional no médio rio Solimões e afluentes, em razão da demissão, sem consulta aos povos interessados, de indígena da etnia Kambeba de cargo no Núcleo de Educação em Alvarães/AM."

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos expedientes correlatos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM.

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio de e-mail, 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital.

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

IV- A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Alvarães/AM, a fim de que:

a) Preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados no expediente PR/AM - 22492/2011 (anexar cópia), esclarecendo qual o cargo ocupado pelo indígena demitido e qual a razão de sua demissão; e

b) Encaminhe cópia da pactuação firmada com o MEC e o Estado do Amazonas para a implantação do território etnoeducacional no médio Rio Solimões e afluentes.

V - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

VI - A designação do Servidor WILSON COLARES DA COSTA JUNIOR para secretariar os trabalhos.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Expediente administrativo: PR-AM-22788/2011. Assunto: saúde indígena. Síntese: "apurar eventual insuficiência de recursos para a prestação de assistência básica aos indígenas no Município de São Gabriel da Cachoeira a partir da retirada dos recursos do IAB/PI". Representante: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Representado: Secretaria Especial de Saúde Indígena. Data prevista para finalização: / / .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0151/2011 encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira (PR-AM-22788/2011), informando a mudança na administração dos recursos oriundos do Ministério da Saúde e a retirada da destinação do IAB/PI ao Município de São Gabriel da Cachoeira, o que acarretaria a carência na prestação de serviços de assistência básica no âmbito do Município, uma vez que tais recursos custeavam o pagamento de salários de médicos e outros profissionais que atuavam no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira e em unidades de saúde no interior do município;

CONSIDERANDO a particularidade do Município de São Gabriel da Cachoeira, em que a quase totalidade da população é indígena;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "eventual insuficiência de recursos para a prestação de assistência básica aos indígenas no Município de São Gabriel da Cachoeira a partir da retirada dos recursos do IAB/PI".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para atuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à direção do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, para que informe a origem dos recursos que custeiam as despesas do Hospital, sobretudo as despesas com pessoal, bem como para que informe se houve redução no quantitativo de médicos e outros funcionários que atendem no hospital em razão da retirada dos recursos do IAB/PI da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira;

V - A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que informe a porcentagem de seu orçamento que é investida na área da saúde, inclusive indicando os valores e a destinação específica dos recursos investidos;

VI - A expedição de ofício ao DSEI Alto Rio Negro, para que informe a quantidade de equipes multidisciplinares atualmente existentes no âmbito do DSEI, a área de atuação de cada uma delas e a composição, bem como para que apresente as mesmas informações relativas ao período anterior à retirada dos recursos do IAB/PI do Município de São Gabriel da Cachoeira;

VII - A expedição de ofício à Secretaria Especial de Saúde indígena, encaminhando-se cópia desta portaria e do expediente administrativo PR-AM-22788/2011, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos denunciados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

VIII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

PORTARIA Nº 110, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

Expediente administrativo: PR-AM-22788/2011. Assunto: saúde indígena. Síntese: "apurar eventual insuficiência de recursos para a prestação de assistência básica aos indígenas no Município de São Gabriel da Cachoeira a partir da retirada dos recursos do IAB/PI". Representante: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Representado: Secretaria Especial de Saúde Indígena. Data prevista para finalização: / / .

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais, legais, e

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5º, III, alínea "e", e 6º, VII, alínea "c", e XI, da lei complementar n. 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º ofício cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 13, I, da resolução n. 001/2006, alterada pela resolução n. 001/2010, ambas da Procuradoria da República no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0151/2011 encaminhado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira (PR-AM-22788/2011), informando a mudança na administração dos recursos oriundos do Ministério da Saúde e a retirada da destinação do IAB/PI ao Município de São Gabriel da Cachoeira, o que acarretaria a carência na prestação de serviços de assistência básica no âmbito do Município, uma vez que tais recursos custeavam o pagamento de salários de médicos e outros profissionais que atuavam no Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira e em unidades de saúde no interior do município;

CONSIDERANDO a particularidade do Município de São Gabriel da Cachoeira, em que a quase totalidade da população é indígena;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "eventual insuficiência de recursos para a prestação de assistência básica aos indígenas no Município de São Gabriel da Cachoeira a partir da retirada dos recursos do IAB/PI".

Como providências iniciais, DETERMINA-SE:

I - O envio dos autos à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II - A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do e-mail 6ccr-admin@pgr.gov.br, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV - A expedição de ofício à direção do Hospital de Guarnição de São Gabriel da Cachoeira, para que informe a origem dos recursos que custeiam as despesas do Hospital, sobretudo as despesas com pessoal, bem como para que informe se houve redução no quantitativo de médicos e outros funcionários que atendem no hospital em razão da retirada dos recursos do IAB/PI da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira;

V - A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para que informe a porcentagem de seu orçamento que é investida na área da saúde, inclusive indicando os valores e a destinação específica dos recursos investidos;

VI - A expedição de ofício ao DSEI Alto Rio Negro, para que informe a quantidade de equipes multidisciplinares atualmente existentes no âmbito do DSEI, a área de atuação de cada uma delas e a composição, bem como para que apresente as mesmas informações relativas ao período anterior à retirada dos recursos do IAB/PI do Município de São Gabriel da Cachoeira;

VII - A expedição de ofício à Secretaria Especial de Saúde indígena, encaminhando-se cópia desta portaria e do expediente administrativo PR-AM-22788/2011, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos denunciados pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

VIII - A fixação do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 8ª REGIÃO

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O Ministério Público do Trabalho, por seu membro infra-assinado, no uso de suas atribuições legais e, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 6º, inciso VIII, e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e nos artigos 1º e 2º, art. 10, da Resolução nº 69/2007 do CSMPT.

Considerando que TRANSWOOD TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA está sendo objeto de investigação em razão da notícia de fato nº. 000461.2011.08.001/6, na qual se vislumbra as seguintes irregularidades: a) a) prorrogação de jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas, sem qualquer justificativa legal; b) deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas; c) deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas.

DETERMINA, assim, em 19.01.2012, em Macapá-AP: 1) a INSTAURAÇÃO, sob sua presidência, do INQUÉRITO CIVIL Nº 000461.2011.08.001/6, para apuração dos fatos acima narrados; 2) a DESIGNAÇÃO da servidora Socorro Maria Dantas da Costa para secretariar os trabalhos atinentes a este IC.

SÍLVIA SILVA DA SILVA

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85;

Considerando o teor dos autos da Representação 000158.2011.20.001/5, bem como do despacho proferido nos mesmos à fl. 07-08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses meta individuais, cujos temas são: 09. TEMAS GERAIS; 09.06. Duração Trabalho e Pagamentos Respetivos; 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em desacordo com a Lei; 09.06.03 Desconso e Intervalo; 09.06.03.03 Descanso Semanal; 09.14 Remuneração e Benefícios; 09.14.02 Atraso ou não ocorrência do pagamento; 09.14.08 Vale Transporte, resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da 3H INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Luciano Alves Santos, matrícula 6003909-4, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000422.2011.20.000/1, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Desvirtuamento da Condição de Sócio, CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei) resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa FÊNIX ALIMENTOS COMÉRCIO LTDA., CNPJ no. 12.771.777/0001-39, pessoa jurídica de direito privado.

ALBÉRICO LUIS BATISTA NEVES

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa

Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 16 horas e 29 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 43, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 8 de dezembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos nºs:

TC-029.494/2010-9, TC-030.699/2011-8 e TC-036.180/2011-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

TC-014.436/2011-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

TC-021.736/2006-2, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 71, adotado no processo nº TC-029.053/2011-0, constante da Relação nº 2 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 72, adotado no processo nº TC-030.752/2011-6, constante da Relação nº 2 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 73, adotado no processo nº TC-030.904/2011-0, constante da Relação nº 2 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 74, adotado no processo nº TC-031.257/2011-9, constante da Relação nº 2 do Ministro José Múcio;

Acórdão nº 75, adotado no processo nº TC-005.368/2009-0, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 76, adotado no processo nº TC-008.328/2011-0, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 77, adotado no processo nº TC-015.738/2006-1, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 78, adotado no processo nº TC-019.098/2009-4, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 79, adotado no processo nº TC-019.763/2011-5, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 80, adotado no processo nº TC-020.288/2007-5, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 81, adotado no processo nº TC-034.322/2011-6, constante da Relação nº 2 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 82, adotado no processo nº TC-034.847/2011-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

Acórdão nº 83, adotado no processo nº TC-036.574/2011-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

Acórdão nº 84, adotado no processo nº TC-032.594/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 85, adotado no processo nº TC-003.999/2006-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e

Acórdão nº 86, adotado no processo nº TC-027.085/2010-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo Único desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 23 de janeiro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente do Tribunal
Em exercício



ATA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado. Ausente, em férias, o Ministro Augusto Nardes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 54, da sessão ordinária realizada em 7 de dezembro de 2011 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Composição das Câmaras para o exercício de 2012;
Designação do Ministro Augusto Nardes para supervisionar a edição da Revista do Tribunal, no ano civil de 2012;
Distribuição da publicação "O Tribunal de Contas da União na Constituição da República Federativa do Brasil, sua Lei Orgânica e seu Regimento Interno", já com a mais recente versão do Regimento Interno da Corte de Contas;
Elaboração e divulgação de pauta explicativa, que contemple informações resumidas acerca dos temas dos processos a serem apreciados nas sessões plenárias ordinárias desta Casa;
Instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e exigência da documentação de regularidade trabalhista como requisito imprescindível à habilitação dos interessados nas licitações;
Apresentação do resultado institucional verificado no ano de 2011, detalhado em função das metas estabelecidas;
Presença dos participantes do Programa de Formação para provimento de cargos de Auditor Federal de Controle Externo no Auditório Ministro Pereira Lira, para assistir a esta Sessão Plenária pelo sistema de intramídia;
Homologação do despacho proferido pela Presidência no processo TC-008.552/2010-0, para receber a peça protocolizada como embargos de declaração, atribuindo efeito suspensivo em relação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2756/2011-Plenário;
Homologação, pelo Plenário, de despacho que conhece as contestações apresentadas pelos municípios de Maribondo e de Pão de Açúcar, ambos em Alagoas, referentes ao cálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios para o exercício de 2012, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
Homologação da decisão proferida nos autos do processo TC-036.417/2011-4, que trata de irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico 08/2011, lançado pela Escola de Administração Fazendária (ESAF) e vencido pela Fundação José Bonifácio, tendo por objeto a contratação de empresa para prestar serviços de processamento de dados de concursos públicos.

Do Ministro Valmir Campelo:

Procedimento adotado nos autos do TC-028.017/2009-5, consulta acerca dos critérios a serem observados para a concessão e manutenção do pagamento da pensão à filha solteira maior de 21 anos.

Da Ministra Ana Arraes:

Apresentação de projeto de súmula que objetiva a edição de enunciado sobre a ilegalidade da utilização de mesmo tempo de serviço para fundamentar o pagamento da vantagem denominada "bienal" e do adicional por tempo de serviço, uma vez que aquelas gratificações possuem a mesma natureza. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:
TC-037.753/2011-8, pela Presidência, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar quaisquer atos relativos ao Pregão Eletrônico nº 229/7066-2011;
TC-037.759/2011-6, pela Presidência, para determinar à Gerência Regional do Banco Central do Brasil em Fortaleza que suspenda o Pregão Eletrônico ADFOR 179/2011;

TC-037.751/2011-5, pela Presidência, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de adotar quaisquer atos relativos à Concorrência 5548/7066-2011;
TC-037.819/2011-9, pela Presidência, para determinar à Universidade Federal do Amazonas (UFAM) que suspenda o Pregão Eletrônico nº 119/2011;
TC-036.977/2011-0, pela Presidência, para determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro que suspenda os itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 18/2011;
TC-038.000/2011-3, pela Presidência, para determinar ao Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ que suspenda a execução do contrato resultante da Dispensa de Licitação 257/2011;
TC-037.998/2011-0, pela Presidência, para determinar à Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas (Funasa-CORE/AM) que suspenda Pregão Eletrônico nº 11/2011;
TC-036.088/2011-0, pelo Ministro Valmir Campelo, para determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal - SAMF/DF que suspenda o edital do Pregão Eletrônico 36/2011 e os atos dele decorrentes;
TC-032.266/2011-1, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para determinar à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebras que suspenda o Pregão eletrônico SRP 26/2011-TB/Processo 143/2011;
TC-013.710/2011-7, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para determinar à Gerência de Engenharia da Superintendência Regional do Nordeste da Infraero que, em relação à recuperação de pistas e acostamentos do Aeroporto Internacional Gilberto Freyre em Recife/PE, adote apenas alternativas de anti-reflexão de trincas que sejam fundamentadas em estudos técnicos preliminares que assegurem a adequabilidade da solução final escolhida;
TC-035.016/2011-6 e TC-035.018/2011-9, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para determinar à Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio/ES que suspenda os Pregões Presenciais 1342011 e 133/2011, respectivamente;
TC-037.183/2011-7, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para determinar ao Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A. de São Paulo que suspenda a realização de quaisquer atos referentes à Pré-Qualificação - APQ nº 006/2011-CI, da Licitação Pública Internacional - API nº 006/2011-CI;
TC-022.038/2011-8, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para determinar à Companhia Energética de Alagoas - Ceal que suspenda o Pregão Eletrônico nº 26/2010;
TC-037.423/2011-8, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para determinar à Coordenação de Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal que suspenda o Pregão Eletrônico nº 3/2011-CTI-DPE;
TC-000.429/2012-0, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para determinar à Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça que se abstenha de autorizar a adesão de qualquer órgão à Ata de Registro de Preços nº 32/2011, como também de efetivar contratação com base no Pregão nº 15/2011;
TC-000.451/2012-6, pela Ministra Ana Arraes, para determinar à Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso que suspenda o Pregão Eletrônico 33/2011-SRP;
TC-005.736/2011-0, pela Ministra Ana Arraes, para determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit que suspenda a execução dos serviços de preenchimento de cavas provenientes da remoção de solos inservíveis nos Lotes 2 e 3 da BR-429/RO, referentes aos contratos TT-616/2010 e TT-673/2010;
TC-037.779/2011-7, pela Ministra Ana Arraes, para determinar à Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ que suspenda o Pregão Presencial 9/2011 - PMIG;
TC-036.234/2011-7, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que suspendam a liberação de recursos financeiros para pagamentos relacionados a contrato firmado com a Prefeitura de Eusébio/CE, tendo como objeto a construção de unidades habitacionais, urbanização de lotes e equipamento comunitário, e à Prefeitura de Eusébio que mantenha suspensa a execução das referidas obras;
TC-036.378/2011-9 e TC-036.379/2011-5, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para determinar à Fundação Nacional de Saúde que suspenda a transferência de recursos financeiros relacionados aos Convênios 0071/2007 e 0030/2008, firmados com a Prefeitura de Aracoiaba/CE com vistas à construção de módulos sanitários, e à Prefeitura de Aracoiaba que suspenda a realização de pagamentos utilizando recursos federais provenientes dos referidos convênios;
TC-028.473/2011-6, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para determinar à Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte que suspenda a Concorrência nº 02/2010; e
TC-033.692/2011-4, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, para determinar à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte que suspenda o Pregão Eletrônico nº 24/2011.

LEVANTAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, o despacho proferido no processo nº TC-014.271/2011-7, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para levantar parcialmente cautelar adotada em 16/8/2011 e autorizar o TJDF a praticar atos que impliquem a execução dos contratos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico 124/2010-SRP, assim como celebrar eventuais novos contratos a partir de tal procedimento licitatório.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Ata 33/2006-P	Processo: 000.420/2004-8 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -
- TCU	Processo: 004.421/2010-8 Interessado: 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
do R.I.	Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II
mara	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
S.A. - MCT	Processo: 019.582/2006-7 Interessado: NUCLEBRAS EQUIPAMENTOS PESADOS
do R.I.	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
mara	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
do R.I.	Processo: 014.083/2010-8 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II
mara	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
INOVAÇÃO	Processo: 023.332/2008-7 Interessado: Secretaria de Fiscalização de Desestatização Motivo do sorteio: Conflito de Competência
	Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
mara	Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
	Processo: 025.400/2010-0 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
Acórdão	Processo: 018.502/2009-6 Interessado: MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
GUES	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ
	Processo: 009.773/2001-4 Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - MMA
	Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Processo: 037.448/2011-0 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Contestação
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
	Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
Ata 33/2006-P	Processo: 000.432/2004-9 Interessado: Não há Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem -
mara	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
	Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES
AMBIENTE URBANO	Processo: 010.820/2010-8 Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E
do R.I.	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II

marara	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-		Recurso: 002.006/2010-3/R001		Recorrente: /ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA
	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	DO	Recorrente: RILENE MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRE-		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
GUES					Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
	Processo: 019.362/2010-2		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 006.663/2002-7/R001
ESTADO DE PERNAMBUCO, PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (184 MUNICÍPIOS)	Interessado: ENTIDADES/ÓRGÃOS DO GOVERNO DO		Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES		Recorrente: JOSÉ UBALDINO ALVES PINTO JÚNIOR
	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II	MA	Recurso: 002.058/2009-3/R001		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
do R.I.	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário		Recorrente: JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ		Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
marara	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO	S/A	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 006.892/2009-7/R001
			Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Recorrente: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENER-
do R.I.	Processo: 024.824/2009-5		Recurso: 002.481/2011-1/R001		GIA S.A.- ELETROBRAS - MME
	Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS		Recorrente: /ÊXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
marara	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II				Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-		Motivo do sorteio: Pedido de reexame		Recurso: 006.892/2009-7/R002
marara	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES		Recorrente: LEONARDO LINS DE ALBUQUERQUE
			Recurso: 002.852/2009-3/R001		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
do R.I.	Processo: 037.448/2011-0		Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
	Interessado: Não há		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 006.892/2009-7/R003
marara	Motivo do sorteio: Contestação		Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Recorrente: CAMILO GIL CABRAL
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário		Recurso: 003.041/2000-7/R001		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
do R.I.	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	SANEAMENTO LTDA	Recorrente: ACQUACEM /ACQUACEM SERVIÇOS DE		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
			Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 006.892/2009-7/R004
marara	Processo: 011.142/2009-8	MA	Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Recorrente: ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA REIS
	Interessado: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS		Recurso: 003.160/2011-4/R001		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
do R.I.	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II		Recorrente: LEA LERNER HEILBORN		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 006.892/2009-7/R005
marara	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO		Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Recorrente: JULIO JACQUES DA SILVA RIBEIRO
			Recurso: 003.160/2011-4/R002		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
do R.I.	Processo: 022.760/2009-7		Recorrente: ÉRICO MORBIS		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
	Interessado: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MS,		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 006.892/2009-7/R006
marara	Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)		Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Recorrente: MANOEL NAZARETH SANT ANNA RIBEI-
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-		Recurso: 003.160/2011-4/R003		RO
do R.I.	Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO	TEMBURG	Recorrente: FREDERICO NICOLAU EDUARDO WIL-		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
			Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
marara	Processo: 026.965/2009-2		Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Recurso: 006.892/2009-7/R007
	Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco		Recurso: 003.729/2011-7/R001		Recorrente: LOURENÇO JOSÉ MACHADO MADURO
do R.I.	Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II		Recorrente: NORIVAL FRANCISCO		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-		Motivo do sorteio: Pedido de reexame		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
marara	Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES		Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Recurso: 007.071/2010-8/R001
			Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recorrente: JERONIMO GADELHA DE ALBUQUERQUE
do R.I.	Processo: 000.220/2012-4	MA	Recurso: 003.865/2006-1/R001		NETO
	Interessado: Não há		Recorrente: SERGIO JOAO LIMBERGER		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
marara	Motivo do sorteio: Assunto fora de LUJ		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário		Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Recurso: 007.519/2008-7/R001
do R.I.	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO	MA	Recurso: 004.002/2008-9/R001		Recorrente: NILSON ANTÔNIO PRETO
			Recorrente: VICENTE JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
marara	Processo: 002.841/2007-3		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
	Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO/PB -		Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Recurso: 008.059/2009-8/R001
do R.I.	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)		Recurso: 004.960/2008-1/R001		Recorrente: ANTONIO CARLOS FELIX RIBEIRO
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câ-		Recorrente: JOSÉ ÁLVARO DE CARVALHO ALBERTINI		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
marara	Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRI-	MA	Motivo do sorteio: Pedido de reexame		Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
			Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Recurso: 008.145/2009-8/R001
do R.I.	Processo: 010.935/2011-8		Recurso: 005.000/2004-6/R001		Recorrente: PAULO CESAR SILVA FERREIRA
	Interessado: Não há		Recorrente: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
marara	Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário		Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Recurso: 008.304/2010-6/R001
do R.I.	Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO		Recurso: 005.000/2004-6/R002		Recorrente: CARMO INDUSTRIA E COMÉRCIO
			Recorrente: NABOR TELES DA ROCHA JUNIOR		S.A./CARMO INDUSTRIA E COMÉRCIO S.A.
marara	Processo: 037.721/2011-9		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
	Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO -		Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
do R.I.	Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso		Recurso: 005.000/2004-6/R003		Recurso: 008.612/2007-8/R001
	Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário		Recorrente: FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO		Recorrente: CONSÓRCIO CONSTAN/GALVÃO/CONS-
marara	Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		TRUCAP/CONSÓRCIO CONSTAN/GALVÃO/CONSTRUCAP
			Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
do R.I.	Processo: 000.184/2010-1/R001	DOS - MF	Recurso: 005.624/2011-8/R001		Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
	Recorrente: SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABA-		Recorrente: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVA-		Recurso: 008.612/2007-8/R002
do R.I.	Motivo do sorteio: Pedido de reexame		Motivo do sorteio: Pedido de reexame		Recorrente: /CONSORCIO CR ALMEIDA - VIA - EMSA
	Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA		Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
marara	Recurso: 000.321/1999-0/R001		Recurso: 005.718/2010-4/R001		Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
	Recorrente: ROGÉRIO SANTOS SOARES		Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ - SP		Recurso: 008.612/2007-8/R003
do R.I.	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recorrente: CONSÓRCIO CQG/CNO/AG/CBM/CONS-
	Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	MA	Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		TRUTORA QUEIROZ GALVÃO, NOBERTO ODE
do R.I.	Recurso: 000.831/2009-4/R001		Recurso: 005.718/2010-4/R002		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Recorrente: LUIZ ANTONIO PAGOT		Recorrente: MARCIO CHAVES PIRES		Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
marara	Motivo do sorteio: Pedido de reexame		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 008.666/2009-5/R001
	Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA	MA	Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Recorrente: WASHINGTON DO NASCIMENTO MELO
do R.I.	Recurso: 001.348/1998-1/R001		Recurso: 005.728/2009-6/R001		Motivo do sorteio: Pedido de reexame
	Recorrente: AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU		Recorrente: /CONSTRUTORA SANTORINI		Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
do R.I.	Motivo do sorteio: Pedido de reexame		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		Recurso: 008.882/2009-0/R001
	Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-		Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA		Recorrente: TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI
marara			Recurso: 005.868/2009-7/R001		Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
					Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
do R.I.	Processo: 009.222/2010-3/R001				Recurso: 008.968/2009-6/R001
	Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA				Recorrente: DENIZIA FARIA RAMOS
marara					Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
					Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
do R.I.					Recurso: 009.542/2007-6/R001
					Recorrente: LAURO MORHY
marara					Motivo do sorteio: Pedido de reexame
					Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
do R.I.					MA
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					
do R.I.					
marara					



Recorrente: SIGMA DATASERV INFORMATICA S.A./SIGMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA
Recurso: 010.698/2009-6/R001
Recorrente: RAGLAN CHENIER DE ARAÚJO BORGES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 011.284/2010-2/R001
Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI -
TO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 011.960/2006-5/R001
Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPAR-
TAMENTO REGIONAL/AM - MDS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 011.960/2006-5/R002
Recorrente: JOSE NASSER
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 011.960/2006-5/R002
Recorrente: MARIA AUXILIADORA MOURÃO TUER
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 011.960/2006-5/R002
Recorrente: MAURICIO ANDRADE MARSIGLIA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 012.545/2011-2/R001
Recorrente: /RLP COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 012.624/2006-7/R001
Recorrente: MURILO CESAR RAMOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 012.624/2006-7/R002
Recorrente: WERTSON BRASIL DE SOUZA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 012.624/2006-7/R003
Recorrente: MURILO CESAR RAMOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 012.891/2011-8/R001
Recorrente: CLAUDIA LUCIA CARNEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 013.630/2011-3/R001
Recorrente: MARILUZA ARAUJO GRANJA E BARROS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 013.632/2011-6/R001
Recorrente: MIRTA NOEMI SATAKA BUGARIN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 014.149/2007-6/R001
Recorrente: BRUNO LUIS LITAIFF RAMALHO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 014.248/2010-7/R001
Recorrente: ROBERTO ALVES DE LIMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA
Recurso: 014.311/2006-1/R001
Recorrente: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA
SAÚDE/PB
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 014.337/2006-8/R001
Recorrente: HEGÍDIO HENRIQUE LUNKES
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 014.353/2011-3/R001
Recorrente: LUIZ PEDONE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 014.539/2005-5/R001
Recorrente: JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 015.058/2009-0/R001
Recorrente: JOSÉ HENRIQUE COELHO SADOK DE SÁ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.058/2009-0/R002
Recorrente: LUIZ ANTONIO PAGOT
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.277/2005-4/R001
Recorrente: FÁBIO DANTAS DA SILVEIRA BARROS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA

NIOR

RAES

MA

MA

RA

MA

Recurso: 015.320/2011-1/R001
Recorrente: ALCIDES JÁCOME MASCARENHAS JÚ-
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 015.323/2011-0/R001
Recorrente: ANTÔNIO FREIRE DE AMORIM
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 015.324/2011-7/R001
Recorrente: DELVAI VALDES DE MURILO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.326/2011-0/R001
Recorrente: FRANCISCO DA COSTA CRUZ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 015.328/2011-2/R001
Recorrente: FRANCISCO DAS CHAGAS NOGUEIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.330/2011-7/R001
Recorrente: HILDEBERTO UCHOA RIBEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.376/2011-7/R001
Recorrente: HONORIO DOMINGOS BENEDET
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.378/2011-0/R001
Recorrente: JOSÉ SILVANO PINHEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.408/2011-6/R001
Recorrente: ROBERTO ALEXANDRE VITORIA DE MO-
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Recurso: 015.635/2007-2/R001
Recorrente: HENRIQUE DO CARMO BARROS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 015.666/2002-8/R001
Recorrente: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 015.863/2006-0/R001
Recorrente: ARIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 015.863/2006-0/R002
Recorrente: SAYONARA COTRIM SABIONI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 015.922/2010-3/R001
Recorrente: TÂNIA NAVARRO SWAIN
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 015.922/2010-3/R002
Recorrente: TÂNIA SCHMITT
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 015.944/2011-5/R001
Recorrente: PETROBRAS S/A/PETROBRAS S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 016.056/2005-8/R001
Recorrente: JOAO MARCOLINO GOMES JUNIOR
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 016.056/2005-8/R002
Recorrente: KM EMPREENDIMENTOS LTDA/KM EM-
PREENDIMENTOS LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 016.056/2005-8/R003
Recorrente: MARIA DO SOCORRO LEITE DE SIQUEI-
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 016.811/2005-0/R001
Recorrente: SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 017.000/2009-0/R001
Recorrente: PATRÍCIA FERNANDES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 017.000/2009-0/R001
Recorrente: MARCELO PEDROSO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 017.000/2009-0/R002
Recorrente: VITOR IGLEZIAS CID
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 017.228/2000-8/R001
Recorrente: JOÃO CÉSAR DA SILVA CAFFARO
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 018.174/2008-5/R001
Recorrente: PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

SANTO

LTDA

MA

MA

MA

MA

MA

MA

RA

MA

Recurso: 018.728/2005-0/R001
Recorrente: UBIRATAN DE LARA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 019.146/2009-3/R001
Recorrente: ATILA DE BARROS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 019.146/2009-3/R001
Recorrente: JÁBER MAKUL HANNA SAADI
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 019.146/2009-3/R001
Recorrente: CARLOS PORTELA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 019.146/2009-3/R001
Recorrente: SÉRGIO RICARDO WANKE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 019.170/2008-0/R001
Recorrente: /CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
ANTÔNIO LTDA (CESAN)
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES
Recurso: 019.269/2011-0/R001
Recorrente: ELSON DA CUNHA LIMA FILHO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 019.269/2011-0/R002
Recorrente: /EMTEL EMPREENDIMENTOS TECNICOS
LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 019.355/2009-3/R001
Recorrente: JORGE NEY MOTA BANDEIRA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 019.387/2009-7/R001
Recorrente: EDIVAN SECUNDO LOPES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 019.619/2009-3/R001
Recorrente: MARIA APARECIDA DE MEDEIROS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 019.619/2009-3/R001
Recorrente: JOAO PAULO DA SILVA ANTUNES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 019.619/2009-3/R001
Recorrente: CARLA REGINA GUIMARAES CHAVES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 019.619/2009-3/R001
Recorrente: ADRIANO MACHADO DINIZ
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 020.364/2009-5/R001
Recorrente: JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 020.455/2007-5/R001
Recorrente: NORBERTO EMIDIO DE OLIVEIRA FILHO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 020.524/2004-0/R001
Recorrente: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOU-
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 020.524/2004-0/R002
Recorrente: JOAO DA SILVA NETO
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 020.546/2009-8/R001
Recorrente: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 020.562/2009-1/R001
Recorrente: FLÁVIO DALMOLIN
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Recurso: 020.614/2010-1/R001
Recorrente: AUGUSTO CÉSAR ABREU DA FONSECA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
Recurso: 020.722/2009-7/R001
Recorrente: NILSON GOMES AZAMBUJA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 020.722/2009-7/R002

	Recorrente: SERGIO NEY MOURA DA SILVA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 020.722/2009-7/R003 Recorrente: JESUE ANTONIO DE SOUZA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 020.722/2009-7/R004 Recorrente: /CAVE CONSTRUÇÕES LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR Recurso: 021.338/2010-8/R001 Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAN-	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 026.886/2009-7/R001 Recorrente: VANESSA TÓRTIMA STETTINGER Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 026.890/2010-0/R001 Recorrente: FUNPAR /FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE	MEC	Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 029.430/2009-3/R001 Recorrente: /CONSTRUTORA ITAUBARANA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 029.512/2010-7/R001 Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -
DE DO	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-	Motivo do sorteio: Embargos de declaração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 026.890/2010-0/R002 Recorrente: PATRÍCIA FAVORITO DORFMAN Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-	MA	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-
MA	Recurso: 021.410/2007-8/R001 Recorrente: SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 021.410/2007-8/R001 Recorrente: MANOEL CATARINO PAES PERO Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 021.410/2007-8/R001 Recorrente: CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 021.420/2009-0/R001 Recorrente: JARBAS OMENA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 021.486/2009-2/R001 Recorrente: FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 021.509/2009-9/R001 Recorrente: ISANI LUIZA KONERAT Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 021.555/2008-3/R001 Recorrente: FAPES/FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUI-	Recurso: 027.374/2008-5/R001 Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-	RIAS	Recurso: 029.553/2009-3/R001 Recorrente: /COVIC - CONSTRUÇÕES DE OBRAS VIÁ-
SA E	EXTENSÃO DE SERGIPE Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 021.555/2008-3/R002 Recorrente: RICARDO DE OLIVEIRA LACERDA DE ME-	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 028.197/2011-9/R001 Recorrente: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOAO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Recurso: 028.207/2010-6/R001 Recorrente: LAURECI PEIXER Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: ANTONIO ALDEMIR FERNANDES LEMOS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: FRANCISCO VALTER ROSADO GUIMA-	PE - BA	
LO	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 021.555/2008-3/R003 Recorrente: JOSE MANOEL PINTO ALVELOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 021.555/2008-3/R004 Recorrente: JOSUE MODESTO DOS PASSOS SUBRI-	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: DOMINGOS PAULO DE SOUZA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: EXPEDITO ROSADO DE SOUZA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: FRANCISCO FELIX BARBOSA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: MOACIR CAETANO DA SILVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: JOSUÉ FERNANDES PEDROSA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: VALDEMAR GALDINO DA SILVA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: JOSÉ FREIRE DA ROCHA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: OZELITA GADELHA DA SILVA ARAÚJO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: RAIMUNDA MARIA FÉLIX Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES VASCON-	RÃES	
NHO	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 022.185/2009-3/R001 Recorrente: PAULO JOSE SAMPAIO BASTOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: MARIA RODRIGUES SILVEIRA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.987/2009-9/R001 Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMI-	CELOS	
MA	Recurso: 022.185/2009-3/R002 Recorrente: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 028.353/2009-8/R001 Recorrente: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 029.208/2010-6/R001 Recorrente: JOSE EDSON DE SOUZA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 029.208/2010-6/R002 Recorrente: JOSE EDSON DE SOUZA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 029.208/2010-6/R003 Recorrente: /IMOBILIARIA ROCHA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		
MA	Recurso: 022.292/2010-1/R001 Recorrente: VERA MARIA MENEZES DE ARAÚJO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 022.674/2008-9/R001 Recorrente: PAULO ERNANI GADELHA VIEIRA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 022.674/2008-9/R002 Recorrente: FERNANDO JOSÉ MARQUES DE CARVA-	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 029.208/2010-6/R001 Recorrente: JOSE EDSON DE SOUZA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 029.208/2010-6/R002 Recorrente: JOSE EDSON DE SOUZA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES Recurso: 029.208/2010-6/R003 Recorrente: /IMOBILIARIA ROCHA LTDA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração		
LHO	Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 022.674/2008-9/R002 Recorrente: CRISTIANE TEIXEIRA SENDIM Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 024.394/2006-8/R001 Recorrente: DIRETORIA DO PESSOAL CIVIL DA MA-	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 030.955/2010-6/R005 Recorrente: WALMOR ORLANDO PIERRE Motivo do sorteio: Pedido de reexame Recurso: 030.955/2010-6/R005 Recorrente: ZELIA ZENFT FRAGA MACHADO Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 030.955/2010-6/R005 Recorrente: VERONICA ROCHA DOS SANTOS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 030.955/2010-6/R005 Recorrente: VALDIR JOAO DA CUNHA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 030.955/2010-6/R005 Recorrente: TEREZINHA CHIOCCA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO SILVA Recurso: 030.993/2011-3/R001 Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - MS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR		
RINHA	Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI-			
MA	Recurso: 025.560/2011-5/R001 Recorrente: / DNIT Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO Recurso: 025.970/2010-0/R001 Recorrente: CARLOS HERMANO ALBUQUERQUE BAU-			
MERT				



CINI
Recurso: 031.464/2010-6/R001
Recorrente: MARTA FRANCESCHINI ANDRADE DAN-
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 033.087/2010-5/R001
Recorrente: GRUPO DIGNIDADE - PELA CIDADANIA
DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS/GRUPO DIGNIDADE
- PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNE-
ROS

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO
Recurso: 575.236/1998-1/R001
Recorrente: /STIM SOCIEDADE TECNICA DE INSTALA-
CAO E MANUTENCAO LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 575.236/1998-1/R002
Recorrente: /GRUCAI CONSTRUTORA LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 575.236/1998-1/R003
Recorrente: /LHM AR CONDICIONADO LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 575.236/1998-1/R004
Recorrente: PAULO CÉSAR RONDINELLI
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
Recurso: 575.236/1998-1/R005
Recorrente: VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPA-
ÇÕES LTDA/VOLUME CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LT-
DA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR
REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi
reaberta a discussão do processo nº TC-004.499/2000-3 (Ata nº
10/2011) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 35.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, os processos de nºs:
TC-019.201/2005-4 e TC-028.309/2011-1, cujo relator é o
Ministro Augusto Nardes;
TC-006.931/2004-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Ce-
draz;
TC-005.018/2003-2, TC-005.215/2011-0, TC-005.904/2011-
0, TC-006.411/2011-8, TC-011.751/2002-2, TC-013.551/2001-2, TC-
019.907/2009-9, TC-033.464/2011-1 e TC-036.140/2011-2, cujo re-
lator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-008.447/2009-9 e TC-300.256/1997-3, cuja relatora é a
Ministra Ana Arraes;
TC-037.767/2011-9, cujo relator é o Ministro-Substituto An-
dré Luís de Carvalho; e
TC-036.124/2011-7 e TC-032.341/2011-3, cujo relator é o
Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo IV a esta Ata)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 119 - "Dispõe acerca das
unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar
relatório de gestão referente ao exercício de 2012, especificando a
organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos
termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de
setembro de 2010."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir
transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 28.

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 1/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II;
18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I,
alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em julgar
as contas da responsável Sra. Evangelina de Almeida Pinho
(412.004.974-49), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, sem
prejuízo de fazer as determinações sugeridas, e com fulcro nos arts.
1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c
os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento
Interno/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis relacio-
nados no item 1.1, regulares dando-lhes quitação plena, acordo com
os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.177/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Alexandre Gontscharow (250.677.218-
98); Andrey Vilas Boas de Freitas (610.968.651-49); Catarina Was-
zczynsky (463.156.919-00); Evangelina de Almeida Pinho
(412.004.974-49); Maria da Anuniação Alves (918.683.868-72); Ra-
phael Bischof dos Santos (005.212.669-20); Silvana Rosolen
(261.089.348-59); Thais Fernanda Lopes (320.803.228-50); Valter
Gomes Gonçalves (920.280.718-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Patrimônio da
União no Estado de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP
(SECEX-SP).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. determinar à Superintendência do Patrimônio da União
no Estado de São Paulo - SPU/SP que, no prazo de 120 (cento e
vinte) dias, em atenção às recomendações inscritas nos subitens 9.2.3.
e 9.2.5. do Acórdão 209/2010-TCU-Plenário, finalize os estudos acer-
ca das necessidades de quadro de pessoal da superintendência e de
recursos materiais, e informe à Secretaria do Patrimônio da União
sobre a lotação e a qualificação desejada para novos servidores, bem
como sobre as necessidades de recursos materiais, englobando equi-
pamentos de informática ;

1.7. dar ciência à Superintendência do Patrimônio da União
no Estado de São Paulo da necessidade de que ela com vistas a sanar
as falhas/irregularidades apontadas no subitem 4.3.2.2. do Relatório
201108657 da GCU/SP :

1.7.1. estabeleça rotina que garanta a fiscalização e ade-
quabilidade das análises realizadas pelos servidores, mesmo que por
amostragem;

1.7.2. faça gestão junto ao órgão central com vistas a aper-
feiçoar o Sistema Integrado de Administração Patrimonial-SIAPA;

1.7.3. atualize as informações contidas no Sistema SIAPA,
especialmente sobre a situação real de cada crédito;

1.7.4. elabore um Plano de Ação para analisar os processos
de cobranças de créditos patrimoniais;

1.8. determinar à Secex/SP para:

1.8.1. acompanhar o cumprimento da determinação proposta

no item 1.6. supra, em processo específico;

1.8.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria do Pa-
trimônio da União e ao Ministério de Planejamento, Orçamento e
Gestão:

1.8.3. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2/2012 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pela
empresa Castellar Engenharia Ltda. contra as determinações cons-
tantes dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2579/2010 - Plenário.

Considerando que a decisão ora recorrida não gerou qualquer
condenação para a empresa ou mesmo determinação ao Dnit para o
imediato desconto dos valores tido por irregulares em futuros pa-
gamentos;

Considerando que a Serur esclarece que o Acórdão nº
2579/2010 - Plenário, somente determinou ao Dnit providências ad-
ministrativas para reaver o valor tido por irregular, ofertando o con-
traditório e a ampla defesa, e caso não obtenha sucesso que instaure
a TCE pelos valores já apurados como pagos de forma indevida;

Considerando que nos termos do art. 279 do Regimento
Interno/TCU, "não cabe recurso de decisão que converter processo
em tomada de contas especial, ou determinar sua instauração, ou
ainda que determinar a realização de citação, audiência, diligência,
inspeção ou auditoria";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao
TCU com a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por
ausência de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas ACORDAM, por una-
nimidade, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.
143, § 3º, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres,
em não conhecer do pedido de reexame, ante a falta de demonstração
de interesse em recorrer da empresa Castellar Engenharia Ltda. em
relação às determinações inseridas no Acórdão nº 2579/2010 - TCU-
Plenário; dando-se ciência à recorrente e aos órgão/entidades, com
envio de cópia desta deliberação.

1. Processo TC-014.312/2007-7 (PEDIDO DE REEXAME -
RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Recorrente: Castellar Engenharia Ltda.
(02.955.426/0001-24)

1.2. Interessado: Congresso Nacional

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraes-
trutura de Transportes - MT

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.5. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SE-
RUR); Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (SECOB-2).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Alexandra Aroeira
Salles, OAB/DF 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes,
OAB/DF 27.154; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459;
Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco Freitas de Melo
Franco Ferreira, OAB/MG 89.353

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM,
por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº
8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso
III; 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c
o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em conhecer da presente re-
presentação, para, no mérito, considerá-la improcedente, negar a me-
dida cautelar requerida, por não conter os requisitos de admissi-
bilidade necessários a sua concessão, arquivar o processo, sem pre-
juízo da determinação sugerida, devendo ser dada ciência desta de-
liberação à empresa representante e à Gerência Regional do Banco
Central do Brasil em Fortaleza, acompanhada de cópia da instrução
da unidade técnica constante da peça 5:

1. Processo TC-036.721/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ultra Vigilância Ltda. (05.594.403/0001-
20)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE
(SECEX-CE).

1.5. Advogados constituídos nos autos: Manuel Luís da Ro-
cha Neto, OAB/CE 7479; Rodrigo Jereissati de Araújo, OAB/CE
8175; Andréa Viana Arrais Maia, OAB/CE 7543; Raquel Arrais Ro-
cha, OAB/CE 12.390; Fábila Amâncio Campos, OAB/CE 12.813;
Karine Farias Castro, OAB/CE 14.210; Sandra Arraes Rocha,
OAB/CE 21.284; Victor Diego Soares de Almeida, OAB/CE 21.415

1.6. determinar à Secex/CE para identificar a Gerência Re-
gional do Banco Central do Brasil em Fortaleza quanto à necessidade
de inclusão nas Planilhas de Custos e Formação de Preços do Fator
Acidentário de Prevenção - FAP no cálculo do Seguro de Acidente de
Trabalho- SAT, bem como de requisito estabelecendo a necessidade
de apresentação de documento apto a comprovar o fator multiplicador
(FAP) declarado pelos licitantes, em atenção ao princípio da isonomia
e da proposta mais vantajosa para a administração, arts. 3º e 40, § 2º,
inciso II e da Lei 8.666/1993.

Ata nº 1/2012 - Plenário

Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
sessão ordinária do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, na for-
ma do art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em pror-
rogar o prazo inicial, por mais 15 (quinze) dias, para que a Diretoria
de Obras de Cooperação do Exército e o Comando do 1º Grupamento
de Engenharia atendam aos termos dos Ofícios 2011-TCU/SECOB-2
nºs 1070 e 1069, respectivamente, todos decorrentes do Acórdão
2512/2011-TCU-Plenário, Sessão de 21/9/2011.

1. Processo TC-010.772/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDI-
TORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraes-
trutura de Transportes - MT; 2º Batalhão de Engenharia de Construção
- MD/CE

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2
(SECOB-2).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2012 - Plenário

Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d",
do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da
Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União,
ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o
Acórdão nº 3.258/2011 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de
7/12/2011, Ata nº 54/2011, relativamente ao item 3, para que, onde se
lê "Embargante: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho (CPF
275.011.087-49)", leia-se "Embargante: José Carlos Magalhães da
Silva Moutinho (CPF 398.005.047-53), mantendo-se os demais ter-
mos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos
nos autos:

1. Processo TC-021.074/2006-5 (Embargos de Declaração
em Prestação de Contas - Exercício: 2005)

1.1. Apensos: 014.506/2003-8 (Relatório de Auditoria);
007.705/2005-8 (Tomada de Contas Especial)

1.2. Embargante: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho
(CPF 398.005.047-53)

1.3. Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (An-
visa)

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-
CEX-4).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Lycurgo Leite Neto
(OAB/DF 1.530-A), Eduardo Lycurgo Leite (OAB/DF 12.307), Ra-
fael Lycurgo Leite (OAB/DF 16.372), Felipe Carlos Schwingel
(OAB/DF 24.046), José Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Lília Fortes
dos Santos Wagner (OAB/RS 25.543), Luciana Inês Rambo (OAB/RS
52.887), Luiz Antônio Muller Marques (OAB/DF 2.358-A), Paulo
César Santos de Almeida (OAB/RS 38.535) e Sandra Luiza Feltrin
(OAB/DF 2.238 A)

ACÓRDÃO Nº 6/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, com fun-
damento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 238 e 169,
inciso V, do Regimento Interno; e 6º, inciso VII, da Resolução TCU
229/2009, ACORDAM em apor a chance de sigiloso aos autos,

arquivá-los e restituí-los à Secex/RS, com vistas a apoiar e fornecer subsídios para elaboração do próximo Plano de Auditorias e futuros trabalhos a serem realizados por esta unidade técnica.

1. Processo TC-032.839/2011-1 RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO
- 1.1. Responsável: Carlos Manoel Farias (250.741.800-15)
- 1.2. Unidade: Superintendência Regional da Conab no Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar as prorrogações de prazo na conformidade das solicitações constantes das peças 235, 247 e 254, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.455/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Construtora OAS Ltda. (14.310.577/0001-04); Adriana Valeria Ottoni (489.394.551-34); Amaury Rodrigues Pinto Júnior (510.627.129-00); Eloi Mario Rubert Gardin (257.610.051-15); Helena Hikari Tominaga (447.114.681-53); João Luiz Bitencourt (109.318.301-25); Marcelo Antônio Nakao (736.854.299-49); Paulo Garcia Terra (404.051.681-87); Renato da Fonseca Lima (685.138.958-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS - JT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).
- 1.5. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073), Antônio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 8/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em sobrestar o presente processo até o julgamento dos recursos interpostos no processo TC 016.531/2003-0 e da tomada de contas especial de que trata o item 9.8 do acórdão 697/2010- TCU-Plenário.

1. Processo TC-009.902/2001-3 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2000)
- 1.1. Classe de Assunto: IV
- 1.2. Responsáveis: Adailton Pereira de Queiroz (CPF 372.023.401-00); Alberto Jeronimo Pereira (CPF 135.037.821-68); Antonio Juarez Fernandes Machado (CPF 128.878.621-20); Antonio Vieira de Souza (CPF 067.950.561-04); Jairo Vitor Machado (CPF 048.452.938-20); Leopoldo Nunes de Melo (CPF 155.606.003-34); Severino dos Ramos Silva (CPF 185.243.701-49)
- 1.3. Unidade: Coordenação-Geral de Serviços Gerais - Ma pa
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-8).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro nos art. 43, II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, II e IV, § 1º, do Regimento Interno, em acolher as razões de justificativa apresentadas por Luiz Antônio da Silva, Prefeito de Alfenas/MG, e em arquivar os autos, sem prejuízo de dar ciência ao Município de Alfenas/MG da ocorrência da seguinte impropriedade: pagamento antecipado de serviços ainda não efetivamente realizados na 2ª medição do Contrato 160/2008, em desacordo com o art. 65, II, alínea c, da Lei 8.666/1993.

1. Processo TC-010.511/2011-3 (ACOMPANHAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Responsável: Luiz Antônio da Silva (CPF 562.447.896-87)
- 1.3. Unidade: Município de Alfenas - MG
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 10/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 85, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; em arquivar o presente processo, sem prejuízo de dar notícia à Antaq de que, nos autos da presente representação, foi constatada a pretensão inicial da agência de custear a participação de seu diretor-geral em curso de elevado valor sem que ficasse minimamente demonstrado o interesse público nessa participação ou o benefício a ser obtido com tal investimento, circunstâncias atentatórias aos princípios da moralidade e da economicidade, que regem a Administração Pública; em encaminhar cópia desta deliberação, bem assim da instrução da unidade técnica, à Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação 1, para exame da repercussão da matéria na avaliação da gestão do responsável, referente ao exercício de 2011; e em dar ciência desta deliberação ao Procurador do TCU Júlio Marcelo de Oliveira;

1. Processo TC-016.372/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.4. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-1).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 11/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, e considerando que estes autos cuidam de representação formulada pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU, Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito das seguintes entidades fechadas de previdência complementar: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus e Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros; considerando que, por despacho de 12/12/2007 do então relator do feito, ministro Benjamin Zymler, foi deferida a habilitação da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ como interessada nos autos, bem como a concessão de vista e cópia, tendo sido fixado o prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do referido despacho, para exercício das prerrogativas processuais previstas no Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do art. 146 da mencionada norma (fl. 1.852); considerando que a comunicação do despacho foi feita por meio do ofício 3008/2007-TCU/SECEX-4, de 17/12/2007 (fl. 1.853), recebido na Previ em 26/12/2007, conforme Aviso de Recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constante à fl. 1.857; considerando que somente em 31/8/2011 a Previ protocolou neste Tribunal documento, que tomou o número 000046901257, com o objetivo de exercer as prerrogativas processuais acima mencionadas;

considerando que, em face do transcurso de quase quatro anos, desde a habilitação da entidade, sem que houvesse, de sua parte, interesse em exercer as prerrogativas processuais que lhe foram concedidas, indeferi a juntada do referido documento aos autos e determinei à 5ª Secretaria de Controle Externo - Secex-5 que promovesse a sua restituição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ;

considerando que, notificada do indeferimento acima mencionado, a Previ apresentou a peça que tomou o número 000047522280, requerendo o seu recebimento como um dos recursos admitidos por este Tribunal, para que seja reconhecido que a documentação apresentada em 31/8/2011 deve ser aproveitada na instrução processual, ou sob a modalidade de memorial, alegando, em síntese que:

- o prazo de 15 (quinze) dias indicado no despacho do então relator ministro Benjamin Zymler não era preclusivo, entendimento que decorreria da exegese do art. 160, § 1º, do Regimento Interno/TCU ("§ 1º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de novos documentos");

- referido despacho, ao apreciar pleito da Previ no sentido de que "fosse pessoalmente intimada para manifestar-se sempre que houvesse questão pendente em discussão acerca de seus investimentos", indeferiu-o e recomendou à entidade que acompanhasse as movimentações processuais para, de moto próprio, dirigir-se a este Tribunal, na forma da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno/TCU; e

- a manifestação do secretário da Secex-5, de 6/5/2011, não se apresenta como parecer conclusivo a delimitar o término da etapa de instrução dos autos, permitindo à Previ apresentar alegações que servirão para instruir o processo de monitoramento sugerido pela unidade técnica;

considerando a ausência de amparo legal ou normativo para o acolhimento da mencionada peça como recurso;

considerando que não assiste razão à Previ no tocante à compreensão acerca do término da fase de instrução definida no 160, § 1º, do Regimento Interno/TCU, conforme expresso no § 2º do mesmo dispositivo (§ 2º Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 157.);

considerando, assim, que a etapa de instrução dos autos encerrou-se com a manifestação do titular da Secex-5, de 6/5/2011 (fl. 41 da peça 37);

considerando, por fim, o entendimento do Plenário acerca da competência deste Tribunal no tocante à fiscalização de entidades fechadas de previdência complementar, constante do acórdão 573/2006, mantido pelo acórdão 2.232/2011, proferidos na apreciação do TC 012.886/2005-2,

ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, I, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.048/2003-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apensos: TC 021.199/2005-1 (REPRESENTAÇÃO), TC 020.985/2005-5 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL), TC 020.986/2005-2 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

- 1.2. Classe de Assunto: VII
- 1.3. Representante: Lucas Rocha Furtado - procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.
- 1.4. Unidade: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, vinculada ao Ministério da Previdência Social.

- 1.5. Unidades Técnicas: 4ª Secretaria de Controle Externo - Secex-4 e 5ª Secretaria de Controle Externo - Secex-5.

- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Flávio Martins Rodrigues (OAB/RJ 59.051), Andrea Neubarth Correa (OAB/RJ 134.916) e Adriana Mourão Nogueira (OAB/DF 16.718)

- 1.7. determinar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que instaure, caso ainda não o tenha feito, processo administrativo para apurar:

- 1.7.1. responsabilidades, aplicação de penalidades e ressarcimento pelos prejuízos ocorridos nas participações acionárias realizadas pela Funcef nas ações Blue Tree-ON e Coteminas - PN, conforme constatado na Notificação de Fiscalização nº 3.123/2000, da extinta Secretaria de Previdência Complementar;

- 1.7.2. a possível ocorrência de prejuízo em investimento imobiliário realizado pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ no parque temático Magic Park de Aparecida do Norte;

- 1.7.3. a possível ocorrência de prejuízos nos seguintes investimentos realizados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ:

- 1.7.3.1. manutenção em carteira de ações da Paranapanema com rentabilidade baixa ou nula;

- 1.7.3.2. investimentos realizados na holding Guaraniana (empresas Coelba, Celpe, Cosern, Termope, Itapebi e NC Energia);

- 1.7.3.3. compra excessiva de ações da Coteminas;

- 1.7.3.4. venda, em janeiro de 1998, de cerca de R\$ 500 milhões em ações do Banco Itaú;

- 1.7.4. a possível ocorrência de prejuízos em investimentos mobiliários na Companhia Siderúrgica de Tubarão realizados pela Funcef - Fundação dos Economistas Federais;

- 1.7.5. a possível ocorrência de prejuízo na compra excessiva de ações da Coteminas realizada pela Petros - Fundação Petrobras de Seguridade Social;

- 1.7.6. responsabilidades e aplicação de penalidades pela inobservância do dever de prestar informações quando da aplicação de recursos em ações de emissão de companhias registradas para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, conforme previa o art. 1º da Decisão Conjunta CVM/SPC nº 01, de 19/12/1996, ocorridas nas seguintes entidades fechadas de previdência complementar:

- 1.7.6.1. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, acerca das negociações de ações do Banco Itaú, no período compreendido entre dezembro de 1997 a fevereiro de 1998; da Coteminas, no período compreendido entre 1998 e 2000; e da holding Guaraniana e de suas controladas - Coelba, Celpe e Cosern, no período compreendido entre 1998 e 2003;

- 1.7.6.2. Fundação dos Economistas Federais - Funcef, acerca da aquisição de ações da Companhia Siderúrgica de Tubarão, da Ferropasa e controladas (Feronorte e Novoeste), da Casa Anglo Brasileira (Mappin e Mesbla), do Crefisul e do Blue Tree Hotels and Resorts;

- 1.7.6.3. Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, acerca das negociações das ações das empresas Globo Cabo e da Comgás, da Escelsa e da Iven S.A.

- 1.8. determinar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa-TCU 63/2010, observe a composição das informações relacionadas ao controle das entidades fechadas de previdência complementar, definidas anualmente em Decisão Normativa deste Tribunal de Contas da União, que devem constar nos processos de contas das patrocinadoras cuja natureza jurídica as enquadre como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e, caso exigido, continue emitindo a respectiva Manifestação sobre as Demonstrações Contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, relativas ao exercício.

- 1.9. determinar à Secretaria Federal de Controle - SFC/CGU que, nas próximas contas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, caso ainda não o tenha feito em relação às contas da extinta Secretaria de Previdência Complementar - SPC/MPS, informe os resultados dos processos de fiscalização instaurados com base no Relatório de Fiscalização Especial 1571/2003 e no Relatório de Fiscalização Modular 187/01, ambos da extinta Secretaria de Previdência Complementar - SPC/MPS, em que foram constatados prejuízos nas participações acionárias realizadas pela



Centrus - Fundação Banco Central de Previdência Privada em papéis da Comgás PNA, ESCELSA-ON e Iven.

1.10. dar ciência desta deliberação, bem como da instrução de fls. 1891/1900 aos interessados: Lucas Rocha Furtado, Magno Antônio Correia de Mello, Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ e Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros;

1.11.determinar à 5ª Secretaria de Controle Externo - Secex-5 que, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, constitua processo de monitoramento para verificar o cumprimento dessas deliberações e os resultados delas advindos.

ACÓRDÃO Nº 12/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e com fundamento no art. 237, inciso I do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; e em arquivar os autos após comunicação ao Procurador da República Cláudio Dutra Fontella, tendo em vista as providências adotadas pelo Ministério das Cidades no sentido de viabilizar a conclusão do projeto.

1. Processo TC-019.571/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Interessada: Procuradoria da República em SC (CNPJ 26.989.715/0029-03)
- 1.3. Unidade: Município de Biguaçu - SC
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 13/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar, por mais 120 (cento e vinte) dias, a contar de 31/12/2011, o prazo para que o Ministério da Integração Nacional cumpra as determinações do subitem 9.2 do acórdão 1007/2011-Plenário; e em dar ciência ao Ministério da Integração Nacional de que: (i) já foram concedidos 180 dias de prazo para atendimento da determinação exarada por este Tribunal, tornando-se premente a conclusão tempestiva das negociações para pronta recuperação do débito apurado, de forma a evitar o risco de aumento vertiginoso do mesmo; (ii) existe a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos que agirem com desídia na busca da solução para a irregularidade detectada, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.413/2007-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Unidade: Ministério da Integração Nacional
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.4. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-4).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 14/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal; e em enviar os autos à 9ª Secex, para dar ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos interessados e a entidade.

1. Processo TC-028.735/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Interessados: D. Baumann Tecnologia Segurança e Engenharia Térmica Ltda (CNPJ 06.847.814/0001-42); Nossa Tecnologias e Serviço em TI Ltda. Me (CNPJ 10.314.416/0001-38)
- 1.3. Unidade: Casa da Moeda do Brasil - MF
- 1.4. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.5. Unidade Técnica: 9ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-9).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 15/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fulcro no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, caput e seu parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer da presente representação, tendo em vista que não houve transferência da União ao Município de São João de Meriti/RJ, nos exercícios de 2000 e 2001, de valores a título de complementação de recursos do Fundeb, nos termos do art. 6º da Lei 9.424/1996, razão pela qual a matéria refoge à competência do Tribunal; e em arquivar o presente processo, consoante art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, sem prejuízo de encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão competente para, a seu juízo de oportunidade e conveniência, tratar da matéria.

1. Processo TC-029.027/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Unidade: Município de São João de Meriti - RJ
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 16/2012 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, na forma do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 132, inciso VII, da Resolução TCU 191/2006, para, no mérito, considerá-la improcedente; e em arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno, sem prejuízo de dar conhecimento desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à empresa DF Cursos Ltda. e à Procuradoria-Geral do Trabalho.

1. Processo TC-032.157/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: VII
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU
- 1.3. Relatora: Ministra Ana Arraes
- 1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-3).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 17/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, os itens 3, 9.2 e 9.5 do Acórdão nº 2497/2010-TCU- Plenário, prolatado na Sessão de 22/9/2010, como a seguir:

- onde se lê "Maura Patrícia Aguiar Mendes de Sousa"
- leia-se "Maura Patrícia Aguiar Mendes"

1. Processo TC-009.198/2006-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Cj Construções Ltda. (04.445.928/0001-30); Maria de Nazaré Martins (076.575.603-04); Maura Patrícia Aguiar Mendes (760.852.443-04); Nilson Santos Garcia (062.067.513-68); Sônia Luzia Pinheiro Trinta (351.536.603-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirândia - MA
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 18/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por 15 (quinze) dias, a partir da ciência do presente acórdão, o prazo fixado para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes cumpra as determinações contidas no Acórdão 516/2011-TCU-Plenário.

1. Processo TC-009.616/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsáveis: Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (031.393.872-53); Waldívia Ferreira Alencar (202.023.772-53)
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional
- 1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 19/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em deferir a prorrogação de prazo solicitado pela Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará, peça 83, por mais 60 (sessenta) dias, nos itens 9.1. e 9.3. do Acórdão 2631/2011-TCU-Plenário, contados a partir de 8/11/2011.

1. Processo TC-013.703/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: Sandra Costa de Miranda (098.444.303-72)

- 1.2. Interessado: Congresso Nacional
- 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 20/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, a partir da ciência do presente acórdão, para que o Consórcio Aterpa/Ebate cumpra as determinações contidas no Acórdão 2692/2011-TCU-Plenário.

1. Processo TC-014.393/2011-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Responsável: José Francisco das Neves (062.833.301-34)
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional
- 1.3. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 4 (SECOB-4).
- 1.6. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Patricia Guercio Teixeira Delage (OAB/DF 90459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 75173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/DF 89353), Nayron Sousa Russo (OAB/DF 106011) e Flavia da Cunha Gama(OAB/DF 101817).

ACÓRDÃO Nº 21/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 41, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 1º, inciso II, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso IV, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-005.856/2011-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)
- 1.1. Interessado: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Incentivo e Fomento À Cultura - Minc
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
- 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 1/2012 - Plenário
Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 22/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável, o Sr. Evandro Bezerra Ribeiro, ante o recolhimento da multa que lhe fora imputada mediante o subitem 8.3 do Acórdão n. 196/2002 - TCU - Plenário, Sessão de 22/5/2002, Ata n. 16/2002, reconhecer a favor do responsável o crédito perante a Fazenda Pública Federal de R\$ 19,73 (dezenove reais e setenta e três centavos), constituído em 31/7/2011, em decorrência de pagamento a maior por ele efetuado, para que possa, se lhe aprouver, buscar o ressarcimento da aludida quantia, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.457/2009-0 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Responsável: Evandro Bezerra Ribeiro (038.453.032-04).
1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex/AP).
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - Administração Regional de Macapá - Funai/AP.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Unidade Técnica: Secex/AP.
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Valor original da multa:	Data de origem da multa:
R\$ 5.450,00	22/5/2002
Valores recolhidos:	Datas dos recolhimentos:
R\$ 488,33	1º/3/2010
R\$ 488,33	1º /4/2010
R\$ 488,33	1º /5/2010
R\$ 488,33	1º /6/2010
R\$ 532,20	1º /7/2010
R\$ 532,20	1º /8/2010
R\$ 532,20	1º /9/2010
R\$ 532,20	1º /10/2010
R\$ 659,14	1º /11/2010
R\$ 659,14	1º /12/2010
R\$ 574,51	1º /1/2011
R\$ 532,20	1º /2/2011
R\$ 532,20	1º /3/2011
R\$ 532,20	1º /4/2011
R\$ 532,20	1º /5/2011
R\$ 532,20	1º /6/2011
R\$ 419,97	31/7/2011

ACÓRDÃO Nº 23/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 490/2011 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-012.609/2008-7 (Tomada de Contas), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-007.371/2011-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secex/RJ.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 24/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, c/c os arst. 40, inciso V, e 42 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar o presente processo ao TC-005.171/2001-9 (Tomada de Contas Especial), de acordo com o parecer emitido pela 2ª Secob:

1. Processo TC-019.729/2009-5 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-2).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.2. Unidade Técnica: Secob-2.
1.3. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 25/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, e 169, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/SP:

1. Processo TC-029.275/2011-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - MTE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Unidade Técnica: Secex/SP.
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 26/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, e no art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 246/2011, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, em expedir quitação aos Srs. Ana Katarina Miranda de Andrade, Cláudio Williams Avelino de Medeiros, Francisco Bernardes Bezerra Neto, José Bezerra Marinho Júnior, Marcel Mendes dos Santos Alves, Paulo Henrique Costa e Valéria Júlia da Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos aludidos responsáveis e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Rio Grande do Norte, promovendo-se em seguida, o apensamento dos autos ao TC-012.720/2006-3 (Prestação de Contas Simplificada), de acordo com o parecer da Secex/RN:

1. Processo TC-004.452/2006-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Ana Katarina Miranda de Andrade (034.428.414-02); Cláudio Williams Avelino de Medeiros (721.061.404-44); Davis Coelho Eudes da Costa (230.855.093-72); Dilena Dantas Bezerra Maia (130.815.434-87); Francisco Bernardes Bezerra Neto (303.003.984-68); José Bezerra Marinho Júnior (033.722.004-20); Marcel Mendes dos Santos Alves (013.187.884-04); Maria Goretti da Silva (314.259.504-00); Paulo Henrique Costa (722.803.364-72); Valéria Júlia da Silva (000.563.304-48).
1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
1.3. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional no Rio Grande do Norte - Senai/RN.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.5. Unidade Técnica: Secex/RN.
1.6. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 1.481/2007, proferido pelo Plenário, em Sessão de 1/8/2007, Ata n. 32/2007, ratificado pelo Acórdão n. 1.188/2009, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/6/2009, Ata n. 21/2009.

Francisco Bernardes Bezerra Neto	
Valor original da multa: R\$ 6.000,00	
Data de origem da multa: 1º/8/2007	
Data	Valor (R\$)
26/10/2009	276,97
25/11/2009	278,00
15/12/2009	280,00
27/1/2010	282,00
26/2/2010	284,26
29/3/2010	287,00
29/4/2010	288,00
31/5/2010	290,00
30/6/2010	291,00
26/7/2010	290,78
30/8/2010	340,00
29/9/2010	251,00
6/11/2010	230,89
5/12/2010	233,00
20/12/2010	235,00
20/1/2011	313,14
21/2/2011	315,35
21/3/2011	318,34
13/4/2011	323,85
14/6/2011	326,35
30/6/2011	327,88
11/8/2011	328,37
1/9/2011	328,90
20/10/2011	330,62
TOTAL	7.050,70

José Bezerra Marinho Júnior	
Valor original da multa: R\$ 10.000,00	
Data de origem da multa: 1º/8/2007	
Data	Valor (R\$)
26/11/2009	925,50
14/12/2009	467,00
18/1/2010	469,00
23/2/2010	394,85
30/3/2010	482,00
20/4/2010	485,00
31/5/2010	487,00
29/6/2010	490,00
21/7/2010	488,93
24/8/2010	571,00
24/9/2010	483,00
28/10/2010	485,03

23/11/2010	489,00
16/12/2010	493,00
21/1/2011	486,53
11/2/2011	3.919,83
18/4/2011	34,00
TOTAL	11.650,67

Paulo Henrique Costa	
Valor original da multa: R\$ 1.800,00	
Data de origem da multa: 1º/8/2007	
Data	Valor (R\$)
19/10/2009	166,18
11/11/2009	167,00
14/12/2009	169,00
18/1/2010	169,00
23/2/2010	170,63
30/3/2010	172,00
20/4/2010	173,00
31/5/2010	174,00
29/6/2010	175,00
21/7/2010	174,35
24/8/2010	175,00
24/9/2010	173,81
TOTAL	2.058,97

Cláudio Williams Avelino Medeiros	
Valor original da multa: R\$ 3.000,00	
Data de origem da multa: 1º/8/2007	
Data	Valor (R\$)
19/10/2009	276,97
11/11/2009	278,00
14/12/2009	281,00
18/1/2010	282,00
23/2/2010	284,47
30/3/2010	287,00
20/4/2010	289,00
31/5/2010	290,00
29/6/2010	291,00
21/7/2010	218,00
24/8/2010	328,00
24/9/2010	326,21
TOTAL	3.431,65

Ana Katarina Miranda de Andrade	
Valor original da multa: R\$ 3.000,00	
Data de origem da multa: 1º/8/2007	
Data	Valor (R\$)
19/10/2009	276,97
11/11/2009	278,00
14/12/2009	281,00
18/1/2010	282,00
23/2/2010	284,47
30/3/2010	287,00
20/4/2010	289,00
31/5/2010	290,00
29/6/2010	291,00
21/7/2010	290,67
24/8/2010	291,00
24/9/2010	290,52
TOTAL	3.431,63

Marcel Mendes dos Santos Alves	
Valor original da multa: R\$ 1.800,00	
Data de origem da multa: 1º/8/2007	
Data	Valor (R\$)
19/10/2009	166,18
11/11/2009	167,00
14/12/2009	169,00
18/1/2010	169,00
23/2/2010	170,63
30/3/2010	172,00
20/4/2010	173,00
31/5/2010	174,00
29/6/2010	175,00
21/7/2010	174,35
24/8/2010	175,00
24/9/2010	173,81
TOTAL	R\$ 2.058,97

Valéria Júlia da Silva	
Valor original da multa: R\$ 3.000,00	
Data de origem da multa: 1º/8/2007	
Data	Valor (R\$)
19/10/2009	276,97
11/11/2009	278,00
14/12/2009	281,00
18/1/2010	282,00
23/2/2010	284,47
30/3/2010	287,00
20/4/2010	289,00
31/5/2010	290,00



29/6/2010	291,00
21/7/2010	290,67
24/8/2010	291,00
24/9/2010	290,52
TOTAL	3.431,63

ACÓRDÃO Nº 27/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 237, inciso I, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer do presente feito como representação, e fazer a seguinte determinação, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado:

1. Processo TC-034.129/2011-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina - MPF/PR/SC.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joinville/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).

1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. à Secex/SC que realize as diligências prévias que se fizerem necessárias à apuração da ocorrências relativas às possíveis fraudes no pagamento de procedimentos de alta complexidade e internação hospitalar custeados com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, nos municípios da macrorregião de Joinville/SC, autorizando, desde logo, a realização de inspeção, se necessário for.

Ata nº 1/2012 - Plenário

Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 28/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, c/c art. 113 da Resolução TCU nº 191/2006, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

1. Processo TC-000.242/2012-8 (CONSULTA)

1.1. Interessado: Governo do Estado de Roraima

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 1/2012 - Plenário

Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 29 a 70, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 29/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.251/2011-0

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração

3. Interessada: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 3 (Secob-3).

8. Advogado constituído nos autos: Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882), Nilton Antonio de Almeida (OAB/RJ 67.460), Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Samara da Silva Bernardes (OAB/RJ 160.361) e Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135.073).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) em face do Acórdão 2.609/2011-TCU-Plenário, que conheceu dos embargos de declaração opostos pela própria Estatal e concedeu-lhe provimento parcial, alterando a redação dos subtens 9.1 e 9.3 da deliberação embargada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 287 do Regimento Interno em,

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), para, no mérito, não conceder a eles provimento;

9.2. excluir, em razão da identificação de inexistência material, o subitem 9.6 do Acórdão 2.609/2011-TCU-Plenário;

9.3. restituir os autos à Secob-3 para dar prosseguimento ao feito.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 30/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.813/2006-5 (com 2 volumes e 14 anexos em 15 volumes).

1.1. Apenso: TC 011.449/2006-0.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Ministério Público/TCU.

4. Unidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/RS e Serur.

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Sales (OAB/MG 71.947), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298), Érlon André de Matos (OAB/MG 103.096), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Francisco de Freitas Ferreira (OAB/MG 89.353), Luiz Henrique Resende de Azevedo (OAB/DF 8.434/E), Marina Hermeto Correa (OAB/MG 75.173), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG 90.459), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826) e Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, em fase de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público/TCU contra o acórdão 720/2008-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame em epígrafe, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. dar conhecimento do inteiro teor deste **decisum** ao recorrente e ao Dnit, determinando a esta entidade que, se abstenha de conceder o reequilíbrio econômico-financeiro de contrato fundado em

alteração de localização de jazidas, aí incluída a hipótese de sua negatificação, salvo em condições excepcionabilíssimas, claramente configuradas e documentalmente comprovadas em cada caso concreto, nos termos das normas que regem a matéria;

9.3. determinar à Secob-2 que constitua processo específico de representação, composto pela instrução de fls. 530/55 do vol. 2 dos presentes autos além dos elementos que julgar necessários, com o objetivo de tratar dos indícios de irregularidade encontrados nos contratos TT-165/2004-00, TT-166/2004-00 e TT-167/2004-00, ficando a unidade técnica, desde já, autorizada a realizar inspeção para o levantamento das informações que se fizerem necessárias para a precisa apuração do débito e identificação dos responsáveis.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 31/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.067/2011-9.

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.

3. Interessada: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos - Adplan.

4. Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Adplan.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de projeto de decisão normativa destinada a disciplinar a organização e a apresentação dos relatórios de gestão das unidades jurisdicionadas ao TCU referentes ao exercício de 2012, a serem apresentados em 2013, na forma do art. 3º da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. aprovar o projeto de decisão normativa anexo a esta deliberação;

9.2. restituir os autos à Adplan para arquivamento, determinando-lhe que, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, elabore estudos sobre a pertinência e oportunidade de se alterar o § 1º do art. 2º da IN/TCU 63/2010 e os anexos da decisão normativa a que se refere o art. 3º da aludida instrução normativa, de modo a incluir as entidades de fiscalização profissional no rol das unidades jurisdicionadas sujeitas à apresentação de relatório de gestão, avaliando, entre outras questões, se esta inclusão deve vigorar já no exercício em curso ou apenas nos subsequentes.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 32/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.100/2009-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Conselho Regional de Odontologia - PR (CNPJ 76.661.091/0001-34).

3.2. Recorrente: Ermensson Luiz Jorge (CPF 449.353.409-59).

4. Entidade: Conselho Regional de Odontologia - PR (CNPJ 76.661.091/0001-34).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná- PR (Secex-PR).

8. Advogados constituídos nos autos: Amani Kalil Muhd (OAB/PR 40.827), Fábio Ciuffi (OAB/PR 7.724) e Homero Flesch (OAB/SC 5.707).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Ermensson Luiz Jorge, ex-presidente do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, contra o Acórdão 2.578/2009 - Plenário, que lhe aplicou multa em virtude de descumprimento de reiteradas determinações desta Corte de Contas, as quais ordenavam a adoção de providências necessárias para rescindir contratos de trabalho ilegalmente firmados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Ermensson Luiz Jorge, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.578/2009 - Plenário;

9.2. remeter cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao recorrente, ao Conselho Regional de Odontologia do Paraná, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em face da Ação Civil Pública 2007.70.00.024639-3/PR e à Ouvidoria do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 33/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.080/2009-2.

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: César Augusto Pinheiro

4. Órgão: Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Ceará - SRH/CE

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia de pedido de reexame interposto pelo Sr. César Augusto Pinheiro, em face do Acórdão nº 891/2011-Plenário, na parte em que lhe aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 891/2011-Plenário;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Recursos Hídricos do Governo do Estado do Ceará - SRH/CE.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 34/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.951/2011-5.

2. Grupo I, Classe VII: Representação

3. Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa

4. Representante: Sr. Aiert Ostolaza Casla

5. Relator: Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-MG

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades verificadas nas Concorrências da Caixa Econômica Federal nºs 4226/2011, 4245/2011, 4254/2011, 4228/2011 e 4227/2011, destinadas à seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, unidades lotéricas administradas pela Caixa Econômica Federal, em Minas Gerais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com suporte no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. declarar insubsistente a medida cautelar adotada mediante despacho do relator de 8 de setembro de 2011, tendo em vista a iniciativa da Caixa Econômica Federal em promover, de ofício, a anulação das Concorrências 4226/2011, 4245/2011, 4254/2011, 4228/2011 e 4227/2011;

9.3. dar ciência à Caixa Econômica Federal que a concessão para a exploração de produtos lotéricos não se enquadra no art. 107 da Lei 6.185/1980, motivo pelo qual as concorrências objetivando selecionar interessados na comercialização, por meio do regime de permissão, de unidades lotéricas, não devem conter proibição à participação de pessoas física estrangeira ou pessoas jurídicas com sócio estrangeiro;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, relatório e voto, ao representante e à Caixa Econômica Federal;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 35/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.499/2000-3.

1.1. Apenso: TC 015.334/1997-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recursos de Reconsideração.

3. Recorrentes: Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34); Pedro Eloi Soares (CPF 355.429.007-63), Luiz Antonio da Costa Nóbrega (CPF 246.177.337-87).

4. Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: subprocuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Advogados: Bernardo Menicucci Grossi (OAB/MG 97.774) e Rodrigo Alves Chaves (OAB/DF 15.241).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Pedro Elói Soares e Luiz Antônio da Costa Nóbrega contra o acórdão 2.202/2008-Plenário, proferido na tomada de contas especial oriunda de representação formulada por procurador-geral do trabalho com vistas a apurar acordos administrativos lesivos ao erário celebrados entre os responsáveis pelo extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e os representantes dos patrulheiros rodoviários federais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges, ante sua intempestividade, bem como a ausência de fatos novos, com amparo no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Pedro Elói Soares e Luiz Antônio da Costa Nóbrega, com amparo nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 36/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.668/2001-9

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Prestação de Contas do Exercício de 2000)

3. Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra os termos do acórdão inserido na Relação nº 1/2002, Ata nº 02/2002 - 1ª Câmara, Sessão de 5/2/2002,



Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Revisão, com fundamento no art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os exatos termos do acórdão recorrido.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 37/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.304/2005-0
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedidos de Reexame (em processo de Representação).
3. Interessados: Valnei Batista Alves e João Carlos Monteiro.
4. Órgão: Caixa Econômica Federal (CEF).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Cristiana Meira Monteiro (OAB/DF 20.249) e Fernando de Assis Gomes (OAB/DF 20.896).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos em relação ao Acórdão nº 583/2011-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 1.522/2011-TCU-Plenário, que:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Valnei Batista Alves e João Carlos Monteiro, para, no mérito, dar-lhes provimento;
- 9.2. dar aos subitens 9.1 e 9.5 do Acórdão nº 583/2011-TCU-Plenário a seguinte redação:

"9.1. retornar o processo à sua natureza original de Representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente; (...)

9.5. acolher as alegações de defesa dos Srs. Henrique Costabile, Ana Cristina Ribeiro da Cunha, Aguinaldo Guidi Júnior, Alexandre Melillo Lopes dos Santos, José Luiz Trevisan Ribeiro, Marcus Antônio Tofanelli, Oswaldo Serrano de Oliveira, Fernando Manuel Teixeira Carneiro, Mário Ferreira Neto, Telma de Castro, Márcio Tancredi, João Aldemir Dornelles, Leopoldo Silveira Furtado, Valnei Batista Alves e João Carlos Monteiro, cujos pedidos de reexame apresentados por estes dois últimos recorrentes aproveitam aos Srs. José Maria Nardeli Pinto e Fábio Luis Rezende de Carvalho Alvim, nos termos do art. 281 do RI/TCU;"

- 9.3. excluir os subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão nº 583/2011-TCU-Plenário;
- 9.4. dar ciência aos interessados.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 38/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.275/2009-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessada: Procuradoria da República no Estado do Piauí
4. Órgão: Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT no Estado do Piauí
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Piauí sobre possíveis irregularidades nas contínuas alterações nos termos do Contrato UT -18-009/2004-00, tendo como objeto a execução de obras de manutenção rodoviária - conservação/recuperação em segmento da BR 343/PI e da BR 402/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente representação, por ausência dos requisitos de admissibilidade no art. 235 combinado com o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno;
- 9.2. enviar à Procuradoria da República no Estado do Piauí cópia da instrução de fls. 16/18 do volume principal, alertando-a que o posicionamento nela consignado não corresponde ao entendimento final e definitivo deste Tribunal sobre a matéria, uma vez que a presente representação não foi conhecida;
- 9.3. dar ciência do inteiro teor deste acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí;
- 9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 39/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.120/2001-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de declaração (opostos contra decisão proferida em Recurso de Reconsideração, exarado em processo de Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Interessados:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE . Procuradoria da República no Distrito Federal (26.989.715/0012-65)
 - 3.2. Responsáveis: Marise Ferreira Tartuce (225.619.351-91); Wigberto Ferreira Tartuce (033.296.071-49).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Advogada constituída nos autos: Luciana Ferreira Gonçalves - OAB/DF - 15.038

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam Embargos de Declaração opostos por Wigberto Ferreira Tartuce e por Marise Ferreira Tartuce, ambos contra o Acórdão 2.603/2011-TCU- Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso II, e art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. informar aos embargantes que este Tribunal poderá não conhecer de novos Embargos de Declaração, opostos pelos responsáveis, caso se revistam de cunho protelatório;
- 9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes;
- 9.4. encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Ministério Público Federal no Distrito Federal.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Valmir Campelo.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 40/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.341/2009-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessado/Responsável:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsável: diretor-geral do DNIT.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras 2 (Secob-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de manutenção de trechos rodoviários da BR 285, no Estado do Rio Grande do Sul, objeto do Fiscobras 2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e 250, inciso II, e 251 do Regimento Interno, em:

- 9.1. assinar prazo de 60 (sessenta dias) para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) adote as providências a seguir indicadas, necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 109 da Lei 11.768, de 14 de agosto de 2008:

9.1.1. formalizar termo aditivo ao Contrato 10 00188/2009, celebrado com o Consórcio Empa/Tescon, para ajustar os preços dos serviços de transporte de materiais betuminosos - cimento asfáltico CAP-50/70; emulsões asfálticas RL-1C com polímero, RR-1C e RR-2C; e asfalto diluído CM-30 - à distância média de transporte de 264,4 km;

9.1.2. promover o desconto, nas medições subsequentes, dos valores indevidamente pagos ao Consórcio Empa/Tescon, em razão da ocorrência de sobrepreço nos serviços indicados no subitem anterior;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que adote, nas próximas licitações de obras do programa de Recuperação e Manutenção de Rodovias (Crema), projetos que prevejam o destino do material fresado e o tratamento dos impactos ambientais resultantes dessa solução, em atendimento ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Obras 2 que:

9.3.1. identifique os responsáveis e quantifique o dano ao Erário decorrente do superfaturamento dos serviços *concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)*, *fresagem contínua* e *reestabilização de base* nas obras objeto do Contrato 10 00112/2009, celebrado com a Torc Terraplanagem, Obras Rodoviárias e Construções Ltda., com vista à conversão do processo em tomada de contas especial;

9.3.2. monitore o cumprimento do disposto no subitem 9.1.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 41/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.826/2011-4.

2. Grupo I - Classe II: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer a solicitação;

9.2. informar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que, em atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1457/2011-TCU- Plenário, por meio do qual foi apreciado o relatório de auditoria de conformidade no Ministério da Saúde, com objetivo de avaliar os processos de compras relacionados às aquisições de vacinas, reagentes e outros insumos destinados ao enfrentamento da Gripe A (H1N1), o referido órgão encaminhou documentos relativos à negociação com a empresa GlaxoSmithKline - GSK, visando à substituição das 5.059.020 doses da vacina Influenza A (H1N1), com prazo de validade vencido, pelos seguintes produtos de interesse do Sistema Único de Saúde - SUS:

MEDICAMENTO	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
Vacina Pólio Oral - Bulk	2.059.020 doses	em 180 dias
Vacina Influenza A Sazonal	3.000.000 doses	Março a Maio de 2012 ou 2013

9.3. encaminhar os presentes autos ao Gabinete do Presidente do TCU para expedição do aviso previsto no art. 19 da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.4. determinar à 4ª Secex que adote as providências necessárias para que a solicitante seja comunicada acerca da decisão que vier a ser adotada no TC TC-010.800/2009-1, tão logo seja apreciado pelo Tribunal, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.5. considerar a solicitação integralmente atendida, com fulcro no art. 14, inciso IV da Resolução-TCU nº 215/2008;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 42/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.133/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Integração Nacional (vinculador); Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - MP; Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional - MI.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento realizado com a finalidade de verificar o acatamento e o grau de implementação das recomendações expedidas pelo Acórdão 2.919/2009 - Plenário, com vistas ao saneamento das falhas identificadas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, contribuindo, assim, para o alcance dos objetivos da política no sentido da redução das desigualdades regionais no País, conforme preconizado no art. 3º da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a Secretaria de Macroavaliação Governamental que avalie, no âmbito das fiscalizações que integram o TMS Desenvolvimento Regional 2011-2012, as medidas adotadas e os correspondentes resultados em relação aos seguintes pontos:

9.1.1. Nível de adequação da aplicação de recursos por meio dos instrumentos de financiamento da PNDR, em relação às diretrizes estabelecidas no âmbito da própria política, conforme definido pelos termos do Decreto 6.047/2007;

9.1.2. Nível de implantação do Sistema Nacional de Informação para o Desenvolvimento Regional - SNIDR, de que trata o art. 8º do Decreto 6.047/2007, a cargo do Ministério da Integração Nacional;

9.1.3. Publicação do relatório anual de avaliação da PNDR no período compreendido entre 2007 e 2010, conforme o art. 9º do Decreto 6.047/2007, a cargo do Ministério da Integração Nacional;

9.1.4. Inclusão de indicadores e metas para orientar e permitir a aferição do desempenho da atuação governamental, nos programas relacionados à questão do desenvolvimento regional que venham a integrar o PPA 2012-2015, sob responsabilidade conjunta da Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR/MI) e da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI/MP).

9.2. determinar à Segecex que avalie a inclusão, no anteprojeto de decisão normativa que trata do relatório de gestão e do processo de contas anual, as informações acerca da implantação da sistemática de monitoramento das diretrizes e prioridades estabelecidas na aplicação e fiscalização dos recursos dos fundos, pelos bancos operadores, inclusive em atendimento aos objetivos da PNDR, dentro do rol das informações que devem compor o relatório de gestão anual do Ministério da Integração Nacional, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução TCU nº 234/2010;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Integração Nacional e a sua Secretaria de Políticas de Desenvolvimento - SDR/MI e à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 43/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.592/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso III, e 232, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 232, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e do art. 4º, inciso I, "b", da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. encaminhar ao solicitante:

9.2.1. cópia deste Acórdão, do relatório e voto que o fundamentam;

9.2.2. cópia do Acórdão 1499/2011-Plenário e das seguintes peças constante do processo TC 032.882/2010-6:

9.2.2.1. Relatório da Inspeção realizada no Enem 2010 (peça 27);

9.2.2.2. Ofício Inep 2701/2011 (peça 34);

9.2.2.3. Ofício Inep 3320/2011 (peça 35);

9.2.2.4. Planilha de diárias ressarcidas pela gráfica RR Donnelley, devido à reaplicação do exame (peça 36);

9.3. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 44/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.289/2004-4 (com 2 volumes e 3 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

3.1. Responsáveis: Neudo Ribeiro Campos (ex-governador de Roraima, CPF 021.097.782-53) e Carlos Eduardo Levischi (ex-diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima, CPF 291.321.008-25)

4. Unidade: Governo do Estado de Roraima

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidades Técnicas: Secex/RR e Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Marcelo Luiz Ávila de Bessa - OAB/DF nº 12.330 e Lívio Rodrigues Ciotti - OAB/DF nº 12.315.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 2.524/2007 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração; e

9.2. notificar o recorrente e os responsáveis do teor desta deliberação.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-01/12-P.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 45/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.282/2009-8
1.1 Apenso: TC-002.590/2011-5
2. Grupo I - Classe V - Auditoria
3. Responsáveis: Ângelo José de Carvalho Batista (CPF 976.247.137-72), ex-presidente da EMAP, Cláudio José Madeira Bastos Menezes (CPF 070.613.587-34) e José Ricardo Ruschel dos Santos (CPF 210.336.410-49), ex-diretores de infraestrutura portuária da SEP/PR

4. Unidades: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) e Secretaria Especial de Portos da Presidência da República (SEP/PR)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria referente ao Convênio DNIT/AQ/173/2003, firmado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), cujo objeto é a construção do berço 100 e a ampliação do porto de Itaqui/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 12, § 3º, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e nos arts. 161 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 acolher as razões de justificativa apresentadas por José Ricardo Ruschel dos Santos e Cláudio José Madeira Bastos Menezes;

9.2 afastar a responsabilidade de Ângelo José de Carvalho Baptista, em vista de novos elementos constantes do processo;

9.3 determinar à Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP) que, no prazo de 30 (trinta) dias, em reiteração aos subitens 9.12.1, 9.12.2 e, em parte, 9.12.3 do Acórdão nº 2.875/2008-Plenário, promova junto à Serveng-Civisan S.A. Empresas Associadas de Engenharia a repactuação do Contrato 80/2006 - EMAP, no sentido de:

9.3.1 excluir do rol das despesas com "Administração Local" constantes do BDI do contrato, desde sua origem, as despesas constantes do item 1.2 "Transportes", no valor de R\$ 160.800,00, referentes a passagens rodoviárias e aérea, bem como todo o subitem 1.7 "Ferramentas diversas", que comporta despesas com ferramentas de produção, no valor de R\$ 55.102,56;

9.3.2 transferir os componentes de custos representados pelo item 1.0 "Administração Local", já com os expurgos referidos no subitem anterior, da composição do BDI para a planilha de serviços, de modo a que componham os custos diretos do empreendimento, conservando os valores originais dos demais elementos de despesa que o compõem, de modo a refletir BDI igual a 30,27%, incidente sobre os custos diretos das obras, recalculado percentual esse obtido após essas alterações;

9.3.3 adequar o subitem 3.3.5 - "Batentes de Fim de Curso para os Guindastes" - da planilha de custos, fazendo incidir sobre tal custo BDI diferenciado;

9.4 dar ciência à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República acerca da necessidade de proceder à análise das prestações de contas parciais de forma célere, utilizando, por analogia, o prazo previsto no art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127, de 29 de maio de 2008, que é de 90 (noventa) dias;

9.5 determinar à Secex/MA que monitore as determinações expedidas neste acórdão.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 46/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-006.286/2009-7 (com 5 volumes e 10 anexos)

1.1. Apenso: TC-004.415/2010-8

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Agência Espacial Brasileira

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria nas obras de implantação do Centro de Lançamento de Alcântara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 8º e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Estado Maior da Aeronáutica que:

9.1.1. faça incluir em suas apurações objeto do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria nº C-13/COMGAP, de 24 de junho de 2010, ou outro procedimento, se for o caso, as irregularidades descritas no subitem 3.16 do Relatório de Fiscalização nº 166/2009, instaurando a devida tomada de contas especial e contemplando a possibilidade de responsabilização de outros agentes, além do militar da reserva Amilton de Albuquerque Santos (ex-presidente da Comissão de Fiscalização);

9.1.2. informe o resultado das apurações levadas a efeito no procedimento administrativo pertinente, bem como o desfecho e o impacto da ação objeto do Processo nº 2010.51.01.019863-8, no âmbito do qual se deferiu pedido de liminar da União de arresto de bens integrantes do patrimônio da sociedade empresária Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda., no valor de R\$ 8.737.357,06, o qual tramita na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro;

9.2. determinar ao Centro de Lançamento de Alcântara que, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.2.1. em relação ao Contrato nº 002/CLA/2006, forneça informações atualizadas acerca do cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.1.2 do Acórdão 3.037/2009 - Plenário, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

9.2.2. em relação ao Contrato nº 048/CLA/2007:

9.2.2.1. nos termos do subitem 9.2.2.2 do Acórdão 3.037/2009 - Plenário, refaça os cálculos visando a apuração de valores pagos indevidamente à contratada, em face da inclusão de IRPJ, CSLL e CPMF na composição do BDI, bem como dos tributos destinados ao Sesi, Senai e Sebrae na planilha de encargos sociais, devendo incluir os juros de mora na apuração;

9.2.2.2. após efetivar essa providência, adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual dos citados tributos, por meio da celebração de termo aditivo, visando a supressão do valor contratual, bem como pela execução do seguro garantia, caso necessário, a ser implementada sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

9.2.2.3. forneça informações atualizadas acerca do cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.2.4 do Acórdão 3.037/2009 - Plenário, a ser implementada sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

9.2.3. em relação ao Contrato nº 054/CLA/2007, forneça informações atualizadas acerca do cumprimento da determinação constante dos subitem 9.2.3.2 do Acórdão 3.037/2009 - Plenário, a ser implementada sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. determinar à Secex/MA que envie cópia do Relatório de Fiscalização nº 166/2009 e deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Estado Maior da Aeronáutica para subsidiar a apuração objeto do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria nº C-13/COMGAP, de 24 de junho de 2010;

9.4. constituir processo de monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.2, anteriores, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão, conforme proposto pela Secex/MA;

9.5. dar ciência ao Centro de Lançamento de Alcântara do descumprimento da determinação feita no subitem 9.1.4 do Acórdão 1.277/2010 - Plenário, orientando essa unidade quanto à necessidade de que, em relação às licitações em andamento e às que futuramente vier a realizar, faça constar sempre nos autos o orçamento-base da licitação, o qual deverá estar detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, devendo também discriminar todos os itens constantes das planilhas orçamentárias de serviços em subitens que expressem a composição de todos os seus custos unitários, se abstendo de apresentar ou aceitar itens agregados como serviço (sv), verba (vb), conjunto (cj) ou similares;

9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Centro de Lançamento de Alcântara;

9.7. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à 3ª Secex, para ciência, considerando a possibilidade de impacto nas contas de gestores da Aeronáutica, tendo em vista que resta pendente de apuração a responsabilidade solidária desses dirigentes, em função do aprofundamento da análise, proposta no subitem 9.1.1, anterior, no âmbito do procedimento administrativo instaurado por meio da Portaria nº C-13/COMGAP, de 24 de junho de 2010;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 47/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.304/2006-7 (com 3 volumes e 31 anexos)

1.1 Apenso: TC-006.741/2006-8 (com 8 volumes) e TC-014.379/2009-2 (com 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Anual, exercício de 2005

3. Responsáveis: Ana Paula Teles Ferreira Barreto (261.904.191-00); Angela Maria Meira de Vasconcellos (126.237.254-20); Carlos Vanderley Soares (337.014.076-49); Cicero de Oliveira Barbosa (125.999.723-53); Claudia da Silva Freire (444.488.641-20); Delcio Gonçalves da Silva (177.626.509-20); Edgar de Sousa Martins (150.719.281-91); Elias Fernando Miziara (102.024.711-87); Elzira Maria do Espírito Santo (190.052.371-04); Emival Ferreira Freitas (116.182.721-87); Fernando Mario Roboredo (185.220.681-00); Francisco Claudio Ribeiro Costa (100.358.933-20); Heloisa Marcolino (284.986.901-53); Joao Teofilo da Silva (096.812.131-49); Jocelino Francisco Menezes (067.443.975-91); Jocelino Francisco de Menezes (067.443.975-91); Jose Ribamar Araujo Filho (198.067.603-87); Luiz Roberto da Silva Klassmann (295.941.540-04); Marcia Helena Goncalves Rollenberg (239.510.871-53); Marco Antonio Machado de Macedo (272.568.632-68); Marcos Antonio de Souza (475.207.017-00); Maria de Jesus da Silva (270.700.771-49); Nenário Fernandes dos Santos (483.040.341-15); Paulo Cesar Ferreira de Souza (442.938.791-53); Raimunda Alves (186.556.291-20); Raimunda Celia Miranda (072.930.202-44); Sabado Nicolau Girardi (285.396.726-34); Veraci Dias Fernandes (186.465.061-34).

4. Unidade: Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - SAA/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: 4ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde - SAA/MS, relativa ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Luis Roberto da Silva Klassmann, julgando irregulares as suas contas, com base no art. 16, inciso III, alínea "b", e aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Delcio Gonçalves da Silva, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.3. aceitar as razões de justificativa apresentadas por Emival Ferreira Freitas, Ângela Maria Meira de Vasconcelos e Marcos Antonio de Souza;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Jocelino Francisco Menezes, Marco Antônio Machado de Macedo, Elzira Maria do Espírito Santo, Sábado Nicolau Girardi, Emival Ferreira Freitas, Fernando Mario Roboredo e Ana Paula Teles Ferreira Barreto, com base no art. 16, inciso II, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação;

9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 7/13 deste processo, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.443/92, dando-lhes quitação plena.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 48/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.242/2010-7

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Denúncia

3. Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

4. Recorrente: Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - AFINPI

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: 9ª Secex e Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto pela Associação dos Funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - AFIN-PI contra o Acórdão nº 1.854/2011-TCU-Plenário, que considerou improcedente a denúncia quanto à contratação de serviços de locação de veículos e informou à denunciante que os demais pontos questionados estavam em apuração no processo de prestação de contas do INPI relativo ao exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer do presente recurso, por não satisfazer os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 49/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-037.448/2011-0

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Contestação

3. Contestante: Município de Primavera/PE (CNPJ 11.294.378/0001-61)

4. Unidade: Município de Primavera/PE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Semag

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372), Walleska Vila Nova Maranhão (OAB/PE 21.826) e Helton Henrique Conceição Aragão (OAB/PE 21.855)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, neste momento, contestação apresentada pelo Município de Primavera/PE em face do cálculo da quota a que tem direito no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2012, conforme estabelecido pela Decisão Normativa TCU nº 118/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso VI, e 102 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 292 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente contestação para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão, com o relatório e voto, ao contestante e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

9.3. apensar o processo ao TC-032.145/2011-0.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 50/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.338/2005-8.

2. Grupo II - Classe IV - Prestação de Contas do exercício de 2004.

3. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (CPF 342.530.507-78), André Alvim de Paula Rizzo (CPF 955.176.187-15), Ari Sarmento do Valle Barbosa (CPF 372.225.117-68), Carlos Felício Afonso (CPF 211.136.708-78), Duílio José Monroy Cabrejos (CPF 841.571.197-20), Edilson Almeida da Silva (CPF 130.424.754-68), Edson de Araújo Lobo (CPF 108.240.731-34), Edson Pena Junior (CPF 120.058.191-15), Eduardo Armond Côrtes de Araújo (CPF 298.989.866-20), Eduardo Galdeano Francois (CPF 511.410.517-53), Egidio Mori Muniz (CPF 086.751.788-32), Graciano dos Santos Neto (CPF 164.150.190-15), Helaine Annita Tissiani (CPF 214.127.901-15), José Francisco Alvarez Raya (CPF 335.650.580-72), Leandro

Vergara Raimundi (CPF 965.902.207-78), Manoel Gimenés Ruy (CPF 382.476.828-34), Paulo Rogério Caffarelli (CPF 442.887.279-87), Marco Antonio Ascoli Mastroeni (CPF 062.198.128-16), Victor Branco de Holanda (CPF 057.203.488-16) e Vlademir Adriano dos Santos (CPF 117.865.268-83).

4. Unidade: Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84).

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogados constituídos nos autos: Antonio Rugero Guibo (OAB/SP 114.145), Francisco de Paula Filho (OAB/DF 7.530), Paulo Vicente Coutinho dos Santos (OAB/RJ 45.623)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativa ao exercício de 2004 da Cobra Tecnologia S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. declarar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a revelia do Sr. Graciano dos Santos Neto especificamente quanto à ausência de resposta ao ofício de audiência que lhe foi dirigido com relação à irregularidade número 4 do quadro apresentado no item seguinte deste acórdão;

9.2. acolher/rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis nos autos conforme quadro a seguir:

Nº	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	ACOLHIMENTO/ REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA
1	Dispêndio de R\$ 4.067.476,25 em Programa de Demissão Voluntária (PDV) com as seguintes irregularidades: a) não foi previsto no planejamento financeiro anual da empresa; b) não foi precedido de estudo prévio da viabilidade técnica e econômica; c) procedimento levado a efeito em momento de carência de pessoal da empresa, com existência de número superior de terceirizados na atividade-fim em relação a empregados efetivos; d) economicidade questionável, ante o fato de a Cobra estar contratando terceirizados para ocupar cargos gerenciais a um custo superior ao despendido com empregados efetivos nos mesmos postos.	Graciano dos Santos Neto	rejeitar
		Leandro Vergara Raimundi	acolher
		Helaine Annita Tissiani	acolher
		Egídio Mori Muniz	acolher
2	Pagamento aos Srs. Gerentes Executivos Eder Margini e Nanci A. S. Rasoilo de salários superiores aos previstos para os mesmos cargos no Plano de Cargos e Salários	Edilson Almeida da Silva	rejeitar
		Graciano dos Santos Neto	rejeitar
		Leandro Vergara Raimundi	rejeitar
		Helaine Annita Tissiani	acolher
		Egídio Mori Muniz	rejeitar
3	Dispêndio de R\$ 437.294,80 na contratação da empresa Diogo A. Clemente Consultoria e Serviços, por inexigibilidade de licitação, sem comprovação da inviabilidade de competição, para desenvolver um "Projeto de Racionalização Operacional - PDV - Programa de Demissão Voluntária"	Edilson Almeida da Silva	rejeitar
		Graciano dos Santos Neto	rejeitar
		Leandro Vergara Raimundi	acolher
		Helaine Annita Tissiani	acolher
		Egídio Mori Muniz	acolher
4	Contratação direta, sem licitação, visando à prestação de serviços de publicidade, das empresas Sistema de Comunicação e Publicidade Ltda. e Foco e Visão Editora e Serviços Ltda. ME, cujos dirigentes e endereços são os mesmos, o que apontaria a prática de favorecimento, em desconformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 8.666/1993 e o item 2 da Instrução Normativa/SECOM nº 7, de 13/11/1995, com suposta violação ao princípio da impessoalidade.	Edilson Almeida da Silva	rejeitar
		Graciano dos Santos Neto	revel
		Eduardo Armond Côrtes de Araújo	rejeitar
		Vlademir Adriano dos Santos	rejeitar

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, daquela lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Graciano dos Santos Neto e Edilson Almeida da Silva;

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, individualmente, a multa prevista do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento:

RESPONSÁVEL	VALOR DA MULTA (R\$)
Graciano dos Santos Neto	7.500,00
Edilson Almeida da Silva	5.000,00

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas indicadas no item precedente deste acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial e caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Eduardo Armond Côrtes de Araújo, Egidio Mori Muniz, Leandro Vergara Raimundi e Vlademir Adriano dos Santos, dando-lhes quitação;

9.8. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos



Srs. Adézio de Almeida Lima, André Alvim de Paula Rizzo, Ari Sarmento do Valle Barbosa, Carlos Felício Afonso, Duílio José Monroy Cabrejos, Edson de Araújo Lobo, Edson Pena Junior, Eduardo Galdeano Francois, José Francisco Alvarez Raya, Manoel Gimenes Ruy, Paulo Rogério Caffarelli, Marco Antonio Ascoli Mastroeni e Victor Branco de Holanda, e da Sra. Helaine Annita Tissiani, dando-lhes quitação plena;

9.9. dar ciência à Cobra Tecnologia S/A da ocorrência das seguintes irregularidades (itens 9.9.1 a 9.9.3 deste acórdão, que foram objeto de audiência nestes autos) e impropriedades (itens 9.9.4 a 9.9.22 deste acórdão) na gestão da entidade do exercício de 2004:

9.9.1. promoção de Programa de Demissão Voluntária (PDV) sem embasamento em estudos técnicos e econômicos que o justificassem, gerando dispêndio, que poderia ter sido evitado, de mais de R\$ 4 milhões aos cofres da entidade;

9.9.2. admissão e pagamento de remuneração a gerentes executivos em patamar superior ao limite previsto no Plano de Cargos e Salários da entidade, em desrespeito ao princípio da impessoalidade (cf. art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

9.9.3. contratações de empresas por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração prévia de inviabilidade de competição, em desacordo com o art. 25 da Lei 8.666/1993;

9.9.4. classificação inadequada dos objetos licitados em atividades-meio e atividades-fim, implicando no enquadramento de contratos inerentes às atividades-meio como atividades-fim, resultando na contratação indevida por intermédio de inexigibilidade de licitação;

9.9.5. lançamentos equivocados em seus demonstrativos contábeis e notas fiscais, em face de problemas no processamento do cálculo do custo médio ponderado móvel de suas mercadorias em estoque;

9.9.6. irregularidade atinente à compensação de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) sem a comprovação do local de recolhimento do tributo por parte do Banco do Brasil, na qualidade de substituto tributário;

9.9.7. erros na apuração da base tributária do imposto e na emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação tributária do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) incidente sobre as atividades da Cobra;

9.9.8. saídas de material sem a emissão da respectiva nota fiscal;

9.9.9. incorreções registradas nos relatórios de despesas de viagens produzidos pela empresa;

9.9.10. duplicidade de destaque e lançamento a débito de ICMS em operações que envolvam itens de consumo do Banco do Brasil;

9.9.11. créditos a receber representados por notas fiscais já liquidadas ou canceladas, consultas a clientes sobre pagamentos de contas já liquidadas ou improcedentes e emissão de notas fiscais sem cumprimento das condicionantes estabelecidas nos contratos;

9.9.12. lançamento contábil em conta não específica dos impostos e contribuições retidos na fonte, relativos à transação comercial efetuada, em desacordo com as normas vigentes de contabilidade comercial;

9.9.13. apresentação de nota fiscal ao cliente fora do prazo acordado, erros em sua emissão e discrepâncias entre o valor da nota fiscal e o estabelecido no contrato, além de demora para o acolhimento dos "aceites" junto aos clientes;

9.9.14. falta de cobrança de créditos vencidos;

9.9.15. diferenças contábeis existentes sem identificação dos fatos geradores e sem providências de conciliação de registros;

9.9.16. irregularidade nos registros que denotam haveres junto a fornecedores, constantes do Relatório de Desembolsos - Necessidades Diárias de Caixa, de 6/12/2004;

9.9.17. falta de conciliação contábil das diferenças históricas e crescentes entre os saldos contábeis da conta "Fornecedores" e a posição financeira da empresa;

9.9.18. ocorrência de divergências entre os valores a pagar reconhecidos pela Cobra e aqueles reclamados por fornecedores;

9.9.19. não exigência da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de empresas contratadas quando do pagamento dos serviços prestados, conforme determina o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993;

9.9.20. pagamento indevido de horas-extras referentes a serviços terceirizados prestados dentro do horário acordado em cláusula contratual, em detrimento da prerrogativa de computá-las como horas-crédito para futura compensação;

9.9.21. prorrogação de contrato referente a serviço de natureza não continuada, com base no artigo 57 da Lei 8.666/1993;

9.9.22. descontinuidade do Plano Diretor;

9.10. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e ao presidente da Cobra Tecnologia S.A.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 51/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.204/2006-6

2. Grupo II - Classe IV - Prestação de Contas do exercício de 2005

3. Responsáveis: Adézio de Almeida Lima (CPF 342.530.507-78), André Alvim de Paula Rizzo (CPF 955.176.187-15), Ari Sarmento do Valle Barbosa (CPF 372.225.117-68), Carlos Felício Afonso (CPF 211.136.708-78), Duílio José Monroy Cabrejos (CPF 841.571.197-20), Eder Magnani (CPF 075.950.488-18), Edson de Araujo Lobo (CPF 108.240.731-34), Edson Pena Júnior (CPF 120.058.191-15), Eduardo Armond Côrtes de Araújo (CPF 298.989.866-20), Eduardo Galdeano François (CPF 511.410.517-53), Egídio Mori Muniz (CPF 086.751.788-32), Eloir Cogliatti (CPF 397.355.597-49), Flávio de Oliveira Peixoto (CPF 595.442.447-00), Iugorou Ohara (CPF 020.396.538-80), Jorge Wilson Luiz Alves (CPF 597.784.407-78), José Francisco Alvarez Raya (CPF 335.650.880-72), Leandro Vergara Raimundi (CPF 965.902.207-78), Luiz Fernando Portella (CPF 523.551.108-59), Manoel Gimenes Ruy (CPF 382.476.828-34), Marco Antonio Ascoli Mastroeni (CPF 062.198.128-16), Paulo Rogério Caffarelli (CPF 442.887.279-87), Victor Branco de Holanda (CPF 057.203.488-16) e Vlademir Adriano dos Santos (CPF 117.865.268-83)

4. Unidade: Cobra Tecnologia S.A. (CNPJ 42.318.949/0001-84)

5. Relatora: ministra Ana Arraes

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do exercício de 2005 da Cobra Tecnologia S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Leandro Vergara Raimundi;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Adézio de Almeida Lima, André Alvim de Paula Rizzo, Ari Sarmento do Valle Barbosa, Carlos Felício Afonso, Eder Magnani, Edson de Araujo Lobo, Edson Pena Júnior, Eduardo Armond Côrtes de Araújo, Eduardo Galdeano François, Egídio Mori Muniz, Flávio de Oliveira Peixoto, José Francisco Alvarez Raya, Leandro Vergara Raimundi, Manoel Gimenes Ruy, Marco Antonio Ascoli Mastroeni, Paulo Rogério Caffarelli e Victor Branco de Holanda, dando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas de Duílio José Monroy Cabrejos, Eloir Cogliatti, Iugorou Ohara, Jorge Wilson Luiz Alves, Luiz Fernando Portella e Vlademir Adriano dos Santos, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar à Cobra Tecnologia S/A que:

9.4.1. conclua, se ainda não o fez, a implantação do sistema de patrimônio da entidade, de modo a garantir que sejam atendidas as recomendações efetuadas pela Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU/RJ), conforme Relatório de Auditoria

175072, especificamente o subitem 6.1.2 - Sistema de Controle Patrimonial daquele documento;

9.4.2. expurgue, se ainda não o fez, a cláusula antieconômica constante de convênio de cessão de pessoal mantido com o Banco do Brasil, a qual consiste no pagamento, pela Cobra, de um determinado valor por doze meses a partir do término da cessão para o expedido;

9.5. determinar à CGU que, caso a Cobra Tecnologia S.A. se enquadre na hipótese descrita no art. 4º, *caput* (1ª parte), da Instrução Normativa TCU 63/2010, verifique a implementação das determinações constantes dos itens 9.4.1 e 9.4.2 deste acórdão;

9.6. dar ciência à Cobra Tecnologia S/A da ocorrência das seguintes irregularidade (item 9.6.1 deste acórdão) e impropriedades (itens 9.6.2 a 9.6.11 desta deliberação) na gestão da entidade no exercício de 2005:

9.6.1. contratação sem licitação de empresas para prestação de serviços de assessoria de imprensa e de serviços gráficos e editoriais, fora das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993), em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e com o art. 2º da Lei de Licitações;

9.6.2. ausência de pesquisa preliminar de preços para levantamento de valores vigentes no mercado dos produtos e serviços a serem adquiridos, com pelo menos três empresas do ramo, em seus procedimentos licitatórios, bem como nos de dispensa e inexigibilidade de licitação, decorrente do descumprimento do disposto no art. 24, inciso III, da Lei 8.666/1993;

9.6.3. falta de adequada formalização da relação comercial entre a Cobra e a Associação de Empregados da Cobra (AEC), haja vista o ajuste então vigente entre essas entidades não contemplar, com a devida clareza, a estipulação das obrigações das partes, decorrente da não observância do estatuído no art. 54, § 1º, c/c o art. 116 da Lei 8.666/1993;

9.6.4. falta de identificação por carimbos dos responsáveis pelos bens nos Centros de Responsabilidades (CR's) 3200, 4445, 4470, 1360, 8124, nas relações dos bens inventariados, decorrente da não observância do princípio do controle estatuído no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967;

9.6.5. falta de designação formal dos gestores responsáveis, em especial os incumbidos dos Centros de Responsabilidades 3200, 7484, 7717, 8124, 8200, 8500, decorrente da não observância do princípio do controle estatuído no art. 6º, inciso V do Decreto-Lei 200/1967;

9.6.6. arquivamento desorganizado das relações de inventários possibilitando o extravio de documentação, decorrente da não observância do princípio do controle estatuído no art. 6º, inciso V do Decreto-Lei 200/1967;

9.6.7. inexistência de sistema de identificação capaz de proporcionar agilidade e confiabilidade ao processo de levantamento e conferência dos bens durante a realização dos inventários, não sendo possível evidenciar quando as plaquetas (ou etiquetas) forem retiradas, substituídas ou violadas, decorrente da não observância do princípio do controle estatuído no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967;

9.6.8. ausência de entrega das declarações de bens e rendas dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, decorrente de descumprimento do art. 1º da Lei 8.730/1993;

9.6.9. inconsistências e divergências no que concerne à gestão de recursos humanos, indicando fragilidades nos controles da entidade, notadamente com relação ao cadastramento, no sistema de pessoal, dos empregados efetivos (concursados e DAS) e do pessoal terceirizado, principalmente em relação àqueles que ocupam cargos técnico-administrativos e gerenciais na empresa, decorrente da não observância do princípio do controle estatuído no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967;

9.6.10. inexistência de norma interna que regulamente a concessão de horas extras, decorrente da não observância do princípio do controle estatuído no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967;

9.6.11. fragilidades na formalização e controle da documentação atinente às aquisições por inexigibilidade de licitação referentes às atividades finalísticas da entidade, decorrente da não observância do princípio do controle estatuído no art. 6º, inciso V, do Decreto-Lei 200/1967;

9.7. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, aos responsáveis e à Cobra Tecnologia S.A.;

9.8. arquivar este processo.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 52/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.471/2006-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação.
3. Responsáveis: Gilberto Rocca da Cunha (CPF 334.513.970-72), Lisandra Lunardi (CPF 623.132.310-20), Pedro Paulino Risson (CPF 132.119.940-68), Silvio Crestana (CPF 932.363.288-00) e LB Consultoria, Assessoria e Eventos Ltda. (CNPJ 06.210.852/0001-90).
4. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).
5. Relator: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).
8. Advogados: Adailton Ribeiro de Souza (OAB/DF 11.307); Ademar Odvino Petry (OAB/DF 5.004); Alessander Taranti (OAB/SP 139.933); Alexandre Carneiro (OAB/MG 103.371); Alexandre de Oliveira Brandão (OAB/SC 27.623-B); Alexandre Ventin de Carvalho (OAB/DF 22.033); Ana Lígia Sarmiento Pôrto (OAB/DF 10.184); Ana Maria de Farias (OAB/MS 4.409); André Luiz Fuina Versiani (OAB/DF 9.335); André Xavier Förster (OAB/PR 43.906); Anelio Evilazio de Souza Júnior (OAB/RS 31.666); Antonio Marques da Silva (OAB/DF 20.599); Antonio Nilson Rocha (OAB/DF 10.054); Bruno Alves de Freitas (OAB/MG 103.320); Carlos Armando Santos Ribeiro Junior (OAB/RJ 60.248); Carlos Marçal de Lima Santos (OAB/PR 16.555); Dimas Chaves Martins (OAB/DF 10.056); Diva Barrozo Fernandes Borges (OAB/DF 7.563); Diogo Luiz da Silva (OAB/RO 4.053); Eliane Oliveira Fernandes Fortes (OAB/DF 10.615); Everson Wolff Silva (OAB/RS 45.504); Fabiana Carneiro Pires (OAB/GO 14.223); Fernando de Figueiredo Scaffa (OAB/RJ 65.014); Francisco Fernando Oliveira Cirino (OAB/CE 7.323); Francisco Gomes Pierot Junior (OAB/PI 4.422); Guilherme Domingues Breslauer (OAB/RJ 72.809); Gustavo Francisco Kleinubing (OAB/RS 35.413); Horácio Eduardo Gomes Vale (OAB/DF 18.092); Humberto Costa de Sousa Júnior (OAB/DF 24.148); Itaguaraci Farias de Vasconcelos (OAB/CE 11.961); Jaqueline Zaina de Oliveira (OAB/SP 116.849); João Batista Sousa Júnior (OAB/PI 5.359); João Bosco Mendes de Sales (OAB/GO 13.784); Jorge Dias de Oliveira (OAB/DF 4.718); José Maria dos Santos Vieira Junior (OAB/PA 8.762); Josefa da Cunha Nogueira Filha (OAB/DF 8.860); Julierme Freire Mendes (OAB/DF 15.501); Kátia Reale da Mota (OAB/PA 9.542); Leonardo José Monteiro de Macedo (OAB/CE 17.967); Maiza Ferreira da Silva (OAB/GO 19.299); Marcelo Henrique dos Santos Soares (OAB/DF 19.264); Maria das Graças Fernandes (OAB/DF 11.141); Maria do Espírito Santo Bezerra de Souza (OAB/DF 4.683); Michel Miranda Maia (OAB/DF 19.855); Newton Ramos Chaves (OAB/DF 7.824); Renato Francisco Xavier (OAB/DF 21.084); Romeu Notari Filho (OAB/RS 8.902); Rosiani Rodrigues Vieira (OAB/GO 26.715); Santa Fátima Canova Granja Falcão (OAB/SP 145.112); Teodolina de Assis Lopes Gott (OAB/MG 40.506); Ulisses Villela de Souza (OAB/DF 26.868); Virgínia Maria Domingos Duarte (OAB/MG 41.335); Viviane Silva Nascimento (OAB/DF 19.429); Walnice Souza Aguiar (OAB/DF 14.088); Wernher Leonardo Moura Pedrosa (OAB/PI 3.609).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação originada de expediente encaminhado a este Tribunal por funcionário da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Centro Nacional de Pesquisa de Trigo (Embrapa Trigo), localizado em Passo Fundo/RS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa de Pedro Paulino Risson e de Lisandra Lunardi e, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aplicar-lhes multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente, fixando-lhes prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de encargos legais a partir da data deste acórdão até o recolhimento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação vigente;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, acrescidas dos encargos legais devidos, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, ainda, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 217 do Regimento Interno, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial e caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa LB Consultoria, Assessoria e Eventos Ltda. inidônea para participar, pelo prazo de 01 (um) ano, de licitação no âmbito da Administração Pública Federal;

9.7. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que adote as medidas pertinentes no sentido de atualizar, se ainda não o fez, as disposições da Resolução Normativa 01/2002, observando as seguintes diretrizes:

9.7.1. adequar a norma à legislação atual sobre a matéria, em especial ao Decreto 7.423/2010;

9.7.2. inserir regras claras quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos e à incorporação de parcela dos ganhos econômicos pelas partes;

9.7.3. atentar para o princípio da proporcionalidade no cumprimento do subitem anterior, de forma que a incorporação dos ganhos guarde relação com o grau de participação de cada ente na execução dos projetos;

9.8. determinar, ainda, à Embrapa que informe ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas para cumprir a determinação supra;

9.9. dar ciência à Embrapa quanto à necessidade de orientar seus funcionários para que, quando da participação em comissões de sindicâncias, observem os princípios que regem o processo administrativo, especialmente os da proporcionalidade e da motivação, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.784/1999;

9.10. dar ciência ao Centro Nacional de Pesquisa de Trigo (Embrapa Trigo) das seguintes ocorrências, verificadas neste processo:

9.10.1. ausência de ressarcimento de custos incorridos pela Embrapa na execução de projetos (subitens 7.1.19, 7.3.14 e 7.4.15);

9.10.2. apresentação de prestação de contas pela Fundação Pró-Sementes após o prazo legal (subitens 7.1.21, 7.2.23, 7.3.16, 7.4.17 e 8.2.5);

9.10.3. ausência de previsão de recursos financeiros a serem alocados a projeto pelas entidades interessadas, incluindo o ressarcimento dos custos efetivamente incorridos pela Embrapa (subitem 7.2.19);

9.10.4. percepção por pesquisador de vantagem correspondente ao valor de passagem aérea emitida em favor de seu filho, custeada por empresa privada (subitem 7.2.24);

9.10.5. não observância de princípios administrativos, em especial os da proporcionalidade e da motivação, na atuação da Comissão de Sindicância designada pela Portaria 684/2005 (subitem 7.6.17);

9.10.6. falta de registro dos acordos celebrados com fundação de apoio no Siafi (subitem 8.2.1);

9.10.7. repartição de saldo de projeto entre a Embrapa e a fundação de apoio, apesar de a entidade pública ter absorvido todos os custos e de a fundação não ter praticado atos de gestão (subitem 8.2.3);

9.10.8. não apresentação de orçamentos em contratos de prestação de serviços (subitem 8.2.12);

9.10.9. não formalização de prestações de contas com as peças exigidas na Resolução Normativa 01/2002 (subitem 8.2.16);

9.10.10. apropriação de despesas sem correlação com os objetivos estabelecidos nos projetos conduzidos por fundação de apoio (subitens 7.3.15, 7.4.16 e 8.2.11);

9.10.11. pagamento a fundação de apoio de percentual fixo de 10% (dez por cento) do superávit financeiro de projetos sem levar em conta sua participação na execução do objeto (subitens 7.1.22, 7.2.25, 7.3.17 e 7.4.18);

9.10.12. emissão de pesquisas de preços e carta convite fictícias (subitens 7.5.12 e 7.5.13).

9.11. determinar à Secex/RS que monitore o cumprimento das providências determinadas no subitem 9.7 acima;

9.12. encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e voto que a fundamentam:

9.12.1. ao representante;

9.12.2. ao procurador-chefe da Procuradoria da República e ao delegado-chefe da Delegacia de Polícia Federal em Passo Fundo/RS, em complemento às informações prestadas por intermédio dos Ofícios 661/2006 e 721/2008-TCU/SECEX-RS, respectivamente.

9.12.3. à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que adote as providências necessárias à efetivação da decisão contida no subitem 9.6 no âmbito do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 53/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.574/2008-2

1.1. Apenso: TC 002.127/2007-6

2. Grupo I - Classe de Assunto IV: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: André Felipe Arruda Salles (CPF 570.840.841-34); Hilton de Campos (CPF 080.842.621-49); Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 24.683.120/0001-07).

4. Unidade: Município de Juína/MT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antonio Possas de Carvalho (OAB/MT 2623) e Luciana Borges Moura (OAB/MT 6755)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente de irregularidades na aplicação de recursos de convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-Dnit e a Prefeitura Municipal de Juína/MT para execução de serviços de melhoramentos na rodovia BR-174/MT, em trecho de 120 km.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa de Hilton Campos e André Felipe Arruda Salles;

9.2. considerar revel a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente Hilton de Campos, André Felipe Arruda Salles e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., fixando-lhes prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do



art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-Dnit, da importância de R\$ 1.815.650,77 (um milhão, oitocentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), acrescida dos devidos encargos legais a partir de 31/1/2008 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Hilton de Campos, André Felipe Arruda Sales e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda., a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida dos devidos encargos legais da data do presente acórdão até a data do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde já, caso solicitado pelos responsáveis, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Benquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 54/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.821/2008-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-MPOG

4. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários-Antaq, Conselho Administrativo de Defesa Econômica-Cade, Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, Instituto Brasileiro de Turismo-Embratur, Ministério das Comunicações-MC, Ministério do Esporte-ME, Ministério Público do Trabalho-MPT, Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SLTI/MPOG e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação-Sefti.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada com o objetivo de identificar, no âmbito da Administração Pública Federal, os sistemas informatizados para gestão de compras, almoxarifado, patrimônio, contratos e afins adotados (sistemas SMP), o nível concorrencial e a economicidade das contratações, bem como a viabilidade de a Administração adquirir ou contratar o desenvolvimento desse tipo de sistema de forma centralizada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão-SLTI/MPOG, ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ e ao Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, se manifestem, de modo isolado ou de forma conjunta, sobre a conveniência e a oportunidade de elaborarem estudos técnicos preliminares para analisar a futura viabilidade de adoção de solução informatizada de gestão de material e patrimônio de forma centralizada ou de soluções descentralizadas (com interoperabilidade, sob supervisão centralizada), com abrangência a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

9.2. recomendar à SLTI/MPOG, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que oriente os integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Informação e Informática-Sisp a executar as seguintes ações nas contratações de serviços de tecnologia da informação (TI):

9.2.1. efetuar a análise de viabilidade da contratação, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e ao art. 10 da Instrução Normativa (IN) SLTI/MPOG 4, de 19 de maio de 2008;

9.2.2. elaborar plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271, de 7 de julho de 1997;

9.2.3. instruir cada processo de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555, de 8 de agosto de 2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.2.4. definir e especificar o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, caracterizando-o de forma adequada, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, c/c a Súmula TCU 177;

9.2.5. elaborar orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2.6. observar o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.2.7. designar formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.2.8. comprovar, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no caput do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.2.9. prever a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.2.10. exigir, quando aplicável, as funcionalidades, as informações e as providências que forem necessárias para a eventual exportação dos dados de propriedade do órgão ou entidade, de acordo com formato de dados de padrão aberto, possível de ser reconhecido por outros softwares ou sistemas, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

9.3.1. oriente os órgãos e as entidades do Poder Judiciário federal a executar as seguintes ações nas contratações de serviços de TI:

9.3.1.1. elaborar estudos técnicos preliminares, à semelhança do disposto no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.3.1.2. elaborar plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.3.1.3. instruir cada processo de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.3.1.4. definir e especificar o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, caracterizando-o de forma adequada, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, c/c a Súmula TCU 177;

9.3.1.5. elaborar orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.1.6. observar o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.3.1.7. designar formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.3.1.8. comprovar, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no caput do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.3.1.9. prever a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.1.10. exigir, quando aplicável, as funcionalidades, as informações e as providências que forem necessárias para a eventual exportação dos dados de propriedade do órgão ou entidade, de acordo com formato de dados de padrão aberto, possível de ser reconhecido por outros softwares ou sistemas, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

9.3.2. adote as providências contidas no item 9.8 do acórdão 2.471/2008 - Plenário no âmbito do Poder Judiciário federal;

9.4. recomendar ao Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que:

9.4.1. oriente os órgãos e as entidades do Ministério Público da União a executar as seguintes ações nas contratações de serviços de TI:

9.4.1.1. elaborar estudos técnicos preliminares, à semelhança do disposto no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.4.1.2. elaborar plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.4.1.3. instruir cada processo de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.4.1.4. definir e especificar o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, caracterizando-o de forma adequada, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, c/c a Súmula TCU 177;

9.4.1.5. elaborar orçamento detalhado em planilhas, à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4.1.6. observar o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.4.1.7. designar formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.4.1.8. comprovar, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.4.1.9. prever a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.4.1.10. exigir, quando aplicável, as funcionalidades, as informações e as providências que forem necessárias para a eventual exportação dos dados de propriedade do órgão ou entidade, de acordo com formato de dados de padrão aberto, possível de ser reconhecido por outros softwares ou sistemas, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

9.4.2. adote as providências contidas no item 9.8 do acórdão 2.471/2008 - Plenário no âmbito do Ministério Público da União;

9.5. orientar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE para que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.5.1. elabore estudos técnicos preliminares, com base no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao estabelecido no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.5.2. elabore plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.5.3. instrua os processos de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.5.4. elabore orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.5.5. observe o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.5.6. designe formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.5.7. comprove, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.6. orientar o Ministério das Comunicações para que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.6.1. elabore estudos técnicos preliminares, com base no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao estabelecido no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.6.2. elabore plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.6.3. instrua os processos de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.6.4. elabore orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.6.5. observe o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.6.6. designe formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.6.7. comprove, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.6.8. preveja a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.7. orientar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários-Antaq para que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.7.1. elabore estudos técnicos preliminares, com base no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao estabelecido no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.7.2. elabore plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.7.3. instrua os processos de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.7.4. elabore orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.7.5. observe o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.7.6. designe formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.7.7. comprove, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.8. orientar o Instituto Brasileiro de Turismo-Embratur para que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.8.1. elabore estudos técnicos preliminares, com base no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao estabelecido no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.8.2. elabore plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.8.3. instrua os processos de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.8.4. elabore orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.8.5. observe o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.8.6. designe formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.8.7. comprove, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.8.8. preveja a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.9. orientar o Ministério Público do Trabalho-MPT para que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.9.1. elabore plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.9.2. instrua os processos de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.9.3. defina e especifique o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, caracterizando-o de forma adequada, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em aten-

ção ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, c/c a Súmula TCU 177;

9.9.4. elabore orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.9.5. designe formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.9.6. comprove, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.9.7. preveja a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.10. recomendar ao MPT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.10.1. elabore estudos técnicos preliminares, com base no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao estabelecido no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.10.2. observe o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.11. orientar o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios-TJDFT para que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.11.1. elabore plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.11.2. instrua os processos de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.11.3. defina e especifique o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, caracterizando-o de forma adequada, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, c/c a Súmula TCU 177;

9.11.4. elabore orçamento detalhado em planilhas, à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.11.5. designe formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.11.6. comprove, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.12. recomendar ao TJDF, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.12.1. elabore estudos técnicos preliminares, à semelhança do disposto no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.12.2. observe o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.13. alertar o Ministério do Esporte para que, nas próximas contratações de serviços de TI:

9.13.1. elabore estudos técnicos preliminares, com base no art. 10 da IN SLTI/MPOG 4/2008, previamente à elaboração dos termos de referência e projetos básicos, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao estabelecido no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.13.2. elabore plano de trabalho, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 2º do Decreto 2.271/1997;

9.13.3. instrua os processos de contratação com termo de referência ou projeto básico à luz do item 9.1 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no inciso II do art. 21 do Decreto 3.555/2000, no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, e no art. 17 da IN SLTI/MPOG 4/2008;

9.13.4. defina e especifique o objeto a ser contratado de forma precisa, suficiente e clara, caracterizando-o de forma adequada, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993, c/c a Súmula TCU 177;

9.13.5. elabore orçamento detalhado em planilhas à luz do acórdão 2.170/2007 - Plenário e do item 9.1.6 do acórdão 2.471/2008 - Plenário, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de li-



citação, em atenção ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.13.6. observe o disposto na IN SLTI/MPOG 4/2008, com relação à gestão contratual, em especial o art. 14, incisos II e III, e o art. 20, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 6º, inciso IX, alínea "e", da Lei 8.666/1993;

9.13.7. designe formalmente o preposto da contratada, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao art. 68 da Lei 8.666/1993;

9.13.8. comprove, inequivocamente, a inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, fundamentando suas justificativas nos estudos técnicos preliminares exigidos no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993, em atenção ao disposto no *caput* do art. 25 e no art. 26 dessa lei;

9.13.9. preveja a possibilidade de prorrogação da vigência contratual em até 60 (sessenta) meses nas contratações de serviços executados de forma contínua, inclusive nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em atenção ao disposto no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.14. determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação-Sefti deste Tribunal que:

9.14.1. monitore, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, nestes autos, o cumprimento da determinação constante do item 9.1 deste acórdão;

9.14.2. autue processo apartado, nos termos do art. 37 da Resolução TCU 191/ 2006, formado a partir de cópia desta deliberação e de outros elementos considerados pertinentes pela unidade técnica, para que seja avaliada e, oportunamente, corrigida a situação de dependência tecnológica dos órgãos e entidades federais que possuem contratos de sistemas informatizados de gestão de material e patrimônio (SMP) em vigor, especificamente com relação àqueles nos quais seja constatada a ausência de previsão contratual para que o sistema contratado permita a eventual exportação de dados para outro sistema, de outro fornecedor, nos termos do item 47 do voto que fundamenta este acórdão;

9.15. encaminhar ao interessado e aos órgãos, entidades e unidades mencionados no item 4 desta deliberação cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, e do Apêndice A do relatório de auditoria da Sefti (fls. 152-verso/160-verso);

9.16. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados, à Diretoria-Geral do Senado Federal e à Secretaria-Geral de Administração-Segedam deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 55/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.079/2003-9 (com 3 volumes e 2 anexos)

1.1. Apenso: 003.951/2004-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas Simplificada - Exercício de 2002.

3. Responsáveis: Carlos Wagno Maciel Milhomem, CPF 089.087.088-80; Célio Batista Alves, CPF 278.781.471-91; César Hanna Halum, CPF 085.840.601-20; Elizabeth Souza Lacerda, CPF 237.575.152-34; Ênio Gentil Vieira, CPF 145.487.559-34; Ernani Soares de Siqueira, CPF 050.388.551-72; Etel Tomaz, CPF 097.004.121-72; Francisco Lemos de Sousa, CPF 099.957.221-00; Gilnei Peroni, CPF 317.896.920-91; Humberto Falcão Coelho, CPF 129.905.231-20; José Lemos da Silva, CPF 370.952.261-72; José Pitágoras R. de Melo, CPF 021.514.721-91; Lina Maria M. C. Cavalcante, CPF 277.213.616-72; Marcelo Lima Costa, CPF 007.532.036-34; Marcos Rogério Marques, CPF 230.491.899-91; Mário Fernando de Melo, CPF 243.634.130-34; Mariza Helena M. Maracaípe, CPF 134.386.461-53; Marlene Bezerra Coras Duarte, CPF 463.679.261-00; Milton José da Silva, CPF 225.437.831-72; Mirela Luiza Malvestiti, CPF 554.876.889-15; Olímpio Mascarenhas dos Reis, CPF 192.309.581-15; Osvaldo César Galli, CPF 230.491.899-91; Paulo Henrique Ferreira Massuia, CPF 054.243.758-98; Pedro Alcântara Alves Rodrigues, CPF 130.859.721-53; Pedro José Ferreira, CPF 055.546.406-72; Pio Cortizo Vidal Filho, CPF 712.711.047-68; Raimundo Abreu de Macêdo, CPF 328.561.721-72; Roberto Jorge Sahium, CPF 049.424.261-20; Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, CPF 260.210.136-20; Ronaldo Romero de Oliveira, CPF 517.624.476-49; Sisínio Lima Ivo, CPF 628.579.596-72; Vicente de Paula Lopes, CPF 066.187.076-68; Wilson Neves da Silva, CPF 176.289.545-53.

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins - Sebrae/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/TO.

8. Advogados constituídos nos autos: Anderson de Souza Bezerra, OAB/TO 1.985-B; Carlos Alberto de Medeiros, OAB/DF 7.924; Claudiene Moreira de Galiza Bezerra, OAB/GO 21.306 e OAB/TO 2.982-A; Gedeon Batista Pitaluga Júnior, OAB/TO 2.116; Geraldo Bonfim de Freitas Neto, OAB/TO 2.708-B; Jussara de Faria Malheiros, OAB/DF 10.665; Larissa Moreira Costa, OAB/DF 16.745; Luiz Carlos Braga de Figueiredo, OAB/DF 16.010; Marcelo de Souza Toledo Silva, OAB/TO 2.512-A; Paulo Ricardo Brinckmann Oliveira, OAB/DF 19.415; Rosane de Cássia Ferreira Azevedo, OAB/DF 26.434; Sérgio Thiago Costa Carazza, OAB/DF 23.452; Simone Aparecida Caixeta, OAB/DF 20.933; Vinícius Coelho Cruz, OAB/TO 1.654; Vinícius Ribeiro Alves Caetano, OAB/TO 2.040.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, organizada sob a forma simplificada, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Tocantins - Sebrae/TO, atinente ao exercício de 2002,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual os Srs. Sisínio Lima Ivo, Marlene Bezerra Coras Duarte, Ronaldo Romero de Oliveira e Raimundo Abreu de Macêdo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Sra. Lina Maria Moraes Carneiro Cavalcante, então Diretora-Superintendente do Sebrae/TO, e Sr. Ernani Soares de Siqueira, então Presidente do Conselho Deliberativo Estadual do Sebrae/TO, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Carlos Wagno Maciel Milhomem, Célio Batista Alves, César Hanna Halum, Elizabeth Souza Lacerda, Ênio Gentil Vieira, Etel Tomaz, Francisco Lemos de Sousa, Gilnei Peroni, Humberto Falcão Coelho, José Lemos da Silva, José Pitágoras R. de Melo, Marcelo Lima Costa, Marcos Rogério Marques, Mário Fernando de Melo, Mariza Helena M. Maracaípe, Milton José da Silva, Mirela Luiza Malvestiti, Olímpio Mascarenhas dos Reis, Osvaldo César Galli, Paulo Henrique Ferreira Massuia, Pedro Alcântara Alves Rodrigues, Pedro José Ferreira, Pio Cortizo Vidal Filho, Roberto Jorge Sahium, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, Vicente de Paula Lopes e Wilson Neves da Silva, dando-lhes quitação;

9.5. identificar os gestores do Sebrae/TO acerca da necessidade de que, tendo em vista os princípios constitucionais por que se deve pautar aquela entidade, em especial os da impessoalidade, da moralidade e da economicidade;

9.5.1. evitem proceder a contratações junto a entidades cujos proprietários possuam vínculos de parentesco com empregados ou dirigentes do Sebrae/TO, cuidando para que eventuais escolhas que descumpram tal diretriz sejam devidamente motivadas, inclusive no que se refere à existência de possíveis alternativas no mercado e a razão para preteri-las;

9.5.2. abstenham-se de adotar novos Programas de Desligamento Incentivado, ou políticas similares, sem que seja realizado minucioso estudo prévio, no qual esteja claramente evidenciada a economicidade na implementação da medida, sem prejuízo de incluir, nos programas em questão, cláusulas que vedem a adesão de empregados que ocupem cargos ou desempenhem funções imprescindíveis para o Sebrae/TO, ainda que compreendidos no público-alvo, e

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Procurador da República Israel Gonçalves Santos Silva, explicitando tratar-se de referente à Representação autuada neste Tribunal sob o TC-003.951/2004-5, cujo objetivo é de subsidiar a instrução do Procedimento Administrativo 1.36.000.000247/2003-79.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 56/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.690/2009-7 (com 1 volume e 3 anexos, o anexo 1 com 2 volumes).

1.1. Apenso: 016.935/2009-0.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Relatório de levantamento de auditoria (Fiscobras 2009).

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Anízio Costa Pedreira, Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins, CPF 082.731.381-00; José Edmar Brito Miranda, Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, CPF 011.030.161-72.

4. Unidades: Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins e Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secob-4.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, no âmbito do Fiscobras/2009, abrangendo o período de 1º/6/2007 a 1º/6/2009 e tendo como objeto as obras do Perímetro de Irrigação Propertins, no Estado do Tocantins, em que ora se apreciam as medidas adotadas em decorrência do Acórdão 2.222/2009 - TCU - Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro nos arts. 2º, § 1º, e 3º da Portaria Segecex 27/2009, a constituição de processo apartado de monitoramento, com o objetivo de prosseguir com a verificação do cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.222/2009 - TCU - Plenário;

9.2. determinar a juntada, ao processo de monitoramento indicado no item anterior, de cópia do Acórdão 2.222/2009 - TCU - Plenário, bem como do relatório e voto que o fundamentaram;

9.3. determinar a realização, no processo de monitoramento referido no item 9.1 supra, de diligência junto à Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins - SRH-MA/TO, a fim de obter informações, devidamente acompanhadas da correspondente documentação comprobatória, a respeito do integral cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.1 do Acórdão 2.222/2009 - TCU - Plenário, assim como dos resultados já eventualmente obtidos;

9.4. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO, para ciência, explicitando tratar-se de referente ao Acórdão 362/2009 - TCE - Pleno daquela Corte de Contas estadual, e

9.5. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 57/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-025.203/2009-7 (com 4 volumes e 10 anexos, o anexo 1 com 7 volumes, o anexo 2 com 2 volumes, o anexo 3 com 7 volumes, o anexo 4 com 3 volumes, o anexo 7 com 1 volume e o anexo 8 com 1 volume).

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsáveis: João Paulo Lajus Strapazzon, CPF 295.408.289-53; José dos Santos, CPF 244.719.339-49; Marcelo Antônio Kehl, CPF 049.700.379-14; Marcelos João Alves, CPF 776.855.559-72.

4. Unidade: Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/SC.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: 8º Secex e Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apresentada por equipe de auditoria da 8ª Secex, à vista de irregularidades identificadas no Convênio Siafi 627837, celebrado entre a Superintendência Regional do Incra no Estado de Santa Catarina - Incra/SC e a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária de Santa Catarina - Cooptrasc,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, em especial aquele previsto no inc. V do art. 237 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, caso ainda não o tenha feito, adote as providências indicadas a seguir, encaminhando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, cópia da documentação comprobatória correspondente às medidas adotadas e aos resultados obtidos:

9.2.1. no âmbito do Convênio Siafi 627837, apure os valores relativos aos pagamentos indevidamente feitos ao Sr. Vanderlei dos Santos e promova a sua compensação no próximo repasse de recursos à Cooptrasc, adotando esta última providência também em relação à quantia de R\$ 49.067,55 (quarenta e nove mil e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atinente aos pagamentos indevidamente efetuados ao Sr. Estevam Felipe Pizarro Muñoz;

9.2.2. celebre termo aditivo ao Convênio Siafi 627837, tendo como objeto o saneamento das irregularidades identificadas no plano de trabalho, o qual prevê recursos relativos a período anterior à vigência do ajuste, que totalizam R\$ 133.250,63 (cento e trinta e três mil duzentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) a maior, bem como estabeleça período de execução do objeto pactuado que ultrapassa o atual Plano Plurianual;

9.2.3. apure, antes do próximo repasse de verbas à Cooptrasc, a regularidade dos gastos relacionados com a elaboração de PDAs e PRAs (Notas Fiscais nºs 585, 652, 719 720 e outras que tiverem sido apresentadas nas prestações de contas seguintes), mediante a verificação do número de técnicos remunerados e das notas fiscais utilizadas para que comprove os demais gastos, de forma a examinar a regularidade dos dispêndios com material de expediente e serviços de terceiros pessoas físicas e jurídicas, cuidando para que, no caso de não comprovação da regularidade dos valores totais pagos, as diferenças identificadas sejam compensadas no próximo repasse de recursos;

9.2.4. ajuste suas minutas de convênios ou instrumentos congêneres, a fim de que passem a prever cláusulas, assim como assegure que os próximos ajustes da espécie obedeçam a tal diretriz:

9.2.4.1. proibindo a promoção de partido político, movimento social ou qualquer outra entidade privada com recursos do ajuste, exemplificando, se possível, atitudes que configuram essa promoção, como, por exemplo, a utilização de bandeiras, logomarcas em documentos e camisetas da entidade ou do movimento;

9.2.4.2. proibindo qualquer forma de percepção de recursos do ajuste por dirigente da entidade, a fim de garantir a plena observância aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa;

9.2.4.3. estabelecendo a necessidade de a conveniente incluir, em seus termos de contratos celebrados à conta de recursos do ajuste, cláusula que obrigue o contratado a conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa referentes ao objeto contratado para os servidores dos órgãos e entidades públicas concedentes e dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 44 da Portaria Interministerial nº 127/2008;

9.3. determinar à Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, doravante, em respeito ao princípio da impessoalidade, adote providências com vistas a evitar que servidores que ainda mantenham, ou hajam mantido até período recente, vínculos significativos com entidades passíveis de serem beneficiárias de convênios ou instrumentos congêneres venham a exercer atribuições ou funções ligadas à análise, celebração, supervisão ou fiscalização dos instrumentos da espécie que vierem a ser firmados com tais entes, a exemplo do verificado em relação ao Sr. Marcelos João Alves quando da assinatura e execução do Convênio Siafi 627837, cuidando para que eventual capacitação técnica detida por tais servidores seja aproveitada em área diversa, até que desfeito o referido vínculo significativo e decorrido tempo suficiente para afastar o receio de eventuais influências ou interferências indevidas;

9.4. recomendar à Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que, no que se refere aos ajustes cujo objeto é a prestação de serviços de Assessoria Técnica, Social e Ambiental à Reforma Agrária - Ates:

9.4.1. acorde com a conveniente número mínimo de reuniões com os núcleos organizados nos assentamentos e de atendimentos/visitas individuais, com a definição da forma de registro e de verificação de seu cumprimento (tais como: formulário a ser assinado pelo assentado visitado, folha de presença para as reuniões nos núcleos, etc.);

9.4.2. adote, doravante, medidas para que a fiscalização seja realizada de forma tempestiva, com o fito de garantir as providências imediatas para corrigir eventuais distorções e irregularidades verificadas;

9.4.3. cobre da conveniente medidas para garantir a correta distribuição de profissionais em função da formação profissional, atendendo às normas vigentes;

9.4.4. reúna-se com a conveniente, com o objetivo de estudar a forma de atuação dos técnicos, a fim de assegurar que eles utilizem a maior parte de suas horas de trabalho em atividades de campo, junto aos assentados;

9.5. cientificar a Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária a respeito da necessidade da observância:

9.5.1. dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade impostos à Administração Pública, evitando-se a adoção de procedimentos que importem na promoção de movimento social com recursos públicos;

9.5.2. das orientações constantes da Portaria Interministerial nº 127/2008, no que se refere à obrigatoriedade de realizar-se exame da qualificação técnica e capacidade operacional da conveniente, antes da celebração de um convênio;

9.5.3. de que os relatórios de fiscalização e acompanhamento de convênio sejam dotados de grau de clareza e precisão suficientes, a fim de viabilizar a verificação quanto à ocorrência de efetiva fiscalização do ajuste;

9.5.4. do Capítulo V da Portaria Interministerial nº 127/2008, no que tange ao aspecto de a fiscalização de convênio ser dever do conveniente, o qual deve, previamente à formalização de ajustes da espécie, certificar-se quanto às suas condições técnicas, operacionais e financeiras para realizá-la;

9.5.5. do art. 57 da Portaria Interministerial nº 127/2008, quanto à necessidade de que, ao examinar as prestações de contas parciais e final do Convênio Siafi 627837, atente para o número efetivo de técnicos que prestaram os serviços objeto do ajuste em cada mês, a fim de assegurar que os valores do convênio relativos a proventos e custeio não utilizados sejam devidamente devolvidos no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas;

9.6. cientificar a Superintendência Regional de Santa Catarina do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária de Santa Catarina Ltda. a respeito da necessidade de observância:

9.6.1. do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e de jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que a identificação do conveniente e do número do ajuste nos recibos, notas fiscais e faturas é requisito para que se comprove o nexo entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados mediante convênios e outros instrumentos similares, haja vista que o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente;

9.6.2. do parágrafo único do art. 12 do Decreto 6.170/2007, no sentido de que, quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, sejam devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos;

9.7. recomendar à Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária de Santa Catarina Ltda. que, quando da execução do Convênio Siafi 627837:

9.7.1. em razão do elevado montante de recursos aplicados em aquisição de combustíveis e manutenção de veículos, elabore, com urgência, controle de rodagem e manutenção de todos os veículos utilizados no convênio;

9.7.2. sempre que possível e com vistas a viabilizar ganhos de escala, realize um único procedimento de cotação/pesquisa de preços para a aquisição de determinado bem ou contratação de determinado serviço, precedido do devido planejamento das necessidades do convênio;

9.8. cientificar a Cooperativa dos Trabalhadores da Reforma Agrária de Santa Catarina Ltda. a respeito da necessidade, quando da execução do Convênio Siafi 627837, da observância dos seguintes aspectos:

9.8.1. documentos comprobatórios de despesas com combustível e manutenção, sem a identificação do veículo destinatário do produto ou serviço, não são suficientes para demonstrar a regular aplicação dos recursos do convênio;

9.8.2. antes da assinatura dos contratos celebrados à conta de recursos do convênio em exame e da realização de seus pagamentos, deve ser verificado se a empresa contratada está em situação de regularidade fiscal;

9.9. conferir tratamento sigiloso ao anexo 10 destes autos, a fim de preservar a identificação dos assentados entrevistados, e

9.10. autorizar, nos termos do inc. V do art. 40 da Resolução TCU 191/2006, o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 58/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.569/2011-4.
2. Grupo: I - Classe de assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Município de Boca do Acre/AM.
4. Unidade: Município de Boca do Acre/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Semag.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Município de Boca do Acre/AM contestando o coeficiente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) fixado por meio da Decisão Normativa/TCU 109/2010 para aquele município para o exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 292 do Regimento Interno do TCU, não conhecer da presente contestação, por motivo de intempestividade;

9.2. dar ciência desta deliberação ao representante.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 59/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-032.853/2011-4
2. Grupo: I - Classe: III - Assunto: Consulta.
3. Interessado: Procurador-Geral do Município de Sobral/CE.
4. Unidade: Município de Sobral/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Sobral/CE, acerca da regularidade do processo licitatório em curso no município, relacionado à Concorrência Pública 001/2011, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na construção de macrodrenagem urbana sustentável no Município de Sobral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente consulta, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 264 e 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao consulente e ao Ministério das Cidades como subsídio ao acompanhamento do Contrato de Repasse 0292724-02 (Siafi 653530), nos termos da Portaria Interministerial 127/2008, e
9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 60/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC-036.753/2011-4.
2. Grupo: I - Classe de assunto: II - Solicitação.
3. Interessado: Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação.
4. Unidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada - CEITEC S.A..
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de nova prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, para a apresentação do processo de prestação de contas do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. relativo a 2010, formulada pelo Sr. Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, para, no mérito, prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para entrega da prestação de contas do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. relativa ao exercício de 2010, por 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo concedido por meio do Acórdão 2850/2011-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.



10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Relator).
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 61/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 031.019/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Senador Paulo Bauer.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Fiscalização de Obras - 2ª Secob.
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação oferecida pelo Senador Paulo Bauer, por meio do qual Sua Excelência aponta possíveis irregularidades havidas no procedimento licitatório referente às obras de duplicação da Rodovia BR-280/SC, conduzido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, e requer seu acompanhamento por esta Corte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.2. encaminhar ao Senador Paulo Bauer cópia do Acórdão n. 2.543/2011 - Plenário, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, informando-o sobre a revogação, pelo Dnit, da licitação impugnada, regulada pelo Edital n. 505/2010-00;

9.3. determinar à 2ª Secob que promova, nos sistemas informatizados desta Casa, a alteração da natureza deste processo para Representação;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 62/2012 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-034.063/2011-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Órgão e Entidade: Ministério do Esporte e Sindicato Nacional de Associações de Futebol - Sindafebol.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo - 6ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional em que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados requisa a realização de auditoria no Convênio n. 750511/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e o Sindicato Nacional de Associações de Futebol.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, considerando o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Sérgio Brito, que o Convênio n. 750511/2010, firmado entre o Ministério do Esporte e o Sindafebol, foi rescindido, e que este Tribunal efetuará, no âmbito do TC-029.246/2011-3, o monitoramento da devolução dos recursos repassados, encaminhando-lhe as deliberações que advirão do referido processo;

9.3. enviar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, bem como do extrato de rescisão do Convênio n. 750511/2010;

9.4. considerar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU n. 215/2008;

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU n. 191/2006.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 63/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.774/2009-0.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63)

3.2. Responsáveis: Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (02.931.961/0001-45); Bruno Costa de Albuquerque Maranhão (253.722.034-04) e Carlos Alberto Valente Viana (000.160.037-05).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).

8. Advogados constituídos nos autos: Patrick Mariano Gomes (OAB/SP n 195.844), Elmano de Freitas da Costa (OAB/SP nº 272.546); Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE nº 14.265).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos relativos ao Contrato de Repasse nº 157.665-41/2003, celebrado em 18/12/2003 entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representado pela Caixa, e a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (Anara), que tinha como objeto a transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para a "capacitação de agricultores familiares".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar inválidas as citações do Sr. Bruno Costa de Albuquerque Maranhão e da Anara promovidas por meio dos ofícios nº 365 e 366/2009-TCU-SECEx-8 e, consequentemente, tornar insubsistente os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2811/2010 - TCU - Plenário, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno;

9.2. determinar à 8ª Secex que promova nova citação dos responsáveis referidos no subitem 9.1 desta deliberação observando os termos do art. 179 do Regimento Interno e da Resolução TCU nº 36/2005;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.4. restituir os autos à 8ª Secex.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 64/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.647/2010-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado/Responsáveis:
3.1. Interessado: Senado Federal (SF).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, relativa a acompanhamento da aplicação de recursos oriundos de empréstimo externo objeto da Resolução do Senado Federal nº 47/2010 (encaminhada pelo Ofício nº 1937, de 31/8/2010), que autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor total de até US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares norte-americanos), para financiamento parcial do 'Projeto Integrado do Estado da Bahia: Pobreza Rural - Projeto de Combate à Pobreza Rural no Interior da Bahia - Produzir III'.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232, I, do RITCU, e art. 4º, I, "a", da Resolução TCU 215/2008, e considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia do relatório, proposta de deliberação e acórdão à Presidência do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos, nos termos do art. 2º, § 3º, da IN TCU 59/2009, após o encaminhamento das comunicações pertinentes.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0064-01/12-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 65/2012 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 016.763/2003-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aldenir Ferreira Chagas (CPF 224.258.023-04); Arnaldo Cavalcante Pinto (CPF 219.373.622-72); Constury Construção Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.205.433/0001-34); Irosélia Soares Rodrigues (CPF 460.397.243-15); Ivone Reis Moreira Soares (CPF: 769.240.503-44); José Alves dos Santos Filho (CPF: desconhecido); Leciles Cesar Soares Reis (CPF: 754.782.503-68); Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ: 00.124.480/0001-00); Murilo Mario Alves dos Santos (CPF 125.010.503-04); Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA (CNPJ 63.451.363/0001-63); Rogério Fonseca Cavalcante (CPF 714.353.793-49).

4. Entidade: Município de Turiaçu/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogados constituídos nos autos: Gerson Veras de Siqueira Mendes, OAB/MA 3.494; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA 5.332; Nielson de Jesus Costa Silva, OAB/MA 9.914; Marcus Vinicis da Silva Santos, OAB/MA 7.991; Antonio Augusto Sousa, OAB/MA 4.847; Wellington Francisco Sousa, OAB/MA 7.323.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida de representação contra o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, ex-prefeito de Turiaçu/MA, em cumprimento à determinação proferida no Acórdão 827/2006-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Rogério Fonseca Cavalcante, Arnaldo Cavalcante Pinto, pelas Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares, Leciles Cesar Soares Reis, pela empresa Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. e pelo Município de Turiaçu/MA;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa da sociedade empresarial Constury Construção Comércio e Serviços Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Rogério Fonseca Cavalcante, Arnaldo Cavalcante Pinto e das Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares e Leciles Cesar Soares Reis, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, condenando em débito o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos e as Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares e Leciles Cesar Soares Reis, solidariamente, conforme demonstrado a seguir, pelas importâncias adiante listadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a desde as datas de ocorrência indicadas até a efetiva quitação dos débitos, na forma da legislação vigente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres a seguir indicados, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. responsável: Murilo Mário Alves dos Santos e os demais solidários indicados - Cofre: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS
9/2/2001	12.000,00	Aldenor Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
21/2/2001	65.000,00	Aldenor Ferreira Chagas
5/3/2001	30.000,00	Aldenor Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
20/3/2001	17.500,00	Aldenor Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
28/3/2001	59.338,00	Aldenor Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
29/3/2001	20.998,95	Aldenor Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
29/3/2001	13.501,05	Aldenor Ferreira Chagas
20/4/2001	11.478,00	Aldenor Ferreira Chagas
30/4/2001	151.225,87	Aldenor Ferreira Chagas; Irosélia Soares Rodrigues
30/4/2001	12.000,00	Aldenor Ferreira Chagas
2/5/2001	8.068,00	Aldenor Ferreira Chagas
10/5/2001	126.202,00	Aldenor Ferreira Chagas
16/5/2001	17.716,00	Aldenor Ferreira Chagas
17/5/2001	62.247,00	Aldenor Ferreira Chagas
21/6/2001	14.450,00	-
10/7/2001	37.500,00	Aldenor Ferreira Chagas
20/7/2001	4.995,00	Aldenor Ferreira Chagas
30/8/2001	16.500,00	Aldenor Ferreira Chagas
28/12/2001	54.951,30	Aldenor Ferreira Chagas
2/4/2001	22.000,00	-
4/4/2001	22.960,00	-
30/4/2001	22.480,00	-
31/5/2001	22.480,00	-
28/6/2001	22.480,00	-
2/8/2001	22.480,00	Aldenor Ferreira Chagas; Ivone Reis Moreira Soares
1º/11/2001	22.480,00	Aldenor Ferreira Chagas
30/3/2001	36.628,84	Aldenor Ferreira Chagas
17/5/2001	385,07	-
11/6/2001	439,21	-
14/12/2001	387,31	-
28/12/2001	236,95	-
31/8/2001	21.217,25	-
28/9/2001	52.671,83	-
28/9/2001	21.488,98	-
29/3/2001	132.140,83	-

9.3.2. responsável: Murilo Mário Alves dos Santos e os demais solidários indicados - Cofre: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

28/8/2001	21.440,00	-
29/11/2001	22.480,00	Aldenor Ferreira Chagas; Leciles Cesar Soares Reis

9.4. aplicar aos responsáveis a seguir listados a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Murilo Mário Alves dos Santos	50.000,00
Aldenor Ferreira Chagas	30.000,00
Irosélia Soares Rodrigues	7.500,00
Ivone Reis Moreira Soares	2.000,00
Leciles Cesar Soares Reis	2.000,00

9.5. aplicar aos responsáveis a seguir listados a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor:

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Murilo Mário Alves dos Santos	10.000,00
Arnaldo Cavalcante Pinto	5.000,00
Rogério Fonseca Cavalcante	5.000,00

9.6. declarar a inidoneidade da empresa Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. para participar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.7. considerar, preliminarmente, grave a infração cometida pelos Srs. Arnaldo Cavalcante Pinto e Rogério Fonseca Cavalcante e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública federal pelo prazo de 5 (cinco)

anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno do Tribunal;

9.8. fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Turiaçu/MA efetue e comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb municipal das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas especificadas, na forma da legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
10/12/2001	462,84
5/2/2001	1.730,25
28/12/2001	18.087,00
31/12/2001	2.750,00

9.9. informar ao Município de Turiaçu/MA, na figura de seu representante legal, que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo, e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e que a falta de liquidação tempestiva ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares com imputação de débito, além de aplicação de multa aos responsáveis;

9.10. determinar ao Município de Turiaçu/MA, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem 9.6 retro, adote providências necessárias para a inclusão do crédito correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2012, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas, destacando que, neste caso, a contagem do prazo definido no item 9.10 supra deve adotar como termo **a quo** a data de 31 de janeiro de 2012;

9.11. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas deste Acórdão em 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando os responsáveis de que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.13. enviar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Câmara Municipal de Caxias/MA, ao Ministério Público do Estado do Maranhão e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para as providências que entenderem cabíveis, bem como ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU, para as providências de cumprimento dos subitens 9.6, respectivamente, em especial no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010; e

9.14. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0065-01/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 66/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.475/2009-9.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: Fábio de Moura Villela (CPF 139.024.608-65); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); Francisco Fernandes Filho (CPF 238.517.329-87); George Wilson Melco (CPF 058.933.139-68); José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Luiz Alberto de Oliveira Miranda (CPF 829.574.369-49); Marco Tullio Jennings (CPF 069.177.677-60); Nilson Ferreira Duarte (CPF 830.947.416-49); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708-15); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04); e Consórcio Skanska - Engevix (CNPJ 08.745.722/0001-87).
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Secob-3.
8. Advogados constituídos nos autos: Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF 22.868) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos como processo apartado do TC 010.546/2009-4, em que se examinam, exclusivamente, os indícios de sobrepreço apurados no Contrato nº 0800.0030725.07.2 (IERP-97), celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas nestes autos pelos Srs. Fábio de Moura Villela, Fernando Almeida Biato, Francisco Fernandes Filho, George Wilson Melco, José Paulo Assis, José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Luiz Alberto de Oliveira Miranda, Marco Tullio Jennings, Nilson Ferreira Duarte, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque, Sandoval Dias Aragão e Sérgio dos Santos Arantes e pelo Consórcio Skanska - Engevix;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

- 9.2.1. à Petróleo Brasileiro S/A; e
- 9.2.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que, até o momento, no âmbito do Contrato nº 0800.0030725.07.2 (IERP-97), celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, não foram encontrados indícios de irregularidades no que se enquadram no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);
- 9.3. restituir os autos à Secob-3 para o cumprimento das medidas de sua alçada; e
- 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0066-01/12-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 67/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.586/2009-7.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional.
 - 3.2. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Asley Monteiro de Barros (CPF 601.533.507-68); Carlos Roberto Ertel (CPF 528.731.960-68); Edgar Yoshio Kuwabara (CPF 026.677.999-92); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Pedro José Barusco (CPF 987.145.708-15); Paulo Ruiz (CPF



817.259.908-06); Tarcisio Secioso de Sá (CPF 692.773.207-10); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Mário Márcio Castrillon de Aquino (CPF 370.752.177-04); Maurício de Freitas Costa (CPF 092.078.997-87); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); e José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Secob-3.
8. Advogados constituídos nos autos: Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF 22.868) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos como processo apartado do TC 010.546/2009-4, em que se examinam, exclusivamente, os indícios de sobrepreço apurados no Contrato nº 0800.0041315.08.2 (IERP-118), celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas nestes autos pelos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Asley Monteiro de Barros, Carlos Roberto Ertel, Edgar Yoshio Kuwabara, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco, Paulo Ruiz, Tarcisio Secioso de Sá, Sérgio dos Santos Arantes, Sandoval Dias Aragão, Mário Márcio Castrillon de Aquino, Maurício de Freitas Costa, Fernando Almeida Biato e José Paulo Assis;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.2.1. à Petróleo Brasileiro S/A; e
9.2.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que, até o momento, no âmbito do Contrato nº 0800.0041315.08.2 (IERP-118), celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, não foram encontrados indícios de irregularidades no que se enquadram no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

9.3. restituir os autos à Secob-3 para o cumprimento das medidas de sua alçada; e

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0067-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 68/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.596/2009-3

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72); Ademar Kiyoshi Itakussu (CPF 327.068.049-04); Denise Barros Souto (CPF 831.187.137-04); Edgar Yoshio Kuwabara (CPF 026.677.999-92); Luís Antônio Scavazza (CPF 275.502.739-87); Reynaldo do Nascimento Pereira (CPF 371.834.357-68); Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49); Pedro José Barusco Filho (CPF 987.145.708.15); Tadeu Elieser Bezerra Freitas (CPF 054.788.547-43); Sérgio dos Santos Arantes (CPF 335.417.367-04); Sandoval Dias Aragão (CPF 229.203.586-34); Rosa Akie Stankewitz (CPF 232.208.569-34); Rodrigo Ricetti Cochoa (CPF 036.430.629-74); Fernando Almeida Biato (CPF 329.803.107-00); e José Paulo Assis (CPF 167.249.849-04).

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secex/PR e Secob-3.
8. Advogados constituídos nos autos: Afonso Henrique Arantes de Paula (OAB/DF 22.868) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos como processo apartado do TC 010.546/2009-4, em que se examinam, exclusivamente, os indícios de sobrepreço apurados no Contrato nº 0800.0042847.08-2 (CT 134), celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas nestes autos pelos Srs. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, Ademar Kiyoshi Itakussu, Denise Barros Souto, Edgar Yoshio Kuwabara, Luís Antônio Scavazza, Reynaldo do Nascimento Pereira, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Tadeu Elieser Bezerra Freitas, Sérgio dos Santos Arantes, Sandoval Dias Aragão, Rosa Akie Stankewitz, Rodrigo Ricetti Cochoa, Fernando Almeida Biato, e José Paulo Assis;

9.2. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.2.1. à Petróleo Brasileiro S/A; e

9.2.2. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que, até o momento, no âmbito do Contrato nº 0800.0042847.08-2 (CT 134), celebrado pela Petróleo Brasileiro S.A. para as obras de modernização da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, não foram encontrados indícios de irregularidades no que se enquadram no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);

9.3. restituir os autos à Secob-3 para o cumprimento das medidas de sua alçada; e

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0068-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 69/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.765/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda (CNPJ 19.628.783/0001-80).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda, com pedido de adoção de medida cautelar, por meio da qual notícia indícios de irregularidades que, segundo entende, teriam ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 39/2011 conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de digitalização de peças processuais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar formulado pela empresa Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda;

9.2. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG acerca da impropriedade identificada no Pregão Eletrônico 39/2011, qual seja, a avaliação da qualificação econômico-financeira da licitante vencedora com base no valor ofertado, quando a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 31, § 3º, e o respectivo edital, em seu subitem 8.8.3, estabelecia o valor estimado da contratação como parâmetro de aferição;

9.3. recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG que, nos futuros pregões eletrônicos a serem realizados, não se limite apenas às mensagens automáticas postadas pelo próprio sistema "licitações-e", do Banco do Brasil S/A, mas, se possível, providencie comunicação formal, de iniciativa do pregoeiro, informando a todos os participantes sobre todos os atos praticados no âmbito da licitação, inclusive quanto ao início do prazo para manifestação da intenção de recorrer, o que tornaria o procedimento licitatório mais transparente;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e da Proposta de Deliberação que o subsidia, à empresa Datafilme Sistemas de Imagem e Informação Ltda., à empresa Oliveira e Tupy Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. - ME, e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0069-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 70/2012 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.019/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessado: Gerinfor Gerência de Informação Ltda.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: Danielle Cristina Vieira de Souza, OAB/MG 116.893.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Gerinfor Gerência de Informação Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar, por meio da qual notícia indícios de irregularidades que, segundo entende, teriam ocorrido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 80/2011 conduzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ cujo objeto era a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de caráter continuado de digitalização de peças processuais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar formulado pela empresa Gerinfor Gerência de Informação Ltda.;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o subsidia:

9.2.1. à representante, empresa Gerinfor - Gerência de Informação Ltda.; e

9.2.2. à empresa Oliveira e Tupy Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. - ME e ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ; e

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/1/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0070-01/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 27 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 23 de janeiro de 2012.

AUGUSTO NARDES

Presidente do Tribunal

Em exercício

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2008.33.00.700625-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 21ª V. DOS JEFS DA BAHIA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi recentemente apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização nº, 2007.33.00.707664-3, em que se discutiu a renúncia tácita para fins de fixação de competência em ação de mandado de segurança, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. RENÚNCIA TÁCITA AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TURMA NACIONAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. INCIDENTE NÃO PROVIDO. DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM (ART.15, §§ 1º E 3º RI/TNU).

1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia, quando do interesse da parte autora para postular nos Juizados Especiais Federais, deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para realizá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, o autor, na inicial, não apresentou qualquer renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos.

2 - Ainda que o valor da causa no momento do ajuizamento da ação fosse superior ao limite de sessenta salários mínimos, a incompetência em razão do valor da causa não foi suscitada nem observada antes do trânsito em julgado da sentença, razão pela qual esta discussão encontra-se preclusa.

3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, como requer o INSS, reconhece, por via transversa, a possibilidade de renúncia tácita no Juizado Especial Federal, bem como impõe ao beneficiário de título executivo judicial a obrigatoriedade de renúncia ao excedente ao limite de competência, independentemente de qualquer renúncia expressa neste sentido, o que é incabível, por afrontar a garantia constitucional da coisa julgada, bem como o enunciado da Súmula nº. 17 desta Turma Nacional.

4 - O art. 39 da Lei nº. 9.099/95 - o qual dispõe que: "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microsistema dos Juizados Especiais Federais.

5 - Incidente conhecido e não provido, determinada a devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem, a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e, em especial, o disposto no artigo 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2010.72.59.000229-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENATO LESCOWICZ
PROC./ADV.: KARINE DOS SANTOS ALQUINI OAB: SC-28896
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos, renúncia ao benefício com o fim de receber um benefício mais vantajoso com aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior, está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.41.00.901881-6
ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: PAULO LEANDRO BARBOSA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS OAB: GO-10722
REQUERIDO(A): FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a distribuição, verifico que a questão jurídica versada nos autos foi decidida por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 2007.41.00.901527-6, da relatoria Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, que determinou a devolução, à origem, de todos os recursos com o mesmo objeto para manutenção ou adequação do julgado, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA LAVRA DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS DECORRENTES DAS UNIDADES DE REFERÊNCIA DE PREÇOS - URP DE ABRIL A MAIO DE 1988. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de reajuste de vencimentos.

II. Tese da URP.

III. Declaração judicial de prescrição do pedido, mantida pela Turma Recursal.

IV. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

V. Questionamento pertinente ao reajuste de vencimentos decorrentes das unidades de referência de preços - URP de abril a maio de 1988.

VI. Argumentação relativa ao verbete nº 85, do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

VII. Indicação, pela recorrente, de julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 199.108/RJ.

VIII. Ausência de admissibilidade do incidente pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal de Rondônia, sob o argumento de que houve indicação de acórdão isolado do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

IX. Apresentação, pela parte autora, do requerimento previsto no art. 15, § 4º, da Resolução nº 22, de 04-09-2008, da lavra do CJF - Conselho da Justiça Federal.

X. Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

XI. Impossibilidade de conhecimento do incidente. Posição da TNU - Turma Nacional de Uniformização, referente à prescrição dos valores pretendidos pela parte autora: "ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP. ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO. 1. A cobrança das parcelas relativas à incidência do índice correspondente a 7/30 (sete trinta avos) da URP dos meses de abril e maio de 1988 sobre os vencimentos de servidores públicos se encontra prescrita, porquanto as diferenças remuneratórias se restringiram aos meses de abril e maio daquele ano, sem repercussão futura. 2. Não há direito à incorporação do reajuste demandado nos vencimentos de qualquer servidor público tendo em vista que já houve a incorporação desde novembro de 1988. Em relação às diferenças reconhecidas pelo STF, relativas aos citados meses de abril e maio de 1988, constata-se estarem prescritas desde 1993. 3. Pedido de Uniformização conhecido e improvido", (Pedido nº 200741009019211, Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, 05/04/2010).

XII. Incidente de uniformização não conhecido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem para que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida."

Ressalto que o referido acórdão foi publicado no DJU do dia 28/10/2011 e seu inteiro teor está disponibilizado na página da TNU no sítio do Conselho Nacional de Justiça, podendo ser acessada através do quadro informativo artigo 15 da Resolução CJF nº 22 de 4 de setembro de 2008 (<http://www.jf.jus.br/cjf/tnu/quadroinformativoartigo15.pdf>) ou, pelo número do processo, na consulta livre ao respectivo inteiro teor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para ser aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 2008.70.59.002289-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO ANTONIO BRANDALIZE JUNIOR
PROC./ADV.: CAMILA VASCONCELOS CANDIDO DOMINGUES OAB: PR-42710

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.146.772/DF, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, em acórdão assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses das recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.



5. Recurso especial não provido."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, da novel redação da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de janeiro de 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

REPUBLICAÇÕES(*)

PROCESSO: 2004.61.84.185183-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISE CORDEIRO DO NASCIMENT-

TO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARA-

GÃO

DECISÃO

O JUIZ RONIVON DE ARAGÃO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos JEF's da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do processo que lhe move Marise Cordeiro do Nascimento.

No referido acórdão, a Turma Recursal de origem improveu recurso do INSS, mantendo a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte.

Alega, em síntese, a parte recorrente que o aresto recorrido é oposto à jurisprudência atual e iterativa do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo a Recorrente restar firmada a tese acerca de que a comprovação da condição de desempregado se faz apenas pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, conforme exigência imposta pelo §2º, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Busca a recorrente: a) a uniformização de jurisprudência no que alude ao referido ponto específico; b) requer, em razão da dita uniformização, seja julgado improcedente o pleito autoral.

Malgrado o embate jurisprudencial que ainda exista acerca do valor probatório da ausência de contribuições para o INSS como meio hábil a comprovar a situação de desemprego com vistas à extensão da qualidade de segurado por doze meses, à vista do que prescreve o art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91, o STJ recentemente, em sede de recurso repetitivo, sufragou o entendimento de que a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal, ressaltando que a ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional não é suficiente, de per se, para comprovar a situação de desemprego, uma vez não ter essa o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade, nos termos da decisão do Colendo STJ proferida no dia 17/05/2011 no bojo da Petição nº 7.629/PR.

Assim, restando pacificada a tese ora transcrita, DOU PROVIMENTO, em parte, ao incidente, devendo ser adequado o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo a tais premissas, no que deverão ser adotadas providências com vistas a oportunizar à parte autora, ora requerida, a possibilidade de produzir prova que pretenda comprovar a condição de desemprego do de cujus, quando em vida, no período controvertido, além da mera ausência de contribuições para o INSS, assim como à parte ré, ora requerente, de produzir prova que pretenda infirmar a qualidade de desemprego do falecido, quando em vida, a despeito da alhures citada ausência de contribuições previdenciárias, providência após a qual deverá ser prolatado novo provimento jurisdicional, agora com base nas balizas especificada pelo STJ por meio do incidente de uniformização Petição nº 7.629/PR.

Intimem-se.

Aracaju/SE, 2 de setembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 14-10-2011, Seção 1, pág. 153, com incorreção no original.

REPUBLICAÇÕES(*)

PROCESSO: 2009.72.51.006056-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADENILDO MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o retorno dos autos à origem, uma vez que a questão jurídica versada nos autos estaria sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.151.363, afeto à 3ª Seção daquela Corte como representativo da controvérsia.

Os autos foram devolvidos a esta TNU, por força de decisão proferida pela Presidente da 2ª Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, que entendeu não se aplicar o precedente indicado, tendo em vista que que estaria em análise a "...improcedência do pedido de reconhecimento de atividade especial com sujeição ao agente agressivo "ruído", e não a respeito do direito à conversão de tempo especial em comum, mediante a aplicação do fator de conversão vigente à época da concessão do benefício" (sic).

Ora, a leitura atenta do precedente indicado deixa claro que várias eram as matérias discutidas naquele feito (REsp 1.151.363), sendo que, por ocasião do julgamento do recurso especial, a questão referente o enquadramento da atividade como especial, por exposição ao agente nocivo "ruído", não foi conhecida pelo Colegiado, que deliberou acerca do fator de conversão e da possibilidade de averbação de tempo laborado em atividade especial, inclusive após o ano de 1998.

Para imprimir maior agilidade à tramitação do referido feito, uniformizar os procedimentos nas diversas regiões e dar ampla publicidade aos motivos determinantes desta medida, resalto que a exposição ao agente nocivo ruído, para fins de conversão de tempo de exercício de atividade especial em comum e o período em que é admissível essa conversão já foi apreciada por esta Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2007.71.95.004182-7/RS, oportunidade em que foi determinada a devolução dos congêneres, em acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. RUÍDO. REVISÃO DA SÚMULA 32 DA TNU. EPI. SÚMULA 09 DA TNU.

1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).

2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).

4. Revisão da Súmula n. 32 TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

5. Súmula 09 da TNU: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. "O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador". (PEDILEF 200483200008814, Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, Data da Decisão 25/04/2007, Fonte/Data da Publicação DJU 14/05/2007).

7. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF, após o respectivo trânsito em julgado.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 08-09-2011, Seção 1, pág. 143, com incorreção no original.

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2012

Presidente da Turma: Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 15:40 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO: 0000244-74.2010.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: JOSÉ AMANDO VASCONCELOS DE LI-

MA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0000474-19.2010.4.04.7195

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDIR LIMA ALVES

PROC./ADV.: DÉCIO SCARAVAGLIONI

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA

ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano

- Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0008274-72.2002.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: EDUARDO SARAIVA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0009259-89.2007.4.04.7254

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CA-

TARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSA DE SILVA ROSA

PROC./ADV.: ROSA SEBERINO MEIS GUESSI

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO

ASSUNTO: Urbana - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -

Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0013472-96.2006.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GRACY FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

LISTISCONSORTE PASSIVO: ERMILA FERREIRA DA

SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

LISTISCONSORTE PASSIVO: GEANE DA SILVA FREI-

TAS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-

TOVSKY

ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em

Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 0015830-97.2007.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ EDUARDO GOMES DE MATOS
PROC./ADV.: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FON-

SECA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-
postos - Direito Tributário
PROCESSO: 0016648-15.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: HEBERT BARROS BEZERRA
PROC./ADV.: CRISTIANNE SARMENTO ROCHA LEAL

ALI
REQUERIDO(A): MARIA LEONILDA BRANDÃO DA
COSTA
PROC./ADV.: WALDEMIR COSTA DA ROCHA JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-
RA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Indenização por dano moral - Responsabilidade
civil - Direito Civil
PROCESSO: 0016721-84.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FILÔMENA MARIA DA SILVA DE OLI-

VEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos
Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previden-
ciário
PROCESSO: 0016791-04.2008.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO
AMAZONAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEISE ANNE ROCHA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabi-
lidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 0017148-47.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: FRANCISCO BRAGA DOMINGUES
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE

SIQUEIRA
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Púb-
blica - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0017154-54.2009.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: OTÁVIANA GASPARELLO DE MATTOS VIA-

NA
PROC./ADV.: ARIANE DE MATTOS BRAGA
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ANDRESA DANTAS MAQUINÉ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
- Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Admini-
strativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 0020173-10.2005.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIZ DAMASCENO DE ARAÚ-

JO
REQUERIDO(A): ELINALDO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO
ASSUNTO: Indenização por dano material - Responsabi-
lidade civil - Direito Civil
PROCESSO: 0022347-80.2007.4.04.7195
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL
REQUERENTE: WOLMAR NASCIMENTO ALVES
PROC./ADV.: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COS-

TA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE

SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Be-
nefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0047571-40.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-

DERAL
REQUERENTE: AMANDA KAROLINA GOMES DE ME-

LO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU

REQUERENTE: DHEBORA FERNANDA GOMES DOS
SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERENTE: THALITA FERNANDA GOMES DOS
SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-

TOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0050357-23.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-

DERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO VERAS DE
NOVAIS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0050516-29.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-

DERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NAILDE FERREIRA DOS
SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -
DPU
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 0060663-85.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-

DERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZA PETRONILA DE MACEDO
COELHO
PROC./ADV.: DANILO RIBEIRO DE CARVALHO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SER-

RA DE
MACEDO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.38.00.742850-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO ANTÔNIO GONÇALVES
PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2005.38.00.754491-0
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas

Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ABSAIR JOSÉ CARNEIRO
PROC./ADV.: JULIO CÉSAR MARIANO ABDALLA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço rural
(empregado/empregador) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciá-
rio
PROCESSO: 2006.33.00.706755-1
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: NILMARA DE ALMEIDA QUIRINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO -

DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.33.00.712018-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: STEPHEN TENG WEI TIO
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS
FERNANDES
ASSUNTO: IRSM de Fevereiro de 1994(39,67%) - Renda
Mensal Inicial - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões
Específicas - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.33.00.720275-0
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR
PROC./ADV.: CLEYDIANE CERQUEIRA COSTA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA

LIMA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2006.33.00.723333-7
ORIGEM: Seção Judiciária da Bahia
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARLETE MARIA GUIMARAES
PROC./ADV.: ITARACY AZEVEDO PEDRA BRANCA

JUNIOR
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE

MELLO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2006.33.00.723387-5
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WOLFREDO FERREIRA BRAGA
PROC./ADV.: EUCLIDES RAMOS DA CRUZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA AL-

VES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de ser-
viço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.34.00.703418-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FE-

DERAL
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO LEITE
PROC./ADV.: PEDRO PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO
SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2006.37.00.701883-1
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS MILAGRES CARVALHO

SOUSA
PROC./ADV.: RAIMUNDO FLORÊNCIO PINHEIRO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VI-

TOVSKY
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas
Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.38.00.733352-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CASSEMIRO LACERDA
PROC./ADV.: ANTONIO BENEDITO DE CARVALHO

RAMOS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE

OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de ser-
viço especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço -
Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.38.00.739822-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GE-

RAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DE FREITAS

SOARES
PROC./ADV.: ANÍSIO ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE

SIQUEIRA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em
Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.50.50.005106-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SAN-

TO
REQUERENTE: ANA CAMATA ZUCHETTO
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ SOARES
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARE-

NA FILHO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Im-
postos - Direito Tributário
PROCESSO: 2006.51.51.053453-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JA-

NEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA

NACIONAL
REQUERIDO(A): EDUARDO KIPERMAN
PROC./ADV.: DOV RAWET
RELATOR(A): JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS

LEMONS
FERNANDES
ASSUNTO: Taxa SELIC - Valor da Execução/Cálculo/Atua-
lização - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Ci-
vil e do Trabalho
PROCESSO: 2006.71.50.002644-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

DO SUL



RA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Juros - Valor da Execução/Cálculo/Atualização - Liquidação/Cumprimento/Execução - Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2006.71.95.005062-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ENOEMIA OLIVEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: KARLA JOLMARA SCHWERZ
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Data de início do benefício (DIB) - Pedidos Genéricos relativos aos Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2006.71.95.014596-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GELMIR VICENTE BINOTTO
PROC./ADV.: LUCIANO GRUTZMACHER
PROC./ADV.: CLAUDIA DALCIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço de segurado especial (regime de economia familiar) - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.33.00.707201-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARINALVA PEIXOTO DE ABREU
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.34.00.700892-7
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MARIA DO CARMO ARAÚJO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.37.00.700575-3
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA NOBREGA DO NASCIMENTO
TO
PROC./ADV.: JULIANA DE LIMA COSTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art.42/7) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.707643-1
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALDIR DO CARMO SANTANA
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PINTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.729611-6
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILSON PINTO
PROC./ADV.: EULÁLIA HELENA DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.38.00.729720-7
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): AFRÂNIO EUFRÁSIO ARANTES
PROC./ADV.: HELEN VIRGÍNIA E SILVA SENTEX CORREIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.50.50.002133-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
TO
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ERIKA SEIBEL PINTO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Juros Progressivos - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Entidades Administrativas/Administração Pública - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2007.70.59.002480-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.70.61.000439-3
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVETE POGRIFKA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.50.003882-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ELIZABETH MELLO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.007644-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO HÉDIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.018982-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILMAR ZAPPAZ
PROC./ADV.: FABIANO CÉSAR SIQUEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2007.71.95.020535-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DELMAR DA ROSA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.700220-8
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VIVALDO COSTA
PROC./ADV.: BRUNO HARTURY RODRIGUES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.702364-7
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TENISSON BUENO BARAUNA
PROC./ADV.: ULYSSES CALDAS PINTO NETO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2008.33.00.714510-3
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILMARA KELLY DE OLIVEIRA TA- VARES
PROC./ADV.: PAMELA VIVAS DURANDO
REQUERIDO(A): NATÁLIA KEILA DE OLIVEIRA TA- VARES
PROC./ADV.: PAMELA VIVAS DURANDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.33.00.715404-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IGNÁCIO TITO TORRES SANTOS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
LISTISCONSORTE PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral - Responsabilidade da Administração - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.37.00.701597-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Remoção - Ministério Público - Agentes Políticos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2008.38.00.714031-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCO AURÉLIO HORTA
PROC./ADV.: NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.38.00.717490-3
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ ALVES BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.50.53.000466-0
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VERGÍLIO ALVES MACHADO
PROC./ADV.: MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.51.006226-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TUYOSHI KANNO
PROC./ADV.: ARNALDO DE OLIVEIRA MARIGO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.70.51.006501-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HUDSON MAURO ANGELO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.50.032360-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARELITA BRAFF DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO ANTONIO FRAGA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.55.003536-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMA WEBER
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.58.012638-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO PEDRO PACHECO
PROC./ADV.: DANIELA MARIOSI BOHRER
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Períodos de Carência - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.95.000470-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARILENE CHANANECO DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.95.003734-8
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOÃO CARLOS BARTH
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2008.71.95.008225-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ZILDA RODRIGUES GOMES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo de tempo de serviço urbano - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.32.00.703987-3
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIVANDO JOSÉ DA GAMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Direito Tributário
PROCESSO: 2009.33.00.701064-4
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAIZE ALMEIDA DE ARAUJO PEREIRA
PROC./ADV.: MATHEUS NORA DE ANDRADE
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.33.00.707660-6
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA CELINA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCIANO PEREIRA SOARES
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2009.34.00.700172-6
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO DE JESUS
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.34.00.700409-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO GALVÃO DE SOUSA
PROC./ADV.: PATRÍCIA DUARTE FERREIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

PROCESSO: 2009.34.00.700580-9
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RUFINO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.37.00.700373-0
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
PROC./ADV.: MAGALY DE CASTRO MACÊDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Remoção - Ministério Público - Agentes Políticos - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
PROCESSO: 2009.38.00.701081-6
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO MARQUES ANTUNES
PROC./ADV.: OSMAR LUIZ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WANDERSON MARQUIORI GOMES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.701743-5
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE SOUZA GOMES
PROC./ADV.: ALEX GUERRA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.701760-0
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TIBURCIO SILVESTRE FONSECA
PROC./ADV.: MAURÍCIO ANTÔNIO DE FÁRIA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.702340-8
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FERNANDES MOREIRA
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.704410-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO MARSHAL
PROC./ADV.: GUILHERME JOSÉ DE OLIVEIRA REIS
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.705551-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RAIMUNDO TEIXEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: FERNANDA RODRIGUES GONÇALVES
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.706140-8
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARISTOTELES DE LIMA
PROC./ADV.: ALEXANDRE MALVAR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.712510-2
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADILSON MIRANDA
PROC./ADV.: FELIPE VILELA SALGADO ALMEIDA
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.38.00.717113-0
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EUDES EVANGELISTA DOS ANJOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.39.00.702049-0
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VALDELINO BARROS ALMEIDA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.50.50.005983-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ROMÁRIO ORTELAN NOGUEIRA
PROC./ADV.: ELZA AUXILIADORA LOSS DOS REIS
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.50.53.000720-3
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO CORRENTE SEPULCRO
PROC./ADV.: MARNE SEARA BORGES JUNIOR
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.53.002878-0
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO NOBERTO DIAS
PROC./ADV.: ANDRÉIA MALDONADO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de serviço (art. 52/4) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.70.54.000665-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: ERNANI JOSÉ PERA JÚNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 55/6) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.001692-1
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANILO CARDOSO EVANGELISTA
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.001828-0
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA QUARESMA
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.002188-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO ARY TREVISAN
PROC./ADV.: ELAINE PATRÍCIA BOFF
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.002845-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS AFONSO WEREN
PROC./ADV.: IMÍLIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS



PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA
ASSUNTO: Averbação/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.71.95.003534-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JACK DA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): JAMES DA ROSA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO(A): TAÍS GARCIA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.54.002572-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EDSON ROBERTO CORREA
PROC./ADV.: JANAINA AUGUSTA DAL PONT
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário
PROCESSO: 2009.72.62.000344-1
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOSÉ MARIA MACHADO
PROC./ADV.: CLAUDIOMIR GIARETTON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
PROCESSO: 2011.72.55.000516-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NERY SCHMITZ
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK
PROC./ADV.: DALTO EDUARDO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 23 DE JANEIRO DE 2012.
Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
20ª REGIÃO

ATO Nº 17, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, observados os termos contratuais celebrados com a Fundação Carlos Chagas, e tendo em vista o edital de abertura de inscrições do Concurso Público para provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal, publicado no D.O.U., Seção 3, de 15/07/2011, resolve,

HOMOLOGAR o resultado final do Concurso Público, nos termos do Edital nº 05/2012, publicado no D.O.U., Seção 3, páginas 420 a 424, de 16/01/2012, para provimento de cargos pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, realizado para os cargos de ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA; ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS; ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA - ESPECIALIDADE CONTABILIDADE; ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA APOIO ESPECIALIZADO - ESPECIALIDADE ODONTOLOGIA; TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA ADMINISTRATIVA.

Des. JORGE ANTÔNIO ANDRADE CARDOSO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

ACÓRDÃOS

RECURSOS EM AÇÃO ÉTICA JULGADOS PELO PLENÁRIO EM 03/11/2011

1. Processo CFO-15137/2010
Processo CRO-PE-1179/2010
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco
Denunciado: CD-Viviane Belanger do Nascimento
Acórdão CFO-1683/2011
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.
2. Processo CFO-19187/2011
Processo CRO-GO-375/2006
Denunciante: Conselho Regional de Odontologia de Goiás
Denunciados: CDs-Alcides da Silva Marinho e Elke Madalena Ribeiro Marinho
Acórdão CFO-1675/2011
Decisão: Censura pública, em publicação oficial, cumulada com pena pecuniária de 5 (cinco) anuidades.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 244, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 8º, da Lei nº 2.800/1956, sensível aos apelos de alguns profissionais, resolve:
Art. 1º - Os artigos 1º e 3º e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução Normativa nº 242/2012, passam a ter a seguinte redação:
"Art. 1º - As contribuições a serem recolhidas nos Conselho Regionais, na forma de anuidade para o ano de 2012, ficam estabelecidas, conforme especificado a seguir

Anuidades de Pessoas Físicas	
a- Nível Superior	R\$350,00
b- Nível Médio	R\$175,00
c- Auxiliares e Provisionados	R\$125,00"

"Art. 3º - O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas, quando feito em cota única, será efetuado ao Conselho Regional, de acordo com o disposto a seguir:

Até 29/02/2012	
Nível Superior	R\$250,00
Nível Médio	R\$125,00
Auxiliares e Provisionados	R\$ 75,00"

"Art. 4º -
§ Único - No caso das pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como micro-empresas nos termos da legislação vigente, ficam os Conselhos Regionais autorizados a fazer o desconto não cumulativo de 20% se efetuarem o pagamento até 29/02/2012".
Art. 2º - Os profissionais da Química de nível superior que comprovarem que exercem suas atividades, apenas no ensino fundamental e médio, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da RN nº 174/2001 e que recolherem a sua anuidade até 29/02/2012, pagarão o valor de R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais).
§ Único - Se o pagamento for efetuado no mês de março, a anuidade será de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JESUS MIGUEL TAJRA ADAD
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 1.787, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a previsão constante no artigo 36, inciso XX, do Regimento Interno do COREN/RJ. Considerando: a) o alto índice de inadimplência dos profissionais de enfermagem inscritos no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro; b) a necessidade de arrecadação fiscal caracterizada pela contribuição social, que constitui a receita preponderante do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, conforme os artigos 15 e 16 da Lei 5905, de 12 de julho de 1973; c) que a Decisão COREN/RJ nº 1770/2011 foi enviada para o Conselho Federal em agosto de 2011, e somente foi homologada em 7 de novembro de 2011 pela Decisão COFEN nº 0209/2011; d) que a Decisão COREN/RJ nº 1770/2011 estabelecia o dia 31 de dezembro de 2011 como prazo final para a concessão dos descontos adotados pelo Programa de Recuperação Fiscal, resolve:

Art. 1º. Alterar o artigo 7º da Decisão COREN/RJ nº 1770/2011, homologada pela Decisão COFEN 0209/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º. O Programa de Recuperação Fiscal do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro terá validade de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012". Art. 2º. Esta Decisão foi aprovada na 201ª REP do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ. Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor após a sua homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2012. Homologada pela Decisão COFEN nº 0002/2012.

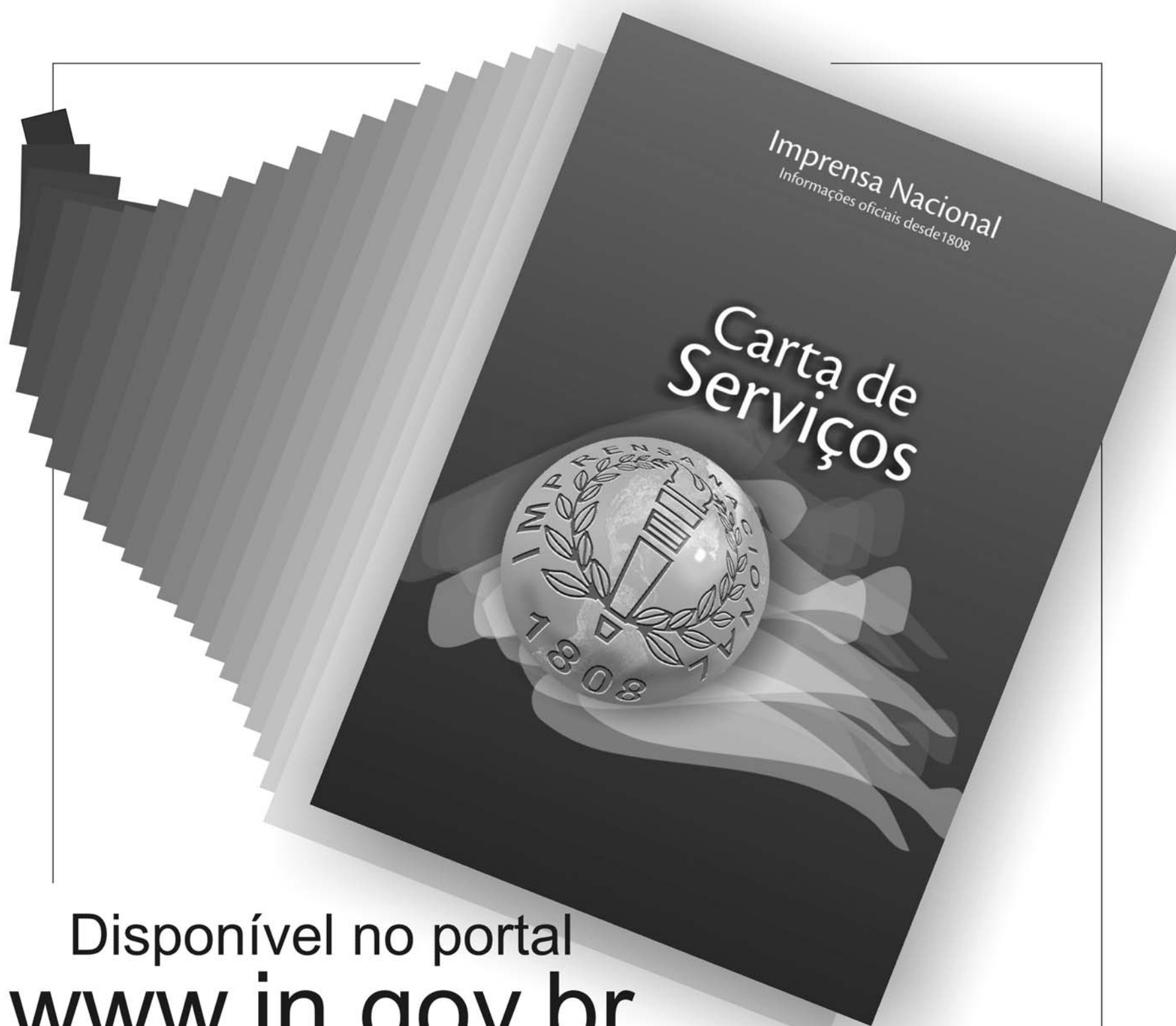
MARIA THEREZINHA NÓBREGA DA SILVA
Presidente do Conselho
Em exercício

GLORIA MARIA DE CARVALHO
Primeira-Secretária

Envio Eletrônico de Matérias

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.
Sua matéria pode ser rejeitada caso seja constatado algum tipo de contaminação.
Atualize, com frequência, seu antivírus.





Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa

